



CVRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Relatório Anual
2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RELATÓRIO ANUAL 2014

Síntese das atividades do Tribunal de Justiça,
do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo, 2015

www.curia.europa.eu

Tribunal de Justiça
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 4303-1

Tribunal Geral
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 4303-1

Tribunal da Função Pública
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 4303-1

O Tribunal de Justiça na Internet: <http://www.curia.europa.eu>

Fecho da redação: 1 de janeiro de 2015

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Serviço das Publicações da União Europeia.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2015

Print	ISBN 978-92-829-1990-3	ISSN 1831-8541	doi:10.2862/36952	QD-AG-15-001-PT-C
PDF	ISBN 978-92-829-1967-5	ISSN 2315-2419	doi:10.2862/34629	QD-AG-15-001-PT-N

© União Europeia, 2015

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

Índice

	Página
Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris	5

Capítulo I

Tribunal de Justiça

A — Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2014	9
B — Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2014	11
C — Composição do Tribunal de Justiça	69
1. Membros do Tribunal de Justiça	71
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2014	89
3. Ordens protocolares	91
4. Antigos membros do Tribunal de Justiça	93
D — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça	97

Capítulo II

Tribunal Geral

A — Atividade do Tribunal Geral em 2014	129
B — Composição do Tribunal Geral	169
1. Membros do Tribunal Geral	171
2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2014	181
3. Ordem protocolar	183
4. Antigos membros do Tribunal Geral	185
C — Estatísticas judiciárias do Tribunal Geral	187

Capítulo III*Tribunal da Função Pública*

A — Atividade do Tribunal da Função Pública em 2014	209
B — Composição do Tribunal da Função Pública	219
1. Membros do Tribunal da Função Pública	221
2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2014	225
3. Ordem protocolar	227
4. Antigos membros do Tribunal da Função Pública	229
C — Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública	231

Prefácio

O presente relatório destina-se a fornecer aos leitores uma apresentação sucinta mas fiel da atividade da instituição durante o ano de 2014. Como habitualmente, uma parte substancial é consagrada a resenhas respeitantes à atividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública, retomando as grandes linhas das orientações jurisprudenciais.

Dados estatísticos apresentam em detalhe, para cada jurisdição, a natureza e a quantidade do contencioso que lhe foi submetido. Em 2014, foi atingido um novo recorde, com um total de 1 691 processos intentados nas três jurisdições, ou seja, o número mais elevado desde a criação do sistema jurisdicional da União. Por outro lado, com 1 685 processos findos, a produtividade da instituição registou igualmente o desempenho mais elevado da sua história. Este rendimento intensificado também se refletiu no nível da duração dos processos, que registou uma diminuição.

No entanto, este bom desempenho não põe a instituição a coberto dos riscos de uma futura saturação. Com efeito, embora o volume de trabalho constante das jurisdições e, sobretudo, a multiplicação das ações e dos recursos no Tribunal Geral constituam a prova do sucesso do sistema, são igualmente suscetíveis de comprometer a eficácia deste último.

Por outro lado, desde 1 de dezembro de 2014, termo do período de transição previsto no Tratado de Lisboa no que respeita à fiscalização judicial dos atos da União no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, o Tribunal de Justiça passou a ser plenamente competente nos termos do artigo 258.º TFUE para apreciar os processos de infração contra qualquer Estado-Membro — ressalvada uma exceção — que viole as disposições do direito da União Europeia neste domínio.

Por estes motivos, é constante e contínua a procura de meios, tanto a nível legislativo como ao nível dos métodos de trabalho, para melhorar a eficácia do sistema jurisdicional da União.

Neste sentido, foi dado um passo importante em 2014 com o novo Regulamento de Processo do Tribunal Geral, que foi acolhido favoravelmente pelo Conselho. Este novo Regulamento de Processo prevê medidas que visam tornar o trabalho da jurisdição mais eficaz e permite, por ocasião do tratamento pela jurisdição, garantir a proteção das informações ou dos documentos respeitantes à segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais.

No futuro, há que dar um passo ainda mais importante. Com efeito, convidado nesse sentido pela Presidência italiana do Conselho durante o segundo semestre de 2014, o Tribunal de Justiça apresentou ao Conselho uma proposta para duplicar, em três etapas sucessivas até 2019, o número de juizes no Tribunal Geral. Tendo esta proposta obtido um acordo de princípio por parte do Conselho, deverá ser elaborada nos primeiros meses de 2015.

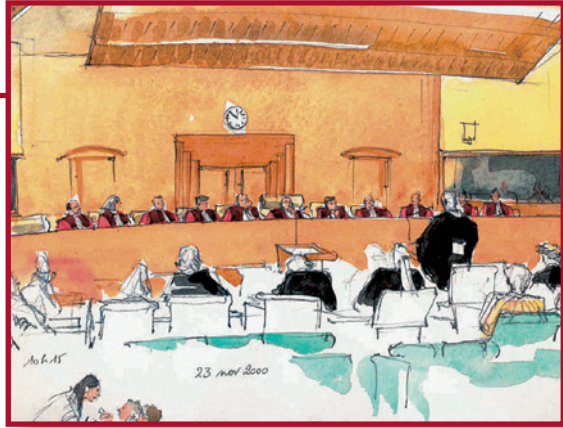
A instituição celebrou, em 20 e 21 de novembro de 2014, o 25.º aniversário do Tribunal Geral. Os eventos organizados neste âmbito permitiram fazer o balanço deste período enriquecedor para o sistema jurisdicional da União, bem como tomar consciência das perspetivas que podem ser delineadas.

O ano de 2014 marcou igualmente o 10.º aniversário do alargamento, ocorrido em 1 de maio de 2004, da União Europeia a dez novos Estados-Membros, através da realização, em 5 de junho de 2014, de uma conferência intitulada «O Tribunal de Justiça entre 2004 e 2014: uma visão histórica».

Este prefácio do Relatório Anual é o último que tenho a honra de assinar como presidente da instituição. Gostaria, assim, de aproveitar esta oportunidade para agradecer aos meus colegas do Tribunal de Justiça a repetida confiança que em mim depositaram, e aos membros do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública a contribuição que deram para o desempenho da missão que foi confiada à nossa instituição. Os meus agradecimentos são igualmente extensivos a todos aqueles que, na sombra mas de forma decisiva, nos gabinetes dos membros ou nos serviços que apoiam a instituição, contribuem para que o Tribunal de Justiça da União Europeia possa cumprir a sua missão de declarar e aplicar o direito.



V. Skouris
Presidente do Tribunal de Justiça



Capítulo I

Tribunal de Justiça

A — Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2014

Pelo presidente Vassilios Skouris

Este primeiro capítulo desenvolve de modo sintético as atividades do Tribunal de Justiça durante o ano de 2014. Oferece na parte A, em primeiro lugar, uma perspectiva da evolução da jurisdição ao longo do ano passado e comporta, em segundo lugar, uma análise das estatísticas que mostra a evolução do volume de trabalho do Tribunal de Justiça e a duração média dos processos. Em seguida, o leitor encontrará a segunda parte (B), que apresenta, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por assunto, a terceira (C), com a composição do Tribunal de Justiça durante o período de referência e em seguida, em quarto lugar (D), as estatísticas relativas ao ano judiciário de 2014.

1. Do ponto de vista da evolução geral, não se verificaram em 2014 na nossa jurisdição acontecimentos especialmente significativos, com exceção da renúncia do juiz cipriota George Arestis e da sua substituição pelo juiz Constantinos Lycourgos, que entrou em funções em 8 de outubro de 2014.

No que respeita às regras processuais, importa simplesmente recordar que, na sequência da entrada em vigor do novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça em 2012, entraram em vigor em 1 de fevereiro de 2014 um novo Regulamento Adicional, que atualiza as disposições respeitantes às cartas rogatórias, à assistência judiciária e à participação do perjúrio das testemunhas e dos peritos (JO 2014 L 32, p. 37), bem como as Instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça (JO 2014 L 31, p. 1).

2. As estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça relativas ao ano de 2014 ficam, de um modo geral, marcadas por números sem precedentes. O ano transato é o ano mais produtivo da história do Tribunal de Justiça.

Assim, em 2014, o Tribunal deu por findos 719 processos (número bruto, que não leva em conta as apensações, 632 em número líquido), o que representa um aumento relativamente ao ano anterior (701 processos findos em 2013). Destes processos, 416 foram decididos por acórdão e 214 por despacho.

Foram submetidos ao Tribunal 622 novos processos (independentemente das apensações por razões de conexão), contra 699 em 2013, o que representa uma diminuição de 11%. Esta relativa diminuição do número total de processos entrados diz respeito, no essencial, a recursos de decisões do Tribunal Geral e a reenvios prejudiciais. O número destes últimos ascendeu, em 2014, a 428.

No que respeita à duração dos processos, os dados estatísticos são muito positivos. Relativamente aos reenvios prejudiciais, esta duração é de 15,0 meses. A diminuição constatada relativamente a 2013 (16,3 meses) confirma uma tendência nítida desde 2005. Quanto às ações e recursos diretos e aos recursos de decisões do Tribunal Geral, a duração média do seu tratamento foi, respetivamente, de 20,0 meses e de 14,5 meses, uma vez mais em diminuição relativamente a 2013.

Estes dados são o fruto de uma vigilância constante que o Tribunal de Justiça exerce sobre o seu volume de trabalho. Além das reformas dos seus métodos de trabalho levadas a cabo nos últimos anos, a melhoria da eficácia do Tribunal de Justiça no tratamento dos processos deve-se também à utilização acrescida dos diversos instrumentos processuais de que dispõe para acelerar

o tratamento de certos processos (tramitação prejudicial urgente, julgamento prioritário de um processo, tramitação acelerada, tramitação simplificada e possibilidade de o Tribunal se pronunciar sem conclusões do advogado-geral).

A tramitação prejudicial urgente foi requerida em seis processos, tendo a secção designada considerado que os requisitos exigidos pelos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo estavam preenchidos em 4 deles. Estes processos foram findos num prazo médio de 2,2 meses, como em 2013.

A tramitação acelerada foi requerida 12 vezes, mas os requisitos exigidos pelo Regulamento de Processo só estavam preenchidos em dois processos. Segundo uma prática estabelecida em 2004, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos por despacho fundamentado do presidente do Tribunal. Por outro lado, foi concedido tratamento prioritário a três processos.

Além disso, o Tribunal utilizou a tramitação simplificada prevista no artigo 99.º do Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. No total, 31 processos foram assim findos por despacho ao abrigo desta disposição.

Por último, o Tribunal utilizou frequentemente a possibilidade, conferida pelo artigo 20.º do seu Estatuto, de julgar sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscite uma questão de direito nova. Assim, 208 acórdãos (em 228 processos, tendo em conta as apensações) foram proferidos em 2014 sem conclusões.

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações de julgamento do Tribunal, assinala-se que, no total de processos findos por acórdão ou despacho de natureza jurisdicional em 2014, a Grande Secção decidiu cerca de 8,7% dos processos, as secções de cinco juízes 55% e as secções de três juízes aproximadamente 37%. Em relação ao ano anterior, verifica-se uma estabilidade da proporção dos processos tratados pela Grande Secção (8,4% em 2013) e uma ligeira diminuição da proporção dos processos tratados pelas secções de cinco juízes (59% em 2013).

Para outras informações mais circunstanciadas sobre os dados estatísticos do ano judiciário transato, o leitor poderá consultar a parte (D) do capítulo I que lhes é especificamente consagrada neste relatório de 2014.

B — Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2014

I. Direitos fundamentais

1. Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Em 5 de abril de 2013, as negociações relativas à adesão da União Europeia à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH») ¹ conduziram a um acordo sobre os projetos de instrumentos de adesão. Em 18 de dezembro de 2014, tendo-lhe sido submetido um pedido nos termos do artigo 218.º, n.º 11, TFUE, o Tribunal de Justiça, reunido em Tribunal Pleno, proferiu o parecer 2/13 (EU:C:2014:2454), sobre a compatibilidade do acordo projetado com os Tratados.

No que respeita à admissibilidade do pedido de parecer ², o Tribunal precisou, em primeiro lugar, que, para se poder pronunciar sobre a compatibilidade das disposições de um acordo projetado com as regras dos Tratados, é necessário que disponha de elementos suficientes sobre o próprio conteúdo do referido acordo. A este respeito, no caso em apreço, o conjunto dos Projetos de Instrumentos de Adesão entregues pela Comissão forneceu um quadro suficientemente completo e preciso das modalidades segundo as quais a adesão projetada deveria ser realizada. Além disso, no que respeita às regras internas do direito da União cuja adoção é necessária para tornar operacional o acordo de adesão, igualmente abrangidas pelo pedido de parecer, o Tribunal declarou que a natureza dessas regras exclui que possam ser objeto do processo de parecer, o qual apenas pode abranger acordos internacionais cuja celebração esteja prevista pela União. Com efeito, para não usurpar as competências das outras instituições responsáveis por estabelecer essas regras, o Tribunal deve limitar-se a examinar a conformidade dos acordos com os Tratados.

No que respeito ao mérito do pedido de parecer, o Tribunal, depois de ter recordado, a título preliminar, os elementos fundamentais do quadro constitucional da União, analisou o cumprimento das características específicas e da autonomia do direito da União, incluindo em matéria de política externa e de segurança comum (a seguir «PESC»), bem como o respeito do princípio da autonomia do sistema jurídico da União, consagrado no artigo 344.º TFUE. Verificou igualmente a preservação das características específicas da União à luz do mecanismo do corresponsável e do processo de apreciação prévia pelo Tribunal. Esta análise levou o Tribunal a concluir que o projeto de acordo não é compatível com o artigo 6.º, n.º 2, TUE nem com o Protocolo (n.º 8) relativo à mesma disposição, anexo ao Tratado UE ³.

Em primeiro lugar, o Tribunal salientou que, devido à adesão à CEDH, a União, como qualquer outra Parte Contratante, ficaria sujeita a uma fiscalização externa que teria por objeto o respeito dos direitos e das liberdades previstos nesta convenção. No âmbito dessa fiscalização externa, por um lado, a interpretação da CEDH fornecida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «Tribunal EDH») vincularia a União e as suas instituições — incluindo o Tribunal — e, por outro lado,

¹ Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950.

² Sobre as questões de admissibilidade relativas a um pedido de parecer, v. igualmente parecer 1/13 (EU:C:2014:2303) na rubrica IX «Cooperação judiciária em matéria civil».

³ Protocolo (n.º 8) relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia respeitante à adesão da União à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

a interpretação dada pelo Tribunal sobre um direito reconhecido por esta Convenção não vincularia o Tribunal EDH. Todavia, o Tribunal precisou que tal não pode suceder, atendendo à interpretação que o próprio Tribunal faz do direito da União e, designadamente, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta dos Direitos Fundamentais»). A este respeito, na medida em que o artigo 53.º da CEDH reserva às Partes Contratantes a faculdade de prever padrões de proteção mais elevados do que os garantidos por esta Convenção, importa assegurar uma coordenação entre esta disposição e o artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais, de forma a que esta faculdade permaneça limitada no que se refere aos direitos reconhecidos tanto pela Carta como pela Convenção, o que é necessário para evitar comprometer o nível de proteção previsto na Carta, bem como o primado, a unidade e a efetividade do direito da União. Em segundo lugar, na medida em que a CEDH exigiria que um Estado-Membro verificasse o respeito dos direitos fundamentais por outro Estado-Membro, apesar de o direito da União impor, particularmente em certos domínios, a confiança mútua entre Estados-Membros, a adesão é suscetível de comprometer o equilíbrio em que a União se funda, bem como a autonomia do direito da União. Em terceiro lugar, uma vez que nada prevê quanto à articulação entre o mecanismo instituído pelo Protocolo n.º 16 à CEDH, que autoriza as mais altas instâncias judiciais dos Estados-Membros a dirigirem ao Tribunal EDH pedidos de pareceres consultivos, e ao processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE, que constitui a pedra angular do sistema jurisdicional instituído pelos Tratados, o acordo projetado é suscetível de lesar a autonomia e a eficácia deste processo.

No que respeita à compatibilidade do acordo projetado com o artigo 344.º TFUE, o Tribunal constatou que o projeto de acordo deixa subsistir a possibilidade de a União ou os Estados-Membros submeterem ao Tribunal EDH um pedido que tenha por objeto uma alegada violação da CEDH por um Estado-Membro ou pela União, relativamente ao direito da União. No entanto, o artigo 344.º TFUE visa precisamente preservar o caráter exclusivo das modalidades de resolução dos litígios relativos à interpretação ou à aplicação dos Tratados, designadamente da competência jurisdicional do Tribunal a este respeito, opondo-se assim a qualquer fiscalização externa anterior ou posterior. Nestas circunstâncias, o projeto de acordo só poderia ser compatível com o TFUE se fosse expressamente excluída a competência do Tribunal EDH para os litígios que opõem os Estados-Membros entre si ou os Estados-Membros e a União a respeito da aplicação da CEDH no âmbito do direito da União.

Do mesmo modo, o Tribunal salientou que o acordo projetado não prevê modalidades de funcionamento do mecanismo do corresponsável e do processo de apreciação prévia pelo Tribunal que permitam preservar as características específicas da União e do seu direito. No que respeita mais especificamente ao mecanismo do corresponsável, o Tribunal sublinhou que, em conformidade com o acordo projetado, o Tribunal EDH, no âmbito da análise das condições para uma intervenção da União ou de um Estado-Membro enquanto corresponsáveis, seria levado a apreciar as regras do direito da União que regem a repartição de competências entre esta e os seus Estados-Membros, bem como os critérios de imputação dos atos ou omissões destes. Tal controlo seria suscetível de interferir na repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros.

Relativamente ao processo de apreciação prévia por parte do Tribunal previsto no acordo projetado, o Tribunal entendeu, em primeiro lugar, que é necessário, para preservar as características específicas da União, que a questão de saber se o Tribunal já se pronunciou sobre a mesma questão seja resolvida pela instituição competente da União, cuja decisão deveria vincular o Tribunal EDH, o que todavia não está previsto no projeto de acordo. A este respeito, permitir que o Tribunal EDH se pronunciasse sobre tal questão equivaleria a atribuir-lhe competência para interpretar a jurisprudência do Tribunal. Em segundo lugar, o Tribunal salientou que a limitação do âmbito do processo de apreciação prévia do Tribunal, no que respeita ao direito derivado,

apenas às questões de validade, com exclusão das questões de interpretação, infringiria as competências da União e as atribuições do Tribunal, na medida em que não permitiria ao Tribunal dar a interpretação definitiva do direito derivado em relação aos direitos garantidos pela CEDH.

Por último, o Tribunal observou que o acordo projetado ignora as características específicas do direito da União no que respeita à fiscalização jurisdicional dos atos, ações ou omissões da União em matéria da PESC. Com efeito, embora, no estado atual do direito da União, alguns desses atos, ações ou omissões escapem à fiscalização jurisdicional do Tribunal, o Tribunal EDH, segundo o projeto de acordo, ficaria no entanto habilitado a pronunciar-se sobre a conformidade com a CEDH desses atos. Ora, tal competência para efetuar a fiscalização jurisdicional, incluindo em relação aos direitos fundamentais, não pode ser atribuída exclusivamente a um órgão jurisdicional internacional que se situe fora do quadro institucional e jurisdicional da União.

2. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Durante o ano de 2014, o Tribunal foi chamado a interpretar e a aplicar a Carta dos Direitos Fundamentais em numerosas decisões, apresentando-se as mais importantes nas diversas rubricas deste relatório ⁴. Nesta rubrica, são apresentadas duas decisões: a primeira é relativa à possibilidade de invocar a Carta num litígio entre particulares e a segunda é relativa ao âmbito de aplicação da mesma.

No acórdão *Association de médiation sociale* (C-176/12, EU:C:2014:2), proferido em 15 de janeiro de 2014, a Grande Secção do Tribunal foi chamada a pronunciar-se sobre a possibilidade de invocar o artigo 27.º da Carta dos Direitos Fundamentais e a Diretiva 2002/14, relativa à informação e à consulta dos trabalhadores, no âmbito de um litígio entre particulares ⁵. Tratava-se de um litígio pendente na Cour de cassation francesa, que opunha um empregador, a Association de médiation sociale (AMS), à Union locale des syndicats CGT e a uma pessoa designada como representante da secção sindical criada na AMS. Esta associação tinha decidido não proceder à eleição do delegado do pessoal por considerar que, em conformidade com o Código do Trabalho francês, os trabalhadores titulares de contratos de profissionalização (a seguir «trabalhadores titulares de contratos comparticipados») deviam ser excluídos do cálculo dos efetivos para a determinação dos limites legais de constituição de instituições representativas do pessoal e que, para a AMS, estes limites não tinham pois sido alcançados.

O Tribunal declarou que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2002/14 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que exclui os trabalhadores titulares de contratos comparticipados do referido cálculo dos limiares. Precisou, no entanto, que esta disposição, embora preencha os requisitos impostos para produzir efeito direto, não pode ser aplicada no âmbito de um litígio exclusivamente entre particulares.

⁴ Cumpre salientar o acórdão de 17 de setembro de 2014, *Liivimaa Lihaveis* (C-562/12, EU:C:2014:2229), apresentado na rubrica IV.3 «Recurso de anulação», o acórdão de 30 de abril de 2014, *Pfleger e o.* (C-390/12, EU:C:2014:281), apresentado na rubrica VI.2 «Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços», o acórdão de 30 de janeiro de 2014, *Diakite* (C-285/12, EU:C:2014:39), apresentado na rubrica VII.2 «Política de asilo», o parecer de 14 de outubro de 2014 (1/13, EU:C:2014:2303), apresentado na rubrica IX «Cooperação judiciária em matéria civil», o acórdão de 18 de março de 2014, *International Jet Management* (C-628/11, EU:C:2014:171), apresentado na rubrica X «Transportes», o acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238) e o acórdão de 13 de maio de 2014, *Google Spain e Google* (C-131/12, EU:C:2014:317), apresentados na rubrica XIII.2 «Proteção de dados pessoais».

⁵ Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80, p. 29).

Em seguida, o Tribunal declarou que o artigo 27.º da Carta, isoladamente ou em conjugação com as disposições da Diretiva 2002/14/CE, não pode ser invocado num litígio entre particulares para afastar a aplicação da disposição nacional não conforme com o direito da União, quando uma disposição nacional de transposição dessa diretiva seja incompatível com o direito da União. Com efeito, o Tribunal considerou que, para produzir plenamente os seus efeitos, o artigo 27.º da Carta deve ser precisado por disposições do direito da União ou do direito nacional. Ora, a proibição, prevista na Diretiva 2002/14, de excluir do cálculo dos efetivos da empresa uma categoria determinada de trabalhadores não pode ser inferida, enquanto regra jurídica diretamente aplicável, nem do teor do artigo 27.º da Carta nem das explicações relativas ao referido artigo. No entanto, o Tribunal salientou que a parte lesada pela desconformidade do direito nacional com o direito da União pode invocar a jurisprudência resultante do acórdão *Francovich* ⁶ para obter, sendo caso disso, a reparação do dano sofrido.

Em 10 de julho de 2014, no acórdão *Julian Hernández e o.* (C-198/13, EU:C:2014:2055), o Tribunal teve ocasião de precisar o âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais ⁷ no quadro de um reenvio prejudicial relativo ao artigo 20.º da mesma e à Diretiva 2008/94 relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador ⁸. O reenvio prejudicial tinha por objeto uma regulamentação nacional segundo a qual um assalariado pode, por efeito de uma sub-rogação legal, exigir diretamente a um Estado-Membro, em certas condições, o pagamento dos salários durante a ação de impugnação de um despedimento, quando o seu empregador não tiver pago esses salários e se encontrar em situação de insolvência provisória. O Tribunal analisou se a regulamentação nacional está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2008/94 e pode, assim, ser apreciada à luz dos direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais.

A este respeito, salientou que, para que se possa considerar que uma medida nacional aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve existir um nexo entre um ato do direito da União e a medida nacional em causa, nexo esse que deve ultrapassar a proximidade das matérias visadas ou as incidências indiretas de uma das matérias na outra. O simples facto de uma medida nacional ser adotada num domínio em que a União dispõe de competências não é suscetível de a integrar no âmbito de aplicação do direito da União e, assim, implicar a aplicabilidade da Carta dos Direitos Fundamentais. Deste modo, para determinar se uma medida nacional aplica o direito da União, importa verificar, entre outros elementos, se a regulamentação nacional em causa tem por objetivo aplicar uma disposição do direito da União, qual o carácter dessa regulamentação e se a mesma prossegue objetivos não abrangidos pelo direito da União, ainda que seja suscetível de afetar indiretamente este último, e, finalmente, se existe uma regulamentação do direito da União específica na matéria ou suscetível de o afetar.

No que respeita à regulamentação nacional em causa, o Tribunal constatou que a mesma prossegue um objetivo que não consiste em garantir uma proteção mínima dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, previsto na Diretiva 2008/84, e que o pagamento da indemnização prevista na regulamentação nacional não é suscetível de afetar, nem de limitar,

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1991, *Francovich e Bonifaci/Itália* (C-6/90 e C-9/90, EU:C:1991:428).

⁷ No que respeita ao âmbito de aplicação da Carta, há que referir o acórdão de 30 de abril de 2014, *Pfleger e o.* (C-390/12, EU:C:2014:281), apresentado na rubrica VI.2 «Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços».

⁸ Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 36).

a proteção mínima prevista na diretiva. Por outro lado, o Tribunal considerou que o artigo 11.º da diretiva, que prevê que a mesma não prejudicará a faculdade de os Estados-Membros introduzirem disposições mais favoráveis aos trabalhadores assalariados, não confere aos Estados-Membros uma tal faculdade, limitando-se a reconhecê-la. Consequentemente, a regulamentação nacional em causa não pode ser considerada como estando abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva.

3. Princípios gerais do direito da União

No acórdão *Kamino International Logistics e o.* (C-129/13, EU:C:2014:2041), proferido em 3 de julho de 2014, o Tribunal analisou o princípio do respeito dos direitos de defesa por parte da Administração e do direito de ser ouvido no quadro da aplicação do Código Aduaneiro⁹. O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um litígio relativo a dois despachantes de alfândega que, na sequência de uma inspeção levada a cabo pelas autoridades aduaneiras, tinham sido objeto de dois avisos de cobrança para o pagamento de um remanescente de direitos aduaneiros sem terem sido previamente ouvidos.

Quanto a esta questão, o Tribunal salientou que o princípio do respeito dos direitos de defesa por parte da Administração e o direito que dele decorre, para qualquer pessoa, de ser ouvida antes da adoção de uma decisão suscetível de afetar desfavoravelmente os seus interesses, tal como se aplicam no quadro do Código Aduaneiro, pode ser invocado diretamente pelos particulares perante os órgãos jurisdicionais nacionais. Com efeito, a obrigação de respeito do referido princípio incumbe às administrações dos Estados-Membros, sempre que estas tomem decisões que entram no âmbito de aplicação do direito da União, mesmo que a legislação aplicável não preveja expressamente essa formalidade. Além disso, quando o destinatário de uma decisão, como um aviso de cobrança, não tiver sido ouvido pela Administração, os seus direitos de defesa são violados, mesmo que tenha a possibilidade de fazer valer a sua posição numa fase de reclamação administrativa ulterior, se a regulamentação nacional não permitir aos destinatários dessas decisões obter a suspensão da sua execução até à sua eventual anulação. Em qualquer caso, uma vez que tem a obrigação de garantir o pleno efeito do direito da União, o juiz nacional pode ter em conta o facto de que tal violação só implica a anulação da decisão se, no caso de essa irregularidade não se verificar, o procedimento pudesse conduzir a um resultado diferente.

II. Cidadania da União

No domínio da cidadania da União, seis acórdãos merecem particular atenção. O primeiro acórdão é relativo ao direito de entrada num Estado-Membro, os quatro seguintes respeitam ao direito de residência dos membros da família de cidadãos da União, nacionais de Estados terceiros, e o sexto acórdão tem por objeto a concessão de prestações sociais a cidadãos da União que não têm atividade económica e que não estão à procura de emprego.

⁹ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2000 (JO L 311, p. 17).

No acórdão *McCarthy e o.* (C-202/13, EU:C:2014:2450), proferido em 18 de dezembro de 2014, a Grande Secção do Tribunal declarou que nem o artigo 35.º da Diretiva 2004/38¹⁰ nem o artigo 1.º do Protocolo n.º 20 anexo ao Tratado UE¹¹ permitem a um Estado-Membro, com um objetivo de prevenção geral, submeter os nacionais de Estados terceiros, titulares de um «cartão de residência de membro da família de um cidadão da União» emitido pelas autoridades de outro Estado-Membro, à obrigação de possuírem uma autorização de entrada para poderem entrar no seu território.

H. P. McCarthy Rodriguez, de nacionalidade colombiana, reside em Espanha com o seu marido, S. A. McCarthy, que tem as nacionalidades britânica e irlandesa. Para poder entrar no Reino Unido, H. P. McCarthy Rodriguez tinha a obrigação de requerer previamente um título familiar de entrada nos termos da legislação nacional aplicável, requisito cuja compatibilidade com o direito da União foi posta em causa pelo órgão jurisdicional de reenvio.

No seu acórdão, o Tribunal, depois de ter confirmado que os cônjuges são «titulares» da Diretiva 2004/38, recordou, em primeiro lugar, que uma pessoa, membro da família de um cidadão da União, que se encontre numa situação como a de H. P. McCarthy Rodriguez, não está sujeita à obrigação de obter um visto ou a uma obrigação equivalente para poder entrar no território do Estado-Membro de que esse cidadão da União é originário.

Além disso, no que respeita ao artigo 35.º da Diretiva 2004/38, que prevê que os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para recusar, fazer cessar ou retirar qualquer direito conferido por esta diretiva em caso de abuso de direito ou de fraude¹², o Tribunal considerou que as medidas adotadas com fundamento nesta disposição estão sujeitas às garantias processuais estabelecidas na diretiva e que se devem basear numa análise individual do caso em apreço. A este respeito, a prova de uma prática abusiva requer um conjunto de circunstâncias objetivas e um elemento subjetivo. Assim, o facto de um Estado-Membro se ver confrontado com um número elevado de casos de abuso de direito ou de fraude não pode justificar a adoção de uma medida que assenta em considerações de prevenção geral, com exclusão de qualquer apreciação específica do comportamento próprio da pessoa em questão. Com efeito, tais medidas, pelo seu carácter automático, permitiriam aos Estados-Membros não aplicar as disposições da Diretiva 2004/38 e infringiriam a própria substância do direito fundamental e individual dos cidadãos da União de circular e de residirem livremente bem como dos direitos derivados de que beneficiam os membros da sua família que não têm a nacionalidade de um Estado-Membro.

Por último, embora o artigo 1.º do Protocolo n.º 20 autorize o Reino Unido a verificar se uma pessoa que pretende entrar no seu território preenche efetivamente os requisitos de entrada, esta disposição não permite a este Estado-Membro determinar os requisitos de entrada das pessoas

¹⁰ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações JO L 229, p. 35, e JO 2005, L197, p. 34).

¹¹ Protocolo (n.º 20) relativo à aplicação de certos aspetos do artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ao Reino Unido e à Irlanda.

¹² Dois outros acórdãos recenseados neste relatório dizem respeito à questão do abuso do direito: o acórdão de 17 de julho de 2014, *Torresi* (C-58/13 e C-59/13, EU:C:2014:2088), apresentado na rubrica VI.2 «Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços», e o acórdão de 13 de março de 2014, *SICES e o.* (C-155/13, EU:C:2014:145), apresentado na rubrica V «Agricultura».

que dispõem desse direito ao abrigo do direito da União nem, em particular, impor-lhes requisitos de entrada suplementares ou requisitos distintos dos previstos no direito da União.

Em dois acórdãos, a Grande Secção do Tribunal teve a oportunidade de interpretar os artigos 21.º TFUE e 45.º TFUE, bem como a Diretiva 2004/38, no que respeita ao direito de residência dos membros da família de um cidadão da União, nacionais de um Estado terceiro. Em 12 de março de 2014, no acórdão O. (C-456/12, EU:C:2014:135), recordou, a título preliminar, que a Diretiva 2004/38 não visa conferir um direito de residência derivado aos nacionais de um Estado terceiro, membros da família de um cidadão da União que reside no Estado-Membro de que é nacional. No entanto, numa situação na qual um cidadão da União tenha desenvolvido ou consolidado uma vida em família com um nacional de um Estado terceiro por ocasião de uma residência efetiva num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional e regresse, com o membro da sua família, ao seu Estado-Membro de origem em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, as disposições da diretiva são aplicáveis por analogia. Assim, os requisitos de concessão de um direito de residência derivado não devem ser mais estritos do que os previstos na referida diretiva quando o cidadão da União se estabelece num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional¹³. No entanto, o Tribunal sublinhou que estadas de curta duração, como fins de semana ou férias passadas num Estado-Membro diferente daquele de que esse cidadão é nacional, mesmo considerados em conjunto, não preenchem os referidos requisitos.

Sublinhou, além disso, que um nacional de um Estado terceiro que não teve, pelo menos durante uma parte da sua residência no Estado-Membro de acolhimento, a qualidade de membro da família e não pôde beneficiar nesse Estado-Membro de um direito de residência derivado, nos termos dos referidos artigos da Diretiva 2004/38, também não pode invocar o artigo 21.º, n.º 1, TFUE para obter um direito de residência derivado no regresso do cidadão da União em causa ao Estado-Membro de que é nacional.

No acórdão S. e G. (C-457/12, EU:C:2014:136), proferido em 12 de março de 2014, o Tribunal declarou que as disposições da Diretiva 2004/38 não se opõem a que um Estado-Membro recuse o direito de residência a um nacional de um Estado terceiro, membro da família de um cidadão da União, quando o referido cidadão tenha a nacionalidade do dito Estado-Membro e resida nesse mesmo Estado, mas se desloque regularmente a outro Estado-Membro no âmbito das suas atividades profissionais. Com efeito, as disposições desta diretiva só conferem um direito de residência próprio a favor do cidadão da União e um direito de residência derivado a favor dos membros da sua família quando o referido cidadão exerce o seu direito de livre circulação, estabelecendo-se num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional.

Em contrapartida, inspirando-se na sua interpretação do artigo 56.º TFUE, adotada no acórdão *Carpenter*¹⁴, o Tribunal considerou que o artigo 45.º TFUE confere o direito de residência a um membro da família de um cidadão da União, nacional de um Estado terceiro, quando o referido cidadão seja nacional e resida no Estado-Membro em causa, mas se desloque regularmente a outro Estado-Membro enquanto trabalhador, desde que a recusa do direito de residência ao nacional do Estado terceiro tenha um efeito dissuasor no exercício efetivo dos direitos que decorrem do artigo 45.º TFUE para o trabalhador. A este propósito, o Tribunal salientou que a circunstância de o nacional do Estado terceiro em causa tomar conta do filho do cidadão da União pode constituir um elemento pertinente que deve ser tido em consideração pelo órgão jurisdicional nacional. Todavia, o mero facto de poder parecer desejável que o nacional de um Estado terceiro, no caso

¹³ V., designadamente, artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, e 16.º da Diretiva 2004/38.

¹⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de julho de 2002, *Carpenter* (C-60/00, EU:C:2002:434).

a mãe do cônjuge do cidadão da União, tome conta da criança, não é suficiente, em si mesmo, para verificar esse caráter dissuasor.

O Tribunal teve igualmente a possibilidade de precisar, no acórdão *Reyes* (C-423/12, EU:C:2014:16), proferido em 16 de janeiro de 2014, o conceito de membro da família a cargo de um cidadão da União. O litígio no processo principal opunha uma nacional filipina, maior de 21 anos, ao Serviço das Migrações sueco a respeito do indeferimento do pedido da interessada destinado a obter um título de residência na Suécia, na qualidade de membro da família da sua mãe, de nacionalidade alemã, e do parceiro desta, nacional norueguês.

Neste contexto, o Tribunal recordou que, para que um descendente direto de um cidadão da União, com 21 anos ou mais, possa ser considerado «a cargo» deste, deve ser demonstrada a existência de uma situação de dependência real no país de proveniência do membro da família em causa. Em contrapartida, não é necessário determinar as razões da referida dependência. Assim, em circunstâncias em que um cidadão da União transfere regularmente, durante um período significativo, uma quantia em dinheiro para um descendente em linha direta com 21 anos ou mais, sendo essa quantia necessária a este último para prover às suas necessidades essenciais no Estado de origem, o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/38 não permite a um Estado-Membro exigir que esse descendente prove ter tentado em vão encontrar trabalho ou receber um auxílio à subsistência das autoridades do seu país de origem e/ou ter tentado por qualquer outro meio assegurar a sua subsistência. Com efeito, a exigência dessa demonstração adicional, que não pode, na prática, ser facilmente efetuada, é suscetível de tornar excessivamente difícil a possibilidade de esse mesmo descendente beneficiar do direito de residência no Estado-Membro de acolhimento.

Além disso, o Tribunal salientou que o facto de se considerar que um membro da família, devido a circunstâncias pessoais como a sua idade, as suas qualificações profissionais e o seu estado de saúde, tem hipóteses razoáveis de encontrar emprego e, além disso, pretende trabalhar no Estado-Membro de acolhimento, não tem influência na interpretação do requisito de estar a cargo, referido nessa disposição da Diretiva 2004/38.

Em 10 de julho de 2014, ainda no âmbito da Diretiva 2004/38, o Tribunal, no acórdão *Ogieriakhi* (C-244/13, EU:C:2014:2068), interpretou o conceito de «residência legal consecutiva com o cidadão da União» previsto no artigo 16.º, n.º 2, desta diretiva. As questões prejudiciais têm origem numa ação de indemnização intentada contra a Irlanda por um nacional de um Estado terceiro. O recorrente no processo principal invocava os prejuízos sofridos em razão da recusa de atribuição do direito de residência na sequência da separação da sua mulher, cidadã da União. A recusa teve por fundamento a regulamentação nacional que, segundo o recorrente no processo principal, não tinha transposto corretamente a Diretiva 2004/38.

Nesse processo, o Tribunal entendeu que se deve considerar que um nacional de um país terceiro que, durante um período de cinco anos consecutivos, anterior à data da transposição da diretiva, residiu num Estado-Membro, na qualidade de cônjuge de um cidadão da União trabalhador no referido Estado-Membro, adquiriu um direito de residência permanente previsto na Diretiva 2004/38, quando, durante o referido período, os cônjuges tenham decidido separar-se e tenham começado a viver com outros parceiros, pelo que o alojamento ocupado pelo referido cidadão deixou de lhe ser fornecido e disponibilizado pelo seu cônjuge cidadão da União. Com efeito, uma interpretação do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38 segundo a qual, para efeitos da aquisição do direito de residência permanente, a obrigação de residir com o cidadão da União só se pode considerar cumprida no caso específico de o cônjuge que reside com o cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento não ter rompido por completo a comunhão de vida conjugal com este último não se afigura coerente com o objetivo dessa diretiva de conferir uma proteção jurídica

aos membros da família do cidadão da União e, designadamente, no que respeita aos direitos reconhecidos, em matéria de residência, em benefício dos ex-cônjuges, sob certas condições, em caso de divórcio.

Além disso, no caso concreto, na medida em que o período de cinco anos, tomado em consideração para efeitos da aquisição do direito de residência permanente, era anterior à data da transposição da Diretiva 2004/38, a regularidade da residência devia ser apreciada em conformidade com as regras previstas no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1612/68¹⁵. A este respeito, o Tribunal considerou que o requisito, imposto por este artigo, de dispor de um alojamento não exige que o membro da família em causa resida aí de forma permanente, mas apenas que o alojamento de que o trabalhador dispõe possa ser considerado normal para acolher a sua família. O respeito desta disposição só pode ser apreciado na data em que o nacional do país terceiro começou a viver em comum com o cônjuge da União no Estado-Membro de acolhimento.

Por último, o Tribunal salientou que, no que respeita à indemnização por violação do direito da União, o facto de um órgão jurisdicional nacional ter entendido que é necessário submeter uma questão prejudicial relativa ao direito da União em causa não deve ser considerado um fator decisivo para determinar a existência de uma violação manifesta desse direito pelo Estado-Membro.

No processo em que foi proferido o acórdão *Dano* (C-333/13, EU:C:2014:2358), de 11 de novembro de 2014, o Tribunal, reunido em Grande Secção, tratou da questão de saber se um Estado-Membro pode excluir do benefício de prestações de subsistência de carácter não contributivo cidadãos da União nacionais de outros Estados-Membros, que não têm atividade económica, quando essas prestações sejam concedidas aos nacionais que se encontrem na mesma situação. No processo principal estava em causa uma cidadã romena que ao entrar na Alemanha não pretendia procurar trabalho mas que requereu a atribuição das prestações do seguro de base para candidatos a emprego.

Em resposta à questão prejudicial, a Grande Secção do Tribunal concluiu que as «prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo», na aceção do Regulamento n.º 883/2004¹⁶, se enquadram no conceito de «prestações de assistência social» na aceção do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38. Constatou que as disposições desta última, bem como as do Regulamento n.º 883/2004¹⁷, não se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual os cidadãos de outros Estados-Membros são excluídos do benefício de determinadas prestações sociais, quando essas prestações são garantidas aos cidadãos nacionais que se encontrem na mesma situação, na medida em que esses cidadãos de outros Estados-Membros não beneficiam de um direito de residência no Estado-Membro de acolhimento nos termos da Diretiva 2004/38. Segundo o Tribunal, um cidadão da União, no que respeita ao acesso às prestações sociais referidas, só pode reclamar uma igualdade de tratamento com os nacionais do Estado-Membro de acolhimento se a sua residência no território do Estado-Membro de acolhimento respeitar as condições previstas na Diretiva 2004/38. Entre as condições aplicáveis aos cidadãos da União, economicamente não

¹⁵ Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

¹⁶ V. artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1, e retificação JO L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338, p. 35).

¹⁷ Artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, lido em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), desta, e artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004.

ativos, cuja duração de residência no Estado-Membro de acolhimento seja superior a três meses mas inferior a cinco anos, figura a obrigação de dispor de recursos suficientes para si próprio e para os membros da sua família¹⁸. Por conseguinte, um Estado-Membro tem a possibilidade de recusar a concessão de prestações sociais a cidadãos da União economicamente inativos que exerçam a sua liberdade de circulação com o único objetivo de obter o benefício do apoio social de outro Estado-Membro apesar de não disporem de recursos suficientes para acederem ao benefício de um direito de residência. A este propósito, há que efetuar um exame concreto da situação económica de cada interessado, sem atender às prestações sociais pedidas.

III. Disposições institucionais

1. Base jurídica dos atos da União

Ao longo de 2014, o Tribunal proferiu diversos acórdãos sobre a base jurídica dos atos da União. Entre esses acórdãos, importa assinalar um acórdão em matéria de política dos transportes e cinco acórdãos relativos a atos do Conselho que têm por objeto acordos internacionais.

Em 6 de maio de 2014, no acórdão *Comissão/Parlamento e Conselho* (C-43/12, EU:C:2014:298), o Tribunal, em Grande Secção, julgou procedente o recurso de anulação interposto pela Comissão contra a *Diretiva 2011/82 que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações para facilitar a identificação das pessoas que tenham cometido uma infração rodoviária*¹⁹ por ter considerado que o artigo 87.º, n.º 2, TFUE constitui uma base jurídica errada.

Em primeiro lugar, recordou a sua jurisprudência constante segundo a qual a escolha da base jurídica de um ato da União deve assentar em elementos objetivos suscetíveis de serem objeto de fiscalização jurisdicional, entre os quais figuram a finalidade e o conteúdo desse ato. Além disso, o Tribunal recordou que se o exame de um ato da União demonstrar que este último prossegue uma dupla finalidade ou que tem duas componentes e se uma destas for identificável como principal ou preponderante, enquanto a outra é apenas acessória, o ato deve ter por fundamento uma única base jurídica, a saber, a base jurídica exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

Em seguida, o Tribunal observou que o objetivo principal ou preponderante desta diretiva é a melhoria da segurança rodoviária. Com efeito, tendo analisado o conteúdo da diretiva e a tramitação do processo de intercâmbio, entre Estados-Membros, das referidas informações, o Tribunal já tinha decidido²⁰ que as medidas em causa fazem principalmente parte da política dos transportes, uma vez que permitem aumentar a segurança dos transportes, visto que permitem melhorar a segurança dos transportes, e que esta diretiva não está diretamente associada aos objetivos de cooperação policial. O Tribunal deduziu assim que a mesma devia ter sido adotada ao abrigo do artigo 91.º, n.º 1, alínea c), TFUE e que não podia ter sido validamente adotada ao abrigo do artigo 87.º, n.º 2, TFUE, que visa, designadamente, o intercâmbio de informações pertinentes para efeitos da referida cooperação.

¹⁸ V., designadamente, artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38.

¹⁹ Diretiva 2011/82/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO L 288, p. 1).

²⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2004, *Espanha e Finlândia/Parlamento e Conselho* (C-184/02 e C-223/02, EU:C:2004:497).

No que respeita a atos que têm por objeto acordos internacionais, através do acórdão *Comissão/Conselho* (C-377/12, EU:C:2014:1903), proferido em 11 de junho de 2014, a Grande Secção do Tribunal anulou a *Decisão 2012/272/UE do Conselho relativa à assinatura de um Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro*²¹. Dado que o acordo-quadro objeto da referida decisão prevê uma cooperação e uma parceria concebidas para ter especialmente em conta as necessidades das Filipinas enquanto país em desenvolvimento, a Comissão adotou, para efeitos da assinatura desse acordo-quadro, uma proposta de decisão com base nos artigos 207.º TFUE e 209.º TFUE, relativos, respetivamente, à política comercial comum e à cooperação para o desenvolvimento. Em contrapartida, o Conselho, considerando que a cooperação e a parceria previstas no acordo-quadro revestiam um carácter global e não se limitavam apenas ao domínio da «cooperação para o desenvolvimento», considerou igualmente como bases jurídicas, para além desses artigos, os artigos 79.º, n.º 3, TFUE, 91.º TFUE, 100.º TFUE e 191.º, n.º 4, TFUE, relativos, respetivamente, à readmissão de nacionais de países terceiros, aos transportes e ao ambiente. O aditamento destas bases jurídicas determinou a aplicação dos Protocolos n.º 21 e n.º 22 do Tratado FUE relativos, por um lado, à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça e, por outro, à posição da Dinamarca, segundo os quais estes Estados-Membros não participam na assinatura e na conclusão, por parte do Conselho, dos acordos internacionais da União, nos termos constantes da parte III, título V, do Tratado FUE, exceto se notificarem a sua intenção de neles participarem.

Neste contexto, tendo tido a possibilidade de, pela primeira vez, se pronunciar sobre o alcance do artigo 209.º TFUE, o Tribunal, confirmando a sua jurisprudência anterior ao Tratado de Lisboa²², precisou que, nos termos do artigo 208.º TFUE, a política da União no âmbito da cooperação para o desenvolvimento não se limita às medidas que visam diretamente a erradicação da pobreza, prosseguindo, para atingir esse fim essencial, também outros objetivos referidos no artigo 21.º, n.º 2, TUE, tais como aquele que consiste em apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento. A este respeito, o Tribunal observou que, dado que a erradicação da pobreza tem múltiplos aspetos, a realização destes objetivos pressupõe, segundo a Declaração Conjunta do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros sobre a política de desenvolvimento da União de 2006²³, a implementação de um leque de atividades de desenvolvimento que visam, designadamente, as reformas económicas e sociais, a justiça social, o acesso equitativo aos serviços públicos, a prevenção de conflitos, o ambiente, a gestão sustentável dos recursos naturais, a migração e o desenvolvimento.

Em 24 de junho de 2014, por meio do acórdão *Parlamento/Conselho* (C-658/11, EU:C:2014:2025), o Tribunal, reunido em Grande Secção, julgou procedente o recurso de anulação interposto pelo Parlamento que tinha por objeto a *Decisão 2011/640/PESC do Conselho, relativa à assinatura*

²¹ Decisão 2012/272/UE do Conselho, de 14 de maio de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro (JO L 134, p. 3).

²² Acórdão de 3 de dezembro de 1996, *Portugal/Conselho* (C-268/94, EU:C:1996:461).

²³ V., designadamente, o ponto 12 da Declaração conjunta do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão sobre a política de desenvolvimento da União Europeia, intitulada «O Consenso Europeu» (JO 2006 C 46, p. 1).

e celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República da Maurícia²⁴ (a seguir «Acordo UE-Maurícia»).

Em primeiro lugar, o Tribunal julgou improcedente o fundamento segundo o qual o Parlamento alegou que o facto de o Acordo UE-Maurícia prosseguir, ainda que acessoriamente, finalidades diferentes das abrangidas pela PESC é suficiente para excluir que a referida decisão seja exclusivamente abrangida por essa política, na aceção do artigo 218.º, n.º 6, TFUE, pelo que o Parlamento devia participar na adoção da decisão. A este respeito, o Tribunal salientou que o artigo 218.º, n.º 6, TFUE estabelece uma simetria entre o processo de adoção das medidas da União no plano interno e o processo de adoção de acordos internacionais a fim de garantir que, em relação a um determinado domínio, o Parlamento e o Conselho disponham dos mesmos poderes, no respeito do equilíbrio institucional previsto nos Tratados. Nestas condições, é precisamente para assegurar que essa simetria seja efetivamente respeitada que a regra, segundo a qual é a base jurídica substantiva de um ato que determina os processos a seguir para adotar esse ato, vale não só para os processos previstos para a adoção de um ato interno mas também para os aplicáveis à celebração de acordos internacionais. Consequentemente, no âmbito do processo de celebração de um acordo internacional em conformidade com o artigo 218.º TFUE, é a base jurídica substantiva da decisão relativa à celebração desse acordo que determina o tipo de processo aplicável nos termos do n.º 6 deste artigo. No caso concreto, estando assente de forma legítima exclusivamente numa disposição abrangida pela PESC, a decisão do Conselho podia ser adotada, em aplicação desta disposição, sem aprovação nem consulta do Parlamento.

Em contrapartida, o Tribunal julgou procedente outro fundamento, relativo à violação do artigo 218.º, n.º 10, TFUE, que institui uma obrigação de informar o Parlamento sobre todas as fases do processo de negociação e de celebração dos acordos internacionais. No caso concreto, o Parlamento não foi informado imediatamente e, em consequência, o Conselho violou este artigo. Ora, tendo em conta que esta regra processual constitui uma formalidade essencial, a sua violação determina a nulidade do ato afetado, sendo a sua participação no processo decisório o reflexo, a nível da União, de um princípio democrático fundamental segundo o qual os povos participam no exercício do poder por intermédio de uma assembleia representativa.

No entanto, tendo em conta que a anulação da decisão em causa seria suscetível de entravar o desenvolvimento das operações efetuadas com base no Acordo UE-Maurícia, o Tribunal manteve os efeitos da decisão anulada.

No processo em que foi proferido o acórdão *Comissão/Conselho* (C-114/12, EU:C:2014:2151), de 4 de setembro de 2014, a Grande Secção do Tribunal anulou a *decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros sobre a participação da União Europeia e dos seus Estados-Membros que autorizou a participação conjunta da União e dos seus Estados-Membros nas negociações de uma Convenção do Conselho da Europa sobre a proteção dos direitos dos organismos de radiodifusão*. Segundo a Comissão, a União dispõe de competência externa exclusiva no domínio da convenção prevista, de acordo com o artigo 3.º, n.º 2, TFUE e, desse modo, devia ser excluída a participação conjunta.

²⁴ Decisão 2011/640/PESC do Conselho de 12 de julho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Maurícia sobre as condições de transferência, da força naval liderada pela União Europeia para a República da Maurícia, de pessoas suspeitas de atos de pirataria e dos bens conexos apreendidos, e sobre a situação dessas pessoas após a transferência (JO L 254, p. 1).

O Tribunal acolheu esta tese por o acordo em causa fazer parte daqueles, indicados neste último artigo, que são suscetíveis de afetar as regras comuns adotadas para alcançar os objetivos do Tratado. No caso vertente, o conteúdo das negociações com vista a uma convenção do Conselho da Europa sobre a proteção dos direitos conexos dos organismos de radiodifusão insere-se num domínio amplamente coberto por regras comuns da União. Com efeito, resulta das Diretivas 93/83²⁵, 2001/29²⁶, 2004/48²⁷, 2006/115²⁸ e 2006/116²⁹ que os referidos direitos são objeto, no direito da União, de um quadro jurídico harmonizado que visa, designadamente, assegurar o bom funcionamento do mercado interno e que instituiu um regime de proteção elevada e homogénea a favor dos organismos de radiodifusão.

Ora, na medida em que a existência de uma competência externa exclusiva da União se deve basear nas conclusões resultantes de uma análise concreta da relação existente entre o acordo internacional previsto e o direito da União em vigor, o facto de o quadro jurídico do direito da União em causa ter sido implementado por diversos instrumentos jurídicos não é suscetível de pôr em causa a admissibilidade desta abordagem. Com efeito, a apreciação da existência de um risco de violação das regras comuns da União, ou de alteração do alcance destas, através de compromissos internacionais não pode depender de uma distinção artificial baseada na presença, ou na ausência, de tais regras num único instrumento de direito da União.

Em 7 de outubro de 2014, no processo em que foi proferido o acórdão *Alemanha/Conselho* (C-399/12, EU:C:2014:2258), o Tribunal, reunido em Grande Secção, negou provimento ao recurso de anulação, interposto pela Alemanha, que tinha por objeto *a decisão do Conselho, de 18 de junho de 2012, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia relativamente a determinadas resoluções a votar no âmbito da Organização Internacional da Vinha e do Vinho* (a seguir «OIV»).

Com o seu fundamento único de recurso, relativo à violação do artigo 218.º, n.º 9, TFUE, que constitui a base jurídica da decisão impugnada, a Alemanha, apoiada por diversos Estados-Membros, alegou, por um lado, que esta disposição não é aplicável no contexto de um acordo internacional, como o acordo OIV, que foi celebrado por Estados-Membros e não pela União e, por outro, que só os atos de direito internacional vinculativos em relação à União constituem «atos que produz[e]m efeitos jurídicos», na aceção desta disposição.

O Tribunal salientou, em primeiro lugar, que a letra do artigo 218.º, n.º 9, TFUE não obsta a que a União adote uma decisão que defina uma posição a tomar em seu nome numa instância criada por um acordo internacional da qual não é parte. A este respeito, o Tribunal sublinhou designadamente que a decisão que define a posição dos Estados-Membros, que são igualmente membros da OIV, diz respeito ao domínio da política agrícola comum e, mais particularmente, à organização comum dos mercados vitivinícolas, um domínio que está amplamente regulamentado pelo legislador da

²⁵ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248, p. 15).

²⁶ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

²⁷ Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157, p. 45).

²⁸ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (versão codificada) (JO L 376, p. 28).

²⁹ Diretiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à duração da proteção do direito de autor e de alguns direitos conexos (versão codificada) (JO L 372, p. 12).

União nos termos da sua competência baseada no artigo 43.º TFUE. Assim, quando o domínio em questão é abrangido por este tipo de competência da União, o facto de a União não participar no acordo internacional em causa não a impede de exercer essa competência, definindo, no quadro das suas instituições, uma posição a tomar em seu nome na instância criada por esse acordo, nomeadamente por intermédio dos Estados-Membros que sejam parte do referido acordo que agem solidariamente no seu interesse.

Em seguida, o Tribunal verificou se as recomendações a adotar pela OIV, que, nesta decisão, dizem respeito a novas práticas enológicas, a métodos de análise que permitem definir a composição de produtos do setor vitivinícola ou ainda a especificações de pureza e de identidade das substâncias utilizadas para essas práticas, constituem «atos que produz[e]m efeitos jurídicos», na aceção do artigo 218.º, n.º 9, TFUE. A este respeito, o Tribunal sublinhou que as referidas recomendações têm por objeto contribuir para a realização dos objetivos dessa organização e, devido à sua incorporação no direito da União nos termos dos artigos 120.º-F, alínea a), 120.º-G e 158.º-A, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1234/2007³⁰ bem como do artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 606/2009³¹, produzem efeitos jurídicos, na aceção do artigo 218.º, n.º 9, TFUE. Deste modo, a União, apesar de não ser parte no acordo OIV, está habilitada a definir uma posição a adotar em seu nome relativamente a essas recomendações, tendo em conta a sua incidência direta no acervo da União nesse domínio.

Nos processos em que foi proferido o acórdão *Parlamento e Comissão/Conselho* (C-103/12 e C-165/12, EU:C:2014:2400), de 26 de novembro de 2014, a Grande Secção do Tribunal anulou a *Decisão 2012/19/UE do Conselho, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da União Europeia aos navios de pesca que arvoram pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na Zona Económica Exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana*³². Segundo os recorrentes, esta decisão não devia ser adotada ao abrigo dos artigos 43.º, n.º 3, TFUE em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea b), TFUE mas com base no artigo 43.º, n.º 2, TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a) v), TFUE.

O Tribunal subscreveu a argumentação dos recorrentes salientando que a adoção das medidas previstas no artigo 43.º, n.º 2, TFUE, relativas à implementação da política agrícola comum implica uma decisão política que deve ser reservada ao legislador da União. Em contrapartida, a adoção das medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, TFUE, não necessita dessa apreciação, uma vez que essas medidas revestem um carácter principalmente técnico e devem ser aplicadas para a execução das disposições adotadas com base no n.º 2 do mesmo artigo.

³⁰ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299, p. 1).

³¹ Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193, p. 1).

³² Decisão 2012/19/UE do Conselho, de 16 de dezembro de 2011, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na Zona Económica Exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana (JO L 6, p. 8).

Além disso, referindo-se à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (a seguir «Convenção de Montego Bay») ³³ e às condições estabelecidas que permitem a um Estado costeiro autorizar outros Estados a explorarem recursos vivos na sua Zona Económica Exclusiva, o Tribunal concluiu que a aceitação, por parte do Estado interessado, da oferta do Estado costeiro constitui um acordo na aceção desta convenção. Consequentemente, a declaração controvertida, relativa à atribuição de possibilidades de pesca, proposta pela União, em vez do Estado costeiro, à República Bolivariana da Venezuela que a aceitou, constitui um acordo.

Quanto à questão de saber se tal declaração está abrangida pelo domínio da competência reservada ao legislador da União, o Tribunal constatou que a mesma se destina a estabelecer um quadro geral, a fim de autorizar navios de pesca que arvoram pavilhão venezuelano a pescarem na zona económica exclusiva de um Estado costeiro. Por conseguinte, a proposta não é uma medida técnica ou de execução, mas uma medida que pressupõe uma decisão autónoma que deve ser tomada à luz dos interesses políticos que a União prossegue, nomeadamente no âmbito da política das pescas. Tal declaração pertence a um domínio de competência do legislador da União e é, assim, abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, TFUE e não do artigo 43.º, n.º 3, TFUE. Além disso, sendo um elemento constitutivo de um acordo internacional, é abrangida pelo artigo 218.º, n.º 6, alínea a) v), TFUE.

Embora tenha julgado os recursos procedentes, o Tribunal, atendendo à existência de importantes motivos de segurança jurídica, decidiu contudo manter os efeitos da decisão até a entrada em vigor de uma nova decisão com a base jurídica adequada.

2. Instituições e organismos da União

No que respeita às competências das instituições e organismos da União, há que assinalar dois acórdãos: um é relativo aos poderes da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir «ESMA») e o outro à competência de execução da Comissão.

No acórdão *Reino Unido/Parlamento e Conselho* (C-270/12, EU:C:2014:18), proferido em 22 de janeiro de 2014, estava em causa a compatibilidade com o direito da União do poder da ESMA de agir em situações de emergência nos mercados financeiros dos Estados-Membros para restringir ou proibir a venda a descoberto. Pronunciando-se no âmbito de um recurso de anulação interposto pelo Reino Unido contra o artigo 28.º do Regulamento n.º 236/2012 ³⁴ que prevê esse poder da ESMA, a Grande Secção do Tribunal declarou que essa disposição não é contrária ao direito da União.

Em primeiro lugar, o Tribunal rejeitou a acusação de que os poderes conferidos à ESMA são superiores aos que podem ser delegados pelas instituições da União a outras entidades ³⁵. Com efeito, por um lado, a ESMA só está autorizada a tomar medidas se estas se destinarem a enfrentar ameaças para o correto funcionamento e para a integridade dos mercados financeiros ou para a estabilidade do sistema financeiro na União, e se tiverem implicações transfronteiriças. Esta intervenção está, além disso, sujeita à condição de que nenhuma autoridade nacional

³³ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982, aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998 (JO L 179, p. 1).

³⁴ Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento (JO L 86, p. 1).

³⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de junho de 1958, *Meroni/Alta Autoridade* (C-9/56, EU:C:1958:7).

tenha tomado tais medidas ou, tendo-as tomado, de que estas não sejam adequadas para as enfrentar. Por outro lado, a ESMA deve verificar se as medidas que esta autoridade adota permitem enfrentar de forma significativa essa ameaça ou melhorar a capacidade das autoridades nacionais para a controlar. Por último, a margem de apreciação da ESMA é limitada tanto pela obrigação de consulta do Comité Europeu do Risco Sistémico como pelo carácter temporário das medidas autorizadas.

Em segundo lugar, o Tribunal rejeitou a tese do Reino Unido segundo a qual, com base no acórdão Romano³⁶, seria inadmissível conferir a um organismo, como a ESMA, capacidade para adotar atos normativos. A este respeito, o Tribunal recordou que o quadro institucional instituído pelo Tratado FUE, e, designadamente, os artigos 263.º, primeiro parágrafo, TFUE e 277.º TFUE, permite que os órgãos e organismos da União adotem atos de alcance geral.

Em terceiro lugar, segundo o Tribunal, o artigo 28.º do Regulamento n.º 236/2012 não é incompatível com o regime das delegações previsto nos artigos 290.º TFUE e 291.º TFUE. Com efeito, esta disposição não pode ser considerada isoladamente, devendo ser entendida como fazendo parte de um conjunto de normas que visam dotar as autoridades nacionais competentes e a ESMA de poderes de intervenção para fazer face a evoluções desfavoráveis que ameacem a estabilidade financeira na União e a confiança dos mercados.

Por último, o Tribunal observou que o artigo 114.º TFUE constitui uma base jurídica adequada para a adoção do artigo 28.º do Regulamento n.º 236/2012. A este respeito, salientou que nada na redação do artigo 114.º TFUE permite concluir que as medidas adotadas com fundamento nessa disposição se devem limitar apenas aos Estados-Membros. Por outro lado, esta disposição só é utilizada quando o ato que é adotado ao seu abrigo tiver por objetivo a melhoria das condições de estabelecimento e de funcionamento do mercado interno igualmente no domínio financeiro. O artigo 28.º do Regulamento n.º 236/2012 preenche estas condições uma vez que, através desta disposição, o legislador da União harmoniza os meios de luta contra os riscos resultantes das vendas a descoberto e dos *swaps* de risco de incumprimento e garante a coordenação e a coerência entre os Estados-Membros quando circunstâncias excepcionais impuserem a adoção de medidas.

No seu acórdão *Parlamento/Comissão* (C-65/13, EU:C:2014:2289), de 15 de outubro de 2014, o Tribunal negou provimento ao recurso de anulação do Parlamento relativo ao respeito, por parte da Comissão, *dos limites do seu poder de execução na adoção da Decisão 2012/733, que visa o estabelecimento da EUROpean Employment Services (EURES) em execução do Regulamento n.º 492/2011*³⁷, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União³⁸.

O Tribunal recordou, em primeiro lugar, que o poder de execução conferido à Comissão é simultaneamente delimitado tanto pelo artigo 291.º, n.º 2, TFUE como pelo referido regulamento. Com efeito, um ato de execução especifica um ato legislativo quando as disposições do primeiro respeitem os objetivos essenciais do segundo e quando essas disposições sejam necessárias ou úteis para a implementação uniforme do ato legislativo, sem o completar nem alterar. No caso concreto, o Tribunal observou que, à semelhança do Regulamento n.º 492/2011, a decisão recorrida

³⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de maio de 1981, *Romano* (C-98/80, EU:C:1981:104).

³⁷ Decisão de Execução 2012/733/UE da Comissão, de 26 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego e ao restabelecimento da rede EURES (EUROpean Employment Services) (JO L 328, p. 21).

³⁸ Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141, p. 1).

visa facilitar a mobilidade geográfica transfronteiriça dos trabalhadores, promovendo, no quadro de uma ação comum, a saber, a rede EURES, a transparência e o intercâmbio de informações nos mercados de trabalho europeu. Em seguida, o Tribunal observou que as disposições desta decisão são conformes com esse objetivo. Além, disso, segundo o Tribunal, a coordenação das políticas de emprego dos Estados-Membros, caracterizada por um intercâmbio de informações sobre os problemas e os dados relacionados com a livre circulação e o emprego, faz parte das medidas necessárias para a implementação do Regulamento n.º 492/2011.

Em especial, o artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 492/2011 atribui à Comissão o poder de elaborar regras de funcionamento de uma ação comum, como a EURES, entre a Comissão e os Estados-Membros, nos domínios da compensação das ofertas e pedidos de emprego na União e da colocação dos trabalhadores. A criação de um conselho de administração EURES e a atribuição de um papel consultivo ao mesmo recaem também neste quadro, sem o completar nem alterar, na medida em que visam apenas assegurar o funcionamento eficaz da ação comum. Com base nestas considerações, o Tribunal concluiu que a Comissão não excedeu o seu poder de execução.

3. Acesso aos documentos

Em matéria de acesso do público aos documentos, deve assinalar-se o acórdão *Conselho/in 't Veld* (C-350/12 P, EU:C:2014:2039), proferido em 3 de julho de 2014, no qual o Tribunal confirmou, em sede de recurso, um acórdão do Tribunal Geral³⁹ que julgou parcialmente procedente o recurso de anulação interposto por um membro do Parlamento Europeu contra uma decisão do Conselho que lhe recusou o acesso integral ao parecer do seu Serviço Jurídico sobre o início de negociações entre a União e os Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo relativo à transferência de mensagens de natureza financeira a fim de combater o terrorismo (acordo «SWIFT»).

A este respeito, o Tribunal, em primeiro lugar, recordou que, quando uma instituição aplica uma das exceções previstas no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 1049/2001⁴⁰, incumbe-lhe ponderar o interesse específico que deve ser protegido pela não divulgação do documento em causa e, nomeadamente, o interesse geral em que esse documento se torne acessível, tendo em conta as vantagens que decorrem de uma transparência mais ampla, concretamente, uma melhor participação dos cidadãos no processo decisório e uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da Administração perante os cidadãos num sistema democrático. Embora estas considerações assumam uma importância crucial nos casos em que a instituição age na qualidade de legislador, no entanto, a atividade não legislativa das instituições não escapa ao âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001.

No que respeita à exceção respeitante aos pareceres jurídicos prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, o exame a efetuar por uma instituição quando lhe é pedida a divulgação de um documento deve desenrolar-se necessariamente em três tempos, que correspondem aos três critérios previstos nessa disposição. Assim, num primeiro momento, a instituição deve assegurar-se de que o documento cuja divulgação é pedida diz realmente respeito a uma consulta jurídica. Num segundo momento, deve examinar se a divulgação das partes do documento em questão identificadas como sendo relativas a consultas jurídicas pode

³⁹ Acórdão do Tribunal Geral de 4 de maio de 2012, *In 't Veld/Conselho* (T-529/09, EU:T:2012:215).

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

prejudicar de maneira razoavelmente previsível, e não puramente hipotética, a proteção de que estes devem beneficiar. Finalmente, num terceiro e último momento, se a instituição considerar que a divulgação do documento prejudica a proteção devida aos pareceres jurídicos, incumbe-lhe verificar se não existe um interesse público superior que justifique essa divulgação.

4. Disposições financeiras

No processo em que foi proferido o acórdão *Nencini/Parlamento* (C-447/13 P, EU:C:2014:2372), de 13 de novembro de 2014, um antigo membro do Parlamento Europeu interpôs no Tribunal de Justiça um recurso do acórdão do Tribunal Geral que negou provimento ao seu recurso destinado a obter, designadamente, a anulação da decisão do Parlamento relativa à recuperação de determinados montantes que tinha recebido a título de reembolso de despesas de viagem e de assistência parlamentar que foram indevidamente pagos, e da nota de débito correspondente⁴¹. Em apoio do seu recurso, o recorrente alega, designadamente, que o Tribunal Geral violou as regras da prescrição aplicáveis.

O Tribunal constatou que nem o Regulamento n.º 1605/2002 (Regulamento Financeiro)⁴² nem o Regulamento n.º 2342/2002 (Regulamento de Execução)⁴³ precisam o prazo no qual uma nota de débito deve ser comunicada a partir da data do facto gerador em causa. Declarou que, no entanto, o princípio da segurança jurídica exige, no silêncio dos textos aplicáveis, que a instituição em causa proceda a essa comunicação num prazo razoável. A este respeito, tendo em conta o prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 73.º-A do Regulamento Financeiro, deve presumir-se que o prazo de comunicação de uma nota de débito não é razoável quando essa comunicação tem lugar depois desse período a contar do momento em que a instituição estava normalmente em condições de exigir o seu crédito. Esta presunção só pode ser ilidida se a instituição em causa provar que, não obstante as diligências efetuadas, o atraso na sua ação se deve ao comportamento do devedor, designadamente às suas manobras dilatatórias ou à sua má-fé. Na falta dessa prova, deve então constatar-se que a instituição não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do princípio do prazo razoável.

IV. Contencioso da União

Durante o ano de 2014, o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre diversos aspetos do contencioso da União, respeitantes tanto ao reenvio prejudicial como a certos recursos diretos.

⁴¹ Acórdão do Tribunal Geral de 4 de junho de 2013, *Nencini/Parlamento* (T-431/10 e T-560/10, EU:T:2013:290).

⁴² Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390, p. 1).

⁴³ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 478/2007 (JO L 111, p. 13).

1. Reenvio prejudicial

No acórdão A (C-112/13, EU:C:2014:2195), proferido em 11 de setembro de 2014, relativo ao domínio da cooperação judiciária em matéria civil ⁴⁴, o Tribunal teve a oportunidade de esclarecer se o artigo 267.º TFUE se opõe a uma legislação nacional segundo a qual os tribunais comuns, quando decidem em sede de recurso ou em última instância, devem, quando considerem que uma lei nacional viola a Carta, no âmbito do processo que lhes incumbe analisar, submeter ao Tribunal Constitucional um pedido de revogação com força obrigatória geral da lei em causa, em vez de se limitarem a não a aplicar ao caso concreto.

Recordando os princípios consagrados no processo *Melki e Abdeli* ⁴⁵, o Tribunal declarou que o direito da União, nomeadamente o artigo 267.º TFUE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a tal legislação nacional desde que o caráter prioritário desse procedimento tenha como consequência impedir, quer antes da apresentação desse pedido ao órgão jurisdicional nacional competente para exercer a fiscalização da constitucionalidade das leis quer, sendo caso disso, depois da decisão desse órgão jurisdicional, esses tribunais comuns de exercerem a sua faculdade ou de cumprirem a obrigação de submeterem ao Tribunal questões prejudiciais.

A este respeito, o Tribunal salientou que quando o procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade diga respeito a uma lei nacional cujo conteúdo se limita a transpor as disposições imperativas de uma diretiva da União, esse processo não pode prejudicar a competência exclusiva do Tribunal de declarar a invalidade de um ato da União. Antes de poder efetuar a fiscalização incidental da constitucionalidade de tal lei, com base nos mesmos motivos que põem em causa a validade dessa diretiva, os órgãos jurisdicionais nacionais cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional no direito interno são, em princípio, por força do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, obrigados a interrogar o Tribunal sobre a validade da referida diretiva e, em seguida, a inferir as consequências que decorrem do acórdão proferido pelo Tribunal a título prejudicial, a menos que o órgão jurisdicional que tenha desencadeado a fiscalização incidental da constitucionalidade tenha, ele próprio, submetido ao Tribunal essa questão ao abrigo do segundo parágrafo do referido artigo. Com efeito, tratando-se de uma lei nacional de transposição de uma diretiva, a questão de saber se a diretiva é válida reveste caráter prévio, tendo em conta a obrigação de transposição da mesma.

2. Ação por incumprimento

Em três decisões proferidas pela Grande Secção, o Tribunal apresentou algumas precisões sobre o processo previsto no artigo 260.º, n.º 2, TFUE, em caso de não execução de acórdãos que declaram o incumprimento por um Estado-Membro.

Em primeiro lugar, o acórdão de 15 de janeiro de 2014, *Comissão/Portugal* (C-292/11 P, EU:C:2014:3), deu ao Tribunal a oportunidade de se pronunciar sobre a competência da Comissão no quadro da verificação da execução de um acórdão proferido ao abrigo do artigo 260.º, n.º 2, TFUE. Através de um acórdão de 2008 ⁴⁶, o Tribunal declarou que Portugal não tinha dado execução a um acórdão por incumprimento proferido em 2004 ⁴⁷ e condenou, assim, este Estado no pagamento de uma

⁴⁴ Para a apresentação da parte do acórdão relativa à cooperação judiciária em matéria civil, v. a rubrica IX, consagrada a esse domínio.

⁴⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2010, *Melki e Abdeli* (C-188/10 e C-189/10, EU:C:2010:363).

⁴⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de janeiro de 2008, *Comissão/Portugal* (C-70/06, EU:C:2008:3).

⁴⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de outubro de 2004, *Comissão/Portugal* (C-275/03, EU:C:2004:632).

sanção pecuniária compulsória. No âmbito do processo de cobrança dessa sanção pecuniária compulsória, a Comissão adotou uma decisão que considera que as medidas adotadas por este Estado não constituíam a execução adequada do referido acórdão de 2004. Portugal interpôs um recurso dessa decisão no Tribunal Geral, que deu provimento ao recurso por considerar que a referida apreciação da Comissão é da competência do Tribunal de Justiça⁴⁸. A Comissão interpôs recurso deste acórdão.

No seu acórdão sobre este recurso, o Tribunal de Justiça recordou que, contrariamente ao processo previsto no artigo 258.º TFUE, que visa obter a declaração da existência e a cessação do comportamento de um Estado-Membro que constitua uma violação do direito da União, o objeto do procedimento previsto no artigo 260.º TFUE é muito mais circunscrito, na medida em que apenas tem por objetivo incitar um Estado-Membro infrator a executar um acórdão que declara o incumprimento. Consequentemente, este último processo deve ser considerado um processo judicial especial de execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça, ou seja, um processo executivo. Deste modo, a verificação, pela Comissão, das medidas adotadas por esse Estado para cumprir esse acórdão e cobrar os montantes devidos devem ser efetuadas atendendo à delimitação do incumprimento, conforme foi determinado no acórdão do Tribunal de Justiça. Daqui decorre que, quando, no âmbito da execução de um acórdão proferido nos termos do artigo 260.º TFUE, exista uma divergência entre a Comissão e o Estado-Membro em causa quanto à aptidão de uma prática ou de uma legislação para dar cumprimento a um acórdão que declara um incumprimento, a Comissão não pode decidir ela própria esse diferendo e retirar as consequências que se impõem para o cálculo da sanção pecuniária compulsória.

De igual modo, segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral, chamado a pronunciar-se sobre a legalidade de tal decisão, também não se pode pronunciar sobre a apreciação efetuada pela Comissão a respeito da aptidão de uma prática ou de uma legislação nacional que não foi anteriormente analisada pelo Tribunal de Justiça, para assegurar a execução de um acórdão em matéria de incumprimento. Com efeito, ao fazê-lo, o Tribunal Geral seria inevitavelmente levado a pronunciar-se sobre a conformidade dessa prática ou legislação com o direito da União e usurparia assim a competência exclusiva do Tribunal de Justiça nesta matéria.

Em segundo lugar, através de dois acórdãos proferidos em 2 de dezembro de 2014, *Comissão/Itália* (C-196/13, EU:C:2014:2407) e *Comissão/Grécia* (C-378/13, EU:C:2014:2405), a Grande Secção do Tribunal pronunciou-se, no seguimento de dois recursos da Comissão, interpostos ao abrigo do artigo 260.º, n.º 2, TFUE, que têm por objeto a inexecução, pela Itália e pela Grécia, de acórdãos que declaram um incumprimento em matéria de gestão de resíduos, sobre *os critérios que regulam a fixação de sanções pecuniárias em caso de não execução de um acórdão que declara um incumprimento*⁴⁹.

A este respeito, especificou que quando, como nestes processos, a condenação de um Estado-Membro no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória constitui um meio financeiro adequado para persuadir esse Estado a tomar as medidas necessárias para pôr termo ao incumprimento constatado, uma sanção deste tipo deve ser fixada em função do grau de pressão necessário para persuadir o Estado-Membro inadimplente a executar o acórdão que declarou o incumprimento e a alterar o seu comportamento, para pôr termo à infração que lhe é imputada. Assim, no âmbito da apreciação do Tribunal, os critérios a ter em conta para garantir a natureza

⁴⁸ Acórdão do Tribunal Geral de 29 de março de 2011, *Portugal/Comissão* (T-33/09, EU:T:2011:127).

⁴⁹ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de abril de 2007, *Comissão/Itália* (C-135/05, EU:C:2007:250), e de 6 de outubro de 2005, *Comissão/Grécia* (C-502/03, EU:C:2005:592).

coerciva da sanção pecuniária compulsória, com vista à aplicação uniforme e efetiva do direito da União, são, em princípio, a gravidade da infração, a sua duração e a capacidade de pagamento do Estado-Membro em causa. Para aplicar estes critérios, o Tribunal deve levar em conta, em especial, as consequências da não execução para os interesses privados e públicos, e a urgência com que o Estado-Membro deve ser incitado a dar cumprimento às suas obrigações. Para garantir a execução completa do acórdão do Tribunal, a sanção pecuniária compulsória deve ser exigida na íntegra até que o Estado-Membro tenha tomado todas as medidas necessárias para pôr fim ao incumprimento declarado. Em certos casos específicos, todavia, pode prever-se uma sanção que tenha em conta os progressos eventualmente realizados pelo Estado-Membro na execução das suas obrigações.

Por outro lado, salientando que está habilitado, no exercício do poder de apreciação que lhe é conferido no domínio considerado, a aplicar, cumulativamente, uma sanção pecuniária compulsória e uma quantia fixa, o Tribunal sublinhou em seguida que o princípio da condenação no pagamento de uma quantia fixa assenta essencialmente na apreciação das consequências do incumprimento das obrigações do Estado-Membro em causa nos interesses privados e públicos, designadamente quando o incumprimento tiver persistido por um longo período, depois de ter sido proferido o acórdão que inicialmente o declarou. Esta condenação deve, em cada caso, depender de todos os elementos pertinentes relacionados tanto com as características do incumprimento declarado como com a atitude do próprio Estado-Membro demandado.

3. Recurso de anulação

Em primeiro lugar, em 9 de dezembro de 2014, no acórdão *Schönberger/Parlamento* (C-261/13 P, EU:C:2014:2423), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, confirmando o acórdão do Tribunal Geral⁵⁰, pronunciou-se sobre as condições em que uma decisão da Comissão das Petições do Parlamento Europeu que pôs termo ao exame de uma petição constitui um ato impugnável.

O Tribunal de Justiça recordou, em primeiro lugar, que, segundo a sua jurisprudência, constituem atos que podem ser objeto de um recurso de anulação, por força do artigo 263.º, primeiro parágrafo, TFUE, as medidas que produzem efeitos jurídicos vinculativos suscetíveis de afetar os interesses do recorrente, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica.

Em seguida, o Tribunal salientou que o direito de petição faz parte dos direitos fundamentais, que este direito é exercido nas condições previstas no artigo 227.º TFUE e que constitui um instrumento de participação dos cidadãos na vida democrática da União. A este respeito, precisou que uma decisão, através da qual o Parlamento, ao qual foi apresentado um pedido, considere que esta petição não preenche os requisitos enunciados no artigo 227.º TFUE, deve poder ser objeto de uma fiscalização jurisdicional, dado que pode afetar o direito de petição do interessado. O mesmo sucede com a decisão através da qual o Parlamento, não tendo em consideração a própria essência do direito de petição, recusa tomar conhecimento de uma petição ou se abstém de tomar conhecimento de uma petição que lhe é dirigida e, por conseguinte, de verificar se esta preenche os requisitos enunciados.

Além disso, no que diz respeito à questão de saber se os requisitos enunciados no artigo 227.º TFUE estão preenchidos, uma decisão negativa do Parlamento deve ser fundamentada de modo a permitir ao peticionário conhecer qual dos referidos requisitos não está preenchido no seu caso. A este respeito, uma fundamentação sumária cumpre essa exigência.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal Geral de 7 de março de 2013, *Schönberger/Parlamento* (T-186/11, EU:T:2013:111).

Em contrapartida, o Tribunal declarou que, quando, como no caso em apreço, está em causa uma petição que o Parlamento considerou que preenchia os requisitos previstos no artigo 227.º TFUE, o Parlamento dispõe de um amplo poder de apreciação, de natureza política, quanto às respostas a dar a essa petição. Daqui se conclui que uma decisão tomada a este respeito escapa à fiscalização jurisdicional, sendo pouco relevante que, através de tal decisão, o Parlamento adote ele próprio as medidas indicadas ou considere não estar em situação de o fazer e transmita a petição à instituição ou ao serviço competente para que essa instituição ou esse serviço adote essas medidas. Assim, tal decisão não é impugnável perante o juiz da União.

Em segundo lugar, no acórdão *Liivimaa Lihaveis* (C-562/12, EU:C:2014:2229), proferido em 17 de setembro de 2014, o Tribunal procedeu a algumas clarificações, por um lado, *sobre os atos impugnáveis perante o juiz da União* e, por outro, *sobre as obrigações dos Estados-Membros para garantir a observância do direito a uma tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, nas situações em que não haja vias de recurso perante o juiz da União*. Neste processo, estava em causa a decisão de um comité de acompanhamento, instituído por um Estado-Membro, encarregado da execução de um programa operacional abrangido pela política de coesão económica e social, que indeferiu um pedido de subvenção apresentado por uma empresa.

O Tribunal recordou que o mecanismo de fiscalização jurisdicional previsto no artigo 263.º TFUE se aplica aos órgãos e aos organismos instituídos pelo legislador da União que foram dotados de poderes para adotar atos juridicamente vinculativos relativamente a pessoas singulares ou coletivas em domínios específicos. Pelo contrário, um comité de acompanhamento instituído por um Estado-Membro no âmbito de um programa operacional destinado a promover a cooperação territorial europeia, como o instituído pelo Regulamento n.º 1083/2006⁵¹, não constitui uma instituição nem um órgão ou organismo da União. Por conseguinte, o juiz da União não é competente para conhecer da legalidade de um ato adotado por esse comité, como a decisão de indeferimento de um pedido de subvenção. Por outro lado, é igualmente incompetente para apreciar a validade dos manuais do programa adotados por este tipo de comité.

No entanto, o Tribunal declarou que o Regulamento n.º 1083/2006, conjugado com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de um manual do programa adotado por um comité de acompanhamento que não prevê que as decisões deste comité de acompanhamento de indeferimento de um pedido de subvenção possam ser impugnadas perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro. Com efeito, para garantir a observância, na União, do direito a uma tutela jurisdicional efetiva enunciado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE obriga os Estados-Membros a instituírem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

4. Ação de indemnização

Em 10 de julho de 2014, no acórdão *Nikolaou/Tribunal de Contas* (C-220/13 P, EU:C:2014:2057), o Tribunal de Justiça, confirmando o acórdão do Tribunal Geral que julgou improcedente a ação de indemnização contra a União⁵², foi chamado a determinar se, *à luz do princípio da cooperação*

⁵¹ Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, p. 25).

⁵² Acórdão do Tribunal Geral de 20 de fevereiro de 2013, *Nikolaou/Tribunal de Contas* (T-241/09, EU:T:2013:79).

leal, o juiz da União está vinculado pela qualificação jurídica dada aos factos por um órgão jurisdicional nacional no âmbito de um processo penal nacional que tem por objeto factos idênticos aos examinados no âmbito da referida ação de indemnização. Nesse processo, um membro do Tribunal de Contas tinha intentado uma ação de indemnização destinada a obter a reparação do prejuízo que, alegadamente, sofreu na sequência de irregularidades e de violações do direito da União que o Tribunal de Contas terá cometido no âmbito de um inquérito interno. No seu recurso, a recorrente alegou designadamente que o princípio da presunção da inocência deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Geral ponha em causa a sua inocência, quando tinha sido previamente absolvida por decisão penal nacional irrevogável.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que a ação de indemnização, relacionada com a responsabilidade extracontratual da União pelos atos ou omissões das suas instituições, ao abrigo dos artigos 235.º CE e 288.º CE ⁵³, foi instituída como um meio processual autónomo em relação a outras ações judiciais, tendo a sua função particular no âmbito do sistema dos meios processuais e estando sujeita a condições de exercício concebidas com vista ao seu objeto específico.

Por conseguinte, embora as constatações feitas ao longo de um processo penal nacional baseado em factos idênticos aos examinados no âmbito de um processo que tem por base o referido artigo 235.º CE possam ser tidas em conta pelo órgão jurisdicional da União ao qual foi submetido o processo, este último não está porém vinculado pela qualificação jurídica dos referidos factos realizada pelo juiz penal. Cabe-lhe, no pleno uso do seu poder de apreciação, analisá-los autonomamente para verificar se estão preenchidos os requisitos de cuja verificação depende a responsabilidade extracontratual da União. Assim, o juiz da União não pode ser acusado de violação do princípio da cooperação leal, enunciado no artigo 10.º CE ⁵⁴, ao apreciar certos elementos de facto de maneira divergente relativamente às considerações enunciadas pelo órgão jurisdicional nacional.

V. Agricultura

Em matéria de agricultura, o acórdão *SICES e o.* (C-155/13, EU:C:2014:145), proferido em 13 de março de 2014, constituiu a ocasião para o Tribunal se pronunciar sobre o *conceito de abuso de direito no âmbito da interpretação do regime de certificados de importação relativamente ao alho instituído pelo Regulamento n.º 341/2007* ⁵⁵. No caso concreto, o Tribunal foi designadamente chamado a precisar se o artigo 6.º, n.º 4, do referido regulamento se opõe a operações através das quais um importador, titular de certificados de importação a uma taxa reduzida, compra uma mercadoria antes da sua importação para a União a um operador, ele próprio importador tradicional na aceção do regulamento, mas que esgotou os seus próprios certificados de importação a uma taxa reduzida, para, em seguida, revender a mercadoria a esse operador depois

⁵³ Respetivamente, atuais artigos 268.º TFUE e 340.º TFUE.

⁵⁴ Atual artigo 4.º, n.º 3, TUE.

⁵⁵ Regulamento (CE) n.º 341/2007 da Comissão, de 29 de março de 2007, que determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais e institui um regime de certificados de importação e de certificados de origem relativamente ao alho e a outros produtos agrícolas importados de países terceiros (JO L 90, p. 12).

de a ter importado para a União. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou se o referido artigo, que não visa estas operações, se opõe às mesmas e se estas são constitutivas de abuso de direito ⁵⁶.

Este processo permitiu ao Tribunal recordar que os particulares não podem abusiva ou fraudulentamente invocar as normas da União e que a caracterização de uma prática abusiva exige a reunião de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo. No caso concreto, no que se refere ao elemento objetivo, o Tribunal salientou que a finalidade do regulamento que consiste, na gestão dos contingentes pautais, em salvaguardar a concorrência entre importadores genuínos de modo a que nenhum importador individual possa controlar o mercado, não foi alcançado. Com efeito, as operações em causa podem permitir ao comprador, que é um importador que esgotou os seus próprios certificados e, por isso, deixou de poder importar alho à taxa preferencial, abastecer-se em alho importado à taxa preferencial e alargar a sua influência no mercado para além da quota do contingente pautal que lhe fora atribuída. No que se refere ao elemento subjetivo, o Tribunal indicou que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, para que se possa considerar que as operações em questão tiveram por objetivo essencial conferir ao comprador na União uma vantagem indevida, é necessário que os importadores tenham tido a intenção de conferir essa vantagem ao dito comprador e que as operações careçam de justificação económica e comercial para esses importadores, o que cabe ao juiz de reenvio verificar.

Por conseguinte, o Tribunal declarou que, embora a referida disposição não se oponha em princípio às operações de compra, de importação e de revenda em causa, essas operações são constitutivas de abuso de direito quando tenham sido concebidas artificialmente com o objetivo essencial de beneficiar da taxa preferencial aduaneira.

VI. Liberdades de circulação

1. Livre circulação dos trabalhadores e segurança social

Em dois acórdãos importantes, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre os conceitos de «trabalhador» e de «emprego na administração pública» na aceção do artigo 45.º TFUE.

Em 19 de junho de 2014, no acórdão *Saint Prix* (C-507/12, EU:C:2014:2007), o Tribunal pronunciou-se sobre a interpretação do conceito de trabalhador, na aceção do artigo 45.º TFUE e do artigo 7.º da Diretiva 2004/38 ⁵⁷. O litígio no processo principal era relativo a uma cidadã francesa que apresentou um pedido de subsídio complementar de rendimentos na sequência da paragem da sua atividade profissional no Reino Unido por razões ligadas à sua gravidez. As autoridades britânicas indeferiram o pedido de subsídio com o fundamento de que, nos termos da legislação nacional pertinente, a recorrente tinha perdido a qualidade de trabalhador e, conseqüentemente, o direito ao subsídio complementar de rendimentos.

O Tribunal salientou que o conceito de «trabalhador» na aceção do artigo 45.º TFUE deve ser interpretado de forma extensiva e que a Diretiva 2004/38 não pode limitar o alcance deste conceito. Ao interpretar a diretiva, o Tribunal considerou que a situação da recorrente não pode ser

⁵⁶ Dois outros acórdãos recenseados neste relatório respeitam à questão do abuso de direito: o acórdão de 17 de julho de 2014, *Torresi* (C-58/13 e C-59/13, EU:C:2014:2088), apresentado na rubrica VI.2 «Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços», e o acórdão de 18 de dezembro de 2014, *McCarthy e o.* (C-202/13, EU:C:2014:2450), apresentado na rubrica II «Cidadania da União».

⁵⁷ Acima referida na nota 12.

equiparada à de uma pessoa que sofre de uma incapacidade temporária de trabalho resultante de uma doença, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea a), desta, na medida em que o estado de gravidez não está associado a uma doença.

Além disso, o Tribunal declarou que não resulta do referido artigo 7.º nem das outras disposições da diretiva que uma mulher que deixa de trabalhar ou de procurar emprego em razão das contingências físicas relacionadas com últimas fases da gravidez e na sequência do parto seja sistematicamente privada da qualidade de «trabalhador», na aceção do artigo 45.º TFUE. Conserva essa qualidade na condição de retomar o seu trabalho ou de encontrar outro emprego num período de tempo razoável após o nascimento do filho. Com efeito, a qualificação de trabalhador na aceção do artigo 45.º TFUE bem como os direitos que decorrem desse estatuto não dependem necessariamente da existência ou da continuação efetiva de uma relação de trabalho. Assim, a ausência no mercado de emprego durante alguns meses não implica que essa pessoa tenha deixado de pertencer a esse mercado durante esse período, na condição de retomar o trabalho ou de encontrar outro emprego num prazo razoável após o parto. No que respeita ao carácter razoável do referido período, o Tribunal afirmou que há que ter em conta todas as circunstâncias específicas do caso concreto e as regras nacionais aplicáveis que regem a duração da licença de maternidade, em conformidade com a Diretiva 92/85⁵⁸.

No acórdão *Haralambidis* (C-270/13, EU:C:2014:2185), proferido em 10 de setembro de 2014, o Tribunal foi chamado a interpretar o artigo 45.º, n.º 4, TFUE, que exclui do âmbito de aplicação da livre circulação dos trabalhadores os empregos na administração pública. Nesse processo, a nomeação de um cidadão grego para o cargo de presidente da autoridade portuária de Brindisi tinha sido contestada por um concorrente com o fundamento de que o direito italiano exigia a posse da nacionalidade italiana.

O Tribunal declarou, em primeiro lugar, que o presidente de uma autoridade portuária deve ser considerado um trabalhador, na aceção do artigo 45.º, n.º 1, TFUE. Em seguida, afirmou que os poderes que lhe são reconhecidos, que consistem, em concreto, em tomar decisões de carácter vinculativo em caso de necessidade imediata e urgente, são, em princípio, suscetíveis de ser abrangidos pela derrogação à livre circulação de trabalhadores, prevista no artigo 45.º, n.º 4, TFUE.

No entanto, o exercício desses poderes constitui uma parte marginal da atividade do presidente de uma autoridade portuária, a qual apresenta em geral um carácter técnico e de gestão económica, e esses poderes são exercidos unicamente de modo ocasional ou em circunstâncias excecionais. Nessas condições, o Tribunal considerou que a exclusão geral do acesso dos nacionais de outros Estados-Membros à função de presidente de uma autoridade portuária constitui uma discriminação em razão da nacionalidade proibida pelo artigo 45.º TFUE e que o requisito de nacionalidade em causa não é justificado à luz do n.º 4 desta disposição.

2. Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços

No que respeita, em primeiro lugar, à livre circulação das pessoas singulares, o Tribunal, reunido em Grande Secção, pronunciou-se, no acórdão *Torresi* (C-58/13 e C-59/13, EU:C:2014:2088), proferido em 17 de julho de 2014, a respeito da interpretação da Diretiva 98/5, sobre a profissão de advogado num

⁵⁸ Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (Décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348, p. 1). São apresentadas na rubrica XIV «Política social» outras decisões do Tribunal de Justiça relativas a esta diretiva.

Estado-Membro diferente daquele em que a qualificação profissional foi adquirida para determinar as condições de existência de um abuso de direito ⁵⁹. No caso concreto, dois nacionais italianos, muito pouco tempo depois de terem adquirido o título profissional de «abogado» em Espanha, requereram a inscrição na Ordem dos Advogados para poderem exercer a profissão de advogado em Itália. Este pedido foi indeferido pelo Conselho da Ordem competente.

O Tribunal salientou que esta diretiva tem por objetivo facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional. O direito de os nacionais de um Estado-Membro escolherem, por um lado, o Estado-Membro onde pretendem adquirir as suas qualificações profissionais e, por outro, onde tencionam exercer a sua profissão é inerente ao exercício, num mercado único, das liberdades fundamentais garantidas pelos Tratados. Nestas circunstâncias, o Tribunal concluiu que nem o facto, para um nacional de um Estado-Membro que obteve um diploma universitário neste mesmo Estado, de se deslocar para outro Estado-Membro para adquirir a qualificação profissional de advogado, e de posteriormente regressar ao Estado-Membro de que é nacional para nele exercer a profissão de advogado com o título profissional obtido no Estado-Membro onde essa qualificação foi adquirida, nem a circunstância de o referido nacional ter optado por adquirir uma qualificação profissional num Estado-Membro diferente daquele em que reside, para nele beneficiar de uma legislação mais favorável, permitem concluir pela existência de um abuso de direito ⁶⁰.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que o regime instituído pela Diretiva 98/5 não é suscetível de afetar as estruturas políticas e constitucionais fundamentais nem as funções essenciais do Estado-Membro de acolhimento na aceção do artigo 4.º, n.º 2, TUE, na medida em que não regulamenta o acesso à profissão de advogado, nem o exercício desta profissão com o título profissional emitido no Estado-Membro de acolhimento.

Em seguida, no que respeita às pessoas coletivas, no domínio da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, quatro acórdãos merecem ser referidos. Dois deles dizem respeito a regimes fiscais nacionais. Em 1 de abril de 2014, no acórdão *Felixstowe Dock and Railway Company e o.* (C-80/12, EU:C:2014:200), a Grande Secção do Tribunal pronunciou-se sobre uma legislação do Reino Unido que permite obter vantagens fiscais através de transferências de prejuízos entre sociedades ligadas, mas apenas quando a sociedade que transfere as perdas e a que as imputa aos seus lucros residam nesse mesmo país ou nele possuam um estabelecimento estável.

A este respeito, o Tribunal observou que a condição de residência prevista para a sociedade de ligação cria uma diferença de tratamento entre, por um lado, as sociedades residentes ligadas, na aceção da legislação fiscal nacional, por uma sociedade de ligação residente, que beneficiam da vantagem fiscal da dedução e, por outro lado, as sociedades residentes ligadas por uma sociedade de ligação estabelecida noutro Estado-Membro, que dela não beneficiam. Ora, esta diferença de tratamento torna fiscalmente menos atraente o estabelecimento de uma sociedade de ligação noutro Estado-Membro. Só poderia ser compatível com as disposições do Tratado FUE relativas à liberdade de estabelecimento, se as sociedades em causa não se encontrassem em situações

⁵⁹ Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77, p. 36).

⁶⁰ Dois outros acórdãos recenseados neste relatório são respeitantes ao abuso de direito: o acórdão de 18 de dezembro de 2014, *McCarthy e o.* (C-202/13, EU:C:2014:2450), apresentado na rubrica II «Cidadania da União», e o acórdão de 13 de março de 2014, *SICES e o.* (C-155/13 EU:C:2014:145), apresentado na rubrica V «Agricultura».

objetivamente comparáveis, no que diz respeito à possibilidade de trocarem entre si perdas sofridas, através de uma dedução de grupo no quadro de um consórcio.

Além disso, o Tribunal salientou que tal sistema fiscal pode, em princípio, ser justificado por razões imperiosas de interesse geral relacionadas com o objetivo de preservar uma repartição equilibrada do poder de tributação entre os Estados-Membros, de lutar contra os expedientes puramente artificiais que têm por finalidade fugir à alçada da legislação do Estado-Membro em causa, ou de lutar contra os paraísos fiscais. No entanto, considerou que não é esse o caso de uma legislação nacional que não prossegue de modo nenhum um objetivo específico de luta contra expedientes puramente artificiais, antes visando conceder uma vantagem fiscal às sociedades residentes que pertencem a grupos, de forma geral, e, em especial, no quadro de consórcios. Assim, o Tribunal concluiu pela incompatibilidade de tal legislação nacional com o direito da União.

Ainda no domínio da liberdade de estabelecimento, o acórdão *Nordea Bank Danmark* (C-48/13, EU:C:2014:2087), proferido em 17 de julho de 2014, tem por objeto a questão da tributação de operações transfronteiriças efetuadas por grupos de sociedades. Este processo era relativo à legislação da Dinamarca que tributava a reintegração no lucro tributável de uma sociedade residente as perdas anteriormente deduzidas por esta a título de estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros ou noutro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir «acordo EEE») ⁶¹, estabelecimentos esses que tinham sido cedidos a uma sociedade não residente do mesmo grupo.

Neste contexto, reunido em Grande Secção, o Tribunal declarou que o direito da União se opõe a tal legislação, na medida em que o Estado-Membro tribute tanto os lucros realizados pelo referido estabelecimento antes da sua cessão como os resultantes da mais-valia realizada por ocasião da referida cessão. Com efeito, entendeu que a referida legislação excede o que é necessário para alcançar o objetivo de uma repartição equilibrada do poder de tributação que visa salvaguardar a simetria entre o direito de tributação dos lucros e a faculdade de dedução das perdas.

Por outro lado, o Tribunal declarou que as dificuldades da administração fiscal, invocadas pela Dinamarca, para, em caso de cessão intragrupo, verificar o valor de mercado do fundo de comércio cedido noutro Estado-Membro, não são específicas das situações transfronteiriças, dado que essas mesmas verificações são já efetuadas quando a venda de um fundo de comércio se inscreve no quadro da cessão intragrupo de um estabelecimento residente. Além disso, a administração pode solicitar à sociedade cedente os documentos necessários para a verificação.

O acórdão *Pfleger e o.* (C-390/12, EU:C:2014:281), proferido em 30 de abril de 2014, é relativo à questão de saber se o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que proíbe a exploração de máquinas de jogo sem licença prévia das autoridades administrativas.

Na sua decisão, a título preliminar, o Tribunal salientou, recordando a sua jurisprudência *ERT* ⁶², que, no caso de um Estado-Membro invocar razões imperiosas de interesse geral para justificar uma regulamentação suscetível de entravar o exercício da livre prestação de serviços, esta justificação, prevista no direito da União, deve ser interpretada à luz dos princípios gerais de direito da União, designadamente dos direitos fundamentais garantidos pela Carta. Assim, a regulamentação nacional só poderá beneficiar de exceções previstas se se conformar com os direitos fundamentais cujo respeito é assegurado pelo Tribunal. Essa obrigação de conformidade com os direitos

⁶¹ Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3).

⁶² Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1991, *ERT/DEP* (C-260/89, EU:C:1991:254).

fundamentais insere-se evidentemente no âmbito de aplicação do direito da União e, por conseguinte, no da Carta ⁶³.

No caso concreto, o Tribunal constatou, em primeiro lugar, que uma regulamentação como a que estava em causa no litígio do processo principal constitui uma restrição na aceção do artigo 56.º TFUE. Para apreciar se tal restrição pode ser admitida por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública ou por razões imperiosas de interesse geral, recordou que os objetivos da proteção dos jogadores, através da redução da oferta de jogos de fortuna ou azar, e da luta contra a criminalidade associada a esses jogos, são reconhecidos como sendo suscetíveis de justificar restrições às liberdades fundamentais no setor dos jogos de fortuna ou azar. A este respeito, uma legislação nacional deve ser apta a garantir a realização desses objetivos. Ora, se o órgão jurisdicional de reenvio considerar que o verdadeiro objetivo do regime restritivo é maximizar as receitas do Estado, o regime em causa deve ser considerado incompatível com o direito da União.

Em seguida, no que respeita à restrição à liberdade profissional, à liberdade de empresa e ao direito de propriedade consagrados nos artigos 15.º a 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o Tribunal recordou que, por força do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, para que tal restrição seja admissível, deve estar prevista na lei e respeitar o conteúdo essencial dos referidos direitos e liberdades e que a observância do princípio da proporcionalidade pressupõe que uma restrição só pode ser introduzida se for necessária e corresponder efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União. Deste modo, se uma restrição à livre prestação de serviços nos termos do artigo 56.º TFUE não for justificada ou for desproporcionada, não pode ser considerada admissível ao abrigo do referido artigo 52.º, n.º 1, relativamente aos referidos direitos e liberdades consagrados nos artigos 15.º a 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Por último, em 11 de dezembro de 2014, no acórdão *Azienda sanitaria locale n. 5 «Spezzino» e o.* (C-113/13, EU:C:2014:2440), o Tribunal declarou que os artigos 49.º TFUE e 56.º TFUE não se opõem a uma regulamentação nacional que prevê que a prestação de serviços de transporte sanitário de urgência e de emergência deve ser confiada prioritariamente e por ajuste direto, sem qualquer forma de publicidade, aos organismos de voluntariado convencionados.

O Tribunal examinou em primeiro lugar a referida regulamentação à luz da Diretiva 2004/18, relativa aos contratos públicos ⁶⁴. A este respeito, indicou que, no caso de a prestação exceder o limiar pertinente fixado no artigo 7.º da diretiva e o valor dos serviços de transporte ultrapassar o valor dos serviços de saúde, a Diretiva 2004/18 é aplicável e, desse modo, a adjudicação direta do contrato é contrária à mesma.

Em contrapartida, no caso de o referido limiar não ser alcançado, ou de o valor dos serviços de saúde ultrapassar o valor dos serviços de transporte, só seriam suscetíveis de ser aplicados os princípios gerais da transparência e da igualdade de tratamento decorrentes dos artigos 49.º TFUE e 56.º TFUE que, na segunda hipótese, se aplicam em conjugação com os artigos 23.º e 35.º, n.º 4, da Diretiva 2004/18. Ora, estas disposições do Tratado não se opõem a essa regulamentação desde

⁶³ Relativamente ao âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais, remete-se igualmente para o acórdão *Julian Hernández e o.* (C-198/13, EU:C:2014:2055), apresentado na rubrica I.2 «Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia».

⁶⁴ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

que o quadro legal e convencional ao abrigo do qual se desenvolve a atividade desses organismos contribua efetivamente para a finalidade social e para a prossecução dos objetivos de solidariedade e de eficácia orçamental em que essa regulamentação se baseia.

Com efeito, ainda que a exclusão das entidades sem caráter de beneficência de uma parte essencial do mercado em causa constitua um entrave ao princípio da livre prestação de serviços, esta pode ser justificada por uma razão imperativa de interesse geral como seja o objetivo de manter, por razões de saúde pública, um serviço médico e hospitalar equilibrado e acessível a todos. São assim visadas as medidas que, por um lado, respondem ao objetivo geral de garantir no território do Estado-Membro em causa uma acessibilidade suficiente e permanente a uma gama equilibrada de cuidados médicos de qualidade e, por outro, que participem da vontade de garantir um controlo dos custos e de evitar, tanto quanto possível, qualquer desperdício de recursos financeiros, técnicos e humanos.

3. Livre circulação de capitais

No acórdão *X e TBG* (C-24/12 e C-27/12, EU:C:2014:1385), proferido em 5 de junho de 2014, o Tribunal declarou que *o direito da União não se opõe a uma medida fiscal de um Estado-Membro que restringe os movimentos de capitais entre esse Estado-Membro e o seu próprio PTU, ao prosseguir de forma efetiva e proporcionada o objetivo de luta contra a evasão fiscal.*

Interrogado sobre a conformidade com o direito da União em matéria de livre circulação de capitais de um regime fiscal que visa os movimentos de capitais entre os Países Baixos e as Antilhas neerlandesas, o Tribunal precisou que, devido à existência de um regime especial de associação entre a União e os países e territórios ultramarinos (PTU), as disposições gerais do Tratado CE, ou seja, as que não figuram na quarta parte do referido Tratado, não são aplicáveis aos PTU sem referência expressa. Deste modo, o Tribunal analisou a medida fiscal em causa à luz das disposições da Decisão 2001/822, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia (a seguir «decisão PTU») ⁶⁵.

A este respeito, o Tribunal recordou que, embora a decisão PTU proíba, entre outras, as restrições ao pagamento de dividendos entre a União e os PTU, à semelhança de tais medidas, enunciada no artigo 56.º CE ⁶⁶ no que diz respeito, nomeadamente, às relações entre os Estados-Membros e os países terceiros, a referida decisão contém uma cláusula de exceção que visa expressamente prevenir a evasão fiscal.

Assim, considerou, mais especificamente, que uma medida fiscal que visa evitar os fluxos excessivos de capitais para as Antilhas Neerlandesas e lutar contra a atratividade desse PTU enquanto paraíso fiscal é abrangida por essa cláusula de exceção fiscal e está, por conseguinte, fora do âmbito de aplicação da decisão PTU, desde que a referida medida prossiga esse objetivo de forma efetiva e proporcionada.

⁶⁵ Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 324, p. 1).

⁶⁶ Atual artigo 63.º TFUE.

VII. Controlos nas fronteiras, asilo e imigração

1. Passagem das fronteiras

No que respeita às regras comuns relativas às normas e procedimentos de controlo nas fronteiras externas, merece ser referido o acórdão *U* (C-101/13, EU:C:2014:2249), proferido em 2 de outubro de 2014. Nesse processo, um órgão jurisdicional alemão interrogava-se sobre a admissibilidade, à luz do Regulamento n.º 2252/2004 relativo aos passaportes e documentos de viagem ⁶⁷, de uma legislação nacional que exige que figurem na página de dados pessoais do passaporte o «apelido de família e o apelido de solteiro». Esta questão foi suscitada no âmbito de um litígio que tinha por objeto a recusa por parte de uma autoridade nacional de alterar a indicação do apelido de solteiro do recorrente no processo principal, o qual figurava a par do seu apelido de família, embora o apelido de solteiro não faça juridicamente parte do seu nome.

Em primeiro lugar, o Tribunal salientou que o anexo do Regulamento n.º 2252/2004 exige que a página de dados pessoais de leitura ótica dos passaportes respeite todas as especificações obrigatórias previstas pela Organização da Aviação Civil Internacional (a seguir «ICAO») ⁶⁸. Em seguida, este anexo não se opõe a que, quando o direito de um Estado-Membro preveja que o nome de uma pessoa seja composto pelos seus nomes próprios e pelo apelido, esse Estado possa, contudo, fazer figurar o apelido de solteiro, como identificador primário, no campo 06 da página de dados pessoais de leitura ótica do passaporte, como identificador secundário, no campo 07 dessa página ou num campo único composto pelos referidos campos 06 e 07. O conceito de «nome completo identificado pelo Estado emissor», indicado no documento da ICAO, confere aos Estados uma margem de apreciação na escolha dos elementos que constituem o «nome completo». Em contrapartida, o anexo do Regulamento n.º 2252/2004 opõe-se, quando o direito de um Estado-Membro preveja que o nome de uma pessoa seja composto pelos seus nomes próprios e pelo apelido, a que esse Estado possa fazer constar o apelido de solteiro no campo 13 da página de dados pessoais de leitura ótica, que contém apenas dados pessoais opcionais legíveis pelas máquinas de leitura ótica.

Por último, o Tribunal declarou que o anexo do Regulamento n.º 2252/2004 deve ser interpretado à luz do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais relativo ao respeito pela vida privada, no sentido de que, quando o direito de um Estado-Membro preveja que o nome de uma pessoa é composto pelos seus nomes próprios e pelo apelido, se esse Estado optar no entanto por fazer figurar o apelido de solteiro do titular do passaporte nos campos 06 e/ou 07 da página de dados pessoais de leitura ótica do passaporte, deve indicar, sem ambiguidade na designação destes campos que o apelido de solteiro deve estar inscrito em tais campos. Com efeito, se um Estado tem a faculdade de acrescentar ao nome do titular do passaporte outros elementos, nomeadamente o apelido de solteiro, as modalidades de exercício desta faculdade devem no entanto respeitar o direito à vida privada do interessado, de que o respeito do nome é um elemento constitutivo, consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

⁶⁷ Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009 (JO L 142, p.1).

⁶⁸ V. documento 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), ponto 8.6 da secção IV da parte 1.

2. Política de asilo

Evocam-se em seguida três acórdãos sobre o direito de asilo, que têm designadamente por objeto a Diretiva 2004/83 relativa ao estatuto de refugiado (diretiva «qualificações») ⁶⁹.

Em primeiro lugar, em 30 de janeiro de 2014, no acórdão *Diakite* (C-285/12, EU:C:2014:39), foi submetida ao Tribunal uma questão destinada a saber se o conceito de «conflito armado interno», previsto na Diretiva 2004/83, deve ser interpretado de forma autónoma em relação à definição do direito internacional humanitário e, em caso afirmativo, segundo que critérios deve este conceito ser apreciado ⁷⁰. No litígio no processo principal, um cidadão guineense apresentou um pedido de proteção internacional na Bélgica, alegando que foi vítima de atos de violência na Guiné na sequência da sua participação nos movimentos de protesto contra o poder instituído. Foi-lhe recusada a concessão da proteção subsidiária com o fundamento de que não existia neste último país um «conflito armado interno», tal como é entendido em direito internacional humanitário.

O Tribunal constatou que o conceito de «conflito armado interno» é específico da Diretiva 2004/83 e deve ser interpretado de forma autónoma. Com efeito, não encontra diretamente equivalente no direito internacional humanitário, o qual conhece unicamente os «conflitos armados que não apresentem um caráter internacional». Por outro lado, dado que o regime da proteção subsidiária não está previsto em direito internacional humanitário, este último não identifica as situações em que essa proteção é necessária e institui mecanismos de proteção claramente distintos do que está subjacente à diretiva. Além disso, o direito internacional humanitário tem ligações muito estreitas com o direito penal internacional, apesar de tal relação ser alheia ao mecanismo da proteção subsidiária previsto na referida diretiva.

No que respeita aos critérios de apreciação deste conceito na Diretiva 2004/83, o Tribunal precisou que a expressão «conflito armado interno» tem em vista uma situação em que as forças regulares de um Estado se confrontam com um ou mais grupos armados e uma situação em que dois ou mais grupos armados se confrontam. Deste modo, um conflito armado apenas poderá levar à concessão da proteção subsidiária se o grau de violência indiscriminada atingir um nível tão elevado que o requerente corre, pelo simples facto de se encontrar no território em causa, um risco real de sofrer ameaças graves e individuais contra a sua vida ou a sua integridade física. Neste contexto, não é necessário que a constatação da existência de tal conflito seja subordinada a um determinado nível de organização das forças armadas, nem a uma determinada duração do conflito.

Em segundo lugar, em 2 de dezembro de 2014, no acórdão *A, B e C* (C-148/13, C-149/13 e C-150/13, EU:C:2014:2406), a Grande Secção do Tribunal foi interrogada sobre a questão de saber se o direito da União limita a ação dos Estados-Membros quando avaliam um pedido de asilo apresentado por um requerente que receia ser perseguido no seu país de origem devido à sua orientação sexual. Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que as autoridades competentes responsáveis pela apreciação de tal pedido não são obrigadas a considerar a pretensa orientação como um facto provado com base apenas nas declarações desse requerente. Tais declarações só podem constituir, tendo em conta o contexto particular em que se inserem os pedidos de asilo, o ponto de partida do

⁶⁹ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, p. 12).

⁷⁰ V., designadamente, artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2004/83.

processo de apreciação dos factos e das circunstâncias previsto no artigo 4.º da Diretiva 2004/83. Essas declarações podem necessitar de confirmação. As modalidades de apreciação, por parte das autoridades competentes, das declarações e dos elementos de prova documentais ou de outra natureza apresentados em apoio desses pedidos devem ser conformes com as disposições da Diretiva 2004/83 e da Diretiva 2005/85 (Diretiva «Procedimentos») ⁷¹, bem como com o direito ao respeito da dignidade do ser humano, consagrado no artigo 1.º da Carta, e com o direito ao respeito pela vida privada e familiar, garantido pelo artigo 7.º da mesma.

No caso concreto, o Tribunal entendeu que estas disposições se opõem a interrogatórios do requerente baseados apenas em conceitos estereotipados relativos aos homossexuais e a interrogatórios detalhados sobre as práticas sexuais deste, na medida em que essa avaliação não permite às autoridades nacionais terem em conta a sua situação individual e pessoal. Por conseguinte, a incapacidade de um requerente de asilo responder a tais questões não pode constituir, por si só, um motivo suficiente para concluir pela sua falta de credibilidade. No que respeita aos elementos de prova apresentados pelo requerente de asilo, o Tribunal declarou igualmente que o artigo 4.º da Diretiva 2004/83, lido à luz do artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais, se opõe a que, no quadro da apreciação de um pedido de asilo, as referidas autoridades aceitem elementos de prova, como a prática por este de atos homossexuais, a sua sujeição a «testes» para provar a sua homossexualidade ou ainda a apresentação por este de gravações de vídeo desses atos. Com efeito, além de esses elementos não terem necessariamente valor probatório, seriam suscetíveis de lesar a dignidade do ser humano, cujo respeito é garantido pelo artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Por último, o Tribunal precisou que, tendo em conta a natureza sensível das questões relativas à esfera pessoal de uma pessoa e, designadamente, a circunstância de a sua homossexualidade não ter sido invocada pelo requerente «o mais rapidamente possível» não permite à autoridade nacional competente concluir pela falta de credibilidade à luz das disposições pertinentes das Diretivas 2004/83 e 2005/85 ⁷².

Em terceiro lugar, em 18 de dezembro de 2014, no acórdão *M'Bodj* (C-542/13, EU:C:2014:2452), em Grande Secção, o Tribunal interpretou a Diretiva 2004/83 num processo relativo à concessão do estatuto conferido pela proteção subsidiária a uma pessoa que padece de uma doença grave ⁷³.

O Tribunal Constitucional belga interrogou o Tribunal a respeito da legislação nacional em causa no litígio no processo principal que procede a uma distinção entre os nacionais de países terceiros que sofrem de uma doença grave, consoante estes últimos beneficiem do estatuto de refugiado em conformidade com a Diretiva 2004/83 ou disponham de uma autorização de residência por razões médicas concedida pelo referido Estado. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou, em especial, se, tendo em conta os termos desta diretiva e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao afastamento de pessoas gravemente doentes, a concessão de tal autorização de residência não constitui, na realidade, uma forma subsidiária de proteção internacional que, conseqüentemente, dá direito às vantagens económicas e sociais previstas na referida diretiva.

⁷¹ Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326, p. 13).

⁷² V., designadamente, artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2004/83 e artigo 13.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2005/85.

⁷³ No que respeita aos nacionais de Estados terceiros que padecem de uma doença grave, remete-se igualmente para o acórdão de 18 de dezembro de 2014, *Abdida* (C-562/13, EU:C:2014:2453), apresentado na rubrica VII.3. «Política de imigração».

O Tribunal declarou que os artigos 28.º e 29.º da Diretiva 2004/83/CE, lidos em conjugação com os seus artigos 2.º, alínea e), 3.º, 15.º e 18.º, devem ser interpretados no sentido de que um Estado-Membro não está obrigado a conceder proteção social e cuidados de saúde a um nacional de país terceiro autorizado a residir no território desse Estado-Membro, ao abrigo de uma legislação nacional que prevê autorizar a residência, no referido Estado-Membro, do estrangeiro que padeça de uma doença, quando não exista nenhum tratamento adequado no seu país de origem ou no país terceiro em que residia anteriormente, sem que esteja em causa uma privação de cuidados infligida intencionalmente ao referido estrangeiro nesse país.

O Tribunal precisou que o risco de deterioração do estado de saúde de um nacional de um país terceiro que padeça de uma doença grave resultante da falta de tratamentos adequados no seu país de origem, sem que esteja em causa uma privação de cuidados infligida intencionalmente a esse nacional de país terceiro, não é suficiente para implicar a concessão do benefício da proteção subsidiária a este último. Segundo o Tribunal, seria contrário à sistemática geral e aos objetivos da Diretiva 2004/83 conceder os estatutos que esta prevê a nacionais de países terceiros colocados em situações desprovidas de qualquer ligação com a lógica de proteção internacional. A concessão, por um Estado-Membro, desse estatuto de proteção nacional, por razões diferentes da necessidade de proteção internacional, na aceção do artigo 2.º, alínea a), desta diretiva, ou seja, a título discricionário e por benevolência ou por razões humanitárias, não está abrangida pelo âmbito de aplicação desta. O Tribunal concluiu que os nacionais de países terceiros autorizados a residir ao abrigo de tal legislação nacional não são, por conseguinte, beneficiários do estatuto conferido pela proteção subsidiária, aos quais seriam aplicáveis os artigos 28.º e 29.º da referida diretiva.

3. Política de imigração

O ano de 2014 ficou marcado por um número significativo de decisões no âmbito da Diretiva 2008/115 (Diretiva «Regresso») ⁷⁴.

Dois acórdãos dizem respeito ao artigo 16.º desta diretiva, nos termos do qual a detenção de nacionais de países terceiros que aguardam a execução de uma medida de afastamento, regra geral, tem lugar em centros de detenção especializados e só a título excecional se pode recorrer a um estabelecimento prisional, devendo então o Estado-Membro garantir que o nacional estrangeiro seja separado dos presos comuns.

Em 17 de julho de 2014, a Grande Secção do Tribunal, nos acórdãos *Pham* (C-474/13, EU:C:2014:2096) e *Bero e Bouzalmate* (C-473/13 e C-514/13, EU:C:2014:2095), foi chamado a determinar *se um Estado-Membro está obrigado a colocar em detenção em centros de detenção especializados os nacionais de países terceiros em situação irregular quando no Estado federado competente para decidir e executar essa colocação não existirem centros de detenção dessa natureza*. No processo *Pham*, colocava-se também a questão do consentimento do interessado.

No que respeita aos requisitos de execução da colocação, o Tribunal salientou que, nos termos da Diretiva «Regresso», as autoridades nacionais devem ter condições para proceder à detenção em centros especializados, independentemente da estrutura administrativa ou constitucional do Estado-Membro a que pertencem. Assim, a circunstância de, em certos estados federados

⁷⁴ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

de um Estado-Membro, as autoridades competentes terem a possibilidade de proceder a uma colocação em detenção não constitui uma transposição suficiente da Diretiva «Regresso» se as autoridades competentes de outros estados federados desse mesmo Estado não tiverem essa possibilidade. Deste modo, ainda que um Estado-Membro que disponha de uma estrutura federal não seja obrigado a criar centros de detenção especializados em cada Estado federado, esse Estado-Membro deve todavia garantir que as autoridades competentes dos estados federados que não disponham de tais centros possam colocar os nacionais de países terceiros em centros de detenção especializados situados noutros estados federados.

No processo *Pham*, o Tribunal acrescentou que um Estado-Membro não pode ter em conta a vontade do nacional em causa do país terceiro de ser colocado em detenção num estabelecimento prisional. Com efeito, no âmbito da Diretiva «Regresso», a obrigação de separar os nacionais de países terceiros em situação irregular dos presos comuns não tem exceções, para que seja assim garantido o respeito dos direitos dos estrangeiros em matéria de detenção. Mais concretamente, a obrigação de separação constitui mais do que uma simples modalidade de execução específica da colocação em detenção em estabelecimentos prisionais e constitui um requisito material dessa colocação, sem o qual, em princípio, esta não é conforme com a Diretiva 2008/115.

O acórdão *Mahdi* (C-146/14 PPU, EU:C:2014:1320), proferido em 5 de junho de 2014, é relativo a um cidadão sudanês, colocado num centro de detenção especial na Bulgária para a execução de uma medida de condução à fronteira, numa situação em que ainda não tinha expirado o prazo de seis meses previsto na decisão de detenção inicial. Tendo o interessado recusado regressar voluntariamente, a sua embaixada recusou emitir-lhe um documento de viagem, razão pela qual não foi possível executar a decisão de condução à fronteira.

No âmbito de um processo submetido a tramitação prejudicial urgente, o órgão jurisdicional búlgaro submeteu ao Tribunal duas questões de índole processual, concretamente se, quando reaprecia a situação do interessado após ter terminado o prazo de detenção inicial, a autoridade administrativa competente deve adotar um novo ato escrito que indique os fundamentos de direito e de facto, e se a fiscalização da legalidade desse ato exige que a autoridade judicial competente se possa pronunciar sobre o mérito do processo.

No que respeita à primeira questão, o Tribunal recordou que, no âmbito da Diretiva «Regresso», a única exigência expressamente prevista no artigo 15.º da referida diretiva no que respeita à adoção de um ato escrito é a enunciada no n.º 2 deste artigo, a saber, que a detenção seja ordenada por escrito com menção das razões de facto e de direito. Esta exigência deve ser entendida no sentido de que também abrange qualquer decisão sobre a prorrogação da detenção, na medida em que a detenção e a prorrogação têm natureza análoga e em que o nacional deve ter a possibilidade de conhecer os fundamentos da decisão tomada a seu respeito. O Tribunal declarou assim que, no caso de, antes de submeterem o litígio ao órgão jurisdicional administrativo, as autoridades búlgaras terem deliberado sobre o seguimento a dar à detenção, era necessário um ato escrito contendo os fundamentos de direito e de facto. Em contrapartida, na hipótese de as autoridades búlgaras só terem procedido a uma reapreciação da situação de B. M. A. Mahdi sem se pronunciarem sobre o pedido de prorrogação, essas autoridades não tinham a obrigação de adotar expressamente um ato formal uma vez que não existem disposições nesse sentido na Diretiva 2008/115.

Além disso, o Tribunal considerou que, quando uma autoridade judicial se pronuncia sobre a legalidade de uma decisão de prorrogação de uma detenção inicial, deve obrigatoriamente estar em condições de se pronunciar sobre todos os elementos de facto e de direito que sejam

pertinentes para determinar se a prorrogação é justificada, o que exige uma análise aprofundada dos elementos de facto pertinentes para proferir essa decisão. Daqui resulta que os poderes de que a autoridade judicial dispõe no âmbito de tal fiscalização não podem, em nenhuma circunstância, limitar-se apenas aos elementos apresentados pela autoridade administrativa.

Quanto ao mérito, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal se um período de detenção inicial pode ser prorrogado apenas pelo facto de o nacional de um país terceiro não dispor de documentos de identidade e de, conseqüentemente, existir risco de fuga desse nacional. A este respeito, o Tribunal recordou que o risco de fuga é um elemento a tomar em consideração no âmbito da detenção inicial. No entanto, no que respeita à prorrogação de uma detenção, o risco de fuga não é um dos dois pressupostos da prorrogação que figuram na Diretiva «Regresso». Deste modo, esse risco só é pertinente no que respeita à reapreciação dos pressupostos que deram inicialmente lugar à detenção. Logo, tal impõe que sejam apreciadas as circunstâncias factuais da situação da pessoa em causa para analisar se pode ser aplicada eficazmente contra este uma medida menos coerciva. Só em caso de manutenção do risco de fuga é que a falta de documentos de identidade poderá ser tomada em consideração. Daqui resulta que a falta de documentos não pode, por si só, justificar uma prorrogação da detenção.

O acórdão *Mukarubega* (C-166/13, EU:C:2014:2336), proferido em 5 de novembro de 2014, é relativo à natureza e ao alcance do direito de ser ouvido, previsto no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais, antes da adoção de uma decisão de regresso em aplicação da Diretiva 2008/115. O Tribunal foi interrogado sobre a questão de saber se uma nacional de um país terceiro, devidamente ouvida sobre o caráter irregular da sua permanência, tem necessariamente de ser ouvida novamente antes da adoção da decisão de regresso.

O Tribunal considerou que o direito de ser ouvido num procedimento, conforme se aplica no âmbito da Diretiva «Regresso», designadamente no seu artigo 6.º, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma autoridade nacional não ouça o nacional de um país terceiro especificamente sobre uma decisão de regresso quando, após ter concluído pelo caráter irregular da sua permanência no território nacional, no termo de um procedimento que respeitou plenamente o seu direito a ser ouvido, pretende tomar a sua respeito tal decisão de regresso, quer essa decisão de regresso seja consecutiva ou não a uma recusa do título de residência. A este respeito, o Tribunal salientou que a decisão de regresso está intimamente ligada, nos termos da referida diretiva, à constatação da irregularidade da permanência e ao facto de o interessado ter tido a possibilidade de apresentar, de maneira útil e efetiva, o seu ponto de vista sobre a irregularidade da sua permanência e os motivos suscetíveis de justificar, à luz do direito nacional, que a referida autoridade não adote uma decisão de regresso.

Contudo, o Tribunal salientou que decorre da obrigação, imposta pelo artigo 6.º, n.º 1, dessa diretiva, de adotar uma decisão de regresso, de acordo com um procedimento justo e transparente, que os Estados-Membros devem, no âmbito da autonomia processual de que dispõem, por um lado, prever expressamente na sua legislação nacional a obrigação de abandonar o território em caso de permanência irregular e, por outro, diligenciar no sentido de o interessado ser validamente ouvido no âmbito do procedimento relativo ao seu pedido de residência ou, sendo caso disso, quanto à irregularidade da sua permanência. Neste domínio, o direito de ser ouvido não pode ser instrumentalizado para reabrir indefinidamente o procedimento administrativo, e isto para preservar o equilíbrio entre o direito fundamental do interessado de ser ouvido antes da adoção de uma decisão que lhe é lesiva e a obrigação de os Estados-Membros combaterem a imigração ilegal.

Por último, em Grande Secção, o Tribunal proferiu, em 18 de dezembro de 2014, o acórdão *Abdida* (C-562/13, C:2014:2453), no âmbito de um litígio que opõe uma autoridade pública belga

a um nacional nigeriano que contraiu sida. O litígio tinha por objeto as garantias processuais e as vantagens sociais que um Estado-Membro, por força da Diretiva «Regresso», deve conceder a um nacional de um país terceiro cujo estado de saúde requer cuidados médicos, quando este aguarda uma decisão judicial sobre a legalidade da decisão que indeferiu o seu pedido de autorização de residência por motivos médicos e ordena que abandone o território ⁷⁵.

O Tribunal declarou que os artigos 5.º e 13.º da Diretiva «Regresso», lidos à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais e do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva, se opõem a uma legislação nacional que não confere efeito suspensivo a um recurso interposto da decisão que ordena a um nacional de país terceiro, que padece de uma doença grave, que abandone o território de um Estado-Membro, quando a execução dessa decisão seja suscetível de expor esse nacional de um país terceiro a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde ⁷⁶.

O Tribunal considerou igualmente que as disposições acima referidas se opõem a uma legislação nacional que não prevê a assunção, na medida do possível, das necessidades básicas do referido nacional de país terceiro, a fim de garantir que os cuidados de saúde urgentes e o tratamento indispensável das doenças possam efetivamente ser prestados durante o período em que esse Estado-Membro deve adiar o afastamento do nacional de um país terceiro na sequência da interposição desse recurso.

VIII. Cooperação policial e judiciária em matéria penal

No que respeita ao domínio da cooperação judiciária em matéria penal, referem-se dois acórdãos relativos à aplicação do princípio *ne bis in idem* no espaço Schengen.

Em 27 de maio de 2014, no acórdão *Spasic* (C-129/14 PPU, EU:C:2014:586), que foi objeto de tramitação prejudicial urgente, o Tribunal analisou a compatibilidade com a Carta dos Direitos Fundamentais de uma limitação do princípio *ne bis in idem* no espaço Schengen.

Esta questão foi suscitada no âmbito de um processo respeitante a um cidadão sérvio, acusado na Alemanha de ter cometido uma burla pela qual foi condenado em Itália a uma pena privativa de liberdade de um ano e a uma multa. Z. Spasic, que estava preso na Áustria por outros delitos, pagou essa multa, mas não cumpriu a pena privativa de liberdade. As autoridades alemãs consideraram que, à luz da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (a seguir «CAAS») ⁷⁷, o princípio *ne bis in idem* não se aplicava uma vez que a sanção privativa de liberdade ainda não tinha sido cumprida em Itália.

⁷⁵ Relativamente aos nacionais de Estados terceiros que padecem de doenças graves, remete-se igualmente para o acórdão de 18 de dezembro de 2014, *M'Bodj* (C-542/13, EU:C:2014:2452), apresentado na rubrica VII.2 «Política de asilo».

⁷⁶ Para interpretar o artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, em aplicação do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, o Tribunal de Justiça tomou em consideração a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, especialmente o acórdão de 27 de maio de 2008, *N. c. Reino Unido* (petição n.º 26565/05).

⁷⁷ Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990, e entrada em vigor em 26 de março de 1995 (JO 2000, L 239, p. 19).

Embora o artigo 54.º da CAAS subordine a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de que, em caso de condenação, a sanção «tenha sido cumprida» ou esteja «atualmente em curso de execução», o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais consagra este princípio sem se referir expressamente a tal condição.

A Grande Secção do Tribunal salientou, em primeiro lugar, que, no que respeita ao princípio *ne bis in idem*, as anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais referem expressamente a CAAS, pelo que esta limita validamente o princípio consagrado na Carta. Observou, em seguida, que a condição de execução, prevista no artigo 54.º da CAAS, constitui uma restrição ao princípio *ne bis in idem*, resultante da lei na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, e não põe em causa o referido princípio enquanto tal porquanto visa unicamente a impunidade de que poderiam beneficiar num Estado-Membro as pessoas condenadas noutro Estado-Membro por decisão penal transitada em julgado. Por último, segundo o Tribunal, a condição de execução é proporcional ao objetivo de assegurar um nível elevado de segurança dentro do espaço de liberdade, segurança e justiça e não excede o que é necessário para evitar a impunidade das pessoas condenadas. Todavia, no âmbito da aplicação *in concreto*, não se pode excluir que os órgãos jurisdicionais nacionais mantenham contactos entre si e deem início a consultas para verificar se há uma verdadeira intenção por parte do Estado-Membro da primeira condenação de proceder à execução das sanções impostas.

Por outro lado, o Tribunal considerou que quando uma pena privativa de liberdade e uma multa sejam pronunciadas a título principal, a execução apenas da multa não basta para considerar que a sanção foi cumprida ou que está em execução na aceção da CAAS.

O artigo 54.º da CAAS foi igualmente objeto de interpretação no acórdão *M* (C-398/12, EU:C:2014:1057), proferido em 5 de junho de 2014, no qual o Tribunal se pronunciou sobre *o alcance de um despacho de não pronúncia proferido por uma instância judicial que conhece do mérito à luz do princípio ne bis in idem*.

O arguido tinha beneficiado na Bélgica de um despacho de não pronúncia, confirmado pela Cour de cassation, por assédio de uma menor. Entretanto, foi iniciado um procedimento penal pelos mesmos factos em Itália.

O Tribunal sublinhou que para determinar se uma decisão proferida por um órgão jurisdicional de instrução constitui uma decisão que julga uma pessoa de forma definitiva, na aceção do artigo 54.º da CAAS, importa assegurar que esta decisão tenha sido proferida na sequência de uma apreciação quanto ao mérito do processo e que a ação pública tenha sido definitivamente extinta. É o caso de uma decisão, como a do caso do litígio no processo principal, através da qual um arguido foi definitivamente absolvido por insuficiência de provas, que exclui qualquer possibilidade de reabertura do processo com base no mesmo conjunto de indícios e que tem por efeito que a ação pública fique definitivamente extinta.

O Tribunal precisou igualmente que a possibilidade de reabertura da instrução judicial devido à existência de novas provas não pode pôr em causa o carácter definitivo do despacho de não pronúncia. Com efeito, esta possibilidade implica a abertura excecional, com base em elementos de prova diferentes, de um processo distinto, e não a simples continuação do processo já encerrado. Por outro lado, qualquer novo processo contra a mesma pessoa e que tenha na base os mesmos factos só pode ser aberto no Estado em cujo território este despacho tenha sido proferido.

O Tribunal concluiu que um despacho de não pronúncia proferido por uma instância judicial que conhece do mérito que obsta, no Estado em que esse despacho foi proferido, à abertura de um novo processo pelos mesmos factos contra a pessoa que beneficiou desse despacho, exceto se

surgirem novos elementos incriminatórios contra essa pessoa, deve ser considerado uma decisão que julga definitivamente, na aceção do artigo 54.º da CAAS, obstando assim a um novo processo contra a mesma pessoa pelos mesmos factos noutra Estado contratante.

IX. Cooperação judiciária em matéria civil

Neste domínio, cumpre destacar um parecer e um acórdão relativos aos aspetos civis do rapto internacional de crianças, bem como um acórdão relativo ao Regulamento n.º 44/2001⁷⁸.

Em 14 de outubro de 2014, num parecer (parecer 1/13, EU:C:2014:2303), a Grande Secção do Tribunal foi chamada a determinar se a aceitação da adesão de um país terceiro à Convenção sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças (a seguir «Convenção de Haia de 1980»)⁷⁹ é da competência exclusiva da União.

Em primeiro lugar, o Tribunal precisou certos aspetos relativos à sua competência consultiva⁸⁰. Declarou que o ato de adesão e a declaração de aceitação de uma adesão a uma convenção internacional exprimem, considerados no seu conjunto, um encontro de vontades dos Estados em causa e constituem assim um acordo internacional sobre o qual o Tribunal tem competência para proferir um parecer. Este parecer, que pode ser relativo à repartição das competências entre a União e os Estados-Membros para celebrar um determinado acordo com Estados terceiros, pode ser pedido quando a proposta da Comissão sobre o acordo tenha sido submetida ao Conselho e não tenha sido retirada no momento em que foi submetida à apreciação do Tribunal. Em contrapartida, nessa fase, não é necessário que o Conselho já tenha manifestado a intenção de celebrar tal acordo. Nestas circunstâncias, o pedido de parecer é, com efeito, orientado pela preocupação legítima das instituições em causa de conhecerem o alcance das respetivas competências da União e dos Estados-Membros antes da tomada de uma decisão sobre o acordo em questão.

Em segundo lugar, quanto ao mérito, o Tribunal salientou, em primeiro lugar, que a declaração de aceitação de adesão e, por conseguinte, o respetivo acordo internacional, são acessórios à Convenção de Haia. Além disso, a referida convenção enquadra-se no domínio do direito da família com incidência transfronteiriça, no qual a União tem competência interna por força do artigo 81.º, n.º 3, TFUE. A União exerceu esta competência para efeitos da adoção do Regulamento n.º 2201/2003⁸¹, pelo que tem competência externa no domínio que é objeto desta Convenção. Com efeito, as disposições do referido regulamento cobrem, em grande parte, os dois procedimentos regulados pela Convenção de Haia de 1980, a saber, o do regresso de crianças ilicitamente deslocadas e aquele que visa assegurar o exercício do direito de visita.

Por último, o Tribunal salientou que, não obstante o primado do Regulamento n.º 2201/2003 sobre a referida convenção, o alcance e a eficácia das regras comuns estabelecidas por este último

⁷⁸ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

⁷⁹ Convenção sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, celebrada em Haia em 25 de outubro de 1980.

⁸⁰ Sobre as questões de admissibilidade relativas a um pedido de parecer, v. igualmente o parecer 2/13 (EU:C:2014:2454) na rubrica I.1 «Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem».

⁸¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338, p. 1).

podem ser afetados por aceitações heterogéneas, por parte dos Estados-Membros, de adesões de Estados terceiros à Convenção de Haia de 1980. Com efeito, correr-se-ia o risco de prejudicar a aplicação uniforme e coerente do Regulamento n.º 2201/2003 sempre que uma situação de rapto internacional de uma criança envolvesse um Estado terceiro e dois Estados-Membros e que um tivesse aceite a adesão desse Estado terceiro a esta Convenção e o outro não.

Neste mesmo domínio, o Tribunal, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial que lhe foi submetido e ao qual foi aplicada a tramitação prejudicial urgente, proferiu, em 9 de outubro de 2014, o acórdão C (C-376/14 PPU, EU:C:2014:2268), relativo *ao conceito de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança na aceção do Regulamento n.º 2201/2003 e ao processo a adotar quando um órgão jurisdicional seja chamado a pronunciar-se, com base na Convenção de Haia de 1980, sobre um pedido de regresso de uma criança que foi deslocada para noutro Estado-Membro ou retida ilícitamente noutro Estado-Membro*.

C, de nacionalidade francesa, divorciou-se da sua mulher de nacionalidade britânica. A decisão que decretou o divórcio, proferida em França, fixava a residência habitual do filho do casal com a mãe e autorizava esta última a fixar residência na Irlanda, o que esta fez. C interpôs recurso dessa decisão. Tendo o órgão jurisdicional de recurso francês julgado procedente o seu pedido de que a residência da criança fosse fixada no domicílio do pai, C intentou uma ação no órgão jurisdicional irlandês de primeira instância para que essa decisão fosse declarada executória e que fosse ordenado o regresso da criança a França. Tendo-lhe esta questão sido submetida em sede de recurso após o indeferimento daquele pedido, o órgão jurisdicional de reenvio irlandês interrogou nomeadamente o Tribunal sobre a questão de saber se o Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que no caso de a deslocação da criança ter ocorrido em conformidade com uma decisão judicial executória provisória que foi, em seguida, revogada por uma decisão judicial que fixou a residência da criança no Estado-Membro de origem, o não regresso da criança a esse Estado na sequência da segunda decisão é ilícito.

Em primeiro lugar, no que respeita ao pedido de regresso da criança, o Tribunal recordou a deslocação ou o não regresso ilícitos de uma criança para um Estado pressupõe, por um lado, que a criança tinha residência habitual no Estado-Membro de origem imediatamente antes da sua deslocação ou do seu não regresso e, por outro, que essa deslocação ou esse não regresso decorra da violação do direito de guarda atribuído nos termos da legislação desse Estado-Membro. A este respeito, compete ao órgão jurisdicional do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada, no caso, a Irlanda, chamado a pronunciar-se sobre um pedido de regresso da criança, determinar se a criança ainda tinha residência habitual no Estado-Membro de origem (França) imediatamente antes do não regresso ilícito invocado. Neste contexto, não milita a favor da declaração de uma transferência da residência habitual da criança o facto de uma decisão judicial que autorizava a deslocação poder ser executada provisoriamente e ter sido objeto de recurso. No entanto, deve ser ponderada com outros elementos de facto que podem demonstrar uma integração da criança num meio social e familiar depois da sua deslocação, em especial, o tempo decorrido entre a deslocação e a decisão judicial que revogou a decisão de primeira instância e que fixou a residência da criança no domicílio do progenitor que permanece no Estado-Membro de origem, sendo certo que o tempo decorrido desde essa decisão nunca deve ser tido em consideração.

Em segundo lugar, no que respeita à execução do acórdão do órgão jurisdicional de recurso que atribuiu o direito de guarda ao pai no Estado-Membro de origem, a circunstância de a residência habitual da criança ter podido mudar na sequência de uma decisão de primeira instância e de essa mudança ter eventualmente sido constatada pelo órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se sobre um pedido de regresso, não pode constituir um elemento que o progenitor que retém

uma criança em violação de um direito de guarda pode invocar em seu benefício para prolongar a situação de facto criada pela sua conduta ilícita e para se opor à execução da decisão.

Por último, em 11 de setembro de 2014, no acórdão A (C-112/13, EU:C:2014:2195)⁸², o Tribunal foi chamado a interpretar o artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, segundo o qual *a comparência do requerido que não tenha por objeto contestar a competência do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se implica automaticamente a extensão da competência do mesmo*⁸³, ainda que este órgão jurisdicional não seja competente nos termos das regras estabelecidas no referido regulamento.

O processo principal tinha por objeto uma ação de indemnização contra A, que era suposto ter domicílio habitual na área de jurisdição do órgão jurisdicional austríaco em que a ação foi intentada. Após várias tentativas de citação infrutíferas, esse órgão jurisdicional, a pedido das demandantes, nomeou um curador de ausentes que apresentou contestação, na qual pediu que a ação fosse julgada improcedente e suscitou numerosas objeções materiais, não tendo, no entanto, contestado a competência internacional dos órgãos jurisdicionais austríacos. Só mais tarde um escritório de advogados mandatado por A interveio em representação deste, que entretanto tinha abandonado a Áustria, e contestou a competência internacional dos órgãos jurisdicionais austríacos.

O Tribunal declarou que a comparência de um curador de um requerido ausente, nomeado em conformidade com a legislação nacional, não equivale à comparência em juízo na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, interpretado à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Com efeito, a extensão tácita da competência nos termos do artigo 24.º, primeiro período, do Regulamento n.º 44/2001 baseia-se numa escolha deliberada das partes no litígio relativa a essa competência, o que pressupõe que o requerido tem conhecimento do processo iniciado contra si. Em contrapartida, não se pode considerar que um requerido ausente a quem não foi notificada a petição inicial e que ignora a existência do processo iniciado contra si aceita tacitamente a competência do juiz chamado a pronunciar-se. Assim, o direito de ação do demandante garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que deve ser aplicado respeitando simultaneamente os direitos de defesa do requerido no âmbito do Regulamento n.º 44/2001, não exige uma interpretação diferente do artigo 24.º deste regulamento.

X. Transportes

No domínio dos transportes, podem evocar-se três acórdãos.

Em primeiro lugar, em 18 de março de 2014, no acórdão *International Jet Management* (C-628/11, EU:C:2014:171), o Tribunal, reunido em Grande Secção, analisou, na perspetiva da *proibição de discriminação em razão da nacionalidade, enunciada no artigo 18.º TFUE, uma regulamentação nacional de um Estado-Membro que prevê que as transportadoras aéreas da União que não possuam uma licença de exploração emitida por este Estado devem obter uma autorização para cada voo proveniente de um país terceiro*.

Tendo começado por observar que a circunstância de os serviços em causa serem prestados com partida de um país terceiro não era suscetível de excluir essa situação do âmbito de aplicação

⁸² Este acórdão é igualmente apresentado na rubrica IV.1 «Reenvio prejudicial».

⁸³ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

dos Tratados na aceção do artigo 18.º TFUE, o Tribunal apreciou em seguida a compatibilidade da regulamentação nacional controvertida com esta disposição. A este respeito, salientou que deve ser considerada discriminatória a regulamentação de um primeiro Estado-Membro que exige a uma transportadora aérea que possui uma licença de exploração concedida por um segundo Estado-Membro uma autorização de entrada no espaço aéreo do primeiro Estado-Membro para efetuar voos privados não regulares provenientes de países terceiros e com destino a este primeiro Estado-Membro, quando essa autorização não é exigida às transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração concedida pelo referido primeiro Estado-Membro. Com efeito, tal legislação introduz um critério de distinção que, de facto, conduz ao mesmo resultado que um critério em razão da nacionalidade. Na prática, prejudica apenas as transportadoras aéreas que tenham sede noutra Estado-Membro, de acordo com o artigo 4.º, alínea a), do Regulamento n.º 1008/2008⁸⁴, e cuja licença de exploração seja concedida pela autoridade competente deste último Estado. O Tribunal considerou que sucede o mesmo, por maioria de razão, com uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual essas transportadoras estão obrigadas a apresentar uma declaração de indisponibilidade que ateste que as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração emitida pelo primeiro Estado-Membro não estão dispostas a efetuar esses voos ou que não têm condições para os efetuar. Segundo o Tribunal, tal regulamentação constitui uma discriminação em razão da nacionalidade que não pode ser justificada pelas exigências de proteção da economia nacional e de segurança.

Em segundo lugar, em 22 de maio de 2014, no acórdão *Glatzel* (C-356/12, EU:C:2014:350), o Tribunal pronunciou-se sobre a validade do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126, relativa à carta de condução⁸⁵, à luz dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Estava em causa a compatibilidade com o princípio da proibição de discriminação em razão da deficiência das exigências de acuidade visual impostas pela referida diretiva. Com efeito, no litígio no processo principal, o recorrente não podia exercer a atividade profissional de motorista em razão das referidas exigências de acuidade visual.

O Tribunal precisou, em primeiro lugar, o alcance do conceito de discriminação em razão da deficiência, conforme resulta do artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais. Salientou que esta disposição exige que o legislador da União não estabeleça nenhuma diferença de tratamento com base numa limitação resultante, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas duradouras, cuja interação com diferentes barreiras possa impedir a participação plena e efetiva da pessoa em questão na vida profissional em condições de igualdade com os outras pessoas, exceto no caso de essa diferença de tratamento ser objetivamente justificada. Debruçando-se mais especificamente sobre a validade do anexo III, ponto 6.4, da Diretiva 2006/126, o Tribunal constatou que uma diferença de tratamento aplicada a uma pessoa consoante possua ou não a acuidade visual necessária para a condução de veículos a motor não é, em princípio, contrária à proibição de discriminação em razão de deficiência na aceção do artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, desde que tal exigência corresponda efetivamente a um objetivo de interesse geral, seja necessária e não constitua um ónus desproporcionado. Ora, segundo o Tribunal, ao fixar no seu anexo III um limiar mínimo de acuidade visual para os condutores, nomeadamente de veículos pesados, a Diretiva 2006/126 visa melhorar a segurança rodoviária e corresponde assim ao objetivo de interesse geral de melhoria desta. Para determinar o caráter

⁸⁴ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (reformulação) (JO L 293, p. 3).

⁸⁵ Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403, p. 18), conforme alterada pela Diretiva 2009/113/CE da Comissão, de 25 de agosto de 2009 (JO L 223, p. 31).

necessário das normas mínimas em matéria de visão de condutores, é essencial, para garantir a segurança rodoviária, que as pessoas a favor das quais é emitida uma carta de condução possuam capacidades físicas adequadas, nomeadamente no que diz respeito à visão, na medida em que as falhas físicas são suscetíveis de ter consequências graves. O Tribunal concluiu que o legislador da União ponderou, por um lado, os imperativos da segurança rodoviária e, por outro, o direito das pessoas com deficiência visual de uma forma que não pode ser considerada desproporcionada em relação aos objetivos prosseguidos.

Por outro lado, na sua apreciação, o Tribunal indicou que as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre a deficiência ⁸⁶ estão subordinadas, na sua execução ou nos seus efeitos, à adoção de atos posteriores pelas partes contratantes, pelo que as disposições desta Convenção não constituem disposições incondicionais e suficientemente precisas que permitam uma fiscalização da validade do ato do direito da União à luz das disposições da referida Convenção ⁸⁷.

Por último, o Tribunal entendeu que, embora o artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais determine que a União respeita e reconhece o direito de as pessoas com deficiência beneficiarem de medidas de integração, o princípio consagrado neste artigo não implica que o legislador da União seja obrigado a adotar uma determinada medida especial.

Finalmente, o acórdão *Fonnschip e Svenska Transportarbetarförbundet* (C-83/13, EU:C:2014:2053), proferido em 8 de julho de 2014, permitiu à Grande Secção do Tribunal *precisar o âmbito de aplicação* *ratione personae do Regulamento n.º 4055/86, relativo à livre prestação de serviços nos transportes marítimos* ⁸⁸.

O Tribunal declarou que o artigo 1.º deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade estabelecida num Estado parte no Acordo EEE ⁸⁹ e proprietária de um navio, que arvora pavilhão de um país terceiro, através do qual são prestados serviços de transporte marítimo a partir de um Estado parte neste acordo ou para este, pode, em princípio, invocar a livre prestação de serviços. É esse o caso desde que, pelo facto de explorar esse navio, possa ser qualificada de prestador desses serviços e que os destinatários dos mesmos estejam estabelecidos em Estados partes no referido acordo diferentes daquele em que a referida sociedade está estabelecida.

A aplicação do Regulamento n.º 4055/86 não é de modo nenhum afetada pelo facto de os membros da tripulação do navio serem nacionais de países terceiros. Além disso, a aplicação deste regulamento implica o respeito das regras do Tratado relativas à livre prestação de serviços conforme interpretadas pelo Tribunal, designadamente na sua jurisprudência relativa à compatibilidade de ações sindicais com a livre prestação de serviços ⁹⁰.

⁸⁶ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009 (JO 2010, L 23, p. 35).

⁸⁷ Sobre os efeitos desta convenção na ordem jurídica da União, remete-se igualmente para o acórdão de 18 de março de 2014, Z. (C-363/12, EU:C:2014:159), apresentado na rubrica XIV.2 «Direito à licença de maternidade».

⁸⁸ Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros, ele próprio incorporado no acordo EEE (JO L 378, p. 1, e retificação JO 1987, L 93, p. 17).

⁸⁹ Acima referido na nota 61.

⁹⁰ Acórdão de 18 de novembro de 2007, *Laval un Partneri* (C-341/05, EU:C:2007:809).

XI. Concorrência

1. Acordos, decisões e práticas concertadas

No que respeita à interpretação e aplicação das regras da União em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, há que assinalar quatro acórdãos do Tribunal, sendo o primeiro relativo ao direito à reparação dos danos causados por um cartel, dois outros relativos à declaração da existência de um cartel e o último ao processo de aplicação das regras da concorrência.

O acórdão *Kone e o.* (C-557/12, EU:C:2014:1317), proferido em 5 de junho de 2014, é relativo a um processo em que a recorrente no processo principal comprou a empresas terceiras, não membros de um cartel proibido pelo direito da concorrência, elevadores e escadas rolantes a um preço mais elevado do que aquele que teria sido fixado se o cartel não existisse. Segundo a recorrente no processo principal, estas empresas terceiras, que eram seus fornecedores, aproveitaram a existência do cartel para fixar os seus preços num nível mais elevado. O órgão jurisdicional de reenvio questionou o Tribunal sobre *se, ao abrigo do artigo 101.º TFUE, a vítima de um prejuízo sofrido devido a um comportamento de uma pessoa estranha ao cartel tem o direito de exigir uma indemnização aos membros do cartel.*

O Tribunal recordou, em primeiro lugar, que a plena eficácia e, em especial, o efeito útil da proibição enunciada no artigo 101.º, n.º 1, TFUE, seriam postos em causa se qualquer pessoa não pudesse reclamar a reparação do prejuízo causado por um contrato ou por um comportamento suscetível de restringir ou de falsear o jogo da concorrência. Em seguida, o Tribunal constatou que um cartel pode ter por efeito levar as sociedades que não são membros a aumentar os seus preços para os adaptar ao preço de mercado resultante do cartel, o que os seus membros não podem ignorar. Assim, ainda que a fixação de um preço de oferta seja considerada uma decisão puramente autónoma tomada a nível de cada empresa não membro, tal decisão pode ter sido tomada por referência a um preço de mercado falseado por esse cartel. Por conseguinte, quando tenha sido feita prova de que o cartel é suscetível de ter como consequência o aumento dos preços aplicados pelos concorrentes não membros do cartel, as vítimas deste aumento dos preços devem poder obter junto dos membros de um cartel a indemnização do dano sofrido.

Para o Tribunal, a efetividade do artigo 101.º TFUE seria posta em causa se o direito de qualquer pessoa pedir a indemnização do prejuízo sofrido fosse subordinado pelo direito nacional, de forma categórica e independentemente das circunstâncias específicas do caso, à existência de um nexo de causalidade direta entre o cartel e o prejuízo, ficando esse direito excluído pelo facto de a pessoa em causa ter tido vínculos contratuais não com um membro do cartel, mas com uma empresa que não participou nele, tendo a política de preços desta última sido influenciada pelo cartel.

No acórdão *MasterCard e o./Comissão* (C-382/12 P, EU:C:2014:2201), proferido em 11 de setembro de 2014, o Tribunal de Justiça, pronunciando-se em sede de recurso de um acórdão do Tribunal Geral que tinha declarado que *são contrárias ao direito da concorrência as comissões interbancárias multilaterais (CIM) aplicadas no âmbito do sistema de pagamento por cartão MasterCard*⁹¹, teve a oportunidade de dar precisões sobre a interpretação dos diferentes elementos do artigo 81.º CE⁹². No caso concreto, as comissões interbancárias multilaterais (a seguir «CIM») correspondem a uma fração do preço de transação por cartão de pagamento, que é conservada

⁹¹ Acórdão do Tribunal Geral de 24 de maio de 2012, *MasterCard e o./Comissão* (T-111/08, EU:T:2012:260).

⁹² Atual artigo 101.º TFUE.

pelo banco de emissão do cartão. Salientando que destas comissões, na medida em que são imputadas aos comerciantes no âmbito mais geral das despesas que lhes são faturadas pela utilização dos cartões de pagamento, resulta uma inflação da base destas despesas, que, de outro modo, poderiam ser de nível inferior, a Comissão, na decisão que veio a ser impugnada no Tribunal Geral, considerou que estas constituíam uma restrição da concorrência através dos preços entre os bancos de aquisição.

No âmbito da apreciação dos requisitos resultantes do artigo 81.º CE, o Tribunal considerou, em primeiro lugar, confirmando a interpretação do Tribunal Geral, que a MasterCard e as instituições financeiras envolvidas na fixação das CIM podem ser qualificadas de «associação de empresas» na aceção do artigo 81.º, n.º 1, CE, devido aos interesses comuns que partilham. A este respeito, o Tribunal salientou designadamente que se o artigo 81.º CE distingue o conceito de «prática concertada» do de «acordos entre empresas» ou de «decisões de associações de empresas», tal sucede com o objetivo de evitar que as empresas se possam eximir às regras da concorrência unicamente graças ao modo segundo o qual coordenam esse comportamento.

Além disso, o Tribunal de Justiça determinou se as CIM podiam escapar à proibição prevista no artigo 81.º, n.º 1, CE, devido ao seu caráter acessório ao sistema de pagamento MasterCard. A este respeito, recordou designadamente que uma restrição da autonomia comercial não está abrangida pelo princípio da proibição, previsto no artigo 81.º, n.º 1, CE, se for objetivamente necessária à realização de uma operação ou de uma atividade que não tem este caráter e for proporcionada aos objetivos desta. Neste contexto, o Tribunal verificou, em primeiro lugar, se o funcionamento do sistema MasterCard seria impossível se as CIM não existissem. A este respeito, declarou que, contrariamente ao que as recorrentes defenderam, não se pode considerar que o facto de a referida operação se tornar simplesmente mais difícil de realizar ou até menos rentável sem a restrição em causa confere a esta restrição o caráter «objetivamente necessário» exigido para poder ser qualificada de acessória. Em segundo lugar, quanto ao caráter proporcionado das CIM relativamente aos objetivos subjacentes ao sistema MasterCard, o Tribunal especificou que havia que ter em conta, enquanto hipóteses contrafactuais, não apenas a situação que se verificaria se esta restrição não existisse, mas também outras situações alternativas que poderiam ocorrer, desde que essas hipóteses fossem realistas.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral, na medida em que não abordou o caráter provável, ou mesmo plausível, da proibição de tarifações *ex post* na hipótese de inexistência das CIM, por se ter baseado exclusivamente no critério da viabilidade económica de um sistema que funcione sem as referidas comissões, cometeu um erro de direito. No entanto, na medida em que, no caso concreto, em conformidade com as conclusões da Comissão, a hipótese de um sistema que funcionasse unicamente com base na proibição de tarifações *ex post* era a única outra opção que teria permitido ao sistema MasterCard funcionar sem CIM, este erro de direito não teve nenhuma incidência na análise dos efeitos concorrenciais das CIM efetuada pelo Tribunal Geral, nem no dispositivo do acórdão recorrido, segundo o qual as CIM tinham efeitos restritivos sobre a concorrência.

Por último, o Tribunal de Justiça analisou se as CIM podiam ser objeto de uma isenção ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE. Salientou que, no caso concreto, é necessário ter em conta todos os benefícios objetivos, não apenas no mercado relevante, mas igualmente no mercado distinto conexo. O Tribunal Geral tinha analisado o papel das CIM na compensação entre as vertentes «Emissão» e «Aquisição» do sistema MasterCard, tendo reconhecido a existência de interações entre estas duas vertentes. No entanto, por não ter havido provas da existência de vantagens objetivas sensíveis imputáveis às CIM no mercado da aquisição para os comerciantes, o Tribunal Geral não tinha de proceder a um exame das vantagens decorrentes das CIM para os titulares de cartões, uma

vez que tais vantagens não são, por si só, suscetíveis de compensar os inconvenientes resultantes dessas comissões.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça confirmou o acórdão do Tribunal Geral que declarou que existia um cartel que não podia ser objeto de uma isenção.

Em 11 de setembro de 2014, noutro acórdão relativo aos cartões bancários, acórdão *CB/Comissão* (C-67/13 P, EU:C:2014:2204), o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral com o fundamento de que este não podia concluir que *as medidas tarifárias adotadas pelo Groupement français des cartes bancaires eram, pela sua própria natureza, constitutivas de uma restrição da concorrência*.

O Groupement des cartes bancaires (CB) (a seguir «Groupement»), criado pelas principais instituições bancárias francesas emissoras de cartões bancários, tinha adotado medidas tarifárias para a adesão ao Groupement, para os membros cuja atividade de emissão de cartões bancários CB era superior à atividade de inscrição de novos comerciantes no sistema, bem como para os membros inativos ou pouco ativos.

O Tribunal Geral considerou, à semelhança da Comissão, que o Groupement tinha adotado uma decisão de associação de empresas que deu lugar a uma restrição da concorrência «por objetivo». Assim, considerou que a análise dos efeitos destas medidas no mercado não era necessária.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral cometeu erros de direito na medida em que não apreciou corretamente a existência de uma restrição de concorrência por objetivo, conceito que deve ser interpretado restritivamente e que só pode ser aplicado a determinadas formas de coordenação entre empresas. Mais especificamente, quando o Tribunal Geral expôs os motivos pelos quais as medidas em causa podiam restringir a concorrência dos novos aderentes no mercado, não justificou de modo nenhum por que razão essa restrição apresenta um grau suficiente de nocividade para poder ser qualificada de restrição por objetivo. Com efeito, tendo em conta que as medidas em causa tinham por objetivo impor uma contribuição financeira aos membros do Groupement que se limitavam a beneficiar dos esforços realizados por outros membros em matéria de aquisição do sistema CB, tal objetivo não pode, segundo o Tribunal de Justiça, ser considerado, pela sua própria natureza, prejudicial ao bom funcionamento do jogo normal da concorrência.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça considerou que, ao interrogar-se sobre as opções oferecidas aos membros do Groupement para realizarem a interoperabilidade dos sistemas de pagamento e de levantamento com cartões bancários, o Tribunal Geral, na realidade, apreciou os efeitos potenciais das medidas e não o seu objetivo, realçando ele próprio que as medidas em causa não podem ser consideradas «pela sua própria natureza» prejudiciais ao bom funcionamento do jogo normal da concorrência.

O Tribunal de Justiça remeteu, por conseguinte, o processo ao Tribunal Geral, para que este determine se os acordos em causa têm «por efeito» restringir a concorrência na aceção do artigo 81.º CE⁹³.

Em 12 de junho de 2014, no acórdão *Deltafina/Comissão* (C-578/11 P, EU:C:2014:1742), o Tribunal de Justiça, pronunciando-se em sede de recurso de uma decisão do Tribunal Geral, clarificou

⁹³ Atual artigo 101.º TFUE.

certos aspetos relativos ao processo de aplicação das regras da concorrência. Declarou que, no que respeita à *redução da coima a título da contrapartida da cooperação da empresa acusada com a Comissão*, a obrigação de preservar a confidencialidade da cooperação incumbe à empresa. Assim, a revelação por parte da empresa em causa da sua cooperação com a Comissão a outras empresas que participaram no cartel constitui uma violação da obrigação de cooperação.

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça analisou igualmente se o Tribunal Geral tinha violado o direito a um processo equitativo, por ter recolhido, na audiência, os depoimentos orais dos representantes das partes e por se ter baseado num desses depoimentos. O Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral excedeu efetivamente aquilo que é permitido realizar através de uma prática corrente de interrogatório sobre questões técnicas ou factos complexos, visto que esse interrogatório incidiu sobre factos que deviam ser provados através da aplicação do Regulamento de Processo do Tribunal Geral. No entanto, declarou que esta irregularidade processual não era constitutiva de uma violação do direito a um processo equitativo, tendo em conta que os depoimentos em questão apenas tinham sido tidos em conta a título exaustivo e que o Tribunal Geral só podia basear a sua conclusão nas provas documentais que se encontravam à sua disposição.

Por último, o Tribunal de Justiça pronunciou-se igualmente sobre o argumento relativo à duração excessiva do processo. Confirmando a sua jurisprudência ⁹⁴, por um lado, recordou que, na falta de qualquer indício de que a duração excessiva do processo perante o Tribunal Geral tivesse tido repercussões na resolução do litígio, a inobservância de um prazo de julgamento razoável não pode conduzir à anulação do acórdão recorrido. Por outro lado, o Tribunal de Justiça confirmou que a inobservância, por parte do Tribunal Geral, da sua obrigação, decorrente do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais, de julgar os processos que lhe são submetidos num prazo razoável deve ser punida no âmbito de uma ação de indemnização. Essa ação de indemnização deve ser proposta perante o Tribunal Geral, decidindo numa formação diferente da que conheceu do recurso de anulação, constituindo essa ação um remédio efetivo.

2. Auxílios de Estado

Em matéria de auxílios de Estado, no acórdão *França/Comissão* (C-559/12 P, EU:C:2014:217), proferido em 3 de abril de 2014, o Tribunal de Justiça declarou que foi com razão que o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto pela França ⁹⁵ da decisão de 26 de janeiro de 2010 na qual *a Comissão concluiu que a garantia ilimitada concedida pela França à La Poste constituía um auxílio estatal incompatível com o mercado interno* ⁹⁶. A La Poste francesa, até à sua transformação, em 1 de março de 2010, em sociedade anónima de capitais públicos, era equiparada a um estabelecimento público industrial e comercial (a seguir «EPIC») ao qual não são aplicáveis os processos de insolvência e de falência de direito comum.

No âmbito deste recurso, a França acusava designadamente o Tribunal Geral, por um lado, de ter considerado que a Comissão podia inverter o ónus da prova da existência da garantia por a La Poste não estar sujeita ao direito comum relativo à recuperação e à liquidação de empresas em dificuldade e, por outro, de ter violado as regras relativas ao nível de prova necessário no âmbito

⁹⁴ Acórdão do Tribunal de 26 de novembro de 2013, *Gascogne Sack Deutschland/Comissão* (C-40/12 P, EU:C:2013:768).

⁹⁵ Acórdão do Tribunal Geral de 20 de setembro de 2012, *França/Comissão* (T-154/10, EU:T:2012:452).

⁹⁶ Decisão 2010/605/UE da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, relativa ao auxílio estatal C 56/07 (ex E 15/05) concedido pela França à La Poste [notificada com o n.º C(2010)133] (JO L 274, p. 1).

da demonstração da existência dessa garantia. No entanto, o Tribunal de Justiça salientou que o Tribunal Geral não validou a utilização de presunções negativas nem a inversão do ónus da prova por parte da Comissão. Com efeito, o Tribunal de Justiça considerou que a Comissão examinou positivamente a existência de uma garantia estatal ilimitada a favor da La Poste, uma vez que teve em conta vários elementos que permitiam demonstrar a atribuição dessa garantia. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça confirmou que a Comissão pode, para provar a existência de uma garantia implícita, basear-se no método do conjunto de indícios sérios, precisos e concordantes de modo a verificar se o Estado é obrigado pelo direito interno a afetar os seus próprios recursos para cobrir as perdas de um EPIC incumpridor e, por conseguinte, um risco económico suficientemente concreto de encargos que oneram o orçamento do Estado.

A França acusava igualmente o Tribunal Geral de ter cometido um erro de direito por ter declarado que a Comissão tinha provado de forma juridicamente bastante a existência de uma vantagem decorrente da alegada garantia estatal concedida à La Poste. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que existe uma presunção simples segundo a qual a atribuição de uma garantia implícita e ilimitada do Estado a favor de uma empresa que não está sujeita aos processos ordinários de recuperação e de liquidação tem por consequência uma melhoria da sua posição financeira através de uma diminuição dos encargos que, normalmente, oneram o seu orçamento. Consequentemente, para provar a vantagem atribuída por essa garantia à empresa beneficiária, basta à Comissão demonstrar a própria existência desta garantia, sem ter de demonstrar os efeitos reais produzidos pela mesma a partir do momento da sua atribuição.

XII. Disposições fiscais

Em 16 de janeiro de 2014, no seu acórdão *Ibero Tours* (C-300/12, EU:C:2014:8), o Tribunal considerou que os princípios definidos no seu acórdão *Elida Gibbs*⁹⁷ respeitantes à tomada em consideração, para efeitos da determinação da matéria coletável de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), dos descontos concedidos por um fabricante através de uma cadeia de distribuição, não são aplicáveis quando uma agência de viagens, agindo como intermediária, concede ao consumidor final, por sua própria iniciativa e suportando os custos, uma redução de preço na prestação principal fornecida pelo organizador de circuitos turísticos.

No acórdão *Elida Gibbs*, o Tribunal tinha declarado que, quando um fabricante de um produto, que não está contratualmente vinculado ao consumidor final mas é o primeiro elo de uma cadeia de operações que conduz a este último, concede um desconto ao referido consumidor final por intermédio de cupões de redução recebidos pelos retalhistas e que são reembolsados a estes pelo fabricante destes últimos, a matéria coletável para efeitos de IVA deve ser reduzida no valor do referido desconto. No presente processo, o Tribunal observou que a realização do objetivo prosseguido pelo regime especial das agências de viagens previsto no artigo 26.º da Sexta Diretiva⁹⁸ não requer de modo nenhum uma derrogação à regra geral enunciada no artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da referida diretiva, que, para efeitos da determinação da matéria coletável, se refere ao conceito de «contrapartida que [...] o prestador recebeu ou deve receber [...] do destinatário ou de um terceiro». Deduziu daí que, diferentemente do processo *Elida Gibbs*, o presente processo não é relativo à concessão de descontos por um fabricante através de uma cadeia de distribuição,

⁹⁷ Acórdão do Tribunal de 24 de outubro de 1996, *Elida Gibbs* (C-317/94, EU:C:1996:400).

⁹⁸ Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145; EE 09 F1 p. 54).

mas ao financiamento por uma agência de viagens, que intervém na qualidade de intermediário, de uma parte do preço da viagem, financiamento esse que se traduz numa redução do preço da mesma para o consumidor final da viagem. Dado que a referida redução do preço não afeta a contrapartida recebida pelo organizador de circuitos turísticos com a venda da referida viagem nem a contrapartida recebida pela agência de viagens pelo seu serviço de intermediação, o Tribunal concluiu que, em conformidade com o artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Diretiva, essa redução do preço não implica uma redução da matéria coletável para a operação principal prestada pelo organizador de circuitos turísticos nem para os serviços prestados pela agência de viagens.

O acórdão *Skandia America (USA), filial Sverige* (C-7/13, EU:C:2014:2225), proferido em 17 de setembro de 2014, é relativo à questão de saber se, e de que modo, *prestações de serviços fornecidas a título oneroso pelo estabelecimento principal de uma sociedade com sede num país terceiro a uma sucursal da mesma sociedade com sede num Estado-Membro devem ser sujeitas ao IVA* nos termos da Diretiva 2006/112⁹⁹, quando a referida sucursal seja membro, no referido Estado-Membro, de um agrupamento para efeitos de IVA constituído ao abrigo do artigo 11.º da referida diretiva.

O Tribunal começou por abordar a questão da sujeição a IVA das prestações de serviços fornecidas por um estabelecimento principal à sua sucursal, numa situação como a anteriormente descrita. A este respeito, salientou que, ainda que a sucursal em causa no processo principal fosse dependente do estabelecimento principal e, por isso, não pudesse ter, ela própria, a qualidade de sujeito passivo na aceção do artigo 9.º da Diretiva 2006/112, é igualmente verdade que era membro de um agrupamento para efeitos de IVA e que, por conseguinte, formava, não com o estabelecimento principal, mas com os outros membros do referido agrupamento, um único sujeito passivo. O Tribunal concluiu assim que a prestação desses serviços constitui uma operação tributável, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112, na medida em que os serviços prestados a título oneroso pelo estabelecimento principal à referida sucursal devem ser considerados, exclusivamente do ponto de vista do IVA, como tendo sido prestados ao agrupamento para efeitos de IVA. O Tribunal declarou em seguida que, em tal situação, os artigos 56.º, 193.º e 196.º da Diretiva 2006/112 devem ser interpretados no sentido de que o agrupamento para efeitos de IVA, enquanto destinatário dos serviços referidos no artigo 56.º desta diretiva, se torna devedor do IVA exigível. Com efeito, o artigo 196.º da referida diretiva prevê que, como exceção à regra geral referida no artigo 193.º desta diretiva, segundo a qual o IVA é devido num Estado-Membro por um sujeito passivo que efetua uma prestação de serviços tributável, o IVA é devido pelo sujeito passivo destinatário dos referidos serviços quando os serviços referidos no artigo 56.º da referida diretiva sejam prestados por um sujeito passivo que não está estabelecido nesse Estado-Membro.

XIII. Aproximação das legislações

1. Propriedade intelectual

No domínio da propriedade intelectual, cinco decisões merecem uma referência especial. A primeira é relativa à patenteabilidade das invenções biotecnológicas, as três seguintes são respeitantes aos direitos de autor e direitos conexos e a quinta é relativa às marcas tridimensionais.

⁹⁹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

No acórdão *International Stem Cell Corporation* (C-364/13, EU:C:2014:2451), proferido em 18 de dezembro de 2014, o Tribunal, em Grande Secção, interpretou o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 98/44 relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas¹⁰⁰, artigo segundo o qual *as utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais são excluídas da patenteabilidade*, uma vez que a sua exploração para esses fins seria contrária à ordem pública ou aos bons costumes.

A este respeito, o Tribunal considerou designadamente que um óvulo humano não fecundado que, por partenogénese, foi estimulado para efeitos de divisão e desenvolvimento, não constitui um «embrião humano» na aceção do referido artigo 6.º, n.º 2, alínea c), se, à luz dos conhecimentos atuais da ciência, não dispuser, enquanto tal, da capacidade intrínseca de se desenvolver para dar origem a um ser humano.

Em apoio desta conclusão, o Tribunal, em primeiro lugar, recordou que o conceito de «embrião humano» deve ser entendido em sentido lato, uma vez que o legislador da União pretendeu excluir qualquer possibilidade de patenteabilidade sempre que o respeito devido à dignidade do ser humano puder ser afetado¹⁰¹. Com efeito, devem designadamente ser assim qualificados o óvulo humano não fecundado, no qual foi implantado o núcleo de uma célula humana amadurecida, e o óvulo não fecundado que foi estimulado para efeitos de divisão e desenvolvimento por via de partenogénese, na medida em que estes organismos sejam, por força da técnica utilizada para os obter, suscetíveis de despoletar o processo de desenvolvimento de um ser humano como o embrião criado pela fecundação de um óvulo.

Em conformidade com estes critérios de interpretação, o Tribunal foi levado a declarar, tendo em conta as afirmações factuais apresentadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, que a referida exclusão da patenteabilidade não é aplicável a partenotes que não disponham da capacidade intrínseca de se desenvolver para dar origem a um ser humano.

No que respeita aos direitos de autor e direitos conexos, o acórdão *Nintendo e o.* (C-355/12, EU:C:2014:25), proferido em 23 de janeiro de 2014, permitiu ao Tribunal *precisar o alcance da proteção jurídica que um titular de direitos de autor pode invocar em seu benefício, ao abrigo da Diretiva 2001/29 sobre os direitos de autor e direitos conexos*¹⁰², com o objetivo de lutar contra a neutralização das medidas técnicas postas em prática para proteger as suas consolas de jogos da utilização de cópias ilegais de programas destinados a essas consolas.

O Tribunal começou por recordar que os jogos de vídeo constituem um material complexo que compreende não apenas um programa de computador, mas também elementos gráficos e sonoros que, embora codificados em linguagem informática, têm um valor criativo próprio. Enquanto criação intelectual própria do seu autor, os programas de computador originais são assim protegidos pelo direito de autor visado pela diretiva. Segundo o Tribunal, as medidas de carácter tecnológico, que estão simultaneamente incorporadas nos suportes físicos dos jogos de vídeo e nas consolas e que necessitam de interoperabilidade entre si, cabem no conceito de «medidas eficazes de carácter tecnológico» na aceção da Diretiva 2001/29, e gozam da proteção conferida por esta se tiverem por objetivo impedir ou limitar os atos que lesem os direitos do titular. Esta proteção jurídica deve respeitar o princípio da proporcionalidade sem proibir os dispositivos ou as

¹⁰⁰ Diretiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 1998, relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas (JO L 213, p. 13).

¹⁰¹ Acórdão do Tribunal de 18 de outubro de 2014, *Brüstle* (C-34/10, EU:C:2011:669).

¹⁰² Acima referida na nota 26.

atividades que têm, no plano comercial, um objetivo ou uma utilização diversa da de neutralizar a proteção técnica para fins ilícitos. Numa situação como a do caso concreto, a apreciação do alcance da proteção jurídica em causa não deve ser efetuada em função da utilização especial das consolas, conforme prevista pelo titular dos direitos de autor, devendo antes ter em conta, no que se refere aos dispositivos, aos produtos ou aos componentes que podem neutralizar a proteção das medidas eficazes de carácter tecnológico, os critérios previstos no artigo 6.º n.º 2, da Diretiva 2001/29.

O acórdão *UPC Telekabel Wien* (C-314/12, EU:C:2014:192), proferido em 27 de março de 2014, constituiu a ocasião para o Tribunal se pronunciar sobre *as prerrogativas conferidas aos titulares de direitos de autor relativamente à proteção dos direitos fundamentais*. O processo era relativo a duas sociedades de produção cinematográfica titulares de direitos de autor sobre filmes que tinham sido colocados à disposição do público num sítio Internet através de um fornecedor de acesso à Internet com sede na Áustria. Um órgão jurisdicional austríaco tinha-o proibido de facultar o acesso ao sítio na medida em que este último punha à disposição do público obras cinematográficas sobre as quais as referidas sociedades eram titulares de um direito conexo com os direitos de autor, sem o consentimento destas.

A este respeito, o Tribunal salientou que um fornecedor de acesso à Internet que faculta aos seus clientes o acesso a material protegido posto à disposição do público na Internet por um terceiro, é um intermediário cujos serviços são utilizados para violar um direito de autor ou um direito conexo na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29. Esta conclusão é corroborada pelo objetivo prosseguido pela diretiva. Excluir os fornecedores de acesso à Internet do âmbito de aplicação desta disposição diminuiria substancialmente a proteção dos titulares de direitos, pretendida por esta diretiva. Igualmente questionado, à luz dos direitos fundamentais, sobre a possibilidade de decretar uma injunção que não especifica as medidas a tomar por um fornecedor de acesso à Internet e sobre a possibilidade de este evitar as sanções pecuniárias compulsórias em caso de violação da injunção provando que tomou todas as medidas razoáveis, o Tribunal indicou que os direitos fundamentais em causa, concretamente a liberdade de empresa e a liberdade de informação, não se opõem a tal injunção, deste que estejam reunidas duas condições. Por um lado, as medidas tomadas pelo fornecedor de acesso não devem privar inutilmente os utilizadores de acederem licitamente às informações disponíveis. Por outro, essas medidas devem ter por efeito impedir ou, pelo menos, tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e desencorajar seriamente os utilizadores de consultar o material colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual.

Ainda em matéria de direito de autor e direitos conexos, em 3 de setembro de 2014, no acórdão *Deckmyn e Vrijheidsfonds* (C-201/13, EU:C:2014:2132), o Tribunal, em Grande Secção, precisou o alcance do conceito de «paródia» enquanto exceção aos direitos de reprodução, de comunicação de obras ao público e de colocar à disposição do público outro material protegido na aceção do artigo 5.º, n.º 3, alínea k), da Diretiva 2001/29.

Em primeiro lugar, o Tribunal indicou que o conceito de «paródia» deve ser considerado um conceito autónomo do direito da União. No entanto, não havendo uma definição deste conceito na Diretiva 2001/29, o significado e o alcance desta expressão devem ser determinados de acordo com o seu sentido habitual na linguagem corrente, tendo em atenção o contexto em que é utilizada e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte. O Tribunal sublinhou, em seguida, que a paródia tem por características essenciais, por um lado, evocar uma obra existente, embora apresentando diferenças perceptíveis relativamente à mesma, e, por outro, constituir uma manifestação humorística ou burlesca. O conceito de paródia não está subordinado a requisitos segundo os quais a paródia deve ter carácter original próprio, para além de apresentar

diferenças perceptíveis relativamente à obra original objeto de paródia, deve poder razoavelmente ser atribuída a uma pessoa diferente do próprio autor da obra original, deve incidir sobre a própria obra original ou deve referir a fonte da obra objeto da paródia. Assim sendo, a aplicação, a uma situação concreta, da exceção relativa à paródia, na aceção do artigo 5.º, n.º 3, alínea k), da Diretiva 2001/29, deve respeitar um justo equilíbrio entre, por um lado, os interesses e os direitos dos autores e titulares de direitos protegidos pela diretiva e, por outro, a liberdade de expressão dos utilizadores de uma obra protegida que invoquem a exceção relativa à paródia.

Por último, em matéria de marcas, o processo em que foi proferido o acórdão *Apple* (C-421/13, EU:C:2014:2070), de 10 de julho de 2014, levou o Tribunal a debruçar-se sobre *a possibilidade de registo de uma marca tridimensional que consiste na representação, através de um desenho multicolor, sem indicação de tamanho nem de proporções, da arquitetura de um espaço de venda para serviços que aí são disponibilizados*.

Para apreciar a suscetibilidade de registo do sinal em causa, o Tribunal, em primeiro lugar, recordou os requisitos do registo de uma marca nos termos da Diretiva 2008/95¹⁰³. Segundo o Tribunal, uma representação visual de um espaço de venda através de um conjunto contínuo de linhas, contornos e formas, pode constituir uma marca desde que seja adequada para distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. No entanto, a aptidão geral de um sinal para constituir uma marca não implica que esse sinal possua necessariamente carácter distintivo na aceção da diretiva. Este carácter deve ser apreciado em concreto, por um lado, relativamente aos produtos ou aos serviços para os quais o registo foi pedido e, por outro, em relação à perceção que deles tem o público interessado. Além disso, o Tribunal precisou que, se nenhum dos motivos de recusa de registo enunciados na Diretiva 2008/95 a isso se opuser, um sinal que represente a configuração das lojas de referência de um fabricante de produtos pode validamente ser registado não apenas para esses produtos, mas igualmente para prestações de serviços, quando estas prestações de serviços não fizerem parte integrante da colocação dos referidos produtos no mercado. Por conseguinte, a representação, através de um simples desenho sem indicação de tamanho, nem de proporções, da configuração de um espaço de venda de produtos pode ser registada como marca para serviços que, apesar de serem relativos a produtos, não fazem parte integrante da colocação dos mesmos no mercado, desde que esta representação seja adequada para distinguir os serviços do requerente do registo dos de outras empresas e nenhum dos motivos de recusa enunciados na referida diretiva se lhe oponha.

2. Proteção de dados pessoais

Em matéria de proteção de dados pessoais, o Tribunal proferiu três acórdãos que merecem ser destacados. Dois acórdãos são relativos às obrigações na perspetiva da proteção destes dados que incumbem às empresas que prestam serviços de comunicação e às que exploram um motor de busca. O terceiro acórdão é relativo à autonomia das autoridades nacionais de controlo da proteção de dados.

O acórdão *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238), proferido pela Grande Secção do Tribunal em 8 de abril de 2014, tem origem *num pedido de apreciação da validade da Diretiva 2006/24 relativa à conservação de dados à luz dos direitos fundamentais ao respeito pela vida*

¹⁰³ Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25 e retificação JO 2009, L 11, p. 86).

privada e à proteção dos dados pessoais ¹⁰⁴. O pedido visava saber se a obrigação que incumbe, por força desta diretiva, aos fornecedores de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de conservar, durante um determinado período, dados relativos à vida privada de uma pessoa e às suas comunicações e de permitir o acesso aos mesmos às autoridades nacionais competentes comporta uma ingerência injustificada nos referidos direitos fundamentais.

O Tribunal declarou, em primeiro lugar, que, ao impor tais obrigações a esses fornecedores, as disposições da Diretiva 2006/24 constituíam uma ingerência particularmente grave no respeito pela vida privada e na proteção dos dados pessoais, consagrados respetivamente nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Em seguida, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o Tribunal constatou que esta ingerência pode ser justificada pela prossecução de um objetivo de interesse geral, como a luta contra a criminalidade organizada.

No entanto, o Tribunal declarou a diretiva inválida por considerar que comporta uma ingerência nestes direitos fundamentais de grande amplitude e particular gravidade, sem que essa ingerência seja enquadrada com precisão por disposições que permitam garantir que se limita efetivamente ao estritamente necessário.

Em apoio desta conclusão, o Tribunal salientou, em primeiro lugar, que a Diretiva 2006/24 abrange de maneira geral todas as pessoas e todos os meios de comunicação eletrónica, bem como todos os dados relativos ao tráfego, não sendo efetuada nenhuma diferenciação, limitação ou exceção em função do objetivo de luta contra as infrações graves. Em segundo lugar, quanto ao acesso das autoridades nacionais competentes aos dados e à sua utilização posterior, esta diretiva não estabelece critérios objetivos que permitam garantir que os dados sejam unicamente utilizados para prevenir, detetar ou agir penalmente contra infrações suscetíveis de serem consideradas suficientemente graves para justificar tal ingerência, nem as condições materiais e processuais desse acesso ou dessa utilização. Em terceiro lugar, no que respeita ao período de conservação dos dados, a diretiva impõe um período de pelo menos seis meses, não procedendo a uma distinção entre as categorias de dados em função das pessoas em causa ou da eventual utilidade dos dados relativamente ao objetivo prosseguido.

Por outro lado, no que respeita às exigências resultantes do artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais, o Tribunal considerou que a Diretiva 2006/24 não prevê garantias suficientes que permitam assegurar uma proteção eficaz dos dados contra os riscos de abusos ou contra qualquer acesso e qualquer utilização ilícitos dos dados, e que também não impõe que os dados sejam conservados no território da União. Por conseguinte, não garante plenamente o controlo pelo respeito das exigências de proteção e de segurança por uma entidade independente, contrariamente ao que é expressamente exigido pelo referido artigo 8.º

Deve, além disso, evocar-se o acórdão *Google Spain e Google* (C-131/12, EU:C:2014:317), proferido em 13 de maio de 2014, no qual o Tribunal, reunido em Grande Secção, foi chamado a *interpretar as*

¹⁰⁴ Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54).

condições de aplicação da Diretiva 95/46 relativa à proteção de dados pessoais em relação à atividade de um motor de busca na Internet ¹⁰⁵.

O Tribunal constatou, em primeiro lugar, que, ao pesquisar de forma automatizada, constante e sistemática, informações publicadas na Internet, o operador de um motor de busca efetua operações que devem ser qualificadas de «tratamento de dados pessoais» na aceção da Diretiva 95/46, quando essas informações contenham tais dados. Segundo o Tribunal, este operador é o «responsável» pelo referido tratamento, na aceção do artigo 2.º, alínea d), da diretiva, dado que é ele que determina as respetivas finalidades e meios. O tratamento desses dados por este operador distingue-se do já efetuado pelos editores de sítios *web*, que consiste em fazer figurar esses dados numa página Internet, e acresce ao mesmo.

Neste contexto, o Tribunal indicou que um tratamento de dados pessoais realizado pelo operador de um motor de busca é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, uma vez que permite a qualquer utilizador da Internet obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações relativas a essa pessoa que se podem encontrar na Internet, respeitantes, potencialmente, a numerosos aspetos da sua vida privada e que, sem o motor de busca, não poderiam (ou só muito dificilmente poderiam) ter sido relacionadas, e, deste modo, estabelecer um perfil mais ou menos pormenorizado dessa pessoa. Atendendo à gravidade potencial desta ingerência, esta não pode justificar-se apenas pelo interesse económico do operador.

Interrogado sobre a questão de saber se a Diretiva 95/46 permite à pessoa em causa pedir a supressão de ligações a páginas *web* dessa lista de resultados pelo facto de desejar que as informações que nelas figuram sobre a sua pessoa sejam «esquecidas» depois de decorrido algum tempo, o Tribunal salientou que, se se concluir, na sequência de um pedido da pessoa em causa, que a inclusão dessas ligações na lista é, na situação atual, incompatível com a referida diretiva, as informações e as ligações que figuram nessa lista devem ser suprimidas. Na medida em que esta pessoa pode, tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não apenas sobre o interesse económico do operador do motor de busca, mas também sobre o interesse do grande público em aceder à referida informação por ocasião de uma pesquisa sobre o nome dessa pessoa. Não será esse o caso unicamente se se afigurar que, por razões especiais, como o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.

Em 8 de abril de 2014, o acórdão *Comissão/Hungria* (C-288/12, EU:C:2014:237), foi proferido pela Grande Secção do Tribunal que se pronunciou no âmbito de *uma ação por incumprimento a respeito da cessação antecipada do mandato da autoridade nacional húngara de fiscalização da proteção de dados pessoais e, conseqüentemente, das obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força da Diretiva 95/46 relativa à proteção de dados* ¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

¹⁰⁶ Acima referida na nota 105.

A este respeito, o Tribunal recordou que, por força do artigo 28.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 95/46, as autoridades de fiscalização nos Estados-Membros devem gozar de uma independência que lhes permita exercer as suas funções sem influência externa. Esta independência exclui, designadamente, qualquer instrução e qualquer outra influência externa, seja sob que forma for, direta ou indireta, suscetíveis de orientar as suas decisões e que possam assim pôr em causa o cumprimento, pelas referidas autoridades, da sua função de estabelecer um justo equilíbrio entre a proteção do direito à vida privada e a livre circulação dos dados de natureza pessoal. Neste contexto, o mero risco de as autoridades de tutela de um Estado poderem exercer uma influência política nas decisões das autoridades de fiscalização é suficiente para impedir o exercício independente das funções destas. Ora, ainda que cada Estado-Membro possa fazer cessar o mandato de uma autoridade de fiscalização antes do termo inicialmente previsto sem respeitar as regras e garantias previamente estabelecidas para esse efeito na legislação aplicável, a ameaça de cessação antecipada que paira sobre essa autoridade ao longo do exercício do seu mandato pode levar a uma forma de obediência desta ao poder político, incompatível com a referida exigência de independência. Esta exigência de independência deve, assim, necessariamente ser interpretada no sentido de que inclui a obrigação de respeitar a duração do mandato das autoridades de fiscalização até ao seu termo e de só o fazer cessar antecipadamente desde que sejam observadas as regras e as garantias da legislação aplicável. O Tribunal concluiu assim que a Hungria, ao fazer cessar antecipadamente o mandato da autoridade de fiscalização, não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força da Diretiva 95/46.

XIV. Política social

Em matéria de política social, podem referir-se três acórdãos. O primeiro diz respeito à proibição de discriminações em razão da idade, ao passo que os outros dois são relativos a casos de mães intencionais a quem foi recusado o direito a licenças remuneradas para cuidar de um filho.

1. Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho

No acórdão *Schmitzer* (C-530/13, EU:C:2014:2359), proferido em 11 de novembro de 2014, a Grande Secção do Tribunal foi chamada a pronunciar-se sobre *uma reforma legislativa, adotada na Áustria na sequência do acórdão Hütter*¹⁰⁷, que visava pôr termo a uma discriminação em razão da idade para funcionários. Neste último acórdão, o Tribunal tinha declarado que a Diretiva 2000/78 sobre a igualdade de tratamento em matéria de emprego e de atividade profissional¹⁰⁸ se opunha a uma regulamentação austríaca que excluía a tomada em consideração de períodos de emprego cumpridos antes de atingidos os 18 anos de idade para efeitos da determinação do escalão em que são colocados os agentes contratuais da função pública. A nova regulamentação nacional toma em consideração os períodos de formação e de serviço anteriores cumpridos antes dos 18 anos mas, em simultâneo, introduz para os funcionários vítimas dessa discriminação um prolongamento de três anos do período necessário para poderem passar do primeiro para o segundo escalão de cada categoria de emprego e de cada categoria salarial. Segundo o Tribunal, na medida em que este prolongamento só é aplicável aos funcionários que cumpriram períodos de formação e de serviço antes de terem cumprido 18 anos de idade, a nova regulamentação contém uma diferença de tratamento em razão da idade na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da diretiva.

¹⁰⁷ Acórdão do Tribunal de 18 de junho de 2009, *Hütter* (C-88/08, EU:C:2009:381).

¹⁰⁸ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

No que respeita à justificação desta diferença de tratamento, o Tribunal salientou que, embora considerações de ordem orçamental possam estar na base das opções de política social de um Estado-Membro, tais considerações não podem constituir, por si só, um objetivo legítimo. Em contrapartida, o respeito dos direitos adquiridos e a proteção da confiança legítima dos funcionários favorecidos pelo regime anterior constituem objetivos legítimos de política de emprego e do mercado de trabalho que podem justificar, durante um período transitório, a manutenção das remunerações anteriores e, por consequência, a de um regime discriminatório em razão da idade. O Tribunal considerou que uma regulamentação como a que está em causa no processo principal permite alcançar estes objetivos na medida em que os referidos funcionários não estão sujeitos ao prolongamento retroativo do prazo de progressão na carreira. Todavia, estes objetivos não podem justificar uma medida que mantém definitivamente, ainda que apenas em relação a certas pessoas, a diferença de tratamento em razão da idade que a reforma do regime discriminatório visa eliminar. Por conseguinte, o Tribunal declarou que os artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 se opõem a tal regulamentação nacional.

2. Direito à licença de maternidade

Em 18 de março de 2014, nos acórdãos *D.* (C-167/12, EU:C:2014:169) e *Z.* (C-363/12, EU:C:2014:159), o Tribunal, em Grande Secção, foi chamado a determinar *se a recusa de conceder uma licença remunerada a uma mãe intencional que teve um filho através de um contrato de maternidade de substituição é contrária à Diretiva 92/85*¹⁰⁹, *ou constitui uma discriminação em razão do sexo ou em razão de uma deficiência, contrária às Diretivas 2006/54*¹¹⁰ *e 2000/78*¹¹¹. As duas recorrentes nos processos principais recorreram ambas a mães de substituição para terem um filho e foi-lhes recusado o pedido de licença remunerada, com o fundamento de que nunca tinham estado grávidas e as crianças não tinham sido adotadas.

No que respeita, em primeiro lugar, à Diretiva 92/85, o Tribunal salientou que os Estados-Membros não são obrigados a conceder uma licença de maternidade ao abrigo da referida diretiva a uma trabalhadora, na sua qualidade de mãe intencional que teve um filho através de um contrato de maternidade de substituição, inclusivamente quando possa amamentar essa criança após o parto ou quando a amamenta efetivamente. Com efeito, a licença de maternidade, prevista no artigo 8.º da Diretiva 92/85, tem por finalidade proteger a saúde da mãe da criança na situação específica de vulnerabilidade decorrente da sua gravidez. Embora o Tribunal tenha declarado que a licença de maternidade visa também assegurar a proteção das relações especiais entre a mulher e o filho, esse objetivo só diz ainda respeito ao período subsequente à gravidez e ao parto. Decorre assim que a atribuição de uma licença de maternidade pressupõe que a trabalhadora que beneficia dessa licença tenha estado grávida e tenha dado à luz a criança. No entanto, segundo o Tribunal, a Diretiva 92/85 não excluiu de modo nenhum a faculdade de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem regras mais favoráveis à proteção da segurança e da saúde das mães intencionais, permitindo-lhes beneficiar de uma licença de maternidade.

¹⁰⁹ Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (Décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348, p. 1).

¹¹⁰ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204, p. 23).

¹¹¹ Acima referida na nota 108.

Quanto à Diretiva 2006/54, o Tribunal declarou que o facto de um empregador recusar conceder uma licença de maternidade a uma mãe intencional que teve um filho através de um contrato de maternidade de substituição não constitui uma discriminação direta ou indireta em razão do sexo. No que respeita, designadamente, à discriminação pretensamente indireta, o Tribunal constatou, por um lado, que essa discriminação não existe quando nenhum elemento permita demonstrar que a recusa da licença em causa prejudica em especial os trabalhadores do sexo feminino face aos trabalhadores do sexo masculino. Por outro lado, uma mãe intencional não pode, por definição, ser objeto de um tratamento menos favorável ligado à gravidez, dado que não esteve grávida dessa criança. No que respeita à concessão de uma licença por adoção, o Tribunal declarou que, uma vez que essa licença não está abrangida pela Diretiva 2006/54, os Estados-Membros são igualmente livres de a conceder ou não.

No processo Z., a mãe intencional não podia engravidar, pelo que recorreu a uma mãe de substituição. No que respeita à Diretiva 2000/78, o Tribunal entendeu que não constitui uma discriminação em razão de uma deficiência o facto de recusar a concessão de uma licença remunerada equiparada à licença de maternidade ou à licença por adoção. Com efeito, a incapacidade de ter um filho através dos meios convencionais não constitui, em si mesma, em princípio, um impedimento para que a mãe intencional tenha acesso a uma atividade profissional, a possa exercer ou possa nela progredir e não pode, assim, ser considerada uma deficiência na aceção da referida diretiva. Tendo o órgão jurisdicional de reenvio submetido uma questão relativa à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ¹¹², o Tribunal considerou que a validade da Diretiva 2000/78 não pode ser apreciada à luz desta convenção, a qual tem carácter programático e é desprovida de efeito direto. No entanto, a referida diretiva deve ser objeto, tanto quanto possível, de uma interpretação conforme com a Convenção.

XV. Ambiente

Em 1 de julho de 2014, no seu acórdão *Ålands Vindkraft* (C-573/12, EU:C:2014:2037), pronunciando-se sobre a interpretação do artigo 34.º TFUE e da Diretiva 2009/28, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis ¹¹³, a Grande Secção do Tribunal declarou que, por força dos artigos 2.º, segundo parágrafo, alínea k), e 3.º, n.º 3, desta diretiva, os Estados-Membros que concedem apoios aos produtores de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis não têm a obrigação de estabelecer medidas de apoio financeiro à utilização de energia verde produzida noutro Estado-Membro.

O regime de apoio sueco em causa no litígio no processo principal prevê a atribuição de certificados verdes negociáveis ¹¹⁴ aos produtores de eletricidade verde pela eletricidade produzida no território desse Estado, e submete os fornecedores e certos utilizadores de eletricidade a uma obrigação de comprarem e de restituírem anualmente à autoridade competente uma certa quota destes certificados verdes, correspondente a uma quota-parte do total das suas entregas ou da sua utilização de eletricidade. Tendo as autoridades suecas recusado à recorrente a atribuição destes certificados a título do seu parque eólico situado na Finlândia, pelo facto de esses certificados

¹¹² Acima referida na nota 86.

¹¹³ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140, p. 16).

¹¹⁴ Trata-se de um regime de apoio que prevê, para os fornecedores de eletricidades e certos consumidores, uma obrigação de utilizar eletricidade verde numa determinada proporção.

de eletricidade só poderem ser atribuídos às empresas que exploram instalações de produção situadas na Suécia, esta interpôs recurso dessa decisão.

O Tribunal constatou, em primeiro lugar, por um lado, que o regime em questão reveste as características próprias do regimes de apoio previstos e permitidos pelo disposto na Diretiva 2009/28 e, por outro, que o legislador da União não pretendeu obrigar os Estados-Membros a ampliarem este benefício à eletricidade verde produzida no território de outro Estado-Membro. No entanto, considerou que essa legislação é suscetível de entrar, pelo menos indireta e potencialmente, as importações de eletricidade, em particular a verde, proveniente dos outros Estados-Membros. Por conseguinte, tal regime constitui uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas às importações, em princípio incompatível com as resultantes do artigo 34.º TFUE, a menos que esta legislação possa ser objetivamente justificada. A este respeito, o Tribunal declarou que uma vez que o direito da União não procedeu a uma harmonização dos regimes de apoio nacionais à eletricidade verde, os Estados-Membros podem, em princípio, limitar o benefício desses regimes à produção de eletricidade verde localizada no seu território na medida em que os regimes visem, numa perspetiva de longo prazo, investimentos em novas instalações, dando aos produtores certas garantias quanto ao futuro escoamento da sua produção de eletricidade verde.

C — Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 9 de outubro de 2014)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

L. Bay Larsen e R. Silva de Lapuerta, presidentes de secção; K. Lenaerts, vice-presidente do Tribunal de Justiça; V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça; A. Tizzano, M. Ilešič e T. von Danwitz, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

K. Jürimäe, C. Vajda e A. Ó Caoimh, presidentes de secção; M. Wathelet, primeiro-advogado-geral; J.-C. Bonichot e S. Rodin, presidentes de secção; A. Rosas, juiz.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

Y. Bot e E. Sharpston, advogados-gerais; J. Malenovský e E. Juhász, juizes; J. Kokott, advogada-geral; A. Borg Barthet, juiz; P. Mengozzi, advogado-geral; E. Levits, juiz.

Quarta fila, da esquerda para a direita:

A. Prechal, juiz; N. Jääskinen, advogado-geral; D. Šváby, C. Toader, A. Arabadjiev, M. Safjan e M. Berger, juizes; P. Cruz Villalón, advogado-geral.

Quinta fila, da esquerda para a direita:

M. Szpunar e N. Wahl, advogados-gerais; C.G. Fernlund, E. Jarašiūnas, J.L. da Cruz Vilaça, F. Biltgen e M.C. Lycourgos, juizes; A. Calot Escobar, secretário.

1. Membros do Tribunal de Justiça

(por ordem de entrada em funções)



Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutor em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Salónica (1982); ministro do Interior (em 1989 e em 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); diretor do Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Salónica (1997-2005); presidente da Associação Helénica de Direito Europeu (1992-1994); membro do Comité Nacional Helénico de Investigação (1993-1995); membro do Comité Superior de Seleção dos Funcionários Gregos (1994-1996); membro do Conselho Científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da Escola Nacional Helénica de Magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho Económico e Social helénico em 1998; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.



Koen Lenaerts

Nascido em 1954; licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); *Master of Laws, Master in Public Administration* (Harvard University); assistente (1979-1983) e posteriormente professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); referendário no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa em Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); professor convidado na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de setembro de 1989 a 6 de outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003; vice-presidente do Tribunal de Justiça desde 9 de outubro de 2012.

**Antonio Tizzano**

Nascido em 1940; professor de Direito da União Europeia na Universidade La Sapienza, Roma; professor nas Universidades «Istituto Orientale» (1969-1979) e «Federico II» de Nápoles (1979-1992), de Catânia (1969-1977) e de Mogadíscio (1967-1972); advogado autorizado a pleitear na Corte di cassazione; consultor jurídico na Representação Permanente da República Italiana junto das Comunidades Europeias (1984-1992); membro da delegação italiana nas negociações para a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, para o Ato Único Europeu e para o Tratado da União Europeia; autor de numerosas publicações, nomeadamente comentários aos tratados europeus e códigos da União Europeia; fundador e diretor, desde 1996, da revista «Il Diritto dell'Unione Europea»; membro de comités de direção ou de redação de várias revistas jurídicas; relator em numerosos congressos internacionais; conferências e cursos em várias instituições internacionais, nomeadamente na Academia de Direito Internacional de Haia (1987); membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão das Comunidades Europeias (1999); advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2000 a 3 de maio de 2006; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de maio de 2006.

**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutorado em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); diretor do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações académicas; coordenação de diversos projetos e programas de investigação, nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito Comunitário, Direito Internacional, Direitos do Homem e Direitos Fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública Comparada; representante do Governo finlandês na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das relações externas; desde março de 2001, diretor-geral adjunto do Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça desde 17 de janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdiretora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdicional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de «Amigos da Presidência» para a reforma do sistema jurisdicional comunitário no Tratado de Nice e do grupo *ad hoc* do Conselho «Tribunal de Justiça»; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; codiretora da revista «Noticias de la Unión Europea»; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Genebra); LL. M. (American University/ Washington DC); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público Alemão e Estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas Universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juiz suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); diretora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); diretora-adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em Direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em Direito Comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do departamento jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), diretor para os assuntos legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas questões comunitárias (1974-1979); diretor no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington DC, Estados Unidos (1983-1989); diretor-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do acordo de associação entre a Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, diretor do gabinete dos Assuntos Europeus (1992); secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); secretário de Estado, presidente do gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (janeiro de 1995 a maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (julho de 1998 a abril de 2003); ministro sem pasta para a coordenação das questões da integração europeia (desde maio de 2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**George Arestis**

Nascido em 1945; diplomado em Direito pela Universidade de Atenas (1968); *M. A. Comparative Politics and Government*, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Court Judge (1982); promovido ao cargo de President District Court (1995); Administrative President District Court de Nicósia (1997-2003); juiz do Tribunal Supremo de Chipre (2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004 a 8 de outubro de 2014.

**Anthony Borg Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutorado em Direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; conselheiro da República em 1978, primeiro conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo presidente de Malta em 1989; encarregado de curso a tempo parcial de Direito Civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da Comissão para a administração da justiça (1994-2004); membro do Comité dos Governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Marko Ilešič**

Nascido em 1947; doutor em Direito (Universidade de Liubliana); especialização em Direito Comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); exame judiciário; professor de Direito Civil, Comercial e Internacional Privado; vice-diretor (1995-2001) e diretor (2001-2004) da Faculdade de Direito da Universidade de Liubliana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz honorário e presidente de secção do Tribunal do Trabalho de Liubliana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos da Eslovénia (1978-1986); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa de Liubliana; árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; membro do Comité de Recursos da UEFA e da FIFA; presidente da União das Associações de Juristas Eslovenos (1993-2005); membro da Internacional Law Association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em Direito pela Universidade Charles de Praga (1975); mestre assistente (1974-1990), vice-diretor (1989-1991) e chefe do departamento de Direito Internacional e de Direito Europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional checoslovaco (1992); embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos delegados dos ministros do Conselho da Europa (1995); diretor-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de Direito Internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho Legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (desde 2000); professor de Direito Internacional Público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em Direito e em Ciências Políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico da Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de Direito Internacional, de Direito Constitucional e de Reforma Legislativa; embaixador da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); vice-primeiro-ministro e ministro da Justiça, exercendo as funções de ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito em 1995 juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, da Reforma Legislativa e do Direito Comunitário; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; *Bachelor* em Direito Civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); *Barrister* (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em Direito Europeu (University College Dublin, 1977); *Barrister* no foro da Irlanda (1972-1999); professor de Direito Europeu (King's Inns, Dublin); *Senior Counsel* (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Court da Irlanda (desde 1999); *Bencher* (deão) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice-presidente da Sociedade irlandesa de Direito Europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keefe (Aindrias Ó Caoimh), juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça desde 13 de outubro de 2004.

**Lars Bay Larsen**

Nascido em 1953; diplomado em Ciência Política (1976), licenciado em Direito (1983), Universidade de Copenhaga; funcionário do Ministério da Justiça (1983-1985); assistente (1984-1991) e posteriormente professor associado (1991-1996) de Direito da Família na Universidade de Copenhaga; chefe de secção na Advokatsamfund (1985-1986); chefe de serviço (1986-1991) no Ministério da Justiça; inscrito na Ordem dos Advogados (1991); chefe de divisão (1991-1995), chefe do departamento da polícia (1995-1999), chefe do departamento jurídico (2000-2003) no Ministério da Justiça; representante da Dinamarca no Comité K-4 (1995-2000), no Grupo Central de Schengen (1996-1998) e no Europol Management Board (1998-2000); juiz no Højesteret (2003-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de janeiro de 2006.

**Eleanor Sharpston**

Nascida em 1955; estudos de Economia, de Línguas e de Direito no King's College, Cambridge (1973-1977); assistente e investigadora no Corpus Christi College, Oxford (1977-1980); inscrita na Ordem dos Advogados (Middle Temple, 1980); barrister (1980-1987 e 1990-2005); referendária do advogado-geral e posteriormente juiz Sir Gordon Slynn (1987-1990); professora de Direito Europeu e de Direito Comparado (Diretor of European Legal Studies) no University College London (1990-1992); professora (Lecturer) na Faculdade de Direito (1992-1998), posteriormente professora associada (Affiliated Lecturer) (1998-2005) na Universidade de Cambridge; Fellow of King's College, Cambridge (1992-2010); Emeritus Fellow of King's College, Cambridge (desde 2011); professora associada e investigadora (Senior Research Fellow) no Centre for European Legal Studies na Universidade de Cambridge (1998-2005); Queen's Counsel (1999); Bencher of Middle Temple (2005); Honorary Fellow of Corpus Christi College, Oxford (2010); LL.D (*honoris causa*) Glasgow (2010) e Nottingham Trent (2011); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 11 de janeiro de 2006.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor «*honoris causa*» da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (Nova Iorque), Georgetown, Paris II, Georgia (Atenas) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; subsecretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da presidência italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e diretor da sessão de 1997 do Centro de investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 4 de março de 1998 a 3 de maio de 2006; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 4 de maio de 2006.

**Yves Bot**

Nascido em 1947; licenciado pela Faculdade de Direito de Rouen; doutor em Direito (Universidade Paris II Panthéon-Assas); professor associado da Faculdade de Direito de Le Mans; procurador-adjunto e, posteriormente, primeiro-procurador-adjunto do Ministério Público de Le Mans (1974-1982); procurador da República no tribunal de grande instance de Dieppe (1982-1984); procurador da República adjunto no tribunal de grande instance de Strasbourg (1984-1986); procurador da República no tribunal de grande instance de Bastia (1986-1988); advogado-geral na cour d'appel de Caen (1988-1991); procurador da República no tribunal de grande instance du Mans (1991-1993); encarregado de missão junto do ministro de Estado, «garde des Sceaux» (ministro da Justiça) (1993-1995); procurador da República no tribunal de grande instance de Nanterre (1995-2002); procurador da República no tribunal de grande instance de Paris (2002-2004); procurador-geral-adjunto na cour d'appel de Paris (2004-2006); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Jean-Claude Bonichot**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Metz, diploma do Institut d'études politiques de Paris, antigo aluno da École nationale d'administration (ENA); relator (1982-1985), commissaire do Governo (1985-1987 e 1992-1999); assessor (1999-2000); presidente da sexta subsecção da secção do contencioso (2000-2006) do Conseil d'État; referendário no Tribunal de Justiça (1987-1991); diretor do gabinete do ministro do Trabalho, do Emprego e da Formação Profissional, em seguida diretor do gabinete do ministro de Estado, ministro da Função Pública e da Modernização da Administração (1991-1992); chefe da missão jurídica do Conseil d'État junto da Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés (2001-2006); professor associado na Universidade de Metz (1988-2000) e, posteriormente, na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (desde 2000); autor de numerosas publicações de Direito Administrativo, Direito Comunitário e Direito Europeu dos Direitos do Homem; fundador e presidente do Comité de Redação do *Bulletin de jurisprudence de droit de l'urbanisme*, cofundador e membro do Comité de Redação do *Bulletin juridique des collectivités locales*, presidente do Conselho Científico do «groupement de recherche sur les institutions et le droit de l'aménagement de l'urbanisme et de l'habitat»; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Thomas von Danwitz**

Nascido em 1962; estudos em Bona, em Genebra e em Paris; exame de Estado em Direito (1986 e 1992); doutor em Direito (Universidade de Bona, 1988); diploma internacional de Administração Pública (École nationale d'administration, 1990); Habilitation (Universidade de Bona, 1996); professor de Direito Público alemão e de Direito Europeu (1996-2003), diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Ruhr, Bochum (2000-2001); professor de Direito Público alemão e de Direito Europeu (Universidade de Colónia, 2003-2006); diretor do Institut de droit public et de science administrative (2006); professor convidado na Fletcher School of Law and Diplomacy (2000), na Universidade François Rabelais (Tours, 2001-2006) e na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (2005-2006); doutor *honoris causa* pela Universidade François Rabelais (Tours, 2010); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Alexander Arabadjiev**

Nascido em 1949; estudos de Direito (Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia); juiz no Tribunal de Primeira Instância de Blagoevgrad (1975-1983); juiz no tribunal regional de Blagoevgrad (1983-1986); juiz no Supremo Tribunal (1986-1991); juiz no Tribunal Constitucional (1991-2000); membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (1997-1999); membro da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (2002-2003); deputado (2001-2006); observador no Parlamento Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de janeiro de 2007.

**Camelia Toader**

Nascida em 1963; licenciada em Direito (1986), doutora em Direito (1997) (Universidade de Bucareste); juíza estagiária no Tribunal de Primeira Instância de Buftea (1986-1988); juíza no Tribunal de Primeira Instância da quinta circunscrição de Bucareste (1988-1992); inscrita na Ordem dos Advogados de Bucareste (1992); professora associada (1992-2005), e a partir de 2005 professora de Direito Civil e de Direito Europeu dos Contratos na Universidade de Bucareste; diversos estudos de doutoramento e de investigação no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado em Hamburgo (entre 1992 e 2004); chefe do departamento para a integração europeia do Ministério da Justiça (1997-1999); juíza no Tribunal Supremo de Cassação e de Justiça (1999-2007); professora convidada da Universidade de Viena (2000 e 2001); formadora de Direito Comunitário no Instituto Nacional da Magistratura (2003 e 2005-2006); membro do comité de redação de várias revistas jurídicas; desde 2010, membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado e investigadora honorária do Centro de Estudos de Direito Europeu do Instituto de Investigação Jurídica da Academia Romena; juíza no Tribunal de Justiça desde 12 de janeiro de 2007.

**Marek Safjan**

Nascido em 1949; doutor em Direito (Universidade de Varsóvia, 1980); habilitação ao grau de doutor em Ciências Jurídicas (Universidade de Varsóvia, 1990); professor catedrático de Direito (1998); diretor do Instituto de Direito Civil da Universidade de Varsóvia (1992-1996); vice-reitor da Universidade de Varsóvia (1994-1997); secretário-geral da secção polaca da associação Henri Capitant des amis de la culture juridique française (1994-1998); representante da Polónia no Comité de Bioética do Conselho da Europa (1991-1997); juiz no Tribunal Constitucional (1997-1998) e posteriormente presidente deste mesmo Tribunal (1998-2006); membro da Academia Internacional de Direito Comparado (desde 1994) e vice-presidente desta (desde 2010), membro da Associação Internacional de Direito, Ética e Ciência (desde 1995), membro do Comité polaco de Helsínquia; membro da Academia polaca das Artes e Letras; medalha *pro merito* atribuída pelo secretário-geral do Conselho da Europa (2007); autor de inúmeras publicações nos domínios do Direito Civil, do Direito Médico e do Direito Europeu; doutor *honoris causa* do European University Institute (2012); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; doutor em Direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em matéria de Direito Civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da secção de Direito Civil e Família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 12 de maio de 2004 a 6 de outubro de 2009; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Maria Berger**

Nascida em 1956; estudos de Direito e de Economia (1975-1979), doutora em Direito; assistente e encarregada de curso no Instituto de Direito Público e Ciências Políticas da Universidade de Innsbruck (1979-1984); funcionária (administradora) no Ministério Federal da Ciência e da Investigação, tendo desempenhado, por último, as funções de chefe de unidade adjunta (1984-1988); responsável pelas questões relativas à UE na Chancelaria Federal (1988-1989); chefe do serviço «Integração europeia» da Chancelaria Federal (preparação da adesão da Áustria à União Europeia) (1989-1992); diretora no Órgão de Fiscalização da EFTA, em Genebra e em Bruxelas (1993-1994); vice-presidente da Donau Universität de Krems (1995-1996); deputada ao Parlamento Europeu (novembro de 1996-janeiro de 2007 e dezembro de 2008-julho de 2009) e membro da comissão jurídica; membro suplente da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (fevereiro de 2002-julho de 2003); membro do Conselho Municipal da cidade de Perg (setembro de 1997-setembro de 2009); ministra federal da Justiça (janeiro de 2007-dezembro de 2008); juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Niilo Jääskinen**

Nascido em 1958; licenciado em Direito (1980), diploma de estudos avançados em Direito (1982), doutoramento (2008) pela Universidade de Helsínquia; encarregado de curso na Universidade de Helsínquia (1980-1986); referendário e juiz temporário no Tribunal de Primeira Instância de Rovaniemi (1983-1984); consultor jurídico (1987-1989) e, posteriormente, chefe da secção de Direito Europeu (1990-1995) do Ministério da Justiça; consultor jurídico no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1989-1990); consultor e secretário para os Assuntos Europeus na Grande Comissão do Parlamento finlandês (1995-2000); juiz temporário (julho de 2000-dezembro de 2002) e, posteriormente, juiz (janeiro de 2003-setembro de 2009) no Tribunal Administrativo Supremo; responsável pelas questões jurídicas e institucionais no âmbito das negociações para a adesão da República da Finlândia à União Europeia; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Pedro Cruz Villalón**

Nascido em 1946; licenciatura em Direito (1963-1968) e doutor na Universidade de Sevilha (1975); estudos de 3.º ciclo na Universidade de Fribourg-en-Brisgau (1969-1971); professor agregado de Direito Político na Universidade de Sevilha (1978-1986); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade de Sevilha (1986-1992); referendário no Tribunal Constitucional espanhol (1986-1987); magistrado no Tribunal Constitucional espanhol (1992-1998); presidente do Tribunal Constitucional espanhol (1998-2001); *fellow* no Wissenschaftskolleg de Berlim (2001-2002); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade Autónoma de Madrid (2002-2009); consultor eletivo do Conselho de Estado (2004-2009); autor de várias publicações; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 14 de dezembro de 2009.

**Alexandra (Sacha) Prechal**

Nascida em 1959; estudos de Direito (Universidade de Groninga, 1977-1983); doutora em Direito (Universidade de Amesterdão, 1995); encarregada de curso na Faculdade de Direito de Maastricht (1983-1987); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1987-1991); encarregada de curso no Instituto Europa da Faculdade de Direito da Universidade de Amesterdão (1991-1995); professora de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Tilburgo (1995-2003); professora de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Utreque e membro do Conselho de Administração do Instituto Europa da Universidade de Utreque (desde 2003); membro do comité de redação de várias revistas jurídicas nacionais e internacionais; autora de numerosas publicações; membro da Academia Real das Ciências dos Países Baixos; juíza no Tribunal de Justiça desde 10 de junho de 2010.

**Egidijus Jarašiūnas**

Nascido em 1952; licenciado em Direito pela Universidade de Víliaus (1974-1979); doutor em Ciências Jurídicas pela Academia de Direito da Lituânia (1999), advogado no foro da Lituânia (1979-1990); deputado do Conselho Supremo (Parlamento) da República da Lituânia (1990-1992), e posteriormente membro do Seimas (Parlamento) da República da Lituânia e membro do Comité do Estado e do Direito (1992-1996); juiz no Tribunal Constitucional da República da Lituânia (1996-2005), e posteriormente conselheiro do presidente do Tribunal Constitucional da Lituânia (desde 2006); assistente da cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Mykolas Romeris (1997-2000), e posteriormente professor associado (2000-2004) e professor (desde 2004) da referida cadeira e, por fim, professor catedrático de Direito Constitucional (2005-2007); diretor da Faculdade de Direito da Universidade Mykolas Romeris (2007-2010); membro da Comissão de Veneza (2006-2010); signatário do ato de 11 de março de 1990 de restabelecimento da independência da Lituânia; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz no Tribunal de Justiça desde 6 de outubro de 2010.

**Carl Gustav Fernlund**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Lund (1975); secretário no Tribunal de Primeira Instância de Landskrona (1976-1978); assessor no tribunal administrativo de recurso (1978-1982); juiz suplente no tribunal administrativo de recurso (1982); consultor jurídico do Comité permanente sobre a Constituição do Parlamento sueco (1983-1985); consultor jurídico no Ministério das Finanças (1985-1990); diretor da Divisão do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares do Ministério das Finanças (1990-1996); diretor da Divisão dos Impostos Especiais sobre o Consumo do Ministério das Finanças (1996-1998); consultor fiscal na Representação Permanente da Suécia junto da União Europeia (1998-2000); diretor-geral dos assuntos jurídicos no Departamento dos impostos e das alfândegas do Ministério das Finanças (2000-2005); juiz no Tribunal Administrativo Supremo (2005-2009); presidente do tribunal administrativo de recurso de Gotemburgo (2009-2011); juiz no Tribunal de Justiça desde 6 de outubro de 2011.

**José Luís da Cruz Vilaça**

Nascido em 1944; licenciatura em Direito e mestrado em Ciências Político-Económicas pela Universidade de Coimbra; doutoramento em Economia Internacional (Universidade de Paris I Panthéon-Sorbonne); serviço militar obrigatório cumprido no Ministério da Marinha (Serviço de Justiça, 1969-1972); professor na Universidade Católica Portuguesa e na Universidade Nova de Lisboa; foi professor da Universidade de Coimbra e da Universidade Lusíada de Lisboa (diretor do Instituto de Estudos Europeus); membro do Governo português (1980-1983); secretário de Estado da Administração Interna, secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, secretário de Estado para a Integração Europeia; deputado no Parlamento português, vice-presidente do grupo dos democratas cristãos; advogado-geral no Tribunal de Justiça (1986-1988); presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (1989-1995); advogado em Lisboa, especialista em Direito Europeu e em Direito da Concorrência (1996-2012); membro do grupo de reflexão sobre o futuro do sistema jurisdicional das Comunidades Europeias «Groupe Due» (2000); presidente do Conselho de Disciplina da Comissão Europeia (2003-2007); presidente da Associação Portuguesa de Direito Europeu (desde 1999); juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Melchior Wathelet**

Nascido em 1949; licenciado em Direito e em Ciências Económicas (Universidade de Liège); *Master of Laws* (Harvard University, Estados Unidos); doutor *honoris causa* (Universidade de Paris-Dauphine); professor de Direito Europeu na Universidade de Lovaina e na Universidade de Liège; deputado (1977-1995); secretário de Estado, ministro e ministro-presidente da Região da Valónia (1980-1988); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e das Classes Médias (1988-1992); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e dos Assuntos Económicos (1992-1995); vice-primeiro-ministro, ministro da Defesa Nacional (1995); burgomestre de Verviers (1995); juiz no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1995-2003); consultor jurídico, em seguida advogado (2004-2012); ministro de Estado (2009-2012); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Christopher Vajda**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Cambridge; diploma especial em Direito Europeu na Universidade Livre de Bruxelas (grande distinção); inscrito na Ordem dos Advogados de Inglaterra e do País de Gales (Gray's Inn, 1979); *barrister* (1979-2012); inscrito na Ordem dos Advogados da Irlanda do Norte (1996); *Queen's Counsel* (1997); *bencher* do Gray's Inn (2003); recorder da Crown Court (2003-2012); tesoureiro da United Kingdom Association for European Law (2001-2012); contribuição para *European Community Law of Competition* (Bellamy & Child, 3.^a a 6.^a edições); juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Nils Wahl**

Nascido em 1961; doutor em Direito, Universidade de Estocolmo (1995); professor associado (docente) e titular da cátedra Jean Monnet de Direito Europeu (1995); professor de Direito Europeu, Universidade de Estocolmo (2001); diretor-geral de uma fundação na área da formação (1993-2004); presidente da Associação Sueca *Nätverket för europarättslig forskning* (Rede para a investigação em Direito Comunitário) (2001-2006); membro do *Rådet för konkurrensfrågor* (Conselho do Direito da Concorrência) (2001-2006); juiz no Tribunal Geral de 7 de outubro de 2006 a 28 de novembro de 2012; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 28 de novembro de 2012.

**Siniša Rodin**

Nascido em 1963; doutor em Direito (Universidade de Zagreb, 1995); *L.L.M.* (University of Michigan Law School, 1992); Fulbright Fellow e Visiting Scholar na Harvard Law School (2001-2002); professor-adjunto e em seguida professor da Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb desde 1987; titular da cátedra Jean Monnet desde 2006 e titular da cátedra Jean Monnet *ad personam* desde 2011; professor convidado da Cornell Law School (2012); membro da Comissão Croata para a Reforma Constitucional, presidente do Grupo de Trabalho para a Adesão à União (2009-2010); membro da equipa croata que negociou a adesão da Croácia à União (2006-2011); autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de julho de 2013.

**François Biltgen**

Nascido em 1958; licenciatura em direito (1981) e diploma de estudos aprofundados (DEA) em Direito Comunitário na Universidade de Direito, de Economia e de Ciências Sociais Paris II (1982); diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris (1982); advogado no Luxemburgo (1987-1999); deputado à Chambre des députés (Parlamento) (1994-1999); conseiller communal da cidade de Esch-sur-Alzette (1987-1999); échevin da cidade de Esch-sur-Alzette (1997-1999); membro suplente da delegação luxemburguesa junto do Comité das Regiões da União Europeia (1994-1999); ministro do Trabalho e do Emprego, ministro dos Cultos, ministro das Relações com o Parlamento, ministro delegado das Comunicações (1999-2004); ministro do Trabalho e do Emprego, ministro dos Cultos, ministro da Cultura, do Ensino Superior e da Investigação (2004-2009); ministro da Justiça, ministro da Função Pública e da Reforma Administrativa, ministro do Ensino Superior e da Investigação, ministro das Comunicações e da Comunicação Social, ministro dos Cultos (2009-2013); copresidente da Conferência Ministerial do Processo de Bolonha em 2005 e em 2009; copresidente da Conferência Ministerial da Agência Espacial Europeia (2012-2013); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2013.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962; diplomada em Direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do procurador da República em Tallinn (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira-geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza do Tribunal de Segunda Instância de Tallinn (1993-2004); *European Master* em Direitos do Homem e Democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza no Tribunal Geral de 12 de maio de 2004 a 23 de outubro de 2013; juíza no Tribunal de Justiça desde 23 de outubro de 2013.

**Maciej Szpunar**

Nascido em 1971; licenciado em Direito pela Universidade da Silésia e pelo Collège d'Europe de Bruges; doutor em Direito (2000); professor catedrático em Ciências Jurídicas (2009); professor de Direito (2013); *Visiting Scholar* no Jesus College, Cambridge (1998), na Universidade de Liège (1999) e no Instituto Universitário Europeu de Florença (2003); advogado (2001-2008), membro do Comité de Direito Internacional Privado da Comissão de Codificação do Direito Civil no Ministério da Justiça (2001-2008); membro do Conselho Científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 2008); membro do Grupo de Investigação de Direito Privado da União em vigor «Acquis Group» (desde 2006); subsecretário de Estado no Gabinete do Comité para a Integração Europeia (2008-2009), em seguida no Ministério dos Negócios Estrangeiros (2010-2013); vice-presidente do Conselho Científico do Instituto da Justiça; agente do Governo polaco em numerosos processos nas jurisdições da União Europeia; chefe da delegação polaca nas negociações do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária; membro do conselho editorial de diversas revistas jurídicas; autor de numerosas publicações nos domínios do Direito Europeu e do Direito Internacional Privado; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 23 de outubro de 2013.

**Constantinos Lycourgos**

Nascido em 1964; Diplôme d'études approfondies (DEA) em direito comunitário (1987) e doutor em direito pela Universidade Panthéon-Assas (1991); conferencista no Centre de formation permanente da Universidade Panthéon-Assas; agregação à Ordem dos Advogados de Chipre (1993); consultor especial em assuntos europeus do ministro dos Negócios Estrangeiros de Chipre (1996-1999); membro da equipa de negociação para a adesão de Chipre à União Europeia (1998-2003); consultor em matéria de Direito da União do Serviço Jurídico da República de Chipre (1999-2002); membro de delegações cipriotas gregas nas negociações para a resolução global da Questão de Chipre (2002-2014); jurista principal (2002-2007) e em seguida advogado principal da República de Chipre (2007-2014) e diretor do departamento de Direito Europeu do Serviço Jurídico da República de Chipre (2003-2014); agente do Governo cipriota perante as jurisdições da União Europeia (2004-2014); membro do Conselho de Administração da Organização Europeia de Direito Público (Atenas, Grécia) desde 2013; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2014.

**Alfredo Calot Escobar**

Nascido em 1961; licenciado em Direito pela Universidade de Valência (1979-1984); analista de mercados do Conselho das Câmaras de Comércio da Comunidade Autónoma de Valência (1986); jurista-linguista no Tribunal de Justiça (1986-1990); jurista-revisor no Tribunal de Justiça (1990-1993); administrador no Serviço de Imprensa e Informação do Tribunal de Justiça (1993-1995); administrador no Secretariado da comissão institucional do Parlamento Europeu (1995-1996); assessor do secretário do Tribunal de Justiça (1996-1999); referendário no Tribunal de Justiça (1999-2000); chefe da divisão de tradução de língua espanhola no Tribunal de Justiça (2000-2001); diretor, e posteriormente diretor-geral, da tradução no Tribunal de Justiça (2001-2010); secretário do Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2010.

2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2014

Audiência solene de 8 de outubro de 2014

Na sequência da renúncia de George Arestis, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 24 de setembro de 2014, nomearam Constantinos Lycourgos pelo tempo que falta para o termo do mandato de George Arestis, isto é, até 6 de outubro de 2018.

Realizou-se hoje na sede do Tribunal de Justiça da União Europeia uma audiência solene por ocasião da entrada em funções e da prestação de juramento do novo juiz.

3. Ordens protocolares

De 1 de janeiro de 2014 a 3 de julho de 2014

V. SKOURIS, presidente
K. LENAERTS, vice-presidente
A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Terceira Secção
L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
P. CRUZ VILLALÓN, primeiro-advogado-geral,
E. JUHÁSZ, presidente da Décima Secção
A. BORG BARTHET, presidente da Sexta Secção
M. SAFJAN, presidente da Nona Secção
C.G. FERNLUND, presidente da Oitava Secção
J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Sétima Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
G. ARESTIS, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
E. LEVITS, juiz
A. Ó CAOIMH, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
J.-C. Bonichot, juiz
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
D. ŠVÁBY, juiz
M. BERGER, juíza
N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
A. PRECHAL, juíza
E. JARAŠIŪNAS, juiz
M. WATHELET, advogado-geral
C. VAJDA, juiz
N. WAHL, advogado-geral
S. RODIN, juiz
F. BILTGEN, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
M. SZPUNAR, advogado-geral

A. CALOT ESCOBAR, secretário

De 4 de julho de 2014 a 8 de outubro de 2014

V. SKOURIS, presidente
K. LENAERTS, vice-presidente
A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Terceira Secção
L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
M. WATHELET, primeiro-advogado-geral
A. Ó CAOIMH, presidente da Oitava Secção
J.-C. BONICHOT, presidente da Sétima Secção
C. VAJDA, presidente da Décima Secção
S. RODIN, presidente da Sexta Secção
K. JÜRIMÄE, presidente da Nona Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
E. JUHÁSZ, juiz
G. ARESTIS, juiz,
A. BORG BARTHET, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
E. LEVITS, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
M. BERGER, juíza
N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
A. PRECHAL, juíza
E. JARAŠIŪNAS, juiz
C.G. FERNLUND, juiz
J. L. da CRUZ VILAÇA, juiz
N. WAHL, advogado-geral
F. BILTGEN, juiz
M. SZPUNAR, advogado-geral

A. CALOT ESCOBAR, secretário

**De 9 de outubro de 2014
a 31 de dezembro de 2014**

V. SKOURIS, presidente
K. LENAERTS, vice-presidente
A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Terceira Secção
L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
M. WATHELET, primeiro advogado-geral
A. Ó CAOIMH, presidente da Oitava Secção
J.-C. BONICHOT, presidente da Sétima Secção
C. VAJDA, presidente da Décima Secção
S. RODIN, presidente da Sexta Secção
K. JÜRIMÄE, presidente da Nona Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
E. JUHÁSZ, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
E. LEVITS, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
M. BERGER, juíza
N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
A. PRECHAL, juíza
E. JARAŠIŪNAS, juiz
C.G. FERNLUND, juiz
J. L. da CRUZ VILAÇA, juiz
N. WAHL, advogado-geral
F. BILTGEN, juiz
M. SZPUNAR, advogado-geral
C. LYCOURGOS, juiz

A. CALOT ESCOBAR, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus Serrarens, juiz (1952-1958)
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
Otto Riese, juiz (1952-1963)
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)
Rino Rossi, juiz (1958-1964)
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), em seguida advogado-geral (1973-1976)
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter Strauss, juiz (1963-1970)
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)
Josse J. Mertens de Wildemars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)
Max Sørensen, juiz (1973-1979)
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Aindrias O'Keeffe, juiz (1975-1985)
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)
Francesco Capotorti, juiz (1976), em seguida advogado-geral (1976-1982)
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)
Simone Rozès, advogado-geral (1981-1984)
Pieter Verloren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), em seguida juiz (1988-1992)
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)
Yves Galmot, juiz (1982-1988)
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), em seguida juiz (1988-1999)
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)

Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)
René Joliet, juiz (1984-1995)
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)
José Luís da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)
José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel Díez de Velasco, juiz (1988-1994)
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)
Francis Geoffrey Jacobs, advogado-geral (1988-2006)
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)
John L. Murray, juiz (1991-1999)
Claus Christian Gulmann, advogado-geral (1991-1994), em seguida juiz (1994-2006)
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)
Antonio Mario La Pergola, juiz (1994 e 1999-2006), advogado-geral (1995-1999)
Jean-Pierre Puissochet, juiz (1994-2006)
Philippe Léger, advogado-geral (1994-2006)
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)
Leif Sevón, juiz (1995-2002)
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)
Peter Jann, juiz (1995-2009)
Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral (1995-2009)
Romain Schintgen, juiz (1996-2008)
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)
Fidelma O'Kelly Macken, juíza (1999-2004)
Stig Von Bahr, juiz (2000-2006)
Ninon Colneric, juíza (2000-2006)
Leendert A. Geelhoed, advogado-geral (2000-2006)
Christine Stix-Hackl, advogada-geral (2000-2006)
Christiaan Willem Anton Timmermans, juiz (2000-2010)
José Narciso da Cunha Rodrigues, juiz (2000-2012)
Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro, advogado-geral (2003-2009)
Jerzy Makarczyk, juiz (2004-2009)
Ján Klučka, juiz (2004-2009)
Pranas Kūris, juiz (2004-2010)
Konrad Hermann Theodor Schiemann, juiz (2004-2012)

Uno Löhmus, juiz (2004-2013)
Pernilla Lindh, juíza (2006-2011)
Ján Mazák, advogado-geral (2006-2012)
Verica Trstenjak, advogada-geral (2006-2012)
Jean-Jacques Kasel, juiz (2008-2013)
Georges Arestis, juiz (2004-2014)

Presidentes

Massimo Pilotti (1952-1958)
Andreas Matthias Donner (1958-1964)
Charles Léon Hammes (1964-1967)
Robert Lecourt (1967-1976)
Hans Kutscher (1976-1980)
Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)
Ole Due (1988-1994)
Gil Carlos Rodríguez Iglésias (1994-2003)

Secretários

Albert Van Houtte (1953-1982)
Paul Heim (1982-1988)
Jean-Guy Giraud (1988-1994)
Roger Grass (1994-2010)

D — Estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça

Atividade geral do Tribunal de Justiça

1. Processos entrados, findos e pendentes (2010-2014)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2010-2014)
3. Objeto da ação ou do recurso (2014)
4. Ações por incumprimento de Estado (2010-2014)

Processos findos

5. Tipos de processos (2010-2014)
6. Acórdãos, despachos, pareceres (2014)
7. Formação de julgamento (2010-2014)
8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional (2010-2014)
9. Objeto da ação ou do recurso (2010-2014)
10. Objeto da ação ou do recurso (2014)
11. Acórdãos por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2010-2014)
12. Duração dos processos (acórdãos e despachos de caráter jurisdicional) (2010-2014)

Processos pendentes em 31 de dezembro

13. Tipos de processos (2010-2014)
14. Formação de julgamento (2010-2014)

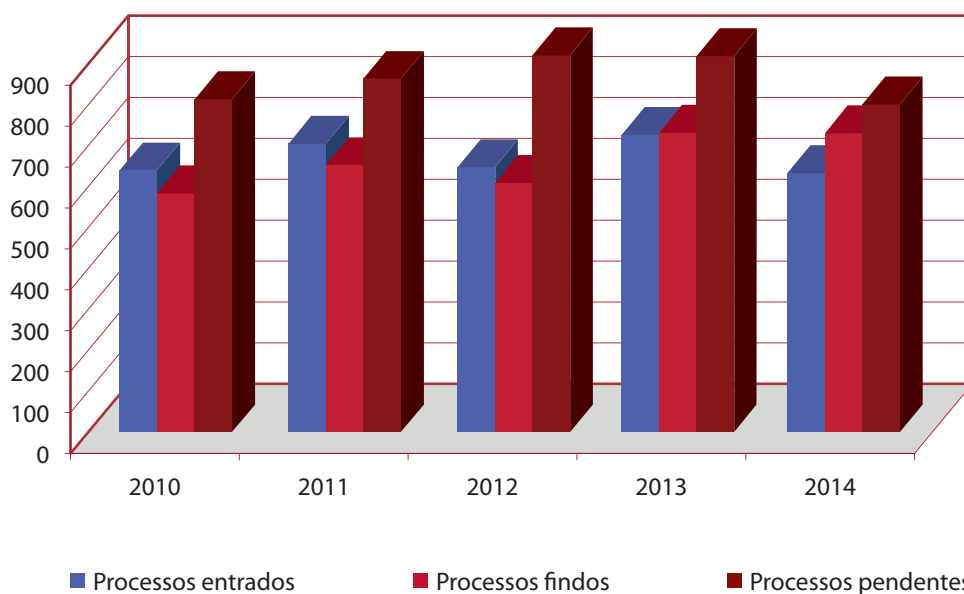
Diversos

15. Processos com tramitação acelerada (2010-2014)
16. Processos prejudiciais urgentes (2010-2014)
17. Processos de medidas provisórias (2014)

Evolução geral da atividade judicial (1952-2014)

18. Processos entrados e acórdãos
19. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
20. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)
21. Ações por incumprimento de Estado entradas

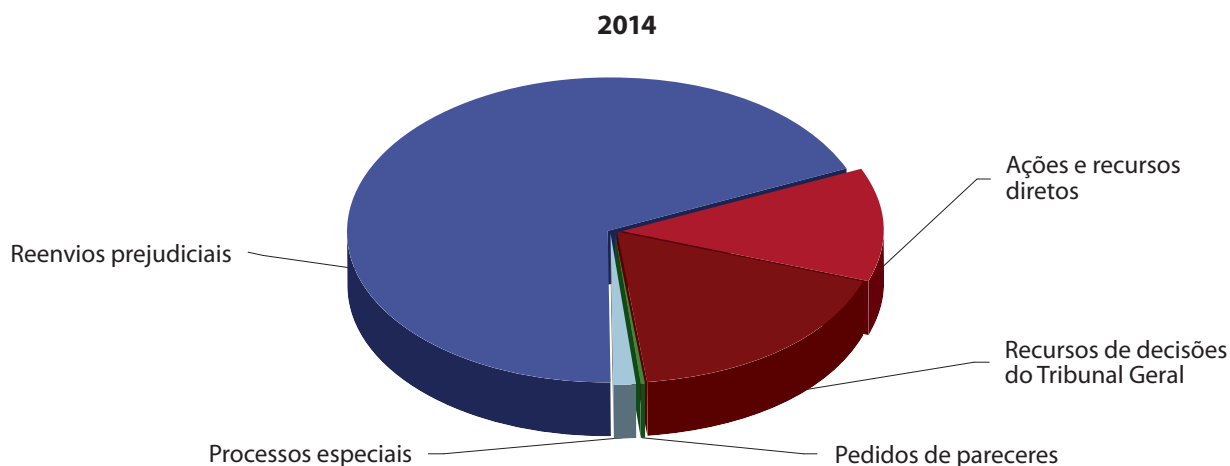
1. *Atividade geral do Tribunal de Justiça* Processos entrados, findos, pendentes (2010-2014)¹



	2010	2011	2012	2013	2014
Processos entrados	631	688	632	699	622
Processos findos	574	638	595	701	719
Processos pendentes	799	849	886	884	787

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2. Processos entrados — Natureza dos processos (2010-2014)¹



	2010	2011	2012	2013	2014
Reenvios prejudiciais		423	404	450	428
Ações e recursos diretos		81	73	72	74
Recursos de decisões do Tribunal Geral		162	136	161	111
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção		13	3	5	
Pedidos de pareceres			1	2	1
Processos especiais ²		9	15	9	8
Total	631	688	632	699	622
Pedidos de medidas provisórias	3	3		1	3

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

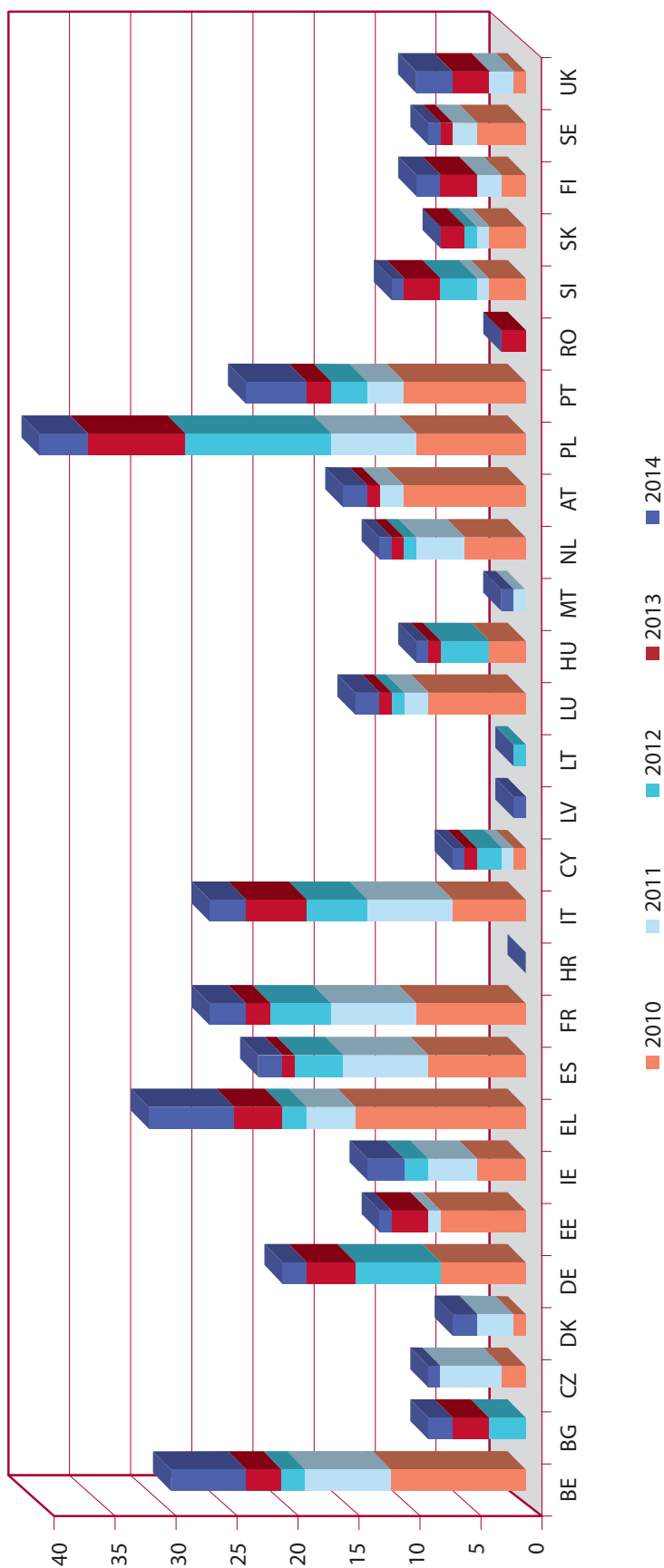
² Consideram-se «processos especiais»: o apoio judiciário; a fixação das despesas; a retificação; a oposição a um acórdão proferido à revelia; a oposição de terceiros; a interpretação de um acórdão; a revisão; o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral; o processo de penhora; os processos em matéria de imunidade.

3. Processos entrados — Matéria da ação ou recurso (2014) ¹

	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Pedidos de pareceres	Total	Processos especiais
Ação externa da União Europeia	2				2	
Acesso aos documentos			1		1	
Agricultura	9	1	3		13	
Ambiente	22	15	4		41	
Aproximação das legislações	19	2			21	
Auxílios de Estado	11	6	15		32	
Cidadania da União	7	1	1		9	
Coesão económica, social e territorial			1		1	
Concorrência	8		15		23	
Contratos públicos	20		1		21	
Direito institucional	2	12	11		25	2
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude...)	4				4	
Educação, formação profissional, juventude e desporto			1		1	
Emprego			1		1	
Energia		4			4	
Espaço de liberdade, segurança e justiça	49	3	1		53	
Fiscalidade	54	3			57	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço			2		2	
Liberdade de estabelecimento	26				26	
Livre circulação de capitais	5	2			7	
Livre circulação de mercadorias	10	1			11	
Livre circulação de pessoas	6	5			11	
Livre prestação de serviços	16	1	1	1	19	
Política comercial	8		3		11	
Política comum das pescas			2		2	
Política económica e monetária	2		1		3	
Política externa e de segurança comum	1	1	5		7	
Política industrial	8	1			9	
Política social	20	5			25	
Princípios do direito da União	21	1	1		23	
Propriedade intelectual e industrial	13		34		47	
Proteção dos consumidores	34				34	
Redes transeuropeias			1		1	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	2				2	
Saúde pública		1	1		2	
Segurança social dos trabalhadores migrantes	4	2			6	
Transportes	24	5			29	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	19		5		24	
TFUE	426	72	111	1	610	2
Privilégios e imunidades	1	1			2	
Processo						6
Estatuto dos Funcionários	1				1	
Diversos	2	1			3	6
Tratado EA		1			1	
TOTAL GERAL	428	74	111	1	614	8

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

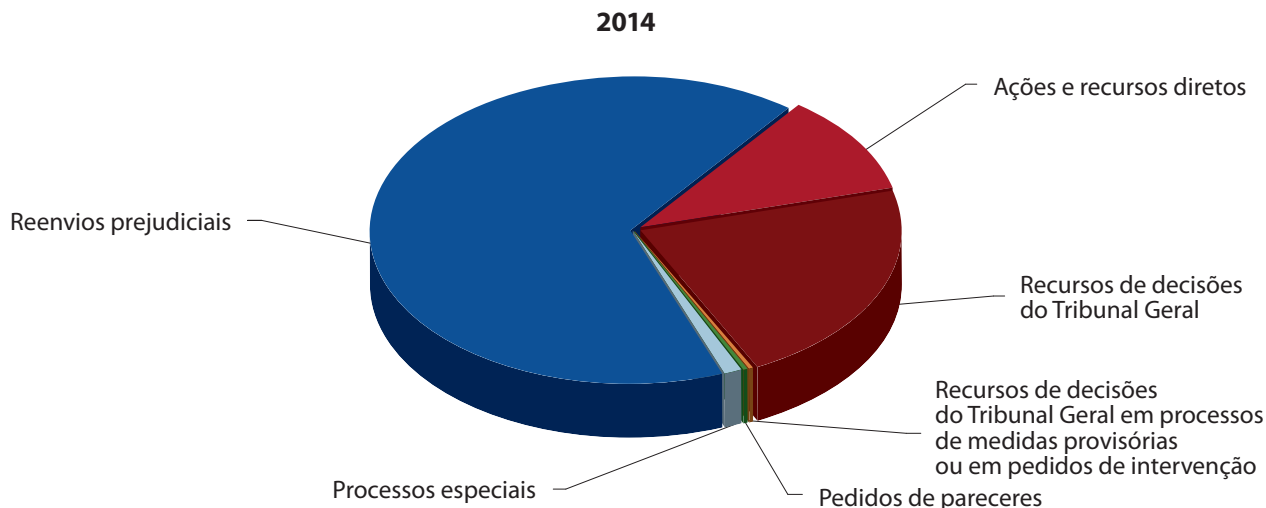
4. Processos entrados — Ações por incumprimento de Estado (2010-2014)¹



	2010	2011	2012	2013	2014
Bélgica	11	7	2	3	6
Bulgária			3	3	2
República Checa	2	5			1
Dinamarca	1	3			2
Alemanha	7		7	4	2
Estónia	7	1		3	1
Irlanda	4	4	2		3
Grécia	14	4	2	4	7
Espanha	8	7	4	1	2
França	9	7	5	2	3
Croácia					
Itália	6	7	5	5	3
Chipre	1	1	2	1	1
Letónia					1
Lituânia			1		
Luxemburgo	8	2	1	1	2
Hungria	3		4	1	1
Malta		1			1
Países Baixos	5	4	1	1	1
Áustria	10	2	1	1	2
Polónia	9	7	12	8	4
Portugal	10	3	3	2	5
Roménia				2	
Eslovénia	3	1	3	3	1
Eslováquia	3	1	1	2	
Finlândia	2	2		3	2
Suécia	4	2		1	1
Reino Unido	1	2		3	3
Total	128	73	58	54	57

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

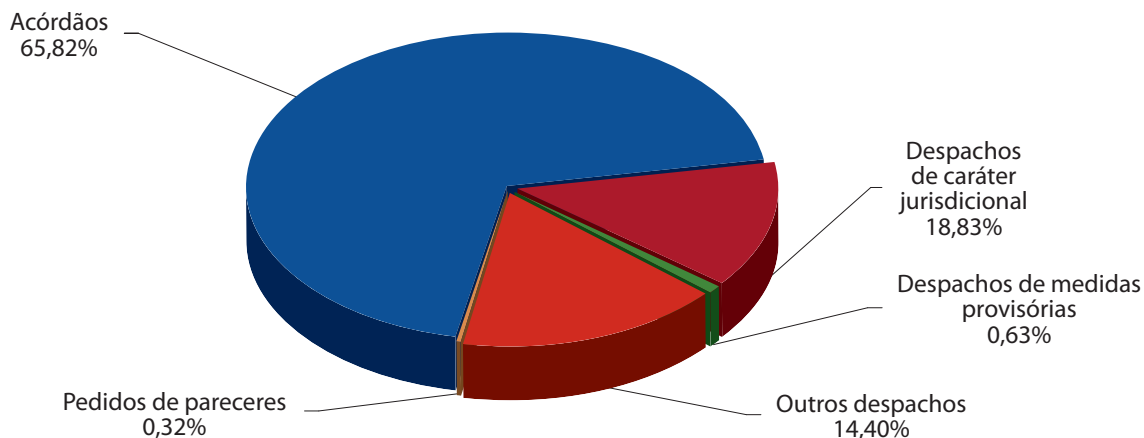
5. Processos findos — Natureza dos processos (2010-2014)¹



	2010	2011	2012	2013	2014
Reenvios prejudiciais	339	388	386	413	476
Ações e recursos diretos	139	117	70	110	76
Recursos de decisões do Tribunal Geral	84	117	117	155	157
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	4	7	12	5	1
Pedidos de pareceres		1		1	2
Processos especiais	8	8	10	17	7
Total	574	638	595	701	719

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

6. Processos findos — Acórdãos, despachos, pareceres (2014)¹



	Acórdãos	Despachos de caráter jurisdicional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pedidos de pareceres	Total
Reenvios prejudiciais	296	60		64		420
Ações e recursos diretos	56			19		75
Recursos de decisões do Tribunal Geral	64	53	3	8		128
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção			1			1
Pedidos de pareceres					2	2
Processos especiais		6				6
Total	416	119	4	91	2	632

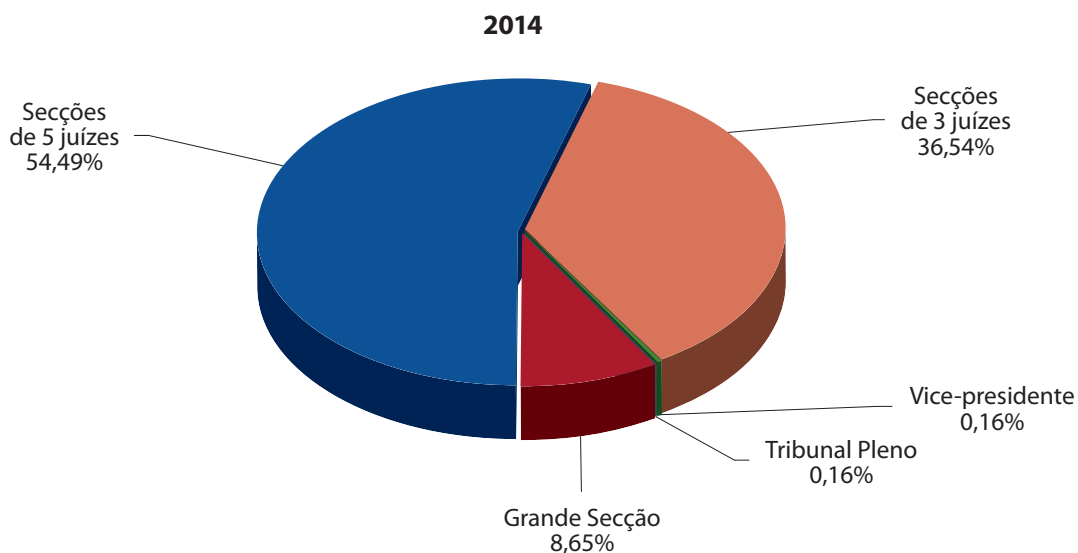
¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

³ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 278.º TFUE e 279.º TFUE (ex-artigos 242.º CE e 243.º CE) ou no artigo 280.º TFUE (ex-artigo 244.º TFUE) ou nas correspondentes disposições do TCEEA ou ainda na sequência de um recurso de um despacho de medidas provisórias ou de um despacho sobre um pedido intervenção.

⁴ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal Geral.

7. Processos findos — Formação de julgamento (2010-2014)¹

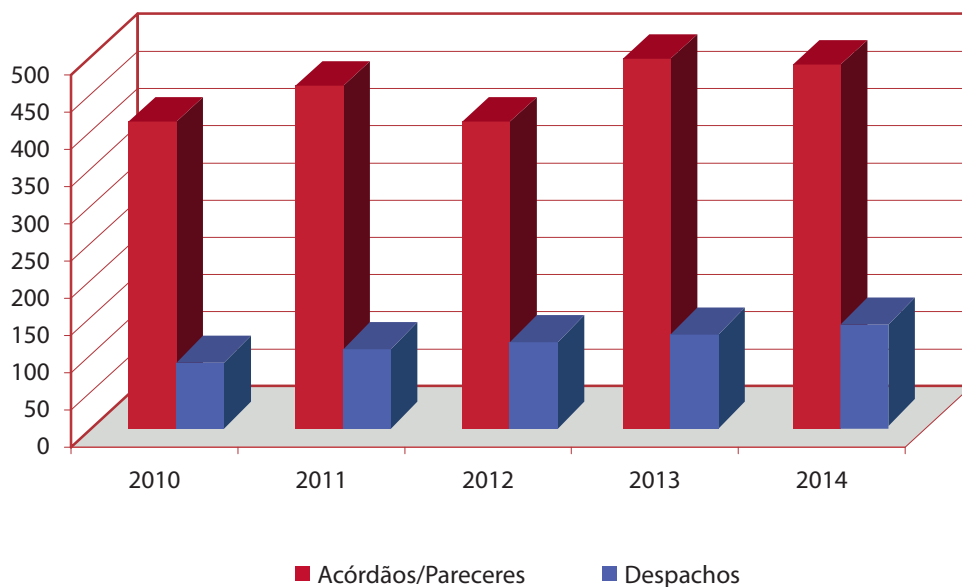


	2010			2011			2012			2013			2014		
	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total
Tribunal Pleno				1		1	1		1				1		1
Grande Secção	70	1	71	62		62	47		47	52		52	51	3	54
Secções de 5 juízes	280	8	288	290	10	300	275	8	283	348	18	366	320	20	340
Secções de 3 juízes	56	76	132	91	86	177	83	97	180	91	106	197	110	118	228
Presidente		5	5		4	4		12	12						
Vice-presidente											5	5		1	1
Total	406	90	496	444	100	544	406	117	523	491	129	620	482	142	624

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional (2010-2014)^{1 2}



	2010	2011	2012	2013	2014
Acórdãos/Pareceres	406	444	406	491	482
Despachos	90	100	117	129	142
Total	496	544	523	620	624

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

9. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2010-2014)*¹

	2010	2011	2012	2013	2014
Ação externa da União Europeia	10	8	5	4	6
Acesso aos documentos		2	5	6	4
Adesão de novos Estados		1	2		
Agricultura	15	23	22	33	29
Ambiente ³	9	35	27	35	30
Ambiente e consumidores ³	48	25	1		
Aproximação das legislações	15	15	12	24	25
Auxílios de Estado	16	48	10	34	41
Cidadania da União	6	6	8	12	9
Coessão económica, social e territorial			3	6	8
Concorrência	13	19	30	42	28
Contratos públicos		8	12	12	13
Direito das sociedades	17	8	1	4	3
Direito institucional	26	20	27	31	18
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude...) ²	1	4	3	2	5
Educação, formação profissional, juventude e desporto			1		1
Energia	2	2		1	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça	24	24	37	46	51
Fiscalidade	66	49	64	74	52
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço			1	1	
Investigação, informação, educação, estatísticas	1				
Liberdade de estabelecimento	17	21	6	13	9
Livre circulação de capitais	6	14	21	8	6
Livre circulação de mercadorias	6	8	7	1	10
Livre circulação de pessoas	17	9	18	15	20
Livre prestação de serviços	30	27	29	16	11
Orçamento das Comunidades ²	1				
Pauta aduaneira comum ⁴	7	2			
Política comercial	2	2	8	6	7
Política comum das pescas	2	1			5
Política económica e monetária	1		3		1
Política externa e de segurança comum	2	3	9	12	3
Política industrial	9	9	8	15	3
Política regional	2				
Política social	36	36	28	27	51
Princípios do direito da União	4	15	7	17	23
Propriedade intelectual e industrial	38	47	46	43	69
Proteção dos consumidores ³	3	4	9	19	20
Recursos próprios das Comunidades ²	5	2			
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)		1			5
Saúde pública		3	1	2	3

>>>

	2010	2011	2012	2013	2014
Segurança social dos trabalhadores migrantes	6	8	8	12	6
Transportes	4	7	14	17	18
Turismo			1		
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁴	15	19	19	11	21
Tratado CE/TFUE	482	535	513	601	617
Tratado UE	4	1			
Tratado CA		1			
Privilégios e imunidades		2	3		
Processo	6	5	7	14	6
Estatuto dos Funcionários	4			5	1
Diversos	10	7	10	19	7
TOTAL GERAL	496	544	523	620	624

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

³ Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.

⁴ Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

10. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2014)*¹

	Acórdãos/ /Pareceres	Despachos ²	Total
Ação externa da União Europeia	4	2	6
Acesso aos documentos	3	1	4
Agricultura	22	7	29
Ambiente	28	2	30
Aproximação das legislações	23	2	25
Auxílios de Estado	13	28	41
Cidadania da União	7	2	9
Coesão económica, social e territorial	8		8
Concorrência	26	2	28
Contratos públicos	11	2	13
Direito das sociedades	2	1	3
Direito institucional	14	4	18
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude...)	4	1	5
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1	1
Energia	3		3
Espaço de liberdade, segurança e justiça	47	4	51
Fiscalidade	46	6	52
Liberdade de estabelecimento	9		9
Livre circulação de capitais	6		6
Livre circulação de mercadorias	8	2	10
Livre circulação de pessoas	20		20
Livre prestação de serviços	9	2	11
Política comercial	7		7
Política comum das pescas	5		5
Política económica e monetária	1		1
Política externa e de segurança comum	2	1	3
Política industrial	2	1	3
Política social	43	8	51
Princípios do direito da União	10	13	23
Propriedade intelectual e industrial	36	33	69
Proteção dos consumidores	17	3	20
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)		5	5
Saúde pública	2	1	3
Segurança social dos trabalhadores migrantes	6		6
Transportes	17	1	18
União aduaneira e pauta aduaneira comum	20	1	21
Tratado CE/TFUE	481	136	617

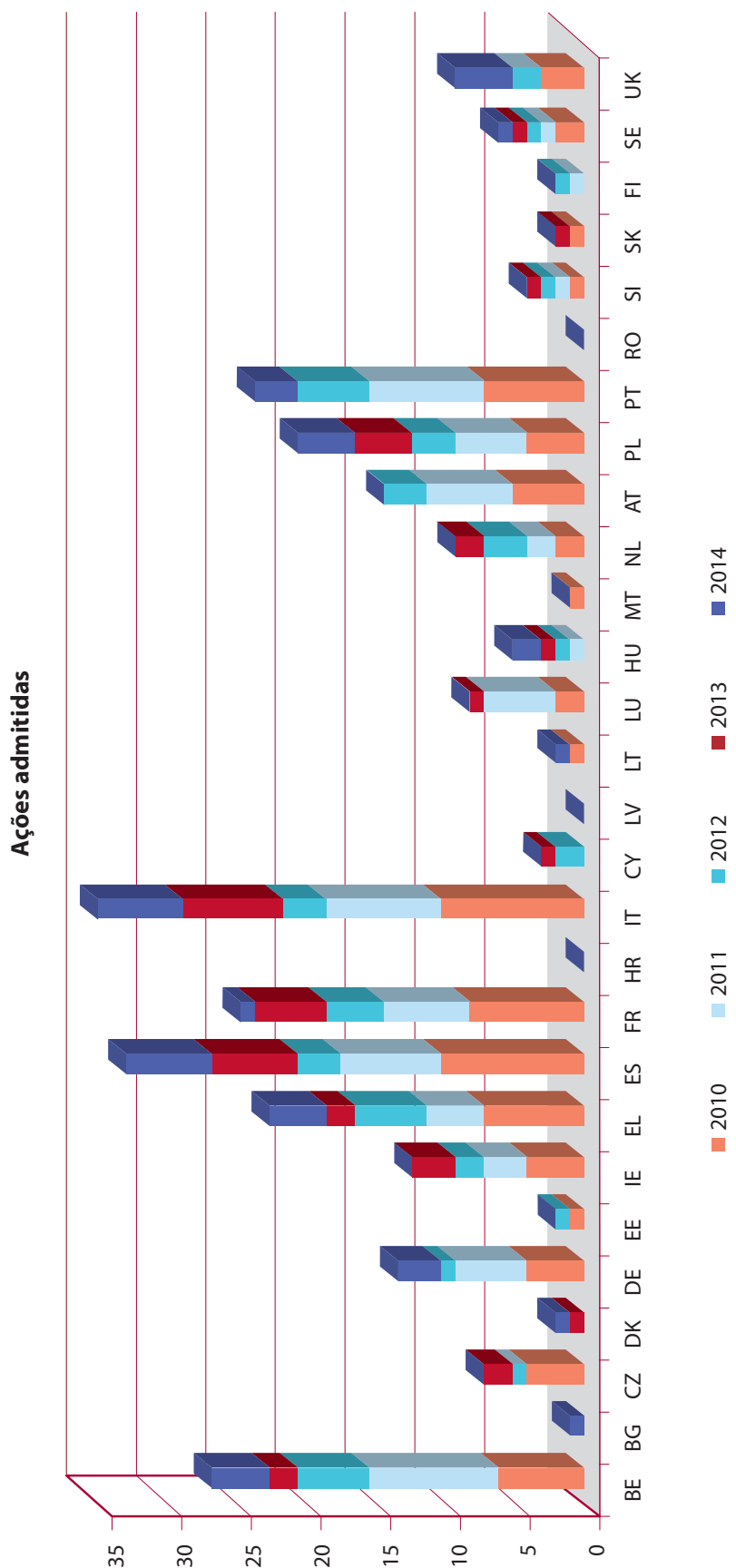
>>>

	Acórdãos/ /Pareceres	Despachos ²	Total
Processo		6	6
Estatuto dos Funcionários	1		1
Diversos	1	6	7
TOTAL GERAL	482	142	624

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

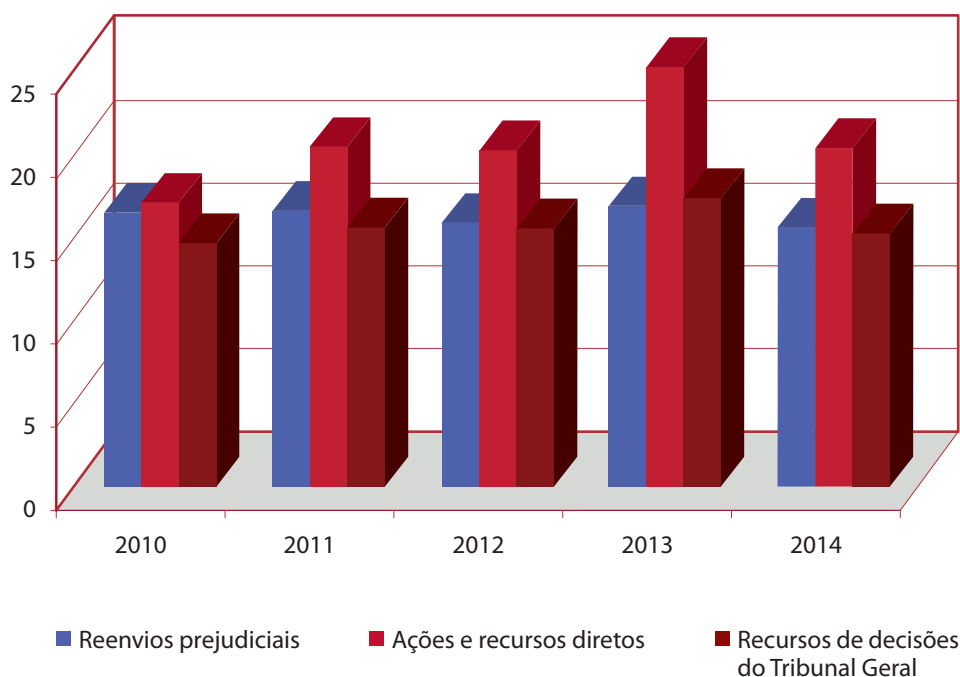
11. Processos findos — Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2010-2014)¹



	2010		2011		2012		2013		2014	
	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente
Bélgica	6	1	9	1	5	1	2	1	4	
Bulgária									1	1
República Checa	4				1		2	2		
Dinamarca							1	1	1	
Alemanha	4	2	5		1	2		2	3	1
Estónia	1				1					
Irlanda	4		3		2		3	1		
Grécia	7		4		5		2	1	4	
Espanha	10	2	7	1	3		6		6	
França	8	2	6		4		5	3	1	
Croácia										
Itália	10		8	1	3		7	1	6	
Chipre				1	2		1			
Letónia										
Lituânia	1								1	
Luxemburgo	2		5				1	1		
Hungria			1	1	1		1		2	
Malta	1	1		1						
Países Baixos	2	1	2		3	1	2	2		1
Áustria	5		6		3			1		
Polónia	4	1	5		3		4	2	4	
Portugal	7	1	8	1	5			1	3	
Roménia				1						
Eslovénia	1		1		1		1			
Eslováquia	1			1		1				
Finlândia			1		1			2		
Suécia	2		1		1		1	1	1	
Reino Unido	3	1			2			1	4	
Total	83	12	72	9	47	5	40	23	41	3

¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensasões por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

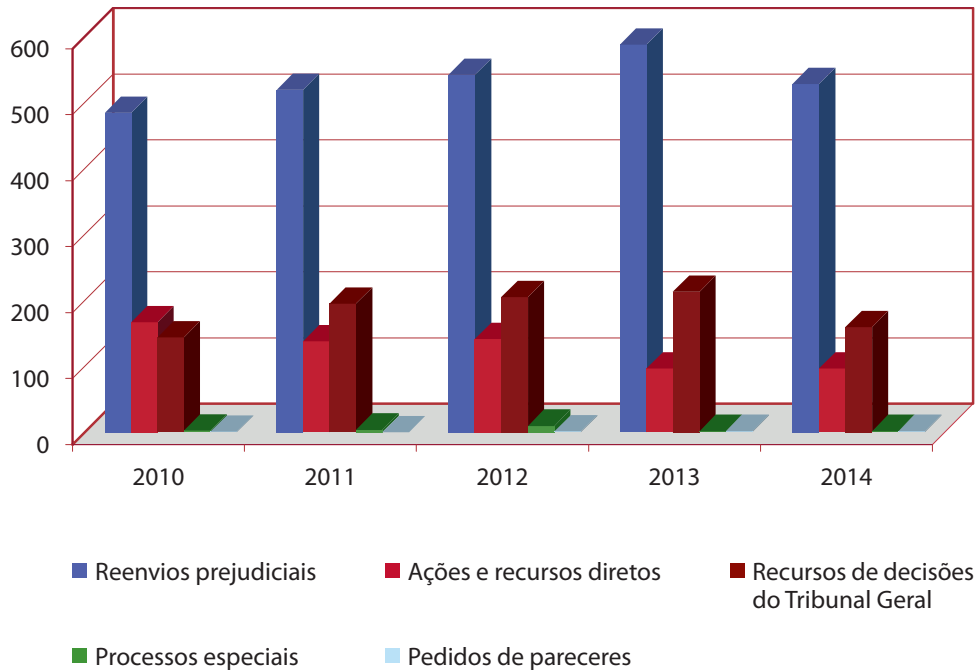
12. *Processos findos — Duração dos processos (2010–2014)*¹ (acórdãos e despachos de caráter jurisdicional)



	2010	2011	2012	2013	2014
Reenvios prejudiciais	16,1	16,3	15,6	16,3	15,0
Processos prejudiciais urgentes	2,2	2,5	1,9	2,2	2,2
Ações e recursos diretos	16,7	20,3	19,7	24,3	20,0
Recursos de decisões do Tribunal Geral	14,0	15,1	15,2	16,6	14,5

¹ Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber: o apoio judiciário, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação de um acórdão, a revisão, o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral, o processo de penhora e os processos em matéria de imunidade); os processos que terminam por despacho de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral; os processos de medidas provisórias, bem como os recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção.

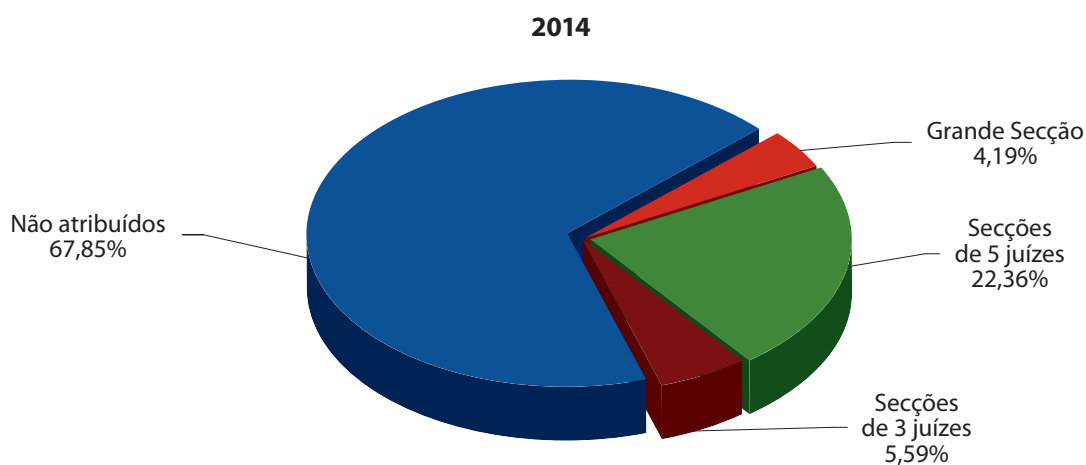
13. *Processos pendentes em 31 de dezembro* — *Natureza dos processos (2010-2014)*¹



	2010	2011	2012	2013	2014
Reenvios prejudiciais	484	519	537	574	526
Ações e recursos diretos	167	131	134	96	94
Recursos de decisões do Tribunal Geral	144	195	205	211	164
Processos especiais	3	4	9	1	2
Pedidos de pareceres	1		1	2	1
Total	799	849	886	884	787

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

14. *Processos pendentes em 31 de dezembro* — *Formação de julgamento (2010-2014)*¹



	2010	2011	2012	2013	2014
Tribunal Pleno	1				
Grande Secção	49	42	44	37	33
Secções de 5 juizes	193	157	239	190	176
Secções de 3 juizes	33	23	42	51	44
Presidente	4	10			
Vice-presidente			1	1	
Não atribuídos	519	617	560	605	534
Total	799	849	886	884	787

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

15. Diversos — Tramitação acelerada (2010-2014)

	2010		2011		2012		2013		2014	
	Admissão	Improcedência	Admissão	Improcedência	Admissão	Improcedência	Admissão	Improcedência	Admissão	Improcedência
Ações e recursos diretos		1			1			1		
Reenvios prejudiciais		8	2	7	1	5		16	2	10
Recursos de decisões do Tribunal Geral				5		1				
Total	4	9	2	12	2	6		17	2	10

16. Diversos — Processos prejudiciais com tramitação urgente (2010-2014)

	2010		2011		2012		2013		2014	
	Admissão	Improcedência	Admissão	Improcedência	Admissão	Improcedência	Admissão	Improcedência	Admissão	Improcedência
Espaço de liberdade, segurança e justiça		4	2	5	4	1	2	3	4	1
Aproximação das legislações										1
Total	5	4	2	5	4	1	2	3	4	2

17. *Diversos* — Processos de medidas provisórias (2014)¹

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Sentido da decisão	
			Improcedência	Admissão
Auxílios de Estado	1		2	
Direito institucional	1		1	
Política comercial	1		1	
TOTAL GERAL	3		4	

¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

18. Evolução geral da atividade judicial (1952-2014) — Processos entrados e acórdãos

Anos	Processos entrados ¹							Acórdãos/ /Pareceres ²
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1953		4				4		
1954		10				10		2
1955		9				9	2	4
1956		11				11	2	6
1957		19				19	2	4
1958		43				43		10
1959		46			1	47	5	13
1960		22			1	23	2	18
1961	1	24			1	26	1	11
1962	5	30				35	2	20
1963	6	99				105	7	17
1964	6	49				55	4	31
1965	7	55				62	4	52
1966	1	30				31	2	24
1967	23	14				37		24
1968	9	24				33	1	27
1969	17	60				77	2	30
1970	32	47				79		64
1971	37	59				96	1	60
1972	40	42				82	2	61
1973	61	131				192	6	80
1974	39	63				102	8	63
1975	69	61			1	131	5	78
1976	75	51			1	127	6	88
1977	84	74				158	6	100
1978	123	146			1	270	7	97
1979	106	1 218				1 324	6	138
1980	99	180				279	14	132
1981	108	214				322	17	128
1982	129	217				346	16	185
1983	98	199				297	11	151
1984	129	183				312	17	165
1985	139	294				433	23	211
1986	91	238				329	23	174
1987	144	251				395	21	208
1988	179	193				372	17	238
1989	139	244				383	19	188

>>>

Anos	Processos entrados ¹							Acórdãos/ /Pareceres ²
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1990	141	221	15	1		378	12	193
1991	186	140	13	1	2	342	9	204
1992	162	251	24	1	2	440	5	210
1993	204	265	17			486	13	203
1994	203	125	12	1	3	344	4	188
1995	251	109	46	2		408	3	172
1996	256	132	25	3		416	4	193
1997	239	169	30	5		443	1	242
1998	264	147	66	4		481	2	254
1999	255	214	68	4		541	4	235
2000	224	197	66	13	2	502	4	273
2001	237	187	72	7		503	6	244
2002	216	204	46	4		470	1	269
2003	210	277	63	5	1	556	7	308
2004	249	219	52	6	1	527	3	375
2005	221	179	66	1		467	2	362
2006	251	201	80	3		535	1	351
2007	265	221	79	8		573	3	379
2008	288	210	77	8	1	584	3	333
2009	302	143	105	2	1	553	1	376
2010	385	136	97	6		624	3	370
2011	423	81	162	13		679	3	370
2012	404	73	136	3	1	617		357
2013	450	72	161	5	2	690	1	434
2014	428	74	111		1	614	3	416
Total	8 710	8 901	1 689	106	23	19 429	359	10 213

¹ Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

² Números líquidos.

19. Evolução geral da atividade judicial (1952-2014) — Reenvios prejudiciais entrados
(por Estado-Membro e por ano)

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total
1961																			1										1	
1962																			5											5
1963																1			5											6
1964												2						4												6
1965						4				2								1												7
1966																		1												1
1967	5				11				3							1		3											23	
1968	1				4				1		1							2											9	
1969	4				11				1		1					1													17	
1970	4				21				2		2						1		3										32	
1971	1				18				6		5						1		6										37	
1972	5				20				1		4							10											40	
1973	8				37				4		5						1		6										61	
1974	5				15				6		5							7											39	
1975	7			1	26				15		14					1		4									1		69	
1976	11				28				8		12							14								1			75	
1977	16			1	30				14		7							9								5			84	
1978	7			3	46				12		11							38								5			123	
1979	13			1	33				18		19					1		11								8			106	
1980	14			2	24				14		19							17								6			99	
1981	12			1	41				17		11					4		17								5			108	
1982	10			1	36				39		18							21								4			129	
1983	9			4	36				15		7							19								6			98	
1984	13			2	38				34		10							22								9			129	
1985	13				40				45		11					6		14								8			139	
1986	13			4	18				2		5					1		16								8			91	
1987	15			5	32				17		36					3		19								9			144	

>>>

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total		
1988	30			4	34					1	38		28				2			26										16		179	
1989	13			2	47			1	2	2	28		10				1			18			1							14		139	
1990	17			5	34			4	2	6	21		25				4			9			2							12		141	
1991	19			2	54			2	3	5	29		36				2			17			3							14		186	
1992	16			3	62			1	5	15	22		22				1			18			1							18		162	
1993	22			7	57			1	5	7	22		24				1			43			3							12		204	
1994	19			4	44			2		13	36		46				1			13			1							24		203	
1995	14			8	51			3	10	10	43		58				2			19	2		5						6	20	251		
1996	30			4	66				4	6	24		70				2			10	6		6						3	4	21	256	
1997	19			7	46			1	2	9	10		50				3			24	35		2						6	7	18	239	
1998	12			7	49			3	5	55	16		39				2			21	16		7						2	6	24	264	
1999	13			3	49			2	3	4	17		43				4			23	56		7						4	5	22	255	
2000	15			3	47			2	3	5	12		50							12	31		8						5	4	26	224	
2001	10			5	53			1	4	4	15		40				2			14	57		4						3	4	21	237	
2002	18			8	59				7	3	8		37				4			12	31		3						7	5	14	216	
2003	18			3	43			2	4	8	9		45				4			28	15		1						4	4	22	210	
2004	24			4	50			1	18	8	21		48				1	2		28	12		1						4	5	22	249	
2005	21			1	51			2	11	10	17		18				2	3		36	15	1	2						4	11	12	221	
2006	17			3	77			1	14	17	24		34			1	1	4		20	12	2	3						1	5	2	10	251
2007	22			2	59			2	8	14	26		43			1	2	2		19	20	7	3	1					1	5	6	16	265
2008	24			1	71			2	9	17	12		39			3	3	4		34	25	4	1						4	7	14	288	
2009	35			5	59			2	11	11	28		29			4	3	10	1	24	15	10	3	1	2	1	2	2	5	28	1	302	
2010	37			3	71			4	6	22	33		49			3	2	9	6	24	15	8	10	17	1	5	6	6	29		385		
2011	34			5	83			7	9	27	31		44			10	1	13		22	24	11	11	14	1	3	12	4	26		423		
2012	28			7	68			5	6	1	16		65			5	2	8	18	44	23	6	14	13					9	3	8	16	404
2013	26			7	97			3	4	5	26		62			3	5	10	20	46	19	11	14	17	1	4	4	12	14		450		
2014	23			6	10			5	4	41	20		52			2	7	6	23	30	18	14	8	28	4	3	8	3	12		428		
Total	762	78	40	165	2 137	15	77	170	354	906	1	1 279	7	37	29	83	107	2	909	447	74	124	91	9	27	91	114	573	2	8 710			

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie (Cour de Justice Benelux/Benelux-Gerechtshof).
Processo C-196/09, Miles e o. (Instância de Recurso das Escolas Europeias).

20. Evolução geral da atividade judicial (1952-2014) — Reenvios prejudiciais entrados (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)

			Total
Bélgica	Cour constitutionnelle	30	
	Cour de cassation	91	
	Conseil d'État	71	
	Outros órgãos jurisdicionais	570	762
Bulgária	Върховен касационен съд	1	
	Върховен административен съд	13	
	Outros órgãos jurisdicionais	64	78
República Checa	Ústavní soud		
	Nejvyšší soud	3	
	Nejvyšší správní soud	20	
	Outros órgãos jurisdicionais	17	40
Dinamarca	Højesteret	35	
	Outros órgãos jurisdicionais	130	165
Alemanha	Bundesverfassungsgericht	1	
	Bundesgerichtshof	194	
	Bundesverwaltungsgericht	116	
	Bundesfinanzhof	303	
	Bundesarbeitsgericht	26	
	Bundessozialgericht	76	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 421	2 137
Estónia	Riigikohus	5	
	Outros órgãos jurisdicionais	10	15
Irlanda	Supreme Court	26	
	High Court	25	
	Outros órgãos jurisdicionais	26	77
Grécia	Άρειος Πάγος	10	
	Συμβούλιο της Επικρατείας	54	
	Outros órgãos jurisdicionais	106	170
Espanha	Tribunal Constitucional	1	
	Tribunal Supremo	53	
	Outros órgãos jurisdicionais	300	354
França	Conseil constitutionnel	1	
	Cour de cassation	110	
	Conseil d'État	93	
	Outros órgãos jurisdicionais	702	906
Croácia	Ustavni sud		
	Vrhovni sud		
	Visoki upravni sud		
	Visoki prekršajni sud		
	Outros órgãos jurisdicionais	1	1

>>>

			Total
Itália	Corte Costituzionale	2	
	Corte suprema di Cassazione	130	
	Consiglio di Stato	107	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 040	1 279
Chipre	Ανώτατο Δικαστήριο	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	3	7
Letónia	Augstākā tiesa	21	
	Satversmes tiesa		
	Outros órgãos jurisdicionais	16	37
Lituânia	Konstitucinis Teismas	1	
	Aukščiausiasis Teismas	11	
	Vyriausiasis administracinis teismas	9	
	Outros órgãos jurisdicionais	8	29
Luxemburgo	Cour supérieure de justice	10	
	Cour de cassation	12	
	Cour administrative	10	
	Outros órgãos jurisdicionais	51	83
Hungria	Kúria	17	
	Fővárosi Ítéltábla	5	
	Szegedi Ítéltábla	2	
	Outros órgãos jurisdicionais	83	107
Malta	Qorti Kostituzzjonali		
	Qorti ta' l- Appel		
	Outros órgãos jurisdicionais	2	2
Países Baixos	Hoge Raad	253	
	Raad van State	101	
	Centrale Raad van Beroep	59	
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	151	
	Tariefcommissie	35	
	Outros órgãos jurisdicionais	310	909
Áustria	Verfassungsgerichtshof	5	
	Oberster Gerichtshof	103	
	Verwaltungsgerichtshof	81	
	Outros órgãos jurisdicionais	258	447
Polónia	Trybunał Konstytucyjny		
	Sąd Najwyższy	9	
	Naczelny Sąd Administracyjny	28	
	Outros órgãos jurisdicionais	37	74
Portugal	Supremo Tribunal de Justiça	4	
	Supremo Tribunal Administrativo	53	
	Outros órgãos jurisdicionais	67	124

>>>

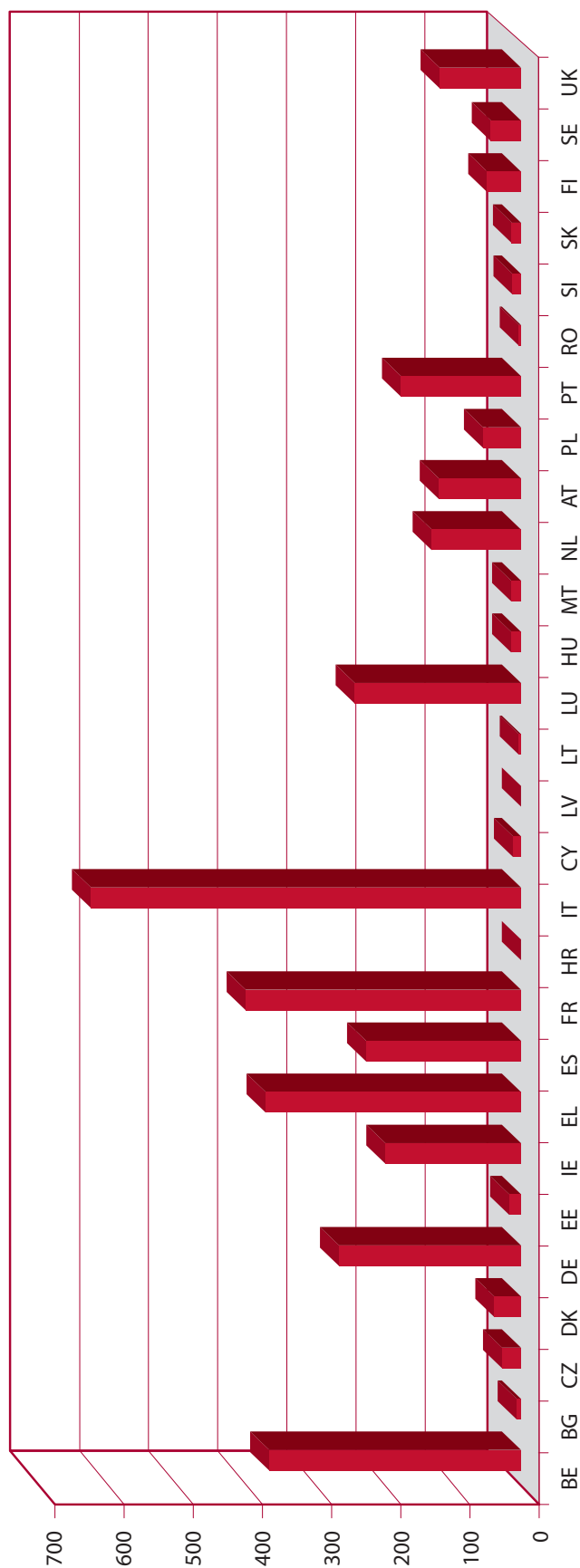
			Total
Roménia	Înalta Curte de Casație și Justiție	7	
	Curtea de Apel	45	
	Outros órgãos jurisdicionais	39	91
Eslovénia	Ustavno sodišče	1	
	Vrhovno sodišče	5	
	Outros órgãos jurisdicionais	3	9
Eslováquia	Ústavný súd		
	Najvyšší súd	9	
	Outros órgãos jurisdicionais	18	27
Finlândia	Korkein oikeus	16	
	Korkein hallinto-oikeus	45	
	Työtuomioistuin	3	
	Outros órgãos jurisdicionais	27	91
Suécia	Högsta Domstolen	18	
	Högsta förvaltningsdomstolen	7	
	Marknadsdomstolen	5	
	Arbetsdomstolen	3	
	Outros órgãos jurisdicionais	81	114
Reino Unido	House of Lords	40	
	Supreme Court	5	
	Court of Appeal	74	
	Outros órgãos jurisdicionais	454	573
Outros	Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof ¹	1	
	Instância de Recurso das Escolas Europeias ²	1	2
Total			8 710

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie.

² Processo C-196/09, Miles e o.

21. Evolução geral da atividade judicial (1952-2014) — Ações por incumprimento de Estado entradas

1952-2014



	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Total
1952-2014	382	8	28	40	278	22	205	396	241	415	641	12	1	3	264	15	15	146	136	71	195	3	13	13	57	54	137	3 791



Capítulo II

Tribunal Geral

A — Atividade do Tribunal Geral em 2014

Pelo presidente Marc Jaeger

Em 2014, o Tribunal Geral festejou o seu 25.º aniversário de uma excelente forma: celebrando o evento na companhia dos seus antigos membros num dia de reflexão tão esclarecedor quanto caloroso, saboreando, ao mesmo tempo, as principais realizações do ano transato.

Circunstância rara, a sua composição conheceu uma estabilidade perfeita — garantia de eficácia e de serenidade —, o que não é alheio aos resultados sem precedentes registados este ano. Com efeito, essa continuidade permitiu tirar o máximo proveito, por um lado, dos esforços desenvolvidos e das reformas implementadas há já vários anos e, por outro, do reforço que, desde o início do ano, representou o recrutamento de nove referendários suplementares (um por secção).

A jurisdição pôde assim **dar por findos 814 processos**, o que é plenamente satisfatório. Trata-se não só de um recorde, mas sobretudo de um aumento considerável (16%) em comparação com a média dos três últimos anos, que já eram os mais produtivos da história da jurisdição. De um modo mais global, desde 2008, a análise desta média trienal revela ganhos de produtividade superiores a 50% (passando de 479 em 2008 para 735 em 2014).

O forte crescimento do volume de atividade do Tribunal Geral reflete-se igualmente no **número de processos com audiência organizada** em 2014 (dos quais uma grande parte será julgada em 2015), que atingiu 390, ou seja, um aumento de mais de 40% em relação a 2013.

Os **processos entrados** conheceram também um aumento considerável (devido, nomeadamente, a grandes grupos de processos conexos em matéria de auxílios de Estado e de medidas restritivas), assumindo, por esta razão, uma dimensão inédita (912 processos). Assim, apesar de um rendimento excepcional, o número de processos pendentes (1 423 processos) aumentou perto de uma centena em relação a 2013. Em contrapartida, é interessante notar que a relação entre o número de processos pendentes e o número de processos julgados (rácio que constitui um índice da duração prospetiva teórica da instância) é a mais baixa observada desde há quase dez anos.

Esta tendência positiva reflete-se na **duração média da instância** dos processos julgados em 2014, a qual baixou 3,5 meses (passou de 26,9 meses em 2013 para 23,4 em 2014), ou seja, uma redução superior a 10%, retomando os valores observados há uma década.

O Tribunal Geral conseguiu, assim, conter o impacto do desenvolvimento constante do contencioso que lhe é submetido, apoiando-se na evolução dos seus métodos de trabalho e no reforço ponderado dos seus recursos. Em breve, poderá ainda contar com **a modernização do seu dispositivo processual**, já que os trabalhos relativos ao seu projeto de novo Regulamento de Processo foram encerrados, no Conselho, no final do ano de 2014. Este instrumento, cuja entrada em vigor está prevista no decorrer de 2015, irá incluir numerosas disposições novas, que permitirão ao Tribunal Geral melhorar ainda a eficácia das suas formas processuais e responder às problemáticas resultantes da evolução do seu contencioso. Podem ser citados, a título de exemplo, a possibilidade de distribuir os processos de propriedade intelectual a um juiz singular, a faculdade de julgar por acórdão sem realização de audiência, o enquadramento do regime da intervenção ou ainda o tratamento das informações ou documentos relacionados com a segurança da União ou dos seus Estados-Membros.

Jurisdição em constante evolução, o Tribunal Geral segue, assim, o seu itinerário completamente orientado para a satisfação dos direitos fundamentais do particular, animado pela procura do equilíbrio delicado entre celeridade e qualidade da fiscalização jurisdicional.

I. Contencioso da legalidade

Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 263.º TFUE

Em 2014, a jurisprudência do Tribunal Geral veio esclarecer os conceitos de ato suscetível de recurso e de ato regulamentar que não necessita de medidas de execução na aceção do artigo 263.º TFUE.

1. Conceito de ato suscetível de recurso

No acórdão de 13 de novembro de 2014, *Espanha/Comissão* (T-481/11, Colet., EU:T:2014:945), o Tribunal Geral abordou o conceito de ato puramente confirmativo por ocasião de um recurso de anulação parcial de um regulamento de execução no domínio agrícola.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que resulta de jurisprudência constante que um ato é considerado puramente confirmativo de um ato anterior se o ato não contiver nenhum elemento novo em relação ao ato anterior e não tiver sido precedido de um reexame da situação do destinatário desse ato. Esta jurisprudência, que visa os atos individuais, deve ser transposta igualmente para o caso dos atos normativos, pois nada justifica uma diferenciação face a estes. Segundo o Tribunal Geral, um ato é considerado adotado após reexame da situação, quando tiver sido adotado, a pedido do interessado ou por iniciativa do seu autor, com base em elementos substanciais que não tinham sido tidos em conta na adoção do ato anterior. Em contrapartida, no entender do Tribunal Geral, se os elementos de facto e de direito em que assenta o novo ato não forem diferentes dos que justificaram a adoção do ato anterior, esse novo ato é puramente confirmativo do ato anterior.

No que respeita às circunstâncias em que certos elementos podem ser considerados novos e substanciais, o Tribunal Geral precisa que um elemento deve ser qualificado de novo, quer esse elemento exista ou não no momento da adoção do ato anterior, quando, por qualquer razão, incluindo a falta de diligência do autor do ato anterior, tal elemento não tenha sido tomado em consideração no momento da adoção deste último ato. Quanto ao carácter substancial, este implica que o elemento em causa seja suscetível de alterar substancialmente a situação jurídica tomada em conta pelos autores do ato anterior.

O Tribunal Geral observa ainda que as medidas sujeitas à perpetuação das circunstâncias de facto e de direito que presidiram à sua adoção devem poder ser objeto de um pedido de reexame, com vista a verificar se se justifica a sua manutenção. O Tribunal Geral considera que um novo exame destinado a verificar se uma medida anteriormente adotada continua a justificar-se face a uma alteração da situação jurídica ou factual entretanto ocorrida leva à adoção de um ato que não é meramente confirmativo do ato anterior, antes constituindo um ato recorrível, passível de recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE.

2. Conceito de ato regulamentar que não necessita de medidas de execução

O Tribunal Geral teve a oportunidade de abordar o conceito de ato regulamentar que não necessita de medidas de execução, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, no acórdão de 26 de setembro de 2014, *Dansk Automat Brancheforening/Comissão* (T-601/11, Colet., em fase

de recurso, EU:T:2014:839). Cabia ao Tribunal Geral conhecer de um recurso, interposto por uma associação de empresas e de sociedades certificadas para instalar e explorar aparelhos de jogos de divertimento, da decisão da Comissão que declarava compatível com o mercado interno a fixação na Dinamarca de taxas aplicáveis aos jogos de azar em linha menos elevadas do que as aplicáveis aos casinos e salas de jogos.

Chamado a apreciar, no âmbito deste recurso, o argumento da recorrente de que a decisão impugnada constituía um ato regulamentar que não necessita de medidas de execução na aceção do último membro de frase do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE, o Tribunal Geral salienta que decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente do acórdão *Telefónica/Comissão*¹, que este conceito deve ser interpretado à luz do princípio da proteção jurisdicional efetiva. Recorda ainda que as pessoas singulares ou coletivas que não possam, em razão das condições de admissibilidade previstas pelo artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, impugnar diretamente, perante o juiz da União Europeia, um ato regulamentar da União estão protegidas da aplicação de tal ato pela faculdade de impugnar as medidas de execução de que o referido ato necessita.

Visto que, por um lado, a decisão controvertida não definia as suas consequências específicas e concretas para cada um dos contribuintes e que, por outro, decorria do seu texto que a entrada em vigor da lei relativa à tributação dos jogos de azar tinha sido protelada pelas autoridades nacionais até que a Comissão adotasse a sua decisão final, em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3, TFUE, o Tribunal Geral considerou que a referida decisão necessitava de medidas de execução. Com efeito, as consequências específicas e concretas de uma tal decisão relativamente aos contribuintes materializaram-se em atos nacionais, a saber, a lei relativa à tributação dos jogos de azar e os atos de execução dessa lei que fixam o montante dos impostos devidos pelos contribuintes, que constituem, enquanto tais, medidas de execução na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, último membro de frase, TFUE. Dado os referidos atos poderem ser contestados perante o juiz nacional, os contribuintes podiam aceder ao juiz, sem violar o direito, alegando, no âmbito de um recurso para os órgãos jurisdicionais nacionais, a invalidade da decisão impugnada e, sendo caso disso, levando-os, nos termos do artigo 267.º TFUE, a interrogar o Tribunal de Justiça através de questões prejudiciais. Consequentemente, o recurso dessa decisão não preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

Admissibilidade das ações intentadas nos termos do artigo 265.º TFUE

No processo que deu origem ao acórdão de 21 de março de 2014, *Yusef/Comissão* (T-306/10, Colet., EU:T:2014:141), foi intentada no Tribunal Geral uma ação por omissão que tinha por objeto declarar que a Comissão se absteve de forma ilegal de cancelar o nome do demandante da lista das pessoas aos quais haviam sido aplicadas medidas restritivas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 881/2002², na sequência do seu pedido de revisão da sua inscrição nessa lista.

O Tribunal Geral considera, em primeiro lugar, que um demandante não pode contornar a expiração do prazo para interposição do recurso de anulação previsto no artigo 263.º TFUE de um ato de uma instituição através do «artifício processual» da propositura da ação por omissão

¹ Acórdão de 19 de dezembro de 2013, *Telefónica/Comissão* (C-274/12 P, Colet., EU:C:2013:852, n.ºs 27 e seguintes).

² Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão (JO L 139, p. 9).

prevista no artigo 265.º TFUE, dirigida contra a recusa de essa instituição anular ou revogar o referido ato. Segundo o Tribunal Geral, havia também, contudo, que estabelecer uma ligação com a dimensão temporal específica do ato em causa no caso em apreço, já que a validade das medidas de congelamento de fundos nos termos do Regulamento n.º 881/2002 está sempre subordinada à perpetuação das circunstâncias de facto e de direito que antecederam a sua aprovação, bem como à necessidade da sua manutenção tendo em vista a realização do objetivo que lhe é associado. Daqui decorre que, contrariamente a um ato destinado a produzir efeitos perenes, medidas dessa natureza devem poder ser a todo o tempo objeto de um pedido de revisão com vista a verificar se a sua manutenção se revela justificada, e a abstenção da Comissão de deferir tal pedido deve poder ser objeto de uma ação por omissão. A este respeito, o Tribunal Geral observou que, no caso em apreço, os novos elementos eram de duas ordens, a saber, por um lado, a prolação do acórdão *Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão*³ e, por outro, a circunstância de o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ter concluído que o demandante não preenchia os critérios da inclusão nessa lista e ter anunciado a sua intenção de propor o cancelamento do seu nome da referida lista. Nesse contexto, o Tribunal Geral considerou que importava ter em conta não apenas a prolação do acórdão *Kadi I*, já referido (EU:C:2008:461), mas também e sobretudo a alteração de atitude e de comportamento que esse acórdão necessariamente induziu na Comissão e que constituía também ele um facto novo e substancial. Com efeito, logo após a prolação desse acórdão, a Comissão alterou radicalmente a sua abordagem e colocou-se na posição de poder rever, senão por iniciativa própria, no mínimo, a pedido expresso dos interessados, todos os outros casos de congelamento de fundos decididos nos termos do Regulamento n.º 881/2002.

Apesar de considerar que a aplicação ao demandante das medidas restritivas previstas pelo Regulamento n.º 881/2002 estava e permanecia justificada, do ponto de vista substantivo, a Comissão estava, em todo o caso, obrigada a corrigir com a maior brevidade possível a violação manifesta dos princípios aplicáveis no quadro do procedimento seguido no momento da inscrição do demandante na referida lista, após ter constatado que essa violação era idêntica, no essencial, à violação desses mesmos princípios declarada pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Kadi I*, já referido (EU:C:2008:461), e no acórdão *Comissão e o./Kadi*⁴, e pelo Tribunal Geral nos acórdãos *Kadi/Conselho e Comissão e Kadi/Comissão*⁵. Assim, segundo o Tribunal Geral, havia que considerar que a Comissão se encontrava em situação de omissão, que ainda perdurava à data do encerramento da fase oral, uma vez que ainda não tinham sido corrigidas de forma adequada as irregularidades constatadas.

Regras de concorrência aplicáveis às empresas

1. Generalidades

a) Pedido de informações

Em 2014, o Tribunal Geral pronunciou-se sobre uma série de recursos, interpostos por empresas ativas no setor do cimento, de anulação das decisões de pedido de informações notificadas pela

³ Acórdão de 3 de setembro de 2008, *Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão* (C-402/05 P e C-415/05 P, Colet., a seguir «acórdão Kadi I»), EU:C:2008:461).

⁴ Acórdão de 18 de julho de 2013, *Comissão e o./Kadi* (C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P, Colet., EU:C:2013:518).

⁵ Acórdãos de 21 de setembro de 2005, *Kadi/Conselho e Comissão* (T-315/01, Colet., EU:T:2005:332) e de 30 de setembro de 2010, *Kadi/Comissão* (T-85/09, Colet., EU:T:2010:418).

Comissão nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1/2003⁶. Os referidos recursos permitiram que o Tribunal Geral precisasse, nomeadamente, a natureza dos indícios que justificam um pedido de informações, a medida em que o direito à não autoincriminação permite que alguém recuse responder a um pedido dessa natureza e o imperativo de proporcionalidade do pedido.

— Caráter suficientemente sério dos indícios que justificam o pedido

No acórdão de 14 de março de 2014, *Cementos Portland Valderrivas/Comissão* (T-296/11, Colet., EU:T:2014:121), o Tribunal Geral precisou que, para poder adotar uma decisão de pedido de informações, a Comissão devia estar na posse de indícios suficientemente sérios que permitissem suspeitar de uma infração às regras da concorrência.

Embora não se possa impor à Comissão que indique, na fase da instrução preliminar, os indícios que a levam a equacionar a hipótese de uma violação do artigo 101.º TFUE, não se pode, porém, inferir daí que a Comissão não tenha de estar na posse de elementos que a levem a equacionar a hipótese de uma violação do artigo 101.º TFUE, antes da adoção de uma decisão deste tipo. Com efeito, para estar conformes à exigência de proteção contra as intervenções do poder público na esfera da atividade privada de uma pessoa, seja singular ou coletiva, que sejam arbitrárias ou desproporcionadas, as decisões de pedido de informações devem visar recolher a documentação necessária para verificar a realidade e o alcance de determinadas situações de facto e de direito a propósito das quais a Comissão já dispõe de informações, que constituam indícios suficientemente sérios que permitam suspeitar de uma infração às regras da concorrência. No caso vertente, na medida em que conhecia de um pedido nesse sentido e que a recorrente apresentou certos elementos capazes de pôr em dúvida o caráter suficientemente sério dos indícios de que a Comissão dispunha para adotar uma decisão nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003, o Tribunal Geral entendeu que devia analisar esses indícios e fiscalizar o seu caráter suficientemente sério. Segundo o Tribunal Geral, esta apreciação devia ser levada a cabo tendo em conta o facto de a decisão impugnada se inserir no âmbito da fase de instrução preliminar, destinada a permitir à Comissão reunir todos os elementos pertinentes que confirmem ou não a existência de uma infração às regras da concorrência e tomar uma primeira posição sobre a orientação e o seguimento posterior a dar ao procedimento. Assim, nessa fase, não se podia exigir que a Comissão, antes da adoção de uma decisão de pedido de informações, estivesse na posse de elementos que demonstrem a existência de uma infração. Bastava, portanto, que esses indícios fossem suscetíveis de levantar uma suspeita razoável quanto à ocorrência de presunções de infração, para que a Comissão pudesse pedir informações suplementares através de uma decisão adotada com base no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003. Uma vez que os indícios fornecidos pela Comissão correspondiam a esta definição, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso.

— Proporcionalidade do pedido

O acórdão de 14 de março de 2014, *Buzzi Unicem/Comissão* (T-297/11, Colet., EU:T:2014:122), permitiu ainda que o Tribunal Geral sublinhasse que, para que uma decisão de pedido de informações respeite o princípio da proporcionalidade, não basta que a informação pedida esteja ligada ao objeto do inquérito. É também necessário que a obrigação de uma empresa fornecer uma informação não represente para esta um encargo desproporcional em relação às necessidades do inquérito. Segundo o Tribunal Geral, daqui se deve deduzir que uma decisão que imponha,

⁶ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado [101.º TFUE e 102.º TFUE] (JO 2003 L 1, p. 1).

de novo, ao destinatário o fornecimento de informações anteriormente pedidas pelo facto de apenas algumas delas serem, na opinião da Comissão, incorretas poderá representar um encargo desmedido em relação às necessidades do inquérito e não respeita, por isso, o princípio da proporcionalidade. Da mesma forma, a procura de facilidade de tratamento das respostas fornecidas pelas empresas não justifica que se imponha às referidas empresas que forneçam em novo formato as informações já na posse da Comissão. No caso vertente, apesar de reconhecer a dimensão do volume de trabalho causado pelo volume de informações requeridas e o grau muito elevado de precisão no formato de resposta imposto pela Comissão, o Tribunal Geral considerou, todavia, que esse encargo não tinha carácter desproporcional face às necessidades do inquérito e à extensão das infrações em causa.

A questão da proporcionalidade do pedido de informações foi igualmente suscitada no âmbito do processo que deu origem ao acórdão de 14 de março de 2014, *Schwenk Zement/Comissão* (T-306/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:123). Neste processo, cabia ao Tribunal Geral pronunciar-se nomeadamente sobre o carácter eventualmente desproporcionado da obrigação imposta à empresa recorrente de responder a uma série de questões no prazo de duas semanas.

O Tribunal Geral observa que, para proceder a essa apreciação, deve tomar-se em conta a circunstância de a recorrente, enquanto destinatária de uma decisão de pedido de informações a título do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003, se expor ao risco de lhe ser aplicada não só uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória em caso de fornecimento de informações incompletas ou tardias ou na falta de fornecimento de informações mas também uma coima em caso de comunicação de uma informação qualificada pela Comissão de inexata ou deturpada. Assim, o Tribunal Geral precisa que o exame da adequação do prazo estabelecido numa decisão de pedido de informações reveste especial importância, devendo o referido prazo permitir ao destinatário não só fornecer materialmente uma resposta mas também certificar-se do carácter completo, exato e não deturpado das informações fornecidas.

b) Denúncia — Compromissos

No acórdão de 6 de fevereiro de 2014, *CEES e Asociación de Gestores de Estaciones de Servicio/Comissão* (T-342/11, Colet., EU:T:2014:60), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre uma denúncia apresentada por duas associações de empresas que denunciavam o incumprimento, por uma sociedade petrolífera, dos compromissos que havia assumido para com a Comissão no âmbito de um processo de aplicação das regras da concorrência. As recorrentes alegaram que, na sequência do incumprimento, por essa sociedade, dos compromissos que assumiu, a Comissão deveria ter reaberto o processo instaurado à referida sociedade e ter-lhe aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória.

O Tribunal Geral rejeitou essa argumentação. Precisa que, quando uma empresa não cumpre uma decisão sobre os compromissos, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, a Comissão não está obrigada a reabrir o processo instaurado à referida empresa, mas dispõe a esse respeito de poder de apreciação. A Comissão dispõe igualmente de poder de apreciação a respeito da aplicação do artigo 23.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 1/2003, por força dos quais pode aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias às empresas que não cumpram um compromisso tornado obrigatório por uma decisão tomada em aplicação do artigo 9.º do referido regulamento.

Além disso, segundo o Tribunal Geral, visto que deve apreciar a questão de saber se é do interesse da União a prossecução do exame de uma denúncia à luz dos elementos de direito e de facto pertinentes no caso vertente, a Comissão deve ter em conta a circunstância de a situação se poder apresentar de modo diferente consoante essa denúncia diga respeito ao eventual incumprimento

de uma decisão sobre os compromissos ou a uma eventual infração ao artigo 101.º TFUE ou ao artigo 102.º TFUE. Com efeito, sendo geralmente mais fácil demonstrar um incumprimento dos compromissos do que uma infração ao artigo 101.º TFUE ou ao artigo 102.º TFUE, a extensão das medidas de investigação necessárias ao estabelecimento de tal incumprimento dos compromissos será, em princípio, mais limitada. Todavia, daí não se pode deduzir que, em tal caso, a Comissão deve sistematicamente reabrir o processo e aplicar uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Na verdade, semelhante abordagem teria como consequência transformar as competências de que dispõe nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 23.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 1/2003 em competências vinculadas, o que não seria conforme com a letra dessas disposições. Neste contexto, o Tribunal Geral precisa que a Comissão deve ter em conta as medidas que uma autoridade nacional de defesa da concorrência adotou relativamente a uma empresa quando aprecia se é do interesse da União reabrir o processo instaurado a essa empresa por incumprimento dos compromissos que assumiu a fim de lhe aplicar uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Atendendo às considerações expostas, o Tribunal Geral concluiu que, no caso em apreço, a decisão da Comissão de não reabrir o processo e de não aplicar uma sanção pecuniária compulsória ou uma coima à empresa em causa na denúncia não enfermava de um erro manifesto de apreciação.

2. Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE

a) Competência territorial da Comissão

No processo que deu origem ao acórdão de 27 de fevereiro de 2014, *InnoLux/Comissão* (T-91/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:92), cabia ao Tribunal Geral conhecer de um recurso de anulação da decisão da Comissão relativa a um processo nos termos do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE)⁷. Nessa decisão, a Comissão puniu a recorrente por ter participado num cartel no mercado mundial dos ecrãs de cristais líquidos (a seguir «LCD»). Em apoio do seu recurso, a recorrente alegou, nomeadamente, que a Comissão aplicou um conceito jurídico errado, o de «vendas EEE diretas por intermédio de produtos transformados», na determinação do valor das vendas pertinentes para efeitos de cálculo do montante da coima. No seu entender, ao adotar este conceito, a Comissão deslocou artificialmente o local onde as vendas em causa no caso em apreço ocorreram efetivamente e violou os limites territoriais da sua competência.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que as infrações ao artigo 101.º TFUE implicam dois elementos de comportamento, a saber, a formação do acordo e a respetiva execução. Uma vez preenchido o requisito relativo à execução, a competência da Comissão para aplicar as regras de concorrência da União em relação a tais comportamentos está coberta pelo princípio da territorialidade, que é universalmente reconhecido em direito internacional público⁸.

Ora, quando têm um objetivo anticoncorrencial, os cartéis de dimensão mundial são executados no mercado interno pelo simples facto de os produtos cartelizados serem comercializados nesse mercado. Com efeito, o Tribunal Geral sublinha que a execução de um cartel não implica necessariamente que este produza efeitos reais, já que a questão de saber se o cartel produziu efeitos concretos sobre os preços praticados pelos participantes só é relevante no âmbito da

⁷ Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO 1994, L 1, p. 3).

⁸ Sobre a competência territorial da Comissão, v. igualmente, *infra*, os desenvolvimentos consagrados ao acórdão de 12 de junho de 2014, *Intel/Comissão* [T-286/09, Colet. (Extratos), em fase de recurso, EU:T:2014:547], em «3. Contributos no âmbito do artigo 102.º TFUE».

determinação da gravidade do cartel, para efeitos de cálculo do montante da coima, caso a Comissão decida basear-se nesse critério. Nesse contexto, o conceito de execução baseia-se, em substância, no conceito de empresa no direito da concorrência, ao qual deve ser reconhecido um papel determinante na fixação dos limites da competência territorial da Comissão para aplicar o referido direito. Assim, embora a empresa em que se insere a recorrente tenha participado num cartel concebido fora do EEE, a Comissão deve poder, ainda assim, instaurar um processo relativo às repercussões que o comportamento dessa empresa teve no jogo da concorrência no mercado interno e aplicar-lhe uma coima proporcional ao caráter nocivo desse cartel no jogo da concorrência no referido mercado. Daqui decorre, segundo o Tribunal Geral, que, no caso vertente, através da contabilização das «vendas EEE diretas por intermédio de produtos transformados», a Comissão não ampliou ilegalmente a sua competência territorial para instaurar um processo contra as infrações às regras da concorrência enunciadas nos Tratados.

b) Cálculo do montante da coima

— Valor das vendas — Componentes e produtos acabados

No processo *InnoLux/Comissão*, já referido, cabia igualmente ao Tribunal Geral determinar o valor das vendas afetadas pelo cartel, utilizado pela Comissão para estabelecer o montante de base da coima a aplicar. A este respeito, a recorrente alegou que a Comissão teve em conta vendas dos produtos acabados que integram os LCD cartelizados, relativamente aos quais não foi constatada nenhuma infração na decisão impugnada e que não tinham nenhuma relação, direta ou mesmo indireta, com a infração identificada nessa decisão.

O Tribunal Geral observou que, caso não tivesse recorrido a esse método, a Comissão não teria podido ter em conta, no cálculo do montante da coima, uma fração considerável das vendas de LCD cartelizados feitas pelos participantes no cartel inseridos em empresas verticalmente integradas, apesar de essas vendas terem prejudicado o jogo da concorrência no EEE. Segundo o Tribunal Geral, a Comissão devia ter em conta a dimensão da infração no mercado em questão e, para tal, podia utilizar o volume de negócios realizado pela recorrente com os LCD cartelizados, enquanto elemento objetivo que fornece uma justa medida do caráter nocivo da sua participação no cartel sobre o jogo normal da concorrência, desde que esse volume de negócios fosse o resultado das vendas que apresentam umnexo com o EEE, como no caso em apreço. Além disso, não se podia considerar que a Comissão tinha utilizado o inquérito que efetuou sobre os LCD cartelizados para declarar uma infração relativa aos produtos acabados em que esses LCD estão integrados. Com efeito, sem equiparar os LCD cartelizados aos produtos acabados de que são componente, a Comissão limitou-se a considerar, apenas com a finalidade de calcular o montante da coima, que, em relação às empresas verticalmente integradas como a recorrente, o local de venda dos produtos acabados coincidia com o local de venda do componente que é objeto do cartel a um terceiro, não pertencendo portanto à empresa que produziu esse componente.

— Modo de cálculo e orientações

O acórdão de 6 de fevereiro de 2014, *AC-Treuhand/Comissão* (T-27/10, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:59), permitiu ao Tribunal Geral precisar o alcance do poder de apreciação da Comissão na aplicação das Orientações para o cálculo das coimas de 2006⁹. No caso vertente, a recorrente afirmou que a Comissão havia violado as Orientações para o cálculo das coimas de 2006 já que,

⁹ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

por um lado, as coimas que lhe foram aplicadas na decisão impugnada não deviam ter sido fixadas de modo forfetário, mas sim com base nos honorários que tinha cobrado pelo fornecimento de serviços ligados às infrações, e que, por outro, a Comissão deveria ter tido em conta a sua capacidade contributiva.

O Tribunal Geral salienta que, embora as Orientações para o cálculo das coimas de 2006 não possam ser qualificadas de norma jurídica cuja observação seja, em todo o caso, imposta à administração, tais orientações enunciam, no entanto, uma norma de conduta indicativa da prática a seguir da qual a administração não se pode afastar, num caso concreto, sem apresentar justificações. A autolimitação do poder de apreciação da Comissão resultante da adoção das Orientações para o cálculo das coimas de 2006 não é, contudo, incompatível com a manutenção de uma margem de apreciação substancial pela Comissão. Com efeito, resulta do n.º 37 das Orientações para o cálculo das coimas de 2006 que as especificidades de um dado processo ou a necessidade de atingir um nível dissuasivo num caso particular podem justificar que a Comissão se afaste da metodologia geral para a fixação de coimas prevista nas referidas orientações. Ora, o Tribunal Geral observou que, no caso vertente, a recorrente não estava ativa nos mercados afetados pelas infrações, de forma que o valor das suas vendas de serviços, ligadas direta ou indiretamente à infração, era nula ou não representativa da incidência, nos mercados em causa, da participação da recorrente nas infrações em questão. Portanto, a Comissão estava impossibilitada de utilizar o valor das vendas da recorrente nos mercados em causa e também não podia ter em conta o montante dos honorários cobrados pela recorrente, uma vez que estes não representavam de forma nenhuma o referido valor. Estas circunstâncias particulares do processo permitiam à Comissão, ou obrigavam-na mesmo, a afastar-se da metodologia exposta nas Orientações para o cálculo das coimas de 2006 com fundamento no n.º 37 das referidas orientações. Consequentemente, o Tribunal Geral considerou que foi com razão que, neste caso, a Comissão se afastou da metodologia indicada nas Orientações para o cálculo das coimas de 2006, fixando o montante das coimas de maneira forfetária e isso dentro do limite do limiar previsto no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003.

— Valor das vendas — Negligência — Plena jurisdição

No acórdão *InnoLux/Comissão*, já referido (EU:T:2014:92), o Tribunal Geral precisou o alcance da sua competência de plena jurisdição no caso de falta de colaboração da empresa em causa num processo de aplicação das regras da concorrência.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que a empresa à qual a Comissão envie um pedido de informações em aplicação das disposições do artigo 18.º do Regulamento n.º 1/2003 está vinculada a um dever de colaboração ativa e pode ser condenada numa coima específica, prevista nas disposições do artigo 23.º, n.º 1, daquele regulamento, que pode atingir 1% do seu volume de negócios total, se fornecer, deliberadamente ou por negligência, informações inexatas ou deturpadas. Daqui resulta que, no exercício dos seus poderes de plena jurisdição, o Tribunal Geral pode ter em conta, se for o caso, a falta de colaboração de uma empresa e, consequentemente, majorar o montante da coima que lhe foi aplicada por violação do artigo 101.º TFUE ou do artigo 102.º TFUE, desde que essa empresa não tenha sido condenada por esse mesmo comportamento numa coima específica, com base nas disposições do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003. No caso vertente, o Tribunal Geral considerou, porém, que o facto de a recorrente ter cometido erros quando forneceu os dados necessários para o cálculo do valor das vendas pertinentes à Comissão, uma vez que incluiu vendas relativas a outros produtos além dos produtos cartelizados, não permitia considerar que violou o seu dever de colaboração de tal modo que devia ser tido em conta na fixação do montante da coima. O Tribunal Geral, aplicando o mesmo método que o seguido pela Comissão na decisão impugnada, decidiu que havia que reduzir a coima para o montante de 288 milhões de euros.

— Circunstâncias agravantes — Reincidência

No acórdão de 27 de março de 2014, *Saint-Gobain Glass France e o./Comissão* (T-56/09 e T-73/09, Colet., EU:T:2014:160), que tinha por objeto um cartel no mercado do vidro automóvel, o Tribunal Geral pronunciou-se sobre as consequências da reincidência no montante da coima aplicada pela Comissão. Com efeito, uma das empresas punidas já estava implicada em decisões anteriores da Comissão por infrações semelhantes em 1984 e em 1988. As recorrentes alegaram que não estavam em situação de reincidência.

A este respeito, o Tribunal Geral considera que, na determinação da circunstância agravante de reincidência, não se pode admitir que a Comissão considere que uma empresa deva ser responsável por uma infração anterior, pela qual não foi punida por uma decisão da Comissão, e no âmbito de cujo apuramento não foi destinatária de uma comunicação de acusações, não tendo sido dada a essa empresa a possibilidade, no procedimento que levou à declaração da infração anterior, de apresentar os seus argumentos para contestar a eventual existência de uma unidade económica com alguma sociedade destinatária da decisão anterior. Consequentemente, no caso vertente, o Tribunal Geral considerou que a decisão de 1988 não podia ser tida em conta pela Comissão para dar por provada uma situação de reincidência. Em contrapartida, a Comissão não cometeu nenhum erro ao se basear, para o efeito, na decisão de 1984. Efetivamente, segundo o Tribunal Geral, os cerca de treze anos e oito meses decorridos entre o momento em que foi adotada a decisão e o momento do início da infração punida na decisão impugnada não obstavam a que a Comissão pudesse declarar, sem violar o princípio da proporcionalidade, que a empresa constituída pelas recorrentes tinha uma propensão para violar as normas da concorrência.

Por outro lado, o Tribunal Geral precisou que, tendo em conta o facto de só esta última decisão poder legalmente ser tida em consideração para efeitos de reincidência e de essa decisão ser temporalmente a mais distante do início da infração visada pela decisão impugnada, a reiteração do comportamento ilícito das recorrentes apresentava uma menor gravidade do que a considerada pela Comissão. O Tribunal Geral decidiu, assim, reduzir a percentagem de agravamento do montante da coima por reincidência para 30% e reduzir o montante da coima aplicada às recorrentes.

3. Contributos no âmbito do artigo 102.º TFUE

Este ano, a atividade do Tribunal Geral foi marcada pelo processo que deu lugar ao acórdão de 12 de junho de 2014, *Intel/Comissão* [T-286/09, Colet. (Extratros), em fase de recurso, EU:T:2014:547]. Cabia ao Tribunal Geral conhecer de um recurso da decisão pela qual a Comissão aplicou ao fabricante americano de microprocessadores Intel Corp. uma coima recorde no montante de 1,06 mil milhões de euros por, em violação das regras da concorrência da União, ter abusado da sua posição dominante no mercado mundial dos processadores entre 2002 e 2007, adotando uma estratégia destinada a excluir do mercado o seu único concorrente sério. Com este processo o Tribunal Geral teve a oportunidade de introduzir precisões importantes sobre a competência territorial da Comissão¹⁰, os meios de prova de uma infração, os descontos ditos «de exclusividade», as práticas denominadas «restrições não dissimuladas» e em matéria de cálculo do montante da coima aplicada.

¹⁰ Sobre a competência territorial da Comissão, v., igualmente, *supra*, os desenvolvimentos consagrados ao acórdão *InnoLux/Comissão*, já referido (T-91/11, EU:T:2014:92), em «2. Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE».

O Tribunal Geral confirma, antes de mais, que para justificar a competência da Comissão à luz do direito internacional público, basta provar que os efeitos qualificados de práticas abusivas (a saber, imediatos, substanciais e previsíveis) quer a sua execução no EEE. São, assim, vias alternativas e não cumulativas. A este respeito, a Comissão não é obrigada a demonstrar a existência de efeitos concretos. Segundo o Tribunal Geral, a fim de examinar se os efeitos das práticas abusivas na União são substanciais, não há que considerar de forma isolada os diversos comportamentos que fazem parte de uma infração única e continuada. Basta que a infração única, considerada no seu conjunto, possa ter efeitos substanciais.

Em seguida, o Tribunal Geral sublinha que não há que estabelecer uma regra geral segundo a qual a declaração de uma empresa terceira, que indica que uma empresa em posição dominante adotou um certo comportamento, nunca pode, por si só, bastar para demonstrar os factos que consubstanciam uma infração ao artigo 102.º TFUE. Em casos como o aqui em apreço, em que não se afigurava que a terceira empresa tinha interesse em incriminar injustamente a empresa em posição dominante, a declaração da empresa terceira pode, em princípio, bastar, por si só, para demonstrar a existência de uma infração.

Por outro lado, o Tribunal Geral observa que, no que respeita à qualificação da concessão de descontos por uma empresa em posição dominante como abusiva, podem distinguir-se três categorias de descontos: os descontos de quantidade, os descontos de exclusividade e os descontos com efeito potencialmente fidelizador. Os descontos de exclusividade, cuja concessão depende da condição de que o cliente se abasteça, relativamente à totalidade ou a uma parte importante das suas necessidades, junto da empresa em posição dominante, são, quando concedidos por uma empresa nessa posição, incompatíveis com o objetivo de uma concorrência não falseada no mercado interno. A capacidade anticoncorrencial de um desconto assenta no facto de que o mesmo é suscetível de incitar o cliente a optar por um abastecimento exclusivo. Ora, a existência de tal incitamento não depende da questão de saber se o desconto é, efetivamente, reduzido ou suprimido em caso de violação do requisito de exclusividade. Com efeito, os descontos de exclusividade não assentam — salvo circunstâncias excecionais — numa prestação económica que justifique esse benefício financeiro, mas destinam-se a retirar ou limitar a possibilidade de o comprador escolher livremente as suas fontes de abastecimento e a impedir a entrada no mercado aos outros produtores. Este tipo de descontos constitui um abuso de posição dominante se não existir uma justificação objetiva para a sua concessão. Os descontos de exclusividade concedidos por uma empresa em posição dominante têm, pela sua própria natureza, capacidade para restringir a concorrência e afastar concorrentes do mercado. Assim, segundo o Tribunal Geral, a Comissão não era obrigada, no processo em causa, a proceder a uma apreciação das circunstâncias do caso para demonstrar que os descontos tinham por efeito, concreto ou potencial, afastar os concorrentes do mercado. A este respeito, o Tribunal Geral observa que a concessão de um desconto de exclusividade por um parceiro comercial incontornável, como um fornecedor em posição dominante, torna estruturalmente mais difícil a possibilidade de um concorrente de apresentar uma proposta a um preço atrativo e, portanto, de aceder ao mercado. Neste contexto, o carácter eventualmente diminuto das quotas de mercado afetadas pelos descontos de exclusividade concedidos por uma empresa em posição dominante não exclui a sua ilegalidade. Uma empresa dominante não pode, portanto, justificar a concessão de descontos de exclusividade a certos clientes pela circunstância de os concorrentes serem livres de abastecer os outros clientes. Do mesmo modo, uma empresa em posição dominante não pode justificar a concessão de descontos sob condição de um abastecimento quase exclusivo por um cliente num segmento determinado de um mercado pela circunstância de esse cliente se abastecer livremente junto dos concorrentes para as suas necessidades nos outros segmentos. Por outro lado, o Tribunal Geral declara que não é necessário examinar, por meio do teste dito «as efficient competitor test», se

a Comissão verificou corretamente a capacidade de os descontos afastarem um concorrente tão eficaz como a recorrente.

Além disso, o Tribunal Geral assinala que as práticas denominadas «restrições não dissimuladas», que consistem na concessão, sob condições, de pagamentos aos clientes da empresa em posição dominante a fim que atrasem, cancelem ou restrinjam, de uma forma ou de outra, a comercialização de um produto de um concorrente, são suscetíveis de dificultar o acesso ao mercado a esse concorrente e afetam a estrutura da concorrência. A aplicação de cada uma das referidas práticas constitui um abuso de posição dominante na aceção do artigo 102.º TFUE. Com efeito, segundo o Tribunal Geral, o efeito de exclusão não se produz unicamente quando o acesso ao mercado é impossibilitado para os concorrentes, mas também quando esse acesso é dificultado. O Tribunal Geral salienta ainda que, para efeitos da aplicação do artigo 102.º TFUE, a demonstração do objetivo pode eventualmente confundir-se com a demonstração do efeito anticoncorrencial. Se for demonstrado que o objetivo prosseguido pelo comportamento de uma empresa em posição dominante é restringir a concorrência, este comportamento é também suscetível de produzir esse efeito. As empresas em posição dominante prosseguem um objetivo anticoncorrencial quando impedem de forma individualizada a comercialização de produtos equipados com um produto de um concorrente, já que o único interesse que podem ter ao fazê-lo é prejudicar este último. Incumbe às empresas em posição dominante uma responsabilidade especial de não prejudicar, através de um comportamento alheio à concorrência pelo mérito, uma concorrência efetiva e não falseada no mercado comum. Ora, o facto de conceder pagamentos a clientes em contrapartida das restrições impostas à comercialização de produtos equipados com um produto de um concorrente não se enquadra, claramente, numa concorrência pelo mérito.

Por fim, o Tribunal Geral recorda que, quando fixa a proporção do valor das vendas a tomar em consideração em função da gravidade, em conformidade com o n.º 22 das Orientações para o cálculo das coimas de 2006, a Comissão não está obrigada a tomar em consideração a falta de impacto concreto como um fator atenuando, se a dita proporção for justificada por outros elementos suscetíveis de influenciar a determinação da gravidade da infração. Em contrapartida, se considera oportuno ter em conta o impacto concreto da infração no mercado para aumentar essa proporção, a Comissão deve fornecer indícios concretos, credíveis e suficientes que permitam apreciar a influência efetiva que a infração teve na concorrência no referido mercado. Consequentemente, o Tribunal Geral negou totalmente provimento ao recurso e confirmou a decisão da Comissão e a coima aplicada à Intel, a mais elevada jamais aplicada a uma só empresa no âmbito de um processo de declaração de uma infração às regras da concorrência.

4. Contributos no domínio das concentrações

No processo que deu lugar ao acórdão de 5 de setembro de 2014, *Éditions Odile Jacob/Comissão* (T-471/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:739), cabia ao Tribunal Geral conhecer de um recurso da decisão pela qual a Comissão aprovou de novo e retroativamente a sociedade Wendel Investissement SA como adquirente dos ativos cedidos ao abrigo dos compromissos apensados à decisão da Comissão que autoriza a operação de concentração Lagardère/Natexis/VUP.

Salientando que os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica não se oporiam a que a Comissão revogasse a decisão de autorização condicional controvertida, se o considerasse oportuno, o Tribunal Geral recorda que, embora este último princípio se oponha, regra geral, a que os efeitos jurídicos de um ato retroajam a uma data anterior à da sua publicação, pode assim não ser, excepcionalmente, quando o objetivo a alcançar o exija. Neste caso, a adoção de uma nova decisão de aprovação com efeitos retroativos visava satisfazer diversos objetivos de interesse geral. Com efeito, a nova decisão pretendia sanar a ilegalidade censurada pelo

Tribunal Geral, o que constituía um objetivo de interesse geral. Por outro lado, a nova decisão procurava preencher o vazio legal provocado pela anulação da primeira decisão de aprovação e, conseqüentemente, proteger a segurança jurídica das empresas sujeitas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 4064/89¹¹. Nesse contexto, o Tribunal Geral precisa ainda que embora, na sequência da anulação de um ato administrativo, o seu autor deva adotar um novo ato de substituição, situando-se na data em que aquele tinha sido adotado, em função das disposições então em vigor e dos elementos de facto que forem pertinentes à data, o autor pode, todavia, invocar, na sua nova decisão, fundamentos diversos daqueles sobre os quais tinha fundamentado a sua decisão inicial. Com efeito, a fiscalização das operações de concentração necessita de uma análise prospetiva da situação da concorrência suscetível de resultar, no futuro, da operação de concentração. Neste caso, segundo o Tribunal Geral, a Comissão estava, necessariamente, obrigada a fazer, *a posteriori*, a sua análise da situação da concorrência resultante da operação de concentração e, portanto, foi com legitimidade que verificou se a sua análise, efetuada a partir dos elementos de que tinha conhecimento na data da adoção da decisão anulada, era corroborada pelos dados relativos ao período posterior a essa data.

Por outro lado, quanto à condição de independência de um comprador de ativos retrocedidos, o Tribunal Geral assinala que, no âmbito de uma operação de concentração, esta condição visa, designadamente, garantir a capacidade do comprador de se comportar no mercado como um concorrente efetivo e autónomo, sem que a sua estratégia e as suas escolhas possam ser influenciadas pelo cedente. Esta independência pode ser apreciada analisando as relações de capital, financeiras, comerciais, pessoais e materiais entre as duas sociedades. Neste caso, o Tribunal Geral considerou que a circunstância de um dos administradores do cessionário ter sido concomitantemente membro do conselho fiscal e da comissão de auditoria do cedente não era incompatível com a referida condição de independência. Segundo o Tribunal Geral, esta condição estava preenchida, já que, a pedido da Comissão, o cessionário se tinha obrigado formalmente, antes da adoção da primeira decisão de aprovação, por um lado, a que essa pessoa renunciasse aos seus mandatos nessa sociedade, no prazo de um ano a contar da aprovação da candidatura desta última, e, por outro, a que, nesse intervalo, não participasse nas deliberações do conselho de administração e das outras comissões internas, quando estas dissessem respeito a atividades de edição do grupo, e que não recebesse dos dirigentes ou dos quadros operacionais dessa sociedade nenhuma informação confidencial relativa ao setor da edição.

Auxílios de Estado

1. Admissibilidade

Este ano, a jurisprudência introduz precisões úteis sobre, designadamente, o conceito de afetação individual em matéria de auxílios de Estado¹².

O processo que deu origem ao acórdão de 17 de julho de 2014, *Westfälisch-Lippischer Sparkassen- und Giroverband/Comissão* (T-457/09, Colet., EU:T:2014:683), levantava a questão de saber se um

¹¹ Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395, p. 1) (versão retificada JO 1990, L 257, p. 13).

¹² Sobre o conceito de ato regulamentar que necessita de medidas de execução em matéria de auxílios de Estado, v., igualmente, *supra*, os desenvolvimentos consagrados ao acórdão de 26 de setembro de 2014, *Dansk Automat Branche forening/Comissão*, já referido (EU:T:2014:839), em «Admissibilidade dos recursos interpostos ao abrigo do artigo 263.º TFUE».

acionista de um banco que beneficie de um auxílio podia ser considerado individualmente afetado pela decisão que declara esse auxílio compatível com o mercado interno em certas condições.

Recordando que, segundo jurisprudência assente, salvo quando pode alegar um interesse em agir distinto do de uma sociedade atingida por um ato da União e de que detém uma parte do capital, uma pessoa não pode defender os seus interesses em relação a esse ato senão exercendo os seus direitos de associado da sociedade, que, ela sim, tem o direito de interpor recurso, o Tribunal Geral examinou se o interesse em agir do recorrente podia ser considerado distinto do banco beneficiário do auxílio no que respeita à anulação da decisão impugnada. A este respeito, observou que o referido interesse era efetivamente distinto quanto à obrigação de venda inscrita no anexo da decisão impugnada. Com efeito, essa obrigação dizia respeito unicamente aos acionistas, que eram obrigados a renunciar, em prazos imperativos, ao seu direito de propriedade sobre o banco beneficiário do auxílio para que este último fosse autorizado. Em contrapartida, o referido banco não devia efetuar qualquer diligência por força dessa obrigação, que não afetava o seu património e não condicionava o seu comportamento no mercado. Contudo, quanto às outras condições que acompanharam a decisão impugnada, entre as quais as relativas à redução do balanço do banco beneficiário do auxílio, o Tribunal Geral assinalou que as mesmas se referiam à atividade comercial do referido banco. Este mesmo banco podia ter invocado qualquer argumento, no âmbito de um recurso interposto da decisão impugnada, relativo à ilegalidade ou à falta de necessidade dessas condições. O Tribunal Geral concluiu que, no que respeita às outras condições incluídas na decisão impugnada diferentes da obrigação de venda, o interesse em agir do recorrente se confundia com o do banco beneficiário do auxílio e que, portanto, o recorrente não era individualmente afetado pela referida decisão. Em contrapartida, considerou que o recorrente era individualmente afetado por essa decisão, na medida em que a autorização do auxílio ficou subordinada ao respeito da obrigação de venda.

2. Questões substantivas

a) Conceito de auxílio de Estado

Nos acórdãos de 7 de novembro de 2014, *Autogrill España/Comissão* (T-219/10, Colet., EU:T:2014:939) e *Banco Santander e Santusa/Comissão* (T-399/11, Colet., EU:T:2014:938), cabia ao Tribunal Geral pronunciar-se sobre o conceito de seletividade, que constitui um critério determinante para a qualificação de uma medida de auxílio de Estado.

Estava em causa a decisão da Comissão que declarava o regime fiscal espanhol de dedução das aquisições de participações em sociedades estrangeiras incompatível com o mercado interno. Essa decisão foi impugnada no Tribunal Geral por três empresas estabelecidas em Espanha, que contestavam a qualificação de auxílio de Estado escolhida na decisão controvertida relativamente ao regime em causa, com base, nomeadamente, na inexistência de seletividade do referido regime.

O Tribunal Geral considerou que a Comissão não demonstrou que o regime em causa era seletivo. A este respeito, salienta, em primeiro lugar, que, mesmo que se presuma demonstrada, a existência de uma derrogação ou exceção a um quadro de referência — neste caso, o sistema de tributação geral do rendimento das sociedades, mais concretamente, as regras respeitantes ao tratamento fiscal da diferença relativamente ao valor do património — não permite, por si só, determinar que uma medida favorece «certas empresas ou certas produções» na aceção do direito da União, uma vez que essa medida está acessível, *a priori*, a qualquer empresa. Em seguida, o Tribunal Geral indicou que o regime controvertido não tinha pois por objeto uma categoria específica de empresas ou de produções, mas uma categoria de operações económicas. Com efeito, era aplicável

a todas as aquisições de participações de mais de 5% em sociedades estrangeiras detidas por um período ininterrupto mínimo de um ano.

Por outro lado, o Tribunal Geral rejeitou o argumento baseado numa seletividade que poderia assentar no facto de o regime favorecer apenas certos grupos de empresas que efetuavam determinados investimentos no estrangeiro. Uma tal perspetiva poderia levar a concluir pela existência de uma seletividade para todas as medidas fiscais cujo benefício esteja subordinado a certas condições, ainda que as empresas beneficiárias não partilhem de nenhuma característica própria que as distinga das outras empresas, para além do cumprimento das condições exigidas para a atribuição da medida.

Por fim, o Tribunal Geral recorda que uma medida suscetível de aproveitar indistintamente ao conjunto das empresas situadas no território do Estado em causa não constitui um auxílio de Estado à luz do critério da seletividade. Por outro lado, a constatação da seletividade de uma medida deve assentar, nomeadamente, numa diferença de tratamento entre categorias de empresas abrangidas pela legislação de um mesmo Estado-Membro e não numa diferença de tratamento entre as empresas de um Estado-Membro e as dos outros Estados-Membros. O Tribunal Geral deduz daí que a circunstância de uma medida favorecer as empresas tributáveis num Estado-Membro em relação às empresas tributáveis nos outros Estados-Membros, designadamente porque facilita as aquisições de participações das empresas estabelecidas no território nacional no capital de empresas estabelecidas no estrangeiro, não tem incidência sobre a análise do critério de seletividade e permite apenas que se constate, sendo caso disso, uma afetação da concorrência e das trocas comerciais.

A condição da seletividade de uma medida também estava no cerne dos debates no processo que deu origem ao acórdão de 9 de setembro de 2014, *Hansestadt Lübeck/Comissão* [T-461/12, Colet. (Extratos), em fase de recurso, EU:T:2014:758]. Tratava-se, neste processo, da qualificação de auxílio de Estado de um regulamento relativo às taxas do aeroporto de Lübeck (Alemanha) feita pela Comissão na sua decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE, em relação a diversas medidas respeitantes ao referido aeroporto. Essa qualificação era contestada pela vila de Lübeck por considerar que o regulamento controvertido não podia ser considerado seletivo.

No âmbito de um pedido de anulação parcial da referida decisão, o Tribunal Geral recorda que, para apreciar a seletividade de uma medida, há que analisar se, no quadro de um dado regime jurídico, a referida medida constitui uma vantagem para certas empresas em relação a outras que se encontrem numa situação factual e jurídica comparável. Todavia, o Tribunal Geral precisa que o conceito de auxílio de Estado não abrange as medidas estatais que introduzem uma diferenciação entre empresas e que, portanto, são *a priori* seletivas, quando essa diferenciação resulta da natureza ou da estrutura do sistema em que se inserem.

Neste contexto, para avaliar o carácter eventualmente seletivo relativamente a certas empresas de uma tabela tarifária estabelecida por uma entidade pública para a utilização de um bem ou de um serviço específico num setor determinado, é necessário, nomeadamente, fazer referência à totalidade das empresas que utilizam, ou podem utilizar, esse bem ou esse serviço e examinar se apenas algumas de entre elas beneficiam, ou podem beneficiar, de uma eventual vantagem. A situação das empresas que não querem, ou não podem, utilizar o bem ou o serviço em causa não é, assim, diretamente pertinente para apreciar a existência de uma vantagem. Noutros termos, a natureza seletiva de uma medida que consiste numa tabela tarifária estabelecida por uma entidade pública para a utilização de um bem ou de um serviço colocado à disposição por essa entidade só pode ser avaliada tendo em conta os clientes, atuais ou potenciais, da referida

entidade e do bem ou do serviço específico em causa e não tendo em conta, nomeadamente, clientes de outras empresas do setor que coloquem à disposição bens e serviços semelhantes. Além disso, para que uma eventual vantagem concedida por uma entidade pública, no âmbito do fornecimento de bens ou de serviços específicos, favoreça certas empresas, é necessário que as empresas que utilizam, ou desejam utilizar, esse bem ou esse serviço não beneficiem, ou não possam beneficiar, da referida vantagem por parte dessa entidade nesse âmbito específico.

Atendendo às considerações expostas, o Tribunal Geral considerou que, neste caso, a simples circunstância de o regulamento controvertido só se aplicar às companhias aéreas que operam no aeroporto de Lübeck não era um critério pertinente para considerar que o referido regulamento tinha carácter seletivo.

b) Serviços de interesse económico geral

No acórdão de 11 de julho de 2014, *DTS Distribuidora de Televisión Digital/Comissão* (T-533/10, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:629) o Tribunal Geral teve a oportunidade de recordar os princípios que regem a fiscalização do juiz da União das decisões da Comissão no domínio dos serviços de interesse económico geral (a seguir «SIEG»), em especial dos serviços de radiodifusão.

Este acórdão tem origem no recurso da decisão pela qual a Comissão declarou compatível com o mercado interno o auxílio de Estado equacionado pelo Reino de Espanha a favor do organismo público de radiodifusão e de televisão, que tinha por base uma lei que alterava o regime de financiamento do serviço público de radiodifusão.

O Tribunal Geral precisa que os Estados-Membros dispõem de um amplo poder discricionário quanto à definição da função de serviço público da radiodifusão e à determinação da sua organização. Assim, o controlo da Comissão na matéria é limitado. Uma vez que a apreciação desta última incide sobre factos económicos complexos, a fiscalização do Tribunal Geral sobre a decisão da Comissão neste domínio é ainda mais limitada. O Tribunal Geral limita-se a verificar se a medida em causa é manifestamente desadequada relativamente ao objetivo prosseguido. Tendo em conta a ampla margem de apreciação de que dispõem os Estados-Membros no que respeita à definição do serviço público de radiodifusão, o artigo 106.º, n.º 2, TFUE não se opõe a que um Estado-Membro opte por uma definição ampla desse serviço público e confie a um organismo de radiodifusão a missão de fornecer uma programação equilibrada e variada, que pode incluir a retransmissão de eventos desportivos e a emissão de filmes. Assim, o simples facto de um serviço público de radiodifusão entrar em concorrência com os operadores privados no mercado da aquisição de conteúdos e, em certos casos, se impor nesse mercado, não é suscetível, por si só, de demonstrar um erro manifesto de apreciação da Comissão.

Segundo o Tribunal Geral, não é, contudo, compatível com o artigo 106.º, n.º 2, TFUE a situação em que um organismo de radiodifusão adota um comportamento anticoncorrencial face aos operadores privados no mercado, procedendo, por exemplo, a uma prática sistemática de aumento excessivo dos preços no mercado da aquisição de conteúdos. Este comportamento não pode ser considerado necessário para o cumprimento da sua missão de serviço público.

Além disso, decorre da segunda frase desta disposição que o desempenho da missão de serviço público não deve afetar as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse da União, e do Protocolo n.º 29 relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, que completa os Tratados UE e FUE, que o financiamento de um organismo público de radiodifusão não deve alterar, numa medida contrária ao interesse comum, as condições das trocas comerciais nem a concorrência na União. Daqui resulta que, para se poder considerar que um regime de auxílio

a favor de um operador encarregado de uma missão de serviço público de radiodifusão não satisfaz essas condições, este deve alterar as trocas comerciais e a concorrência de modo substancial e numa medida manifestamente desproporcional em relação aos objetivos prosseguidos pelos Estados-Membros. Para que se possa concluir pela existência dessa alteração, há que demonstrar que uma atividade como operador privado no mercado nacional de radiodifusão foi excluída ou se tornou excessivamente difícil, o que, neste caso, não foi demonstrado.

No acórdão de 16 de julho de 2014, *Zweckverband Tierkörperbeseitigung/Comissão* (T-309/12, em fase de recurso, EU:T:2014:676), bem como no acórdão de 16 de julho de 2014, *Alemanha/Comissão* (T-295/12, em fase de recurso, EU:T:2014:675), proferido no âmbito do recurso interposto pelo Estado alemão da decisão da Comissão em causa no processo *Zweckverband Tierkörperbeseitigung/Comissão*, o Tribunal Geral teve a oportunidade de abordar de novo a definição de SIEG.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que, segundo jurisprudência constante, os Estados-Membros dispõem de um amplo poder de apreciação quanto à definição daquilo que entendem por SIEG. Por conseguinte, a definição desses serviços por um Estado-Membro só pode ser posta em causa pela Comissão em caso de erro manifesto. Assim, para poder receber tal qualificação, o serviço em causa deve revestir um interesse económico geral que apresente características específicas em relação ao interesse que outras atividades da vida económica revestem. Neste contexto, o Tribunal Geral precisa que o princípio resultante do acórdão *GEMO*¹³, segundo o qual os encargos financeiros decorrentes da destruição de cadáveres de animais e de resíduos de matadouros devem ser considerados um custo inerente à atividade económica dos produtores e dos matadouros, é também aplicável aos custos resultantes da manutenção de uma reserva em caso de epizootia. Esta conclusão impõe-se também, aliás, pela aplicação do princípio do «poluidor-pagador». Assim, segundo o Tribunal Geral, a Comissão não violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE ou o artigo 106.º, n.º 2, TFUE, ao considerar que, ao qualificar de SIEG a manutenção de uma reserva de destruição em caso de epizootia, as autoridades alemãs competentes cometeram um erro manifesto de apreciação. A Comissão também não cometeu nenhum erro de direito ao declarar a existência de uma vantagem económica a favor da recorrente, dado que, durante o período em causa na decisão impugnada, os critérios formulados no acórdão *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg*¹⁴ nunca estiveram preenchidos cumulativamente.

c) Auxílio de Estado compatível com o mercado interno

Há três decisões a destacar este ano sobre a temática dos auxílios de Estado compatíveis com o mercado interno.

Em primeiro lugar, no acórdão *Westfälisch-Lippischer Sparkassen- und Giroverband/Comissão*, já referido (EU:T:2014:683), cabia ao Tribunal Geral pronunciar-se sobre a legalidade da decisão pela qual a Comissão considerou que o auxílio concedido pelo Estado alemão a favor da reestruturação de uma instituição financeira era compatível com o mercado interno em determinadas condições, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE.

O Tribunal Geral salienta que, quando, no exercício da ampla margem de apreciação de que dispõe para apreciar a compatibilidade dos auxílios estatais com o mercado interno, nos termos

¹³ Acórdão de 20 de novembro de 2003, *GEMO* (C-126/01, Colet., EU:C:2003:622).

¹⁴ Acórdão de 24 de julho de 2003, *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg* (C-280/00, Colet., EU:C:2003:415).

do artigo 107.º, n.º 3, TFUE, a Comissão exige que, para autorizar um auxílio, o Estado-Membro em causa se comprometa com um plano que permita alcançar certos objetivos legítimos precisos, a Comissão não é obrigada a explicar a necessidade de cada medida prevista nesse plano, nem a procurar impor unicamente as medidas menos gravosas possíveis entre as que são suscetíveis de garantir, por um lado, o regresso do beneficiário do auxílio à viabilidade a longo prazo e, por outro, que o auxílio não provoque distorções excessivas da concorrência. Tal só sucede quando o Estado-Membro em causa se tenha comprometido previamente com um plano de reestruturação menos gravoso, que responda de uma forma igualmente adequada a esses objetivos, ou que o mesmo se tenha oposto à inclusão de determinadas medidas no referido plano e se tenha comprometido com este porque a Comissão lhe tinha indicado definitivamente que o auxílio não seria autorizado na falta dessas medidas, não podendo, nessas hipóteses, a decisão de condicionar a concessão do auxílio ao respeito das referidas medidas ser atribuída ao Estado-Membro em causa. No caso em apreço, uma vez que a Comissão não considerou que a garantia constituída a favor do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália (Alemanha) só podia ser autorizada face à existência de um plano de reestruturação que previsse a execução de determinadas medidas, o Tribunal Geral considerou não parecer lógico exigir à Comissão que indique as razões pelas quais a sua decisão de autorizar o auxílio devia ser condicionada ao facto de essas medidas serem postas em prática. Com fundamento num raciocínio análogo, considera, por outro lado, que o respeito do princípio da proporcionalidade não exige que a Comissão subordine a autorização de um auxílio à reestruturação às medidas estritamente necessárias para restabelecer a viabilidade do beneficiário do auxílio e para evitar distorções excessivas da concorrência se essas medidas fizerem parte de um plano de reestruturação em relação ao qual o Estado-Membro em causa se comprometeu.

Por fim, o Tribunal Geral indica que o artigo 345.º TFUE, segundo o qual «[o]s Tratados em nada prejudicam o regime da propriedade nos Estados-Membros», não impede que a Comissão subordine a autorização de um auxílio estatal destinado a uma empresa que deve ser reestruturada à venda da mesma, quando isso garantir a sua viabilidade a longo prazo.

Em segundo lugar, no processo que deu lugar ao acórdão de 8 de abril de 2014, *ABN Amro Group/Comissão* (T-319/11, Colet., EU:T:2014:186), estava em causa a decisão da Comissão que declarava compatível com o mercado interno as medidas executadas pelo Estado neerlandês a favor da recorrente. Essa decisão continha a proibição de proceder a aquisições durante três anos, à exceção de aquisições de certos tipos e de um certa dimensão mínima, e alargava-se a cinco anos caso, ao fim de três anos, o Estado neerlandês continuasse a deter mais de 50% da recorrente.

Em sede de recurso da referida decisão, o Tribunal Geral confirma a análise da Comissão segundo a qual as aquisições devem ter como objetivo garantir a viabilidade da entidade beneficiária do auxílio, o que implica que qualquer aquisição, financiada através de um auxílio de Estado, que não seja estritamente necessária para assegurar o retorno à viabilidade da sociedade beneficiária viola o princípio da limitação do auxílio ao mínimo necessário. Uma vez que, neste caso, o objetivo era fazer com que os fundos do banco beneficiário fossem utilizados no reembolso do auxílio antes de realizar novas aquisições, o Tribunal Geral concluiu que a proibição de proceder a aquisições sob a forma de aquisições de participações de 5% ou mais em empresas de um qualquer setor era conforme aos princípios constantes das diversas comunicações da Comissão, nomeadamente

a relativa à reestruturação¹⁵. Quanto à duração da proibição, ainda que a comunicação relativa à reestruturação não defina concretamente uma duração para as proibições de proceder a aquisições impostas para garantir a limitação do auxílio ao mínimo necessário, o Tribunal Geral precisou que, uma vez que o n.º 23 da comunicação relativa à reestruturação se refere à reestruturação do beneficiário, cabia concluir que essa medida podia ser considerada fundada enquanto tal contexto subsistisse. Concluiu do exposto que não era de considerar que a Comissão tinha violado as comunicações, nomeadamente a comunicação relativa à reestruturação, ao aplicar à proibição contestada um período máximo de cinco anos.

Por fim, o Tribunal Geral salientou que a decisão recorrida não equiparava a propriedade do Estado a um auxílio de Estado e identificava uma razão objetiva para o facto de a detenção maioritária do banco beneficiário pelo Estado ser utilizada como elemento de referência, pelo que não se podia concluir por uma discriminação contra a propriedade estatal.

Em terceiro lugar, no acórdão de 3 de dezembro de 2014, *Castelnuovo Energia/Comissão* (T-57/11, Colet., EU:T:2014:1021), o Tribunal Geral precisa as condições em que as regras da União relativas à proteção do ambiente devem ser tidas em consideração no âmbito da fiscalização dos auxílios de Estado pela Comissão. No caso em apreço, a recorrente impugnava, com fundamento em várias disposições do direito da União relativas à proteção do ambiente, a decisão da Comissão pela qual declara compatível com o mercado interno o sistema instituído pelo Reino de Espanha a favor da produção de eletricidade a partir de carvão produzido em Espanha.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que, quando aplica o procedimento em matéria de auxílios de Estado, a Comissão está obrigada, por força da economia geral do Tratado, a respeitar a coerência entre as disposições que regem os auxílios de Estado e as disposições específicas diferentes das relativas aos auxílios de Estado e, assim, a apreciar a compatibilidade do auxílio em causa com essas disposições específicas. Todavia, uma obrigação desta natureza só se impõe à Comissão no que toca às modalidades de um auxílio de tal forma indissociavelmente vinculadas ao objeto do auxílio que seria impossível apreciá-las isoladamente. Neste contexto, o Tribunal Geral assinala que, embora seja verdade que, segundo a jurisprudência, cabe à Comissão, na apreciação de uma medida de auxílio à luz das regras da União relativas aos auxílios de Estado, tomar em consideração as exigências da proteção do ambiente previstas no artigo 11.º TFUE, o juiz da União consagrou essa obrigação relativamente à apreciação de auxílios que prosseguem objetivos ligados à proteção do ambiente, podendo esses auxílios ser declarados compatíveis com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alíneas b) ou c), TFUE. Em contrapartida, a Comissão, quando aprecia uma medida de auxílio que não prossegue um objetivo ambiental, não está obrigada a levar em conta a regulamentação ambiental na sua apreciação do auxílio e das modalidades que lhe estão indissociavelmente ligadas.

Além disso, se um auxílio destinado a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade, como o que está em causa neste caso, viesse a ser declarado incompatível com o mercado interno, por violação das disposições do direito da União em matéria ambiental, apesar de conforme aos requisitos de aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE, a margem de apreciação de que as autoridades nacionais dispõem na instituição de um SIEG teria sido afetada, com a consequente extensão das atribuições da Comissão no exercício das competências que os artigos 106.º TFUE a 108.º TFUE lhe

¹⁵ Comunicação da Comissão sobre o regresso à viabilidade e avaliação, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, das medidas de reestruturação tomadas no setor financeiro no contexto da atual crise (JO 2009, C 195, p. 9).

conferem. Ora, as competências exercidas pela Comissão neste quadro e o procedimento específico de exame da compatibilidade dos auxílios não podem substituir o processo por incumprimento, pelo qual a Comissão se certifica do respeito de todas as disposições do direito da União pelos Estados-Membros. Em todo o caso, o Tribunal Geral salientou que a Comissão considerou, com razão, que o facto de a referida medida levar ao aumento das emissões de dióxido de carbono (CO₂) pelas centrais a carvão autóctone e do preço dos direitos de emissão não se traduziria num aumento do CO₂ globalmente emitido em Espanha.

Propriedade intelectual

1. Marca comunitária

a) Motivos absolutos de recusa

Em 2014, a jurisprudência do Tribunal Geral introduziu precisões sobre o motivo absoluto de recusa de registo baseado na inexistência de carácter distintivo na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009¹⁶.

Nos processos que deram origem aos acórdãos de 16 de janeiro de 2014, *Steiff/IHMI (Botão de metal no meio da orelha de um peluche)* (T-433/12, EU:T:2014:8) e *Steiff/IHMI (Etiqueta com botão em metal no meio da orelha de um peluche)* (T-434/12, EU:T:2014:6), cabia ao Tribunal Geral pronunciar-se sobre os recursos das decisões pelas quais a Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) recusou o registo enquanto marcas comunitárias, respetivamente, de um sinal que consistia na fixação de um botão no meio da orelha de um peluche e na fixação através de um botão de uma etiqueta no meio da orelha de um peluche, em virtude da inexistência de carácter distintivo das marcas requeridas.

A este respeito, em primeiro lugar, o Tribunal Geral considerou que as marcas requeridas se confundiam com um dos aspetos possíveis dos peluches. Com efeito, enquanto «marcas de posição», confundiam-se necessariamente com o aspeto dos peluches, já que, sem a fixação do botão e da etiqueta no lugar preciso dos produtos designados, não teriam existido. Além disso, os botões e as pequenas vinhetas são elementos de configuração usais nos peluches. Não tendo os consumidores o hábito de presumir a origem comercial dos produtos baseando-se em sinais que se confundem com o aspeto desses mesmos produtos, as marcas requeridas teriam que divergir, de forma significativa, da norma ou dos hábitos do setor.

Ora, posto que, por um lado, os botões e as etiquetas constituem elementos de configuração usais nos animais em peluche e, por outro, os consumidores estão habituados a uma muito grande diversidade desses produtos, dos seus *designs* e configurações possíveis, o Tribunal Geral considerou que de modo nenhum se pode entender que a fixação de botões e de etiquetas na orelha de um animal em peluche, o que, de facto, cria uma combinação banal, vista pelo público como um elemento decorativo, seja excepcional. Consequentemente, segundo o Tribunal Geral, o público-alvo não poderia presumir a indicação de uma origem comercial. O Tribunal Geral deduziu do exposto que as marcas em causa não tinham o carácter distintivo mínimo requerido.

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (versão codificada) (JO L 78, p. 1).

b) Motivos relativos de recusa

No acórdão de 9 de abril de 2014, *Pico Food/IHMI — Sobieraj (MILANÓWEK CREAM FUDGE)* (T-623/11, Colet., EU:T:2014:199), o Tribunal Geral apreciou o risco de confusão entre várias marcas figurativas que representam uma vaca e que contêm elementos nominativos.

O Tribunal Geral salientou que, embora fosse verdade que os sinais em conflito apresentavam uma certa semelhança visual resultante da presença comum de um elemento figurativo que representa uma vaca, esse elemento apresentava, no caso em apreço, um caráter alusivo quanto aos produtos em questão e revestia-se por isso de um caráter distintivo fraco. Além disso, o Tribunal Geral salientou que, e no pressuposto, de que as marcas anteriores beneficiavam de um caráter distintivo acrescido pela utilização, no território relevante, a Câmara de Recurso não cometeu nenhum erro ao considerar que, no caso em apreço, não existia risco de confusão para o público relevante, não obstante a identidade dos produtos em questão. Segundo o Tribunal Geral, a Câmara de Recurso teve efetivamente em conta que as marcas anteriores podiam, se fosse caso disso, ter adquirido um caráter distintivo acrescido pela utilização no território relevante, mas, contudo, considerou acertadamente que esta circunstância eventual não permitia que se concluísse pela existência de risco de confusão. A este respeito, o Tribunal Geral precisou que existe uma diferença entre o facto de considerar, no âmbito da comparação dos sinais, que um dos elementos que constitui uma marca complexa dispõe de um caráter distintivo fraco e o facto de considerar, no âmbito da apreciação global do risco de confusão, que uma marca anterior beneficia, ou não, de um caráter distintivo acrescido pela utilização.

No processo que deu origem ao acórdão de 11 de dezembro de 2014, *Coca-Cola/IHMI — Mitico (MASTER)* (T-480/12, Colet., EU:T:2014:1062), cabia ao Tribunal Geral apreciar a legalidade da decisão pela qual a Segunda Câmara de Recurso do IHMI confirmou o indeferimento da oposição deduzida pela recorrente contra o pedido de registo da marca figurativa comunitária Master.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral observou que os sinais em conflito, a saber, por um lado, os sinais anteriores compostos pelas palavras estilizadas «coca-cola» ou pela letra maiúscula estilizada «C» e, por outro, o sinal pedido composto pela palavra estilizada «master», por cima do qual surge um termo em árabe, apresentavam diferenças visuais manifestas. O Tribunal Geral salientou, contudo, que esses sinais apresentavam igualmente elementos de parença visual, devido à sua utilização comum de um tipo de caracteres pouco corrente na vida comercial contemporânea. Segundo o Tribunal Geral, resultava de uma apreciação global dos elementos de parença e de diferença que os sinais em conflito, pelo menos as marcas figurativas comunitárias anteriores «Coca-Cola» e a marca pedida «Master», apresentavam um reduzido grau de semelhança, sendo as suas diferenças fonéticas e conceptuais, neutralizadas pelos elementos de parença visual global, de maior importância. Em contrapartida, o Tribunal Geral considerou que, atendendo designadamente à sua brevidade, a marca nacional anterior «C» era diferente da marca pedida.

Recordando que a existência de uma semelhança, mesmo que reduzida, entre os sinais em conflito constitui um requisito para a aplicação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009 e que o grau dessa semelhança constitui um fator pertinente para a apreciação da existência de uma ligação entre os referidos sinais, o Tribunal Geral salienta que a apreciação global que visa determinar a existência, no espírito do público em causa, de uma ligação entre as marcas em conflito em aplicação desta disposição diz respeito à conclusão de que, atendendo ao grau de semelhança, ainda que reduzido, entre essas marcas, existe um risco de que esse público possa estabelecer tal ligação. Verificando que a Câmara de Recurso não se tinha pronunciado sobre o conjunto dos requisitos de aplicação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009, o Tribunal Geral indicou que não lhe competia pronunciar-se a seu respeito, pela primeira vez, no âmbito da

fiscalização da legalidade da decisão impugnada. Concluiu que incumbia à Câmara de Recurso analisar os referidos requisitos de aplicação tendo em conta o grau de semelhança entre os sinais em conflito, embora reduzido, mas, contudo, suficiente para que o público pertinente efetue uma aproximação entre esses sinais.

Chamado igualmente a debruçar-se sobre a apreciação do conceito de proveito indevidamente tirado do carácter distintivo ou do prestígio da marca anterior, o Tribunal Geral sublinha que tal proveito é nomeadamente determinado em caso de tentativa de exploração e de parasitismo manifestos de uma marca célebre e que, assim, é-lhe feita referência através do conceito de «risco de parasitismo». A este respeito, o Tribunal Geral declarou que a apreciação da Câmara de Recurso, no caso em apreço, não era conforme ao princípio, formulado pela jurisprudência, segundo o qual a conclusão pelo risco de parasitismo, com base no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009, pode ser demonstrada designadamente com base em deduções lógicas resultantes de uma análise das probabilidades e tomando em conta as práticas habituais no setor comercial relevante, bem como todas as outras circunstâncias do caso, incluindo a utilização, pelo titular da marca pedida, de embalagens semelhantes às dos produtos do titular das marcas anteriores. Uma vez que esta jurisprudência permite ter em conta todos os elementos de prova destinados à referida análise de probabilidades quanto às intenções do titular da marca requerida, o Tribunal Geral considerou que a Câmara de Recurso cometeu um erro ao afastar os meios de prova relativos à utilização comercial da marca pedida produzidos pela recorrente. É irrelevante o argumento de que o recorrente poderia invocar tais elementos de prova no âmbito de uma ação por motivo de contrafação nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009, visto que tal argumento ignora a economia do referido regulamento e a finalidade do processo de oposição previsto no artigo 8.º deste regulamento, que consiste, por razões de segurança jurídica e de boa administração, em assegurar que as marcas cuja utilização possa, a jusante, ser contestada com êxito nos órgãos jurisdicionais não sejam registadas a montante.

c) Questões processuais

No acórdão de 5 de março de 2014, *HP Health Clubs Iberia/IHMI — Shiseido (ZENSATIONS)* (T-416/12, EU:T:2014:104), o Tribunal Geral precisou que o facto de, segundo o artigo 76.º do Regulamento n.º 207/2009, num processo relativo a motivos relativos de recusa de registo, a apreciação estar limitada aos fundamentos invocados e aos pedidos apresentados pelas partes não significava que cabia ao IHMI considerar que, na falta de contestação pela outra parte, toda a alegação submetida por uma das partes é fundada.

Além disso, no acórdão de 25 de setembro de 2014, *Peri/IHMI (Forma de um esticador de rosca)* (T-171/12, Colet., EU:T:2014:817), o Tribunal Geral precisou que, em princípio, uma limitação, na aceção do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, da lista dos produtos ou dos serviços contidos num pedido de marca comunitária, depois de adotada a decisão da Câmara de Recurso impugnada, não pode afetar a legalidade da referida decisão, que é a única contestada perante este último. Não é menos certo que, segundo o Tribunal Geral, as decisões de uma Câmara de Recurso do IHMI podem, em certos casos, ser impugnadas no Tribunal Geral apenas relativamente a certos produtos ou serviços que figuram na lista a que se refere o pedido de registo da marca comunitária em questão. Nesse caso, essa decisão torna-se definitiva para os outros produtos ou serviços que figuram na mesma lista. Assim, a declaração do requerente da marca perante o Tribunal Geral, por conseguinte, posterior à decisão da Câmara de Recurso, segundo a qual retira o seu pedido para certos produtos incluídos no pedido inicial pode ser interpretada no sentido de que equivale a uma declaração nos termos da qual a decisão impugnada só é contestada na parte em que se refere aos restantes produtos em causa, ou a uma desistência parcial, no caso de essa declaração ter ocorrido numa fase avançada do processo perante o Tribunal Geral.

Todavia, se, através da sua limitação da lista dos produtos mencionados no pedido de marca comunitária, o requerente da marca não pretender retirar um ou vários produtos dessa lista, mas alterar uma ou várias das respetivas características, não se pode excluir que essa alteração possa ter um efeito na apreciação da marca comunitária efetuada pelas instâncias do IHMI no decurso do procedimento administrativo. Nessas circunstâncias, admitir essa alteração na fase do recurso perante o Tribunal equivale a uma alteração do objeto do litígio no decurso da instância, proibida pelo artigo 135.º, n.º 4, do Regulamento de Processo. Por conseguinte, tal limitação não pode ser tomada em consideração pelo Tribunal Geral no âmbito da apreciação da procedência do recurso.

Além disso, no acórdão de 8 de outubro de 2014, *Fuchs/IHMI — Les Complices (Estrela dentro de um círculo)* (T-342/12, Colet., EU:T:2014:858), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a questão da manutenção do interesse em agir de um recorrente para impugnar uma decisão que defere a oposição deduzida contra o seu pedido de registo de uma marca na sequência de uma decisão do IHMI que declara a extinção da marca anterior objeto da oposição.

A este respeito, em primeiro lugar, o Tribunal Geral sublinha que sendo os requisitos de admissibilidade de um recurso, designadamente a falta de interesse em agir, pressupostos processuais de ordem pública, compete-lhe verificar oficiosamente se o recorrente mantém interesse em obter a anulação dessa decisão. Passando a essa verificação, o Tribunal Geral assinala que a extinção da marca na qual se baseia uma oposição, que só tem lugar depois de uma decisão da Câmara de Recurso que acolhe uma oposição baseada na referida marca, não constitui uma retirada nem uma revogação desta última decisão. Com efeito, em caso de extinção, em conformidade com o disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, considera-se que a marca comunitária deixou de produzir os efeitos previstos por este regulamento a partir da data do pedido de extinção. Em contrapartida, até essa data, a marca comunitária beneficia de todos os efeitos associados a essa proteção previstos pela secção 2 do título VI deste regulamento. Por conseguinte, considerar que o objeto do litígio deixa de existir quando é adotada uma decisão de extinção no decurso da instância implicaria que o Tribunal Geral tomasse em conta motivos que surgiram posteriormente à adoção da decisão impugnada e que não têm relevância para o mérito da decisão nem efeitos no processo de oposição na origem do recurso de anulação.

Por outro lado, em caso de anulação dessa decisão pelo Tribunal, o seu desaparecimento *ex tunc* poderia conferir um benefício ao recorrente que uma declaração da inutilidade superveniente da lide não lhe conferiria. Com efeito, caso o Tribunal decidisse no sentido da inutilidade superveniente da lide, o recorrente apenas poderia apresentar no IHMI um novo pedido de registo da sua marca, sem que uma oposição a este pedido pudesse então ser apresentada com fundamento na marca comunitária anterior extinta. Em contrapartida, caso o Tribunal Geral decida quanto ao mérito e dê provimento ao recurso, considerando que não existia risco de confusão entre as marcas em conflito, então nada se opõe ao registo da marca pedida. Além disso, o Tribunal Geral salienta que o simples facto de os recursos das decisões da Divisão de Oposição e da Câmara de Recurso terem um efeito suspensivo, ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 1, segunda frase, e do artigo 64.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009, não basta para pôr em causa o interesse em agir do recorrente nesse caso. Com efeito, nos termos do artigo 45.º do Regulamento n.º 207/2009, só quando a oposição tiver sido rejeitada por decisão definitiva é que a marca será registada como marca comunitária.

No processo que deu lugar ao acórdão de 21 de outubro de 2014, *Szajner/IHMI-Forge de Laguiole (LAGUIOLE)* (T-453/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:901), o Tribunal Geral também teve a oportunidade de se debruçar sobre a possibilidade de o recorrente que contesta a legalidade de uma decisão do IHMI invocar perante ele, para efeitos da interpretação do direito nacional a que

o direito União faz referência, elementos retirados da legislação ou da jurisprudência nacional, não invocados no IHMI.

Quanto a este ponto, o Tribunal Geral indica que nem as partes nem ele próprio podem ser impedidos de se inspirar em tais elementos, pois não se trata de criticar a Câmara de Recurso por não ter tomado em conta elementos de facto respeitantes a determinado acórdão de um órgão jurisdicional nacional, mas sim de invocar disposições legais ou sentenças em apoio de um fundamento relativo à má aplicação de uma disposição do direito nacional pelas Câmaras de Recurso. A este respeito, embora seja verdade que a parte que pede a aplicação de uma regra nacional está obrigada a apresentar ao IHMI os elementos que estabelecem o conteúdo da mesma, isso não significa que a aplicação da regra nacional efetuada pelo IHMI não possa ser fiscalizada pelo Tribunal Geral à luz de um acórdão de um órgão jurisdicional nacional posterior à adoção da decisão do IHMI e invocado pela primeira vez por uma das partes no processo.

Segundo o Tribunal Geral, esta constatação é válida mesmo nos casos em que o acórdão do órgão jurisdicional nacional em causa opera uma viragem da jurisprudência. Com efeito, tais viragens, em princípio, são retroativamente aplicáveis às situações existentes. Este princípio justifica-se pela consideração de que a interpretação jurisprudencial de uma norma num dado momento não pode ser diferente consoante a época dos factos considerados e ninguém pode invocar um direito adquirido a uma jurisprudência ultrapassada. Embora este princípio possa ser atenuado na medida em que, em situações excecionais, os órgãos jurisdicionais podem afastar-se dele para adaptar o efeito no tempo da retroatividade de uma viragem, a retroatividade das viragens continua a ser o princípio dominante. Assim, embora um acórdão de um órgão jurisdicional nacional que opera uma viragem da jurisprudência seja, enquanto tal, um facto novo, tal acórdão limita-se a declarar o direito nacional, tal como deveria ter sido aplicado pelo IHMI e tal como deve ser aplicado pelo Tribunal Geral.

d) Poder de reforma

No acórdão de 26 de setembro de 2014, *Koscher + Würtz/IHMI — Kirchner & Wilhelm (KW SURGICAL INSTRUMENTS)* (T-445/12, Colet., EU:T:2014:829), o Tribunal Geral voltou a debruçar-se sobre as condições de exercício do poder de reforma que lhe reconheceu o artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que o poder de reforma que lhe reconhece esta disposição não tem por efeito atribuir-lhe o poder de proceder a uma apreciação sobre a qual a Câmara de Recurso ainda não tomou posição. Por conseguinte, o exercício do poder de reforma deve, em princípio, ser limitado às situações em que o Tribunal Geral, depois de ter fiscalizado a apreciação realizada pela Câmara de Recurso, esteja em condições de determinar, com base nos elementos de facto e de direito que tenham sido provados, a decisão que a Câmara de Recurso devia ter tomado. À luz deste princípio, o Tribunal Geral considerou que, neste caso, não tinha de proceder a uma apreciação da utilização séria da marca anterior, uma vez que a Câmara de Recurso não se pronunciou sobre esse aspeto. Em contrapartida, quanto ao segundo fundamento, relativo à inexistência de risco de confusão, invocado pelo recorrente em apoio do seu pedido de anulação, o Tribunal Geral considerou que tinha de o examinar, já que esse fundamento poderia, caso tivesse sido considerado procedente, ter permitido ao recorrente obter uma resolução completa do litígio. Além disso, o Tribunal Geral precisou que, embora, neste caso, resultasse do seu exame que este segundo fundamento devia ser afastado e que devia ser negado provimento ao pedido de reforma apresentado pelo recorrente, competirá ao IHMI, após um exame da questão da utilização séria da marca anterior, pronunciar-se de novo, se for caso disso, sobre o risco de confusão entre as duas marcas em conflito. Pertencer-lhe-á então tirar as consequências, a respeito da comparação entre

essas duas marcas, de uma eventual inexistência de utilização séria da marca anterior para certos produtos abrangidos por esta.

e) Prova da utilização séria da marca

Em primeiro lugar, no processo que deu lugar ao acórdão de 27 de março de 2014, *Intesa Sanpaolo/IHMI — equinet Bank (EQUITER)* (T-47/12, Colet., EU:T:2014:159), cabia ao Tribunal Geral examinar o caso de uma utilização séria da marca anterior apenas para uma parte dos produtos ou dos serviços para os quais foi registada.

Segundo o Tribunal Geral, os processos de oposição baseados no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 têm por objetivo permitir ao IHMI apreciar a existência de um risco de confusão, o que, em caso de semelhança das marcas em conflito, implica um exame da semelhança entre os produtos e serviços designados por essas marcas. Neste contexto, nos termos do artigo 42.º, n.º 2, última frase, do Regulamento n.º 207/2009, se a marca comunitária anterior tiver sido utilizada apenas para uma parte dos produtos ou dos serviços para os quais foi registada, só se considera que está registada, para efeitos do exame da oposição, para essa parte dos produtos ou serviços. No mesmo contexto, a Câmara de Recurso também tem de apreciar, caso a prova da utilização só seja apresentada para uma parte dos produtos ou dos serviços pertencentes a uma categoria para a qual a marca anterior está registada e na qual a oposição se baseia, se esta categoria inclui subcategorias autónomas às quais pertencem os produtos e serviços para os quais a utilização é demonstrada, de maneira a ter de considerar que a referida prova foi apresentada unicamente para essa subcategoria de produtos ou de serviços ou, em contrapartida, se essas subcategorias não são concebíveis. Por conseguinte, o Tribunal Geral precisa que a missão que consiste em apreciar se uma marca invocada em apoio de uma oposição foi objeto de utilização séria, na aceção do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, comporta duas vertentes indissociáveis. A primeira visa determinar se a marca em questão foi objeto de uma utilização séria na União, inclusivamente através de uma forma que se distingue por meio de elementos que não alteram o caráter distintivo dessa marca na forma sob a qual foi registada. A segunda visa determinar quais são os produtos ou os serviços para os quais a marca anterior foi registada, e nos quais se baseia a oposição, e que são abrangidos pela utilização séria demonstrada.

Em segundo lugar, o processo que deu origem ao acórdão *KW SURGICAL INSTRUMENTS*, já referido (EU:T:2014:829), constituiu a oportunidade de o Tribunal Geral recordar que o pedido por meio do qual se requer que o oponente faça prova da utilização séria da marca anterior tem por efeito fazer recair sobre ele o ónus da prova da utilização séria da sua marca, sob pena de rejeição da sua oposição. A utilização séria da marca anterior constitui, por conseguinte, uma questão que, uma vez suscitada pelo requerente da marca, deve, em princípio, ser resolvida antes de ser tomada uma decisão sobre a oposição propriamente dita. O requerimento da prova da utilização séria da marca anterior acrescenta assim uma questão específica e prévia ao processo de oposição e, neste sentido, altera o seu conteúdo. Atendendo a esta consideração, o Tribunal Geral entendeu que, neste caso, ao recusar ao requerente a proteção enquanto marca comunitária do registo internacional que o mesmo tinha obtido, sem ter previamente examinado a questão da utilização séria da marca anterior, embora aquele tivesse apresentado na Divisão de Oposição um pedido relativo a essa utilização, a Câmara de Recurso do IHMI cometeu um erro de direito.

Em terceiro lugar, no caso específico de uma marca tridimensional, o Tribunal Geral declarou, no acórdão de 11 de dezembro de 2014, *CEDC International/IHMI — Underberg (Forma de uma canícula colocada dentro de uma garrafa)* (T-235/12, Colet., EU:T:2014:1058), que o caráter tridimensional de uma marca se opõe a uma visão estática, em duas dimensões, e exige uma percepção dinâmica, em três dimensões. Assim, o consumidor pertinente pode, em princípio, apreender uma marca

tridimensional de vários lados. Consequentemente, quanto às provas da utilização dessa marca, há que tomá-las em conta não como reproduções da sua visibilidade em duas dimensões, mas como representações do entendimento que o consumidor pertinente dela faz em três dimensões. Daqui resulta que representações de lado e de trás de uma marca tridimensional são, em princípio, suscetíveis de revestir uma relevância real para apreciar a utilização séria da referida marca e não podem ser afastadas pela simples razão de não constituírem reproduções de frente.

2. Desenhos ou modelos

No processo que deu lugar ao acórdão de 9 de setembro de 2014, *Biscuits Poult/IHMI — Banketbakkerij Merba (Biscuit)* (T-494/12, Colet., EU:T:2014:757), o Tribunal Geral precisa que o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002¹⁷ estabelece uma regra especial que tem especificamente por objeto os desenhos ou modelos aplicados ou incorporados num produto que constitua um componente de um produto complexo, na aceção do artigo 3.º, alínea c), deste regulamento. Segundo esta norma, esses desenhos ou modelos só são protegidos se, em primeiro lugar, o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último e, em segundo lugar, se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e singularidade. Com efeito, dada a natureza particular dos componentes de um produto complexo na aceção do artigo 3.º, alínea c), do Regulamento n.º 6/2002, os quais podem ser objeto de produção e comercialização separadas da produção e comercialização do produto complexo, é razoável que o legislador reconheça a possibilidade de registar esses componentes como desenhos ou modelos, sob reserva, no entanto, da sua visibilidade após a incorporação no produto complexo e apenas para as partes visíveis dos componentes em questão aquando de uma utilização normal do produto complexo e na medida em que as referidas partes sejam novas e tenham caráter singular. O Tribunal Geral deduziu do exposto que, não sendo o produto — neste caso, um biscoito — um produto complexo, na aceção do artigo 3.º, alínea c), do Regulamento n.º 6/2002, na medida em que não é composto por componentes múltiplos suscetíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente, a Câmara de Recurso não cometeu um erro ao considerar que as características não visíveis do produto, que não diziam respeito à sua aparência, não podiam ser tomadas em conta para determinar se o desenho ou modelo controvertido podia ser objeto de proteção.

Por fim, no acórdão de 3 de outubro de 2014, *Cezar/IHMI — Poli-Eco (Insert)* (T-39/13, Colet., EU:T:2014:852), o Tribunal Geral considera que a novidade e o caráter singular de um desenho ou modelo comunitário não podem ser apreciados através da comparação entre este último e um desenho ou modelo anterior que, enquanto componente de um produto complexo, não é visível na utilização normal do mesmo. O critério de visibilidade, tal como enunciado no considerando 12 do Regulamento n.º 6/2002, segundo o qual a proteção concedida aos desenhos ou modelos comunitários não deve ser extensiva aos componentes que não são visíveis durante a utilização normal do produto, nem às características invisíveis de um componente quando este se encontra montado, aplica-se, portanto, ao desenho ou modelo anterior. O Tribunal Geral concluiu daí que a Câmara de Recurso cometeu um erro de apreciação quando da comparação dos desenhos ou modelos em causa, uma vez que baseou a sua decisão num desenho ou modelo anterior que, como componente de um produto complexo, não era visível na utilização normal deste último.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Medidas restritivas

O contencioso das medidas restritivas no domínio da Política Externa e de Segurança Comum registou desenvolvimentos significativos em 2014.

Importa destacar dois processos que têm por objeto medidas restritivas adotadas contra a República Árabe Síria, um processo sobre o congelamento de fundos de certas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo ¹⁸ e um processo sobre as medidas restritivas adotadas contra a República Islâmica do Irão com o propósito de impedir a proliferação nuclear.

No acórdão de 3 de julho de 2014, *Alchaar/Conselho* (T-203/12, EU:T:2014:602), estavam em causa medidas restritivas adotadas contra um antigo ministro do Governo sírio, que haviam sido mantidas apesar de este último ter cessado as suas funções ministeriais.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral sublinhou que a inscrição inicial do recorrente na lista das pessoas visadas nas medidas restritivas era legítima porque se baseava na sua função de ministro em exercício, uma vez que os membros de um governo devem ser considerados solidariamente responsáveis pela política repressiva desse governo. Em contrapartida, quanto aos motivos da manutenção do recorrente na lista, baseados no seu estatuto de antigo ministro, o Tribunal Geral considerou que era de presumir que, mesmo após a sua demissão, aquele mantinha ligações estreitas com o regime sírio, na condição de essa presunção ser ilidível e proporcional ao objetivo prosseguido e respeitar os direitos de defesa. Ora, neste caso, o Conselho da União Europeia não apresentou indícios com força probatória suficiente para se poder, razoavelmente, considerar que o recorrente manteve ligações estreitas com o regime, mesmo após a sua demissão, pelo que inverteu indevidamente o ónus da prova e cometeu um erro manifesto de apreciação.

Por outro lado, o Tribunal Geral considerou que o Conselho não examinou com diligência e imparcialidade os elementos fornecidos pelo recorrente durante o processo, nomeadamente as declarações sobre a honra que produziu, nas quais indica, designadamente, que sempre se opôs ao uso da violência. Segundo o Tribunal Geral, não havia que duvidar da verosimilhança das informações constantes dessas declarações, a não ser que se presumisse a má-fé do recorrente. Além disso, considerou que a reputação internacional do recorrente deveria ter levado o Conselho a interrogar-se sobre as razões que o levaram a demitir-se da sua função de ministro, em vez de presumir ligações estreitas com o regime sírio em virtude do exercício dessa função durante um curto período de tempo.

¹⁸ Quanto ao congelamento de fundos de certas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo, v., igualmente, *supra*, os desenvolvimentos consagrados ao acórdão de 21 de março de 2014, *Yusef/Comissão*, já referido (EU:T:2014:141), em «Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 265.º TFUE».

No processo *Mayaleh/Conselho* (acórdão de 5 de novembro de 2014, T-307/12 e T-408/13, Colet., EU:T:2014:926) o Tribunal Geral teve a oportunidade de precisar este entendimento ¹⁹. Neste processo, cabia ao Tribunal Geral conhecer de um recurso de anulação de vários atos do Conselho, pelos quais este último adotou ou manteve medidas restritivas contra o recorrente na qualidade de governador do Banco Central da Síria.

O Tribunal Geral considerou que, quanto às medidas restritivas adotadas contra pessoas que apoiam o regime sírio, embora o conceito de «apoio ao regime» não se encontrasse definido nessas disposições, nada permitia concluir que apenas pudessem ser visadas as pessoas que apoiam o regime sírio com a finalidade específica de lhe permitir prosseguir as suas atividades de repressão contra a população civil. Ora, posto que era pacífico que o Banco Central da Síria tinha designadamente por missão servir de banqueiro ao Governo desse país, não se podia negar que este apoiava financeiramente o regime sírio. Tendo podido dar por provado que o recorrente, enquanto governador, exercia funções fundamentais no Banco Central da Síria, o Tribunal Geral recorda, em seguida, que uma pessoa que exerce funções que lhe conferem um poder de direção sobre uma entidade visada por medidas restritivas pode, regra geral, ser ela própria considerada implicada nas atividades que justificaram a adoção de medidas restritivas que visem a entidade em questão. Daqui decorre que o Conselho podia, sem violar o princípio da proporcionalidade, basear-se nas funções do recorrente para considerar que se encontrava numa posição de poder e de influência no que respeita ao apoio financeiro do regime sírio prestado pelo Banco Central da Síria.

Por fim, o Tribunal Geral nota que as disposições que regem as medidas restritivas contra a República Árabe Síria reconhecem a competência exclusiva dos Estados-Membros no que respeita à aplicação das restrições em causa aos seus próprios nacionais. Daqui decorre que, tratando-se de uma pessoa que, para além da nacionalidade síria, tem a nacionalidade francesa, o direito da União não impõe às autoridades francesas que lhe proibam o acesso ao território francês. Por outro lado, o artigo 21.º, n.º 1, TFUE dispõe que qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, mas só sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. Assim, sendo as restrições em matéria de admissão, que figuram nas decisões adotadas com fundamento no artigo 29.º TUE, evidentemente disposições adotadas em aplicação do Tratado UE, o Tribunal Geral concluiu que, com a adoção de atos em matéria de política externa e segurança comum, o Conselho podia, nesse caso, atendendo à natureza necessária, adequada e limitada no tempo das medidas adotadas, limitar o direito à livre circulação na União que o recorrente invocava ao abrigo do seu estatuto de cidadão desta. Neste contexto, as disposições sobre restrições em matéria de admissão, na medida em que se aplicam aos cidadãos da União,

¹⁹ Este acórdão também constituiu a oportunidade de o Tribunal Geral precisar as modalidades de comunicação das medidas aos respetivos destinatários e as modalidades de cálculo do prazo de recurso. Assim, o Tribunal Geral considerou que só quando for impossível comunicar individualmente ao interessado o ato pelo qual são tomadas ou mantidas medidas restritivas contra ele é que a publicação de um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* dá início ao prazo de recurso. Quando o Conselho dispõe do endereço em que está domiciliada uma pessoa visada por medidas restritivas e comunica validamente para esse endereço os atos que incluem essas medidas, não pode ser atribuída nenhuma importância ao facto de o prazo de recurso desses atos poder ser mais favorável à referida pessoa se fosse calculado a contar da data de publicação, no *Jornal Oficial*, do aviso relativo aos atos em causa, tendo em conta, designadamente, a aplicação do artigo 102.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, que prevê catorze dias suplementares para o cálculo do prazo de recurso a partir da publicação de um ato no *Jornal Oficial*. Por outro lado, quando um ato deve ser objeto de uma notificação para que o prazo de recurso comece a correr, esta deve em princípio dirigir-se ao destinatário desse ato, e não aos advogados que o representam, salvo previsão em contrário da regulamentação aplicável ou de um acordo entre as partes.

devem ser consideradas *lex specialis* relativamente à Diretiva 2004/38/CE²⁰, de modo que essas disposições prevalecem sobre esta última nas situações que visam especificamente regular.

Por outro lado, no acórdão de 16 de outubro de 2014, *LTTE/Conselho* (T-208/11 e T-508/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:885), cabia ao Tribunal Geral conhecer de um recurso, interposto por um movimento que se tinha oposto ao Governo do Sri Lanka num confronto violento, dos atos pelos quais o Conselho decidiu da manutenção das medidas restritivas adotadas contra o referido movimento.

Apesar de o recorrente contestar a manutenção dessas medidas por considerar, nomeadamente, o seu confronto com o referido governo um «conflito armado», sujeito apenas ao direito internacional humanitário, não às regulamentações antiterroristas, o Tribunal Geral salienta que a existência de um conflito armado na aceção do direito humanitário internacional não exclui a aplicação das disposições do direito da União relativas ao terrorismo a eventuais atos de terrorismo cometidos nesse quadro.

Chamado a analisar o argumento de que a manutenção das referidas medidas assentava em motivos não fiáveis, não baseados em decisões de autoridades competentes na aceção da Posição Comum 2001/931/PESC²¹, o Tribunal Geral indica que uma autoridade de um Estado fora da União pode ser uma autoridade competente na aceção desse ato. Antes de se basear na decisão de uma autoridade de um Estado terceiro, o Conselho deve, contudo, verificar com cuidado que a regulamentação pertinente desse Estado assegura uma proteção dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva equivalente à garantida ao nível da União. Além disso, a Posição Comum 2001/931 exige, para a proteção das pessoas em causa e tendo em conta a inexistência de meios de investigação próprios da União, que a base factual de uma decisão da União de congelamento de fundos em matéria de terrorismo assenta não em elementos que o Conselho retirou da imprensa ou da Internet, mas em elementos concretamente analisados e considerados nas decisões das autoridades nacionais competentes na aceção desta posição comum. Para assegurar a eficácia da luta contra o terrorismo, compete assim aos Estados-Membros apresentar regularmente ao Conselho, e a este último recolher, as decisões de autoridades competentes adotadas no âmbito dos referidos Estados-Membros, bem como os fundamentos dessas decisões. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, se, apesar de essa comunicação de informações, o Conselho não dispuser de decisão de autoridade competente relativa a um facto particular suscetível de constituir um ato de terrorismo, incumbe-lhe, na falta de meios de investigação próprios, pedir a apreciação de uma autoridade nacional competente sobre esse facto, com vista a uma decisão dessa autoridade.

Por fim, no acórdão de 25 de novembro de 2014, *Safa Nicu Sepahan/Conselho* (T-384/11, Colet., EU:T:2014:986), cabia ao Tribunal Geral pronunciar-se, no âmbito do recurso, interposto pela recorrente, de anulação dos atos pelos quais o Conselho lhe aplicou medidas restritivas ao abrigo

²⁰ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

²¹ Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).

do Regulamento (UE) n.º 961/2010²² e do Regulamento (UE) n.º 267/2012²³, sobre o pedido de indemnização por ela apresentado a título dos danos morais e materiais causados pela adoção dessas medidas.

Debruçando-se sobre os requisitos de constituição da responsabilidade extracontratual da União, o Tribunal Geral começou por analisar a ilegalidade do comportamento censurado ao Conselho. A este respeito, em primeiro lugar, o Tribunal Geral salientou que a aplicação das medidas restritivas impugnadas violava as disposições pertinentes do Regulamento n.º 961/2010 e do Regulamento n.º 267/2012, os quais continham disposições cujo objeto era proteger os interesses individuais dos particulares em causa, limitando os casos de aplicação, o alcance ou a intensidade das medidas restritivas às quais estes podiam ser legalmente sujeitos. Essas disposições deviam ser, por conseguinte, consideradas normas jurídicas que têm por objeto conferir direitos aos particulares. Em segundo lugar, o Tribunal Geral recorda que a obrigação de o Conselho demonstrar a procedência das medidas restritivas adotadas é ditada pelo respeito dos direitos fundamentais das pessoas e entidades em causa, designadamente pelo seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva, o que implica que o Conselho não dispõe de margem de apreciação a este respeito. Em terceiro lugar, o Tribunal Geral declara que a regra que impõe ao Conselho que demonstre a procedência das medidas restritivas adotadas não constitui uma situação particularmente complexa e é clara e precisa, pelo que não suscita dificuldades de apreciação ou interpretação. Atendendo aos elementos expostos, o Tribunal Geral considerou que, nas circunstâncias do caso em apreço, uma administração normalmente prudente e diligente poderia ter compreendido, no momento da adoção do primeiro ato recorrido, que lhe incumbia recolher as informações ou elementos de prova suscetíveis de justificar as medidas restritivas aplicadas à recorrente, a fim de poder demonstrar, em caso de contestação, a procedência dessas medidas através da apresentação das referidas informações ou elementos de prova perante o juiz da União. Ao não agir desse modo, o Conselho cometeu uma violação suficientemente caracterizada de uma regra jurídica que tem por objeto conferir direitos aos particulares.

Quanto ao prejuízo sofrido pela recorrente, o Tribunal Geral sublinha que, quando uma entidade é abrangida por medidas restritivas, em razão do apoio que pretensamente deu à proliferação nuclear, fica associada publicamente a um comportamento que é considerado uma ameaça grave à paz e à segurança internacionais, com a consequência de suscitar o opróbrio e a desconfiança a seu respeito, afetando assim a sua reputação, e, por conseguinte, de lhe causar um dano moral tanto mais grave quanto resulta de uma tomada de posição oficial de uma instituição da União. Assim, o Tribunal Geral considerou que a adoção e a manutenção ilegais das medidas restritivas aplicadas à recorrente lhe causaram um dano moral, distinto do dano material devido à afetação das suas relações comerciais e que, conseqüentemente, devia ser-lhe reconhecido o direito de ser indemnizada desse dano. Dado que, nomeadamente, a alegação adotada pelo Conselho contra a recorrente era particularmente grave e que não tinha sido suportada por nenhum elemento de prova pertinente, o Tribunal Geral, avaliando o dano moral sofrido pela recorrente *ex aequo et bono*, considerou que o pagamento de um montante de 50 000 euros constituía uma indemnização adequada.

²² Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho, de 25 de outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007 (JO L 281, p. 1).

²³ Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 961/2010 (JO L 88, p. 1).

Saúde pública

No acórdão de 14 de maio de 2014, *Alemanha/Comissão* (T-198/12, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:251), o Tribunal Geral teve a oportunidade de introduzir precisões sobre os princípios que regem a fiscalização que opera sobre a atividade da Administração da União em matéria de saúde pública. O recurso tinha por objeto a decisão da Comissão de indeferimento parcial do pedido da República Federal da Alemanha de derrogar os valores-limite de determinadas substâncias químicas presentes nos brinquedos previstas na Diretiva 2009/48/CE²⁴. Enquanto a República Federal da Alemanha queria manter os valores-limite fixados na sua regulamentação sobre o chumbo, o bário, o antimónio, o arsénico e o mercúrio, a Comissão indeferiu esse pedido relativamente a estas três últimas substâncias, tendo, relativamente às duas primeiras, autorizado a manutenção dos valores-limite nacionais apenas até 21 de julho de 2013.

Pronunciando-se sobre o processo principal após despacho de medidas provisórias do seu presidente²⁵, o Tribunal Geral recorda, antes de mais, que um Estado-Membro pode pedir a manutenção de disposições nacionais preexistentes quando considere que o risco para a saúde pública deve ser objeto de uma avaliação diferente da considerada pelo legislador da União no momento da adoção da medida de harmonização europeia. Para este efeito, cabe ao Estado-Membro requerente demonstrar que as disposições nacionais asseguram, em termos de saúde pública, um nível de proteção mais elevado do que a medida de harmonização da União, e não ultrapassam o que é necessário para alcançar este objetivo. No caso em apreço, procedendo a uma comparação entre os valores-limite alemães e os previstos na Diretiva 2009/48, o Tribunal Geral declarou que esta diretiva estabelece limites de migração, considerando-se o risco sanitário associado à quantidade de uma determinada substância nociva suscetível de ser libertada por um brinquedo, antes de ser absorvida pela criança. Além disso, o Tribunal Geral salientou que a diretiva previa valores-limite de migração diferentes, definidos em função do tipo de material presente no brinquedo (a saber, material seco, quebradiço, em pó ou maleável, material líquido ou viscoso e material raspado), ao passo que os valores-limite alemães eram, quanto a si, expressos em biodisponibilidade. Estes últimos definiam a quantidade máxima admissível de uma substância química que podia, devido à utilização dos brinquedos, ser absorvida e estar disponível para processos biológicos no corpo humano, sendo aplicáveis a todos os tipos de brinquedo, independentemente da consistência material.

Segundo o Tribunal Geral, dado que os valores-limite de migração da diretiva só eram superiores aos resultantes da conversão dos valores-limite de disponibilidade alemães quanto ao material raspado do brinquedo, não se podia criticar a Comissão por ter indeferido o pedido de manutenção dos valores-limite alemães, que são aplicáveis independentemente da consistência material do brinquedo. Deduziu do exposto que, no que respeita ao arsénico, ao antimónio e ao mercúrio, a República Federal da Alemanha não produziu a prova de que os valores-limite nacionais garantiam uma proteção mais elevada do que a decorrente da diretiva. Em contrapartida, o Tribunal Geral anulou a decisão impugnada no que se refere ao chumbo, na medida em que a decisão limitou até 21 de julho de 2013 a aprovação dos valores-limite alemães para este metal pesado. Considerou que a Comissão violou o dever de fundamentação, uma vez que a sua decisão

²⁴ Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170, p. 1).

²⁵ Despacho de 15 de maio de 2013, *Alemanha/Comissão* (T-198/12 R, Colet., EU:T:2013:245), que ordena à Comissão que autorize a manutenção dos cinco valores-limite alemães até decisão do Tribunal Geral do processo principal.

continha, a este respeito, uma contradição interna suscetível de impossibilitar a boa compreensão das razões que lhe estão subjacentes.

Registo dos produtos químicos

No processo que deu origem ao acórdão de 2 de outubro de 2014, *Spraylat/ECHA* (T-177/12, Colet., EU:T:2014:849), cabia ao Tribunal Geral conhecer de um pedido de anulação da decisão da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) que aplicava à recorrente, a título da taxa devida pelo registo de uma substância química, um emolumento administrativo mais de 17 vezes superior ao montante da referida taxa. A aplicação desse emolumento baseava-se na constatação de que, contrariamente à declaração que havia feito, a recorrente não preenchia os requisitos para beneficiar da redução da taxa prevista para as pequenas empresas, em conformidade com a decisão MB/D/29/2010 do Conselho de Administração da ECHA respeitante à classificação dos serviços para os quais são cobrados emolumentos. A recorrente invocou, nomeadamente, a violação do princípio da proporcionalidade.

Observando que, ao invocar a violação deste princípio, a recorrente deduzia uma exceção de ilegalidade relativamente à decisão MB/D/29/2010, o Tribunal Geral salientou que o considerando 11 do Regulamento (CE) n.º 340/2008 ²⁶ precisava que «[a] apresentação de informações falsas dev[ia] ser desencorajada pela imposição de uma taxa administrativa pela [ECHA] e de uma [coima] dissuasiva pelos Estados-Membros, se necessário». Segundo o Tribunal Geral, embora resultasse deste considerando que a cobrança de um emolumento administrativo faz parte do objetivo que consiste em desencorajar a transmissão de informações falsas por parte das empresas, o referido emolumento administrativo não podia, em contrapartida, assemelhar-se a uma coima. Uma vez que o montante do emolumento aplicado neste caso era consideravelmente mais elevado do que a vantagem financeira que a recorrente podia ter obtido devido à sua declaração incorreta, o Tribunal Geral considerou que os objetivos da regulamentação não permitiam justificar as consequências económicas negativas para a recorrente da aplicação desse emolumento. Decorre daí que a decisão MB/D/29/2010, conforme aplicada à recorrente, excedia manifestamente o que era necessário para atingir o objetivo do emolumento administrativo prosseguido pela regulamentação aplicável, que havia de a declarar inaplicável e, por conseguinte, deferir os pedidos da recorrente e anular, por este motivo, a decisão impugnada.

Acesso aos documentos das instituições

No acórdão de 7 de outubro de 2014, *Schenker/Comissão* (T-534/11, Colet., EU:T:2014:854), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a interpretação do conceito de interesse público superior justificativo da divulgação de documentos na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ²⁷ no domínio da concorrência e sobre os requisitos de prorrogação do prazo fixado para responder a um pedido de acesso. No caso em apreço, a recorrente pediu a anulação da decisão da Comissão que lhe recusou o acesso ao dossiê administrativo da decisão final respeitante a um cartel relativo aos serviços de frete aéreo bem como a versão integral e a versão não confidencial desta última decisão.

²⁶ Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão de 16 de abril de 2008 relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 107, p. 6).

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

A este respeito, o Tribunal Geral sublinha que o público deve poder conhecer a ação da Comissão no domínio da concorrência e que, conseqüentemente, existe um interesse público superior em que o público possa conhecer determinados elementos essenciais da ação da Comissão neste domínio. No entanto, a existência desse interesse público não obriga a Comissão a conceder um acesso generalizado, com base no Regulamento n.º 1049/2001, a todas as informações obtidas no âmbito da aplicação do artigo 101.º TFUE. Com efeito, esse acesso generalizado poderia pôr em perigo o equilíbrio que o legislador da União quis assegurar entre a obrigação de as empresas em questão comunicarem à Comissão as informações comerciais eventualmente sensíveis e a garantia de proteção reforçada que está associada, a título de sigilo profissional e de segredo comercial, às informações transmitidas à Comissão. Assim, o interesse público em conhecer a atividade da Comissão em matéria de concorrência não justifica, enquanto tal, a divulgação do dossiê de inquérito nem a versão integral da decisão adotada, na medida em que esses documentos não são necessários para compreender os elementos essenciais da atividade da Comissão, tais como o resultado do procedimento e as razões que nortearam a sua ação. Com efeito, a Comissão pode assegurar uma compreensão suficiente desse resultado e dessas razões, através, nomeadamente, da publicação de uma versão não confidencial da decisão em causa.

Segundo o Tribunal Geral, para identificar as informações necessárias para satisfazer esse interesse público, nos termos do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1/2003, a Comissão, embora acautelando o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos comerciais, está obrigada a publicar as decisões que adota nos termos do artigo 7.º do mesmo regulamento, mencionando o nome das partes interessadas e o essencial da decisão, incluindo as sanções impostas. Assim, o referido interesse público superior não pode ser satisfeito pela simples publicação de um comunicado de imprensa que informe da adoção da decisão em causa, na medida em que esse comunicado não reproduz o essencial das decisões adotadas nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 1/2003. Esse interesse público superior exige a publicação de uma versão não confidencial dessas decisões. Atendendo a estas considerações, o Tribunal Geral considerou que, no caso em apreço, a Comissão estava obrigada a transmitir à recorrente uma versão não confidencial da decisão controvertida, na sequência do pedido por ela formulado, o que constituía um acesso parcial a essa decisão, na aceção do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1049/2001.

A Comissão deve esforçar-se por comunicar essa versão com a maior brevidade possível e, em todo o caso, num prazo razoável, determinado em função das circunstâncias específicas de cada caso, nomeadamente do maior ou menor número de pedidos de tratamento confidencial apresentados pelas empresas visadas e da sua complexidade técnica e jurídica. No caso em apreço, o Tribunal Geral considerou que nada impedia a Comissão de comunicar à recorrente a parte da versão não confidencial da decisão controvertida que não era objeto de um pedido de confidencialidade. A Comissão estava, assim, obrigada a comunicar à recorrente essa versão não confidencial da decisão impugnada, sem esperar que todos os pedidos de tratamento confidencial, apresentados pelas empresas visadas, fossem definitivamente decididos.

II. Contencioso da responsabilidade

No processo que deu origem ao acórdão de 18 de setembro de 2014, *Holcim (Romania)/Comissão* (T-317/12, Colet., em fase de recurso, EU:T:2014:782), cabia ao Tribunal Geral conhecer de um pedido de indemnização do dano alegadamente sofrido pela demandante devido à recusa da Comissão em divulgar-lhe informações relativas a licenças de emissão de gases com efeito de estufa que lhe foram alegadamente subtraídas e em proibir qualquer operação dessas licenças. A demandante

pediu, a título principal, a constituição da responsabilidade subjetiva da União e, a título subsidiário, da sua responsabilidade objetiva.

Quanto à admissibilidade do pedido, o Tribunal Geral recorda que, em conformidade com o acórdão *Roquette frères/Comissão*²⁸, proferido pelo Tribunal de Justiça, a admissibilidade da ação de indemnização prevista no artigo 268.º TFUE e no artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE pode estar subordinada, em determinados casos, ao esgotamento das vias de recurso internas disponíveis para se obter satisfação da parte das autoridades nacionais, desde que essas vias de recurso internas garantam de forma eficaz a proteção dos particulares interessados, sendo suscetíveis de conduzir à reparação do prejuízo alegado. Neste enunciado de princípio, a utilização do verbo «poder» demonstra que o não esgotamento das «vias de recurso internas disponíveis para se obter satisfação da parte das autoridades nacionais» não deve sistematicamente conduzir a uma declaração de inadmissibilidade por parte do juiz da União. Ora, segundo o Tribunal Geral, só existe um caso em que a circunstância de não ter sido proferida uma decisão definitiva na ação de indemnização intentada perante o órgão jurisdicional nacional implica necessariamente a inadmissibilidade do pedido de indemnização apresentado perante o juiz da União. Trata-se do caso em que esta circunstância impede este último de identificar a natureza e o *quantum* do prejuízo invocado perante ele. Considerando que tal não se verificava no caso em apreço, o Tribunal Geral não julgou a ação inadmissível.

Quanto à apreciação do mérito da ação, o Tribunal Geral precisa que, quando são intentadas duas ações de indemnização relativas a um só prejuízo, uma contra uma autoridade nacional, perante um órgão jurisdicional nacional, e outra contra uma instituição ou um órgão da União, perante o juiz da União, existe um risco de, devido a apreciações diferentes pelos dois órgãos jurisdicionais chamados a conhecer do processo, o demandante ser insuficiente ou excessivamente indemnizado. O juiz da União deve, antes de decidir sobre o prejuízo, aguardar que o tribunal nacional se pronuncie por decisão que ponha termo à instância. Em contrapartida, é-lhe possível, mesmo antes de o juiz nacional se pronunciar, determinar se o comportamento censurado é suscetível de dar origem à responsabilidade extracontratual da União.

III. Recursos de decisões do Tribunal da Função Pública

De entre as decisões proferidas pela Secção dos Recursos do Tribunal Geral no decurso do ano de 2014, três acórdãos merecem uma referência especial.

Em primeiro lugar, no acórdão de 21 de maio de 2014, *Mocová/Comissão* [T-347/12 P, Colet. (Extratos), EU:T:2014:268], o Tribunal Geral confirmou o entendimento do Tribunal da Função Pública segundo o qual, atendendo ao caráter evolutivo do procedimento pré-contencioso, é a fundamentação que figura na decisão de indeferimento da reclamação que deve ser tomada em consideração para apreciar a legalidade do ato lesivo inicial, devendo essa fundamentação coincidir com este último ato. Trata-se de uma consequência de uma jurisprudência relativa à determinação do caráter impugnável da resposta à reclamação, da qual resulta que a Autoridade Investida do Poder de Nomeação, ou a Autoridade Habilitada a Celebrar Contratos, pode ser levada, na decisão de indeferimento da reclamação, a completar, ou mesmo a alterar, a sua decisão.

Em segundo lugar, no acórdão de 21 de maio de 2014, *Comissão/Macchia* (T-368/12 P, ColetFP, EU:T:2014:266), o Tribunal Geral precisa a natureza da obrigação que incumbe a uma instituição

²⁸ Acórdão de 30 de maio de 1989, *Roquette frères/Comissão* (20/88, Colet., EU:C:1989:221).

no caso de não renovação de um contrato por tempo determinado de um agente temporário. No caso em apreço, o Tribunal Geral considerou que o Tribunal da Função Pública, por um, interpretou erradamente o dever de solicitude que incumbe à Administração e, por outro lado, aplicou erradamente o acórdão de 8 de março de 2012, *Huet* (C-251/11, Colet., EU:C:2012:133). Quanto ao dever de solicitude, o Tribunal Geral considerou que, ao fazer uma interpretação demasiado ampla do referido dever, entendendo que o mesmo impõe à Administração a obrigação de exame prévio da possibilidade de recolocação do agente em causa, e, assim, ao impor à Administração uma obrigação não prevista no Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia, o Tribunal da Função Pública não respeitou os limites das suas competências, que consistiam em examinar se a autoridade em causa se manteve dentro de limites razoáveis e não fez uso do seu poder de apreciação de forma manifestamente errada. Quanto ao acórdão *Huet*, já referido (EU:C:2012:133), o Tribunal Geral precisa que o referido acórdão não afirma a existência de um direito, a favor do pessoal contratual, a uma certa continuidade no emprego, antes se limitando a recordar que o «Acordo-Quadro» relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, tem por objetivo evitar a utilização abusiva dos contratos a termo.

Em terceiro lugar, no acórdão de 16 de outubro de 2014, *Schönberger/Tribunal de Contas* (T-26/14 P, ColetFP, EU:T:2014:887), o Tribunal Geral considera que, ao julgar improcedente um fundamento com base numa interpretação da disposição aplicável que não corresponde à interpretação feita pela Administração para fundamentar a decisão controvertida, o Tribunal da Função Pública não só procedeu à substituição dos fundamentos mas também fundou essa declaração de improcedência em elementos de facto e de direito que não foram debatidos perante ele, pelo que violou o princípio do contraditório.

IV. Pedidos de medidas provisórias

Em 2014, foram apresentados ao Tribunal Geral 45 pedidos de medidas provisórias, o que representa um aumento considerável relativamente ao número de pedidos apresentados em 2013 (31). Este ano, o Tribunal Geral pronunciou-se em 48 processos²⁹, contra 27 em 2013. O presidente do Tribunal Geral julgou procedentes 4 pedidos, o que sucedeu nos despachos de 13 de fevereiro de 2014, *Luxembourg Pamol (Cyprus) e Luxembourg Industries/Comissão* (T-578/13 R, EU:T:2014:103), de 13 de junho de 2014, *SACE e Sace BT/Comissão* (T-305/13 R, EU:T:2014:595), de 25 de julho de 2014, *Deza/ECHA* (T-189/14 R, EU:T:2014:686), e de 4 de dezembro de 2014, *Vanbreda Risk & Benefits/Comissão* [T-199/14 R, Colet. (Extratos), EU:T:2014:1024].

Os despachos já referidos *Luxembourg Pamol (Cyprus) e Luxembourg Industries/Comissão* (EU:T:2014:103) e *Deza/ECHA* (EU:T:2014:686), que têm por objeto a problemática da divulgação, equacionada pela Comissão e pela ECHA, de informações alegadamente confidenciais, seguem

²⁹ Foram adotadas duas decisões pelo juiz das medidas provisórias, que substituiu o presidente do Tribunal Geral, em conformidade com artigo 106.º do Regulamento de Processo: os despachos de 4 de fevereiro de 2014, *Serco Belgium e o./Comissão* (T-644/13 R, EU:T:2014:57), e de 27 de outubro de 2014, *Diktyo Amyntikon Viomichanion Net/Comissão* (T-703/14 R, EU:T:2014:914).

largamente o modelo dos despachos correspondentes adotados em 2012 e em 2013³⁰. Antes de mais, o presidente do Tribunal Geral admitiu a existência de um *fumus boni juris*: a apreciação da confidencialidade de um volume considerável de dados químicos (processo T-189/14 R), físico-químicos, biológicos e farmacêuticos (processo T-578/13 R) suscitava questões científicas complexas e inéditas que, *prima facie*, não podiam ser consideradas manifestamente irrelevantes, mas cuja resolução merecia um exame aprofundado no âmbito do processo principal.

Quanto à urgência, o presidente do Tribunal Geral reconheceu a gravidade dos danos alegados, sublinhando que havia que presumir, para efeitos do processo de medidas provisórias, a confidencialidade das informações controvertidas. Estas últimas, uma vez que eram respeitantes à atividade produtora e comercial das requerentes, constituíam um bem imaterial suscetível de ser utilizado para fins concorrenciais, cujo valor poderia ser seriamente reduzido caso perdessem a sua natureza secreta. Quanto à natureza irreparável desses danos, o presidente do Tribunal Geral considerou que os danos causados pela publicação das informações controvertidas na Internet não eram quantificáveis, já que a Internet está acessível a um número ilimitado de pessoas no mundo inteiro. Quanto aos danos causados pela divulgação das informações controvertidas a terceiros que apresentaram um pedido nesse sentido nos termos do Regulamento n.º 1049/2001, o presidente do Tribunal Geral considerou que as requerentes foram colocadas numa situação vulnerável pelo menos tão ameaçadora quanto a provocada por uma publicação na Internet. Com efeito, esse terceiro teve conhecimento imediato das referidas informações e podia tê-las explorado desde logo para os vários efeitos, nomeadamente concorrenciais, que lhe tivessem parecido úteis e, deste modo, enfraquecer a posição concorrencial das requerentes. Segundo o presidente do Tribunal Geral, esses danos não eram quantificáveis, devendo as requerentes prever que um número indeterminado e teoricamente ilimitado de concorrentes atuais ou potenciais no mundo inteiro conseguissem as informações controvertidas para procederem a numerosas utilizações a curto, médio ou longo prazo.

No quadro da ponderação dos interesses, o presidente do Tribunal Geral salienta que se tornaria ilusório e desprovido de efeito útil o acórdão que anulasse a decisão que negou a confidencialidade das informações controvertidas se os pedidos de medidas provisórias fossem declarados improcedentes, já que essa declaração de improcedência teria por consequência permitir a divulgação imediata das referidas informações e, por conseguinte, antecipar *de facto* o sentido da futura decisão de mérito.

O processo que deu origem ao despacho *SACE e Sace BT/Comissão*, já referido (EU:T:2014:595), tinha por objeto uma decisão pela qual a Comissão, por um lado, qualificava de auxílios de Estado ilegais e incompatíveis com o mercado interno injeções de capital efetuadas pela *Servizi assicurativi del commercio estero SpA (SACE SpA)*, uma companhia de seguros pública italiana, a favor da sua filial *Sace BT SpA*, instituída pela sua sociedade-mãe, enquanto entidade distinta, com o objetivo de isolar a gestão de determinados riscos e, por outro, ordenava às autoridades italianas a recuperação junto da *Sace BT* dos auxílios concedidos no valor de 78 milhões de euros.

³⁰ Trata-se dos despachos de 16 de novembro de 2012, *Evonik Degussa/Comissão* (T-341/12 R, EU:T:2012:604) e *Akzo Nobel e o./Comissão* (T-345/12 R EU:T:2012:605), e de 29 de novembro de 2012, *Alstom/Comissão* (T-164/12 R, EU:T:2012:637), que não foram objeto de recurso (v. relatório anual de 2012, pp. 161 e 162), e do despacho de 11 de março de 2013, *Pilkington Group/Comissão* (T-462/12 R, Colet., EU:T:2013:119), que, em sede de recurso, foi confirmado, bem como dos despachos de 25 de abril de 2013, *AbbVie/EMA* (T-44/13 R, EU:T:2013:221), e *InterMune UK e o./EMA* (T-73/13 R, EU:T:2013:222) (v. relatório anual de 2013, pp. 148 e 149). Estes últimos despachos foram, em sede de recurso, anulados pelo Tribunal de Justiça. Após a remessa dos processos ao Tribunal Geral, as recorrentes desistiram dos pedidos de medidas provisórias, o que determinou o cancelamento dos processos T-44/13 R e T-73/13 R no registo, datado de 8 de abril e de 21 de maio de 2014.

No despacho de 13 de junho de 2014, o presidente do Tribunal Geral admitiu que o requisito do *fumus boni juris* estava preenchido, uma vez que as requerentes tinham demonstrado que o fundamento invocado no litígio no processo principal — relativo à violação do artigo 107.º TFUE resultante do facto de a Comissão ter considerado erradamente que as medidas controvertidas eram imputáveis ao Estado italiano — suscitava dúvidas muito sérias quanto à legalidade da decisão impugnada, que, no âmbito do processo de medidas provisórias, não puderam ser esclarecidas pelas observações da outra parte. Em especial, a argumentação das requerentes — de que a Comissão tinha ignorado a autonomia comercial e estratégica de que a SACE gozava — não foi contestada pela Comissão, que nada disse sobre o *fumus boni juris* no âmbito do processo de medidas provisórias. Por força do princípio do dispositivo, que implica a livre disposição pelas partes do objeto do litígio, o juiz das medidas provisórias não podia deixar de ter em consideração esse comportamento processual da Comissão.

Quanto à urgência, as requerentes conseguiram demonstrar que a Sace BT teria sofrido lesões graves e irreparáveis caso não tivesse sido decretada a suspensão de execução solicitada. Com efeito, o presidente do Tribunal Geral salientou, por um lado, que a própria Comissão havia reconhecido que a execução integral da decisão que ordenou a recuperação dos alegados auxílios de Estado, caso tivesse conduzido à liquidação da Sace BT antes da prolação do acórdão no processo principal, ter-lhe-ia causado lesões graves e irreparáveis e, por outro, que com o reembolso do montante total desses auxílios de Estado a Sace BT já não satisfaria as exigências impostas pelo regime de seguros italiano e teria de ser liquidada enquanto companhia de seguros.

No quadro da ponderação dos interesses, o presidente do Tribunal Geral recorda que, no que se refere à obrigação de reembolsar os auxílios indevidamente concedidos e declarados incompatíveis com o mercado interno, o interesse da Comissão deve, normalmente, prevalecer sobre o do beneficiário dos auxílios, podendo, contudo, este último obter a concessão de medidas provisórias em circunstâncias excepcionais. No caso em apreço, uma vez que as requerentes demonstraram a urgência e a existência de um *fumus boni juris*, o presidente do Tribunal Geral reconheceu-lhes um interesse legítimo em obter a suspensão da execução solicitada. Além disso, dado que a fase escrita no processo principal estava encerrada há já vários meses, o presidente do Tribunal Geral concluiu que o Tribunal deveria proferir o seu acórdão num futuro relativamente próximo, considerando que se estava perante uma circunstância excepcional, de natureza processual, que podia ter em consideração no quadro da ponderação dos interesses. Contudo, tendo em conta o interesse da União na recuperação efetiva dos auxílios de Estado, por um lado, e a afirmação das requerentes de que a Sace BT precisava apenas de um montante mínimo do património líquido, necessário à sua perenidade, por outro, o presidente do Tribunal Geral apenas concedeu uma suspensão parcial da execução.

O despacho *Vanbreda Risk & Benefits/Comissão*, já referido (EU:T:2014:1024), tinha por objeto um concurso relativo a um contrato de seguros para imóveis, publicado pela Comissão em agosto de 2013 em seu nome e em nome de várias instituições e agências da União. O concurso visava substituir o contrato então em vigor, celebrado com um consórcio em que a requerente, Vanbreda Risk & Benefits, era a corretora. Em 30 de janeiro de 2014, a Comissão informou a requerente de que a sua proposta não tinha sido selecionada, uma vez que não propunha o preço mais baixo, e da adjudicação do contrato à Marsh SA, corretora de seguros. A requerente apresentou, por um lado, um recurso de anulação dessa decisão e um pedido de indemnização no valor de 1 milhão de euros e, por outro, um pedido de medidas provisórias, convidando o presidente do Tribunal Geral a decretar a suspensão da execução da decisão recorrida. No despacho de 1 de dezembro de 2014, o presidente do Tribunal Geral julgou procedente o pedido.

O presidente do Tribunal Geral concluiu pela existência de um *fumus boni juris* particularmente sério. Com efeito, uma das condições essenciais do concurso consistia na garantia, pelo proponente que apresentava uma proposta conjunta, do compromisso solidário da totalidade dos parceiros da proposta para a execução do contrato. Ora, a proposta inicial da Marsh não satisfazia essa exigência, já que as seguradoras que mandataram esse corretor só se tinham comprometido pela parte do contrato que cada uma se propunha executar a título individual. O facto de, posteriormente, na assinatura do contrato, todas as seguradoras adjudicatárias terem aceite a cláusula de solidariedade era o resultado de uma alteração *prima facie* ilegal da proposta, ocorrida após a apresentação das propostas graças a contactos bilaterais entre a Comissão e a Marsh. Além disso, na sequência da desistência de uma das seguradoras que devia participar na proposta da Marsh, a Comissão permitiu-lhe incluir entre os assinantes do contrato, após a adjudicação do mesmo, duas novas seguradoras, cuja capacidade económica e financeira e capacidade técnica não haviam sido avaliadas antes da adjudicação do contrato e da eliminação das propostas dos restantes proponentes. Segundo o presidente do Tribunal Geral, esta circunstância suscitava, à primeira vista, sérias dúvidas quanto ao respeito da legalidade do processo de adjudicação de contratos.

Quanto ao requisito da urgência, o presidente do Tribunal Geral, após ter admitido o carácter grave do alegado prejuízo financeiro, declarou que a requerente não tinha conseguido demonstrar o carácter irreparável desse prejuízo, porquanto, segundo jurisprudência constante, um prejuízo de ordem financeira não pode, normalmente, ser considerado irreparável, visto que, regra geral, pode ser objeto de compensação financeira posterior. No que se refere mais concretamente ao contencioso da adjudicação dos contratos públicos, é inclusive excessivamente difícil para o proponente excluído, por razões sistémicas ligadas a esse contencioso especial, demonstrar o risco de sofrer um prejuízo irreparável. Ora, tal resultado afigura-se incompatível com os imperativos decorrentes da proteção provisória efetiva em matéria de contratos públicos. O presidente do Tribunal Geral considera assim que é necessário adotar uma nova abordagem adaptada à especificidade desse contencioso. Assim, quando o proponente afastado consiga demonstrar a existência de um *fumus boni juris* particularmente sério, não lhe pode ser exigida a prova de que o indeferimento do seu pedido de medidas provisórias poderia causar-lhe um prejuízo irreparável, sob pena de ser afetada excessiva e injustificadamente a proteção jurisdicional efetiva de que beneficia nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Existe *fumus boni juris* quando este revela a existência de uma ilegalidade suficientemente manifesta e grave, devendo a produção, ou o prolongamento, dos respetivos efeitos ser impedida o mais rapidamente possível, a não ser que a ponderação dos interesses em presença a tal se oponha em definitivo. Nestas circunstâncias excecionais, a mera prova da gravidade do prejuízo que causaria a inexistência de suspensão da execução da decisão recorrida é suficiente para satisfazer o requisito da urgência, tendo em conta a necessidade de privar de efeitos uma ilegalidade desta natureza. No caso em apreço, o presidente do Tribunal Geral declarou que foram, *prima facie*, cometidas violações sérias que conduziram à irregularidade da proposta selecionada e que o comportamento adotado pela Comissão devia ser considerado uma ilegalidade suficientemente manifesta e grave do direito da União, pelo que a produção dos seus efeitos devia ser evitada para o futuro.

Quanto à ponderação dos interesses, o presidente do Tribunal Geral considerou que pendia a favor da requerente e que o seu interesse em que fosse salvaguardado o seu direito a um recurso efetivo, a proteção dos interesses financeiros da União e a necessidade de neutralizar os efeitos da ilegalidade declarada prevaleciam sobre o interesse da Comissão em manter a decisão recorrida. A este respeito, o presidente do Tribunal Geral afastou o argumento da Comissão de que, em caso de suspensão da decisão recorrida, ela se teria exposto a consequências catastróficas para os interesses financeiros da União. Com efeito, quanto ao risco ligado à inexistência de seguro dos edifícios em causa, confirmou-se que existiam várias soluções que permitiam garantir que esses edifícios pudessem ser assegurados pelo contrato atualmente em vigor.

O presidente do Tribunal Geral considerou, assim, que as circunstâncias do caso concreto exigiam que fosse decretada a suspensão da execução da decisão recorrida. Contudo, atendendo à mudança de abordagem e ao princípio da segurança jurídica, ordenou a produção de efeitos dessa suspensão apenas a partir da data de expiração do prazo de recurso ³¹.

³¹ Os demais pedidos de medidas provisórias então apresentados em matéria de contratos públicos foram julgados improcedentes por inexistência de *fumus boni juris*, sem que tenha sido apreciado o requisito relativo à urgência [despachos de 4 de fevereiro de 2014, *Serco Belgium e o./Comissão* (T-644/13 R, EU:T:2014:57); de 5 de dezembro de 2014, *AF Steelcase/IHMI* (T-652/14 R, EU:T:2014:1026); e de 8 de dezembro de 2014, *STC/Comissão* (T-355/14 R, EU:T:2014:1046)].

B — Composição do Tribunal Geral



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2014)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

G. Berardis, M. Van der Woude, A. Dittrich, S. Pappasavvas, presidentes de secção; H. Kanninen, vice-presidente do Tribunal Geral; M. Jaeger, presidente do Tribunal Geral; M. E. Martins Ribeiro, M. Prek, S. Frimodt Nielsen e D. Gratsias, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

E. Buttigieg, A. Popescu, I. Labucka, I. Wiszniewska-Białecka, F. Dehousse, N. J. Forwood, O. Czúcz, I. Pelikánová, J. Schwarcz e M. Kancheva, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

L. Madise, I. Ulloa Rubio, V. Kreuzshtiz, V. Tomljenović, C. Wetter, E. Bieliūnas, A. M. Collins e S. Gervasoni, juízes; E. Coulon, secretário.

1. Membros do Tribunal Geral

(por ordem de entrada em funções)



Marc Jaeger

Nascido em 1954; licenciado em Direito pela Universidade Robert Schuman de Estrasburgo; estudos no Colégio da Europa; inscrito na Ordem dos Advogados do Luxemburgo (1981); assessor de justiça, delegado junto do Procurador-Geral do Luxemburgo (1983); juiz do Tribunal d'arrondissement do Luxemburgo (1984); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1996); presidente do Instituto Universitário Internacional do Luxemburgo (IUIL); juiz no Tribunal Geral desde 11 de julho de 1996; presidente do Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.



Heikki Kanninen

Nascido em 1952; licenciado pela Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; referendário no Tribunal Administrativo Supremo da Finlândia; secretário-geral do Comité para a reforma da proteção jurídica na Administração Pública; administrador principal no Tribunal Administrativo Supremo; secretário-geral do Comité para a reforma do contencioso administrativo, consultor na Direção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário-adjunto no Tribunal EFTA; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Tribunal Administrativo Supremo (1998-2005); membro da Comissão de Recurso dos Refugiados; vice-presidente do Comité para o desenvolvimento das instituições judiciárias finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública de 6 de outubro de 2005 a 6 de outubro de 2009; juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2009; vice-presidente do Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2013.



Nicholas James Forwood

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University, BA 1969 e MA 1973 (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua atividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do Conselho de Administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; membro do Conselho de Administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo (1993-2002); juiz no Tribunal Geral desde 15 de dezembro de 1999.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em 1956; estudos em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; referendária do juiz português no Tribunal de Justiça, Moitinho de Almeida (de 1986 a 2000) e do presidente do Tribunal Geral, Bo Vesterdorf (de 2000 a 2003); juíza no Tribunal Geral desde 31 de março de 2003.

**Franklin Dehousse**

Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national de la recherche scientifique, 1985-1989); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes (1981-1990); doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; colégio Michel Servet das Universidades de Paris; faculdades Notre-Dame de la Paix em Namur); representante especial do ministro dos Negócios Estrangeiros (1995-1999); diretor dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales (1998-2003); assessor junto do Conseil d'État (2001-2003); consultor junto da Comissão Europeia (1990-2003); membro do Observatório Internet (2001-2003); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2003.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em Direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), diretor da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do *presidium* do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do conselho científico da Associação internacional da segurança social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Białecka**

Nascida em 1947; diplomada em Direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora (assistente, regente de cadeira, professora) do Instituto de Ciências Jurídicas da Academia Polaca das Ciências (1969-2004); investigadora associada do Instituto Max Planck em Direito Estrangeiro e Internacional em Matéria de Patentes, Direitos de Autor e Concorrência, em Munique (bolseira da Foundation AvH, 1985/1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em Direito, assistente em Direito Económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em Ciências, professora de Direito Comercial (desde 1993) da Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Ingrida Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em Direito pela Universidade da Letónia (1986); inspetora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza do Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e julho de 1999 a maio de 2000); ministra da Justiça (novembro de 1998 a julho de 1999 e maio de 2000 a outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Savvas Papasavvas**

Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em Direito Público em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de doutor em Direito em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de Direito Constitucional desde setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Miro Prek**

Nascido em 1965; licenciado em Direito (1989); inscrição na Ordem dos Advogados (1994); diversas tarefas e funções na administração pública, principalmente no gabinete governamental responsável pela legislação (secretário de Estado adjunto e subdiretor, chefe do Departamento de Direito Europeu e de Direito Comparado) e no Gabinete para os Assuntos Europeus (subsecretário de Estado); membro da equipa de negociação para o Acordo de Associação (1994-1996) e para a adesão à União Europeia (1998-2003), responsável pelos assuntos jurídicos; advogado; responsável pelos projetos para a adaptação à legislação europeia e para a integração europeia, principalmente na região ocidental dos Balcãs; chefe de divisão no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (2004-2006); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2006.

**Alfred Dittrich**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Erlangen Nuremberg (1970-1975); Rechtsreferendar no Tribunal Regional Superior de Nuremberga (1975-1978); administrador no Ministério Federal da Economia (1978-1982); administrador na Representação Permanente da República Federal da Alemanha junto das Comunidades Europeias (1982); administrador no Ministério Federal da Economia, responsável pelas questões de Direito Comunitário e de Concorrência (1983-1992); chefe do departamento «Direito da União Europeia» (1992-2007) no Ministério da Justiça; chefe da delegação alemã no grupo de trabalho «Tribunal de Justiça» do Conselho; agente do Governo Federal em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.

**Sten Frimodt Nielsen**

Nascido em 1963; licenciado em Direito, Universidade de Copenhaga (1988); funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1988-1991); encarregado de curso de Direito Internacional e de Direito Europeu na Universidade de Copenhaga (1988-1991); secretário da embaixada da Representação Permanente da Dinamarca junto das Nações Unidas em Nova Iorque (1991-1994); funcionário do serviço jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1994-1995); professor associado na Universidade de Copenhaga (1995); conselheiro e, em seguida, conselheiro principal junto do primeiro-ministro (1995-1998); ministro-conselheiro junto da Representação Permanente da Dinamarca junto da União Europeia (1998-2001); conselheiro especial junto do primeiro-ministro para questões jurídicas (2001-2002); chefe de departamento e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (março de 2002 a julho de 2004); subsecretário de Estado e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (agosto de 2004 a agosto de 2007); juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.

**Juraj Schwarcz**

Nascido em 1952; doutor em Direito (Universidade Comenius de Bratislava, 1979); jurista consultor de empresa (1975-1990); responsável pelo registo comercial junto do tribunal da comarca de Košice (1991); juiz no tribunal da comarca de Košice (janeiro a outubro de 1992); juiz e presidente de secção no tribunal regional de Košice (novembro de 1992-2009); juiz destacado no Tribunal Supremo da República Eslovaca, secção de direito comercial (outubro de 2004 a setembro de 2005); presidente do Colégio de Direito Comercial do tribunal regional de Košice (outubro de 2005 a setembro de 2009); membro externo do Departamento de Direito Comercial e Económico da Universidade P. J. Šafárik de Košice (1997-2009); membro externo do corpo docente da Academia Judiciária (2005-2009); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2009.

**Marc van der Woude**

Nascido em 1960; licenciado em Direito (Universidade de Groningen, 1983); estudos no Colégio da Europa (1983-1984); assistente no Colégio da Europa (1984-1986); regente na Universidade de Leiden (1986-1987); administrador na Direção-Geral da Concorrência da Comissão das Comunidades Europeias (1987-1989); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1989-1992); coordenador político na Direção-Geral da Concorrência da Comissão das Comunidades Europeias (1992-1993); membro do serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1995); advogado no foro de Bruxelas desde 1995; professor na Universidade Erasmo de Roterdão desde 2000; autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal Geral desde 13 de setembro de 2010.

**Dimitrios Gratsias**

Nascido em 1957; licenciado em Direito pela Universidade de Atenas (1980); diploma de Estudos Aprofundados em Direito Público da Universidade de Paris I, Panthéon Sorbonne (1981); certificado do Centro Universitário de Estudos Comunitários e Europeus (Universidade de Paris I) (1982); auditor no Conselho de Estado (1985-1992); juiz no Conselho de Estado (1992-2005); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-1996); membro associado do Tribunal Supremo especial da Grécia (1998 e 1999); conselheiro no Conselho de Estado (2005); membro do Tribunal especial em matéria de responsabilidade civil contra magistrados (2006); membro do Conselho Superior da Magistratura Administrativa (2008); inspetor dos tribunais administrativos (2009-2010); juiz no Tribunal Geral desde 25 de outubro de 2010.

**Andrei Popescu**

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade de Bucareste (1971); estudos pós-universitários em Direito Internacional do Trabalho e em Direito Social Europeu, Universidade de Genebra (1973-1974); doutor em Direito pela Universidade de Bucareste (1980); assistente estagiário (1971-1973); assistente titular (1974-1985), em seguida professor auxiliar em Direito do Trabalho na Universidade de Bucareste (1985-1990); investigador principal no Instituto de Investigação Científica na área do Trabalho e da Proteção Social (1990-1991); diretor-geral adjunto (1991-1992) e em seguida diretor-geral (1992-1996) no Ministério do Trabalho e da Proteção Social; professor associado (1997), e em seguida professor no Instituto Nacional de Estudos Políticos e Administrativos, Bucareste (2000); secretário de Estado no Ministério da Integração Europeia (2001-2005); chefe do departamento no Conselho Legislativo da Roménia (1996-2001 e 2005-2009); diretor fundador da revista romena de direito europeu; presidente da Sociedade Romena de Direito Europeu (2009-2010); agente do Governo romeno nos órgãos jurisdicionais da União Europeia (2009-2010); juiz no Tribunal Geral desde 26 de novembro de 2010.

**Mariyana Kancheva**

Nascida em 1958; licenciada em Direito pela Universidade de Sófia (1979-1984); master complementar em Direito Europeu no Institut d'études européennes da Université libre de Bruxelles (2008-2009); especializações em Direito Económico e em Direito da Propriedade Intelectual; juíza estagiária no Tribunal Regional de Sófia (1985-1986); consultora jurídica (1986-1988); advogada na Ordem dos Advogados de Sófia (1988-1992); diretora-geral do Departamento dos Serviços do Corpo Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1992-1994); exercício da profissão de advogada em Sófia (1994-2011) e em Bruxelas (2007-2011); árbitro em Sófia no âmbito da resolução de litígios comerciais; participação na redação de diversos diplomas legislativos na qualidade de consultora jurídica no Parlamento búlgaro; juiz no Tribunal Geral desde 19 de setembro de 2011.

**Guido Berardis**

Nascido em 1950; licenciado em Direito (Universidade de Roma, La Sapienza, 1973), diploma de Altos Estudos Europeus no Colégio da Europa (Bruges, 1974-1975); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direção «Assuntos Internacionais» da Direção-Geral da Agricultura, 1975-1976); membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1976-1991 e 1994-1995); representante do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias no Luxemburgo (1990-1991); referendário do juiz G. F. Mancini no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1991-1994); consultor jurídico dos membros da Comissão das Comunidades Europeias M. Monti (1995-1997) e F. Bolkestein (2000-2002); diretor da Direção «Política dos Contratos Públicos» (2002-2003), da Direção «Serviços, Propriedade Intelectual e Industrial, Meios de Comunicação Social e Proteção de Dados» (2003-2005) e da «Direção Serviços» (2005-2011) na Direção-Geral «Mercado Interno» da Comissão das Comunidades Europeias; consultor jurídico principal e diretor da Equipa «Justiça, liberdade e segurança, direito civil e direito penal» no Serviço Jurídico da Comissão Europeia (2011-2012); juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2012.

**Eugène Buttigieg**

Nascido em 1961; doutor em Direito da Universidade de Malta; master em Direito Europeu (Universidade de Exeter); doutoramento em Direito da Concorrência (Universidade de Londres); jurista no Ministério da Justiça (1987-1990); jurista principal no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1990-1994); membro do Copyright Board (Comissão dos Direitos de Autor) (1994-2005); jurista-revisor no Ministério da Justiça e das Coletividades Locais (2001-2002); administrador da Malta Resources Authority (Autoridade de Gestão dos Recursos de Malta) (2001-2009); consultor em Direito Europeu (desde 1994); consultor em Direito da Concorrência e do Consumo no Ministério das Finanças, da Economia e dos Investimentos (2000-2010); consultor em Direito da Concorrência e do Consumo do Primeiro-Ministro (2010-2011), consultor da Malta Competition and Consumer Affairs Authority (Autoridade Maltesa da Concorrência e do Consumo) (2012); assistente (1994-2001), encarregado de curso (2001-2006), em seguida professor associado (desde 2007) e titular da cátedra Jean Monnet em Direito Europeu (desde 2009) na Universidade de Malta; cofundador e vice-presidente da Maltese Association for European Law (Associação Maltesa de Direito Europeu); juiz no Tribunal Geral desde 8 de outubro de 2012.

**Carl Wetter**

Nascido em 1949; diplomado em Economia (Bachelor of Arts, 1974) e em Direito (Master of Laws, 1977) pela Universidade de Uppsala; administrador no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1977); membro da Ordem dos Advogados sueca (desde 1983); membro do grupo de trabalho sueco sobre o Direito da Concorrência na Câmara de Comércio Internacional (CCI); encarregado de curso em Direito da Concorrência (Universidades de Lund e de Estocolmo); autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal Geral desde 18 de março de 2013.

**Vesna Tomljenović**

Nascida em 1956; diplomada pela Universidade de Rijeka (mestrado, 1979) e pela Universidade de Zagreb (LL. M., 1984; doutoramento em Direito, 1996); professora assistente (1980-1998), professora associada (2003-2009) e professora (2009-2013) da Faculdade de Direito da Universidade de Rijeka; professora assistente da Faculdade de Economia da Universidade de Rijeka (1990-2013); presidente da Associação Croata de Direito Comparado (2006-2013); juíza no Tribunal Geral desde 4 de julho de 2013.

**Egidijus Bieliūnas**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Viena (1973); doutoramento em Direito (1978), assistente, regente e em seguida encarregado de curso na Faculdade de Direito da Universidade de Viena (1977-1992); consultor no Departamento Jurídico do Seimas (Parlamento) da República da Lituânia (1990-1992); consultor na Embaixada da Lituânia na Bélgica (1992-1994); consultor na Embaixada da Lituânia em França (1994-1996); membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (1996-1999); juiz no Tribunal Supremo da Lituânia (1999-2011); encarregado de curso da cátedra de Direito Penal na Universidade de Viena (2003-2013); representante da República da Lituânia junto do órgão de Controlo Comum da Eurojust (2004-2011); juiz no Tribunal Constitucional da República da Lituânia (2011-2013); juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Viktor Kreuzschitz**

Nascido em 1952; doutor em Direito pela Universidade de Viena (1981); funcionário da Chancelaria Federal, Serviço dos Assuntos Constitucionais (1981-1997); consultor no Serviço Jurídico da Comissão Europeia (1997-2013); juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Anthony Michael Collins**

Nascido em 1960; licenciado pelo Trinity College, Dublin (Ciências Jurídicas) (1984) e pela Honourable Society of the King's Inns, Dublin (Barrister 1986 e Bencher desde 2013); Barrister-at-Law (1986-1990 e 1997-2003) e Senior Counsel (2003-2013) na Ordem dos Advogados da Irlanda; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-1997); diretor do Irish Centre for European Law (ICEL, Trinity College, Dublin, 1997-2000), continuando a ser membro do seu Conselho de Administração; vice-presidente do Council of European National Youth Committees (CENYC, 1979-1981); secretário-geral do Organising Bureau of European School Student Unions (OBESSU, 1977-1984); secretário-geral da Irish Union of School Students (IUSS, 1977-1979); vice-presidente internacional da Union of Students in Ireland (USI, 1982-1983); membro da delegação permanente do Council of Bars and Law Societies of Europe (CCBE) junto das jurisdições da União Europeia e da EFTA (2006-2013); juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Ignacio Ulloa Rubio**

Nascido em 1967; licenciatura em Direito com distinção (1985-1990) e estudos de doutoramento (1990-1993) na Universidade Complutense, Madrid; magistrado do Ministério Público em Girona (2000-2003); consultor jurídico e consultor na área dos Direitos Humanos da Autoridade Provisória da Coligação, Bagdad, Iraque (2003-2004); juiz de primeira instância e juiz de instrução (2003-2007), em seguida magistrado (2008); subdiretor da Missão Integrada da União Europeia para o Estado de Direito no Iraque EUJUST LEX-Iraque no Conselho da União Europeia (2005-2006); consultor jurídico do Tribunal Constitucional espanhol (2006-2011 e 2013); secretário de Estado da Segurança (2012-2013); perito civil em matéria do Estado de Direito e da Reforma do Setor da Segurança do Estado do Conselho da União Europeia (2005-2011); perito externo em matéria de Direitos Fundamentais e Justiça Criminal da Comissão Europeia (2011-2013); professor e autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Stéphane Gervasoni**

Nascido em 1967; licenciado pelo Institut d'études politiques de Grenoble (1988) e pela École nationale d'administration (1993); membro do Conseil d'État [juiz relator na secção do Contencioso, 1993-1997) e membro da secção Social (1996-1997)]; maître des requêtes no Conseil d'État (1996-2008); encarregado de curso no Institut d'études politiques de Paris (1993-1995); comissário do Governo junto da Commission spéciale de cassation des pensions (1994-1996); consultor jurídico no Ministério da Função Pública e junto da cidade de Paris (1995-1997); secretário-geral da prefeitura do Departamento de Yonne, subprefeito do arrondissement d'Auxerre (1997-1999); secretário-geral da prefeitura do Departamento da Saboia, subprefeito do arrondissement de Chambéry (1999-2001); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (2001-2005); membro titular da Comissão de Recursos da Organização do Tratado do Atlântico Norte (2001-2005); juiz no Tribunal da Função Pública da União Europeia (2005-2011, presidente de secção entre 2008 e 2011); conseiller d'État, adjunto do presidente da Oitava Secção da secção do Contencioso (2011-2013); membro da Comissão de Recursos da Agência Espacial Europeia (2011-2013); juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Lauri Madise**

Nascido em 1974; licenciado em Direito (Universidades de Tartu e de Poitiers); consultor no Ministério da Justiça (1995-1999); chefe do Secretariado da Comissão Constitucional do Parlamento estónio (1999-2000); juiz no Tribunal de Segunda Instância de Tallin (desde 2002); membro da Comissão dos Exames da Magistratura (desde 2005); participação em trabalhos legislativos em Direito Constitucional e em Direito Administrativo; juiz no Tribunal Geral desde 23 de outubro de 2013.

**Emmanuel Coulon**

Nascido em 1968; estudos de Direito (Universidade Panthéon-Assas, Paris); estudos de Gestão (Universidade Paris-Dauphine); Colégio da Europa (1992); exame de acesso ao Centre regional de formation à la profession d'avocat de Paris; certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado no «barreau» de Bruxelas; exercício de profissão de advogado em Bruxelas; aprovado num concurso geral da Comissão das Comunidades Europeias; referendário no Tribunal Geral (gabinete do presidente A. Saggio, 1996-1998; gabinete do presidente B. Vesterdorf, 1998-2002); chefe de gabinete do presidente do Tribunal Geral (2003-2005); secretário do Tribunal Geral desde 6 de outubro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2014

Não houve alterações na composição do Tribunal Geral em 2014.

3. Ordem protocolar

De 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
H. KANNINEN, vice-presidente
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
M. PREK, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção
M. VAN DER WOUDE, presidente de secção
D. GRATSIAS, presidente de secção
G. BERARDIS, presidente de secção
N. J. FORWOOD, juiz
F. DEHOUSSE, juiz
O. CZÚCZ, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
I. PELIKÁNOVÁ, juíza
I. LABUCKA, juíza
J. SCHWARCZ, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
E. BUTTIGIEG, juiz
C. WETTER, juiz
V. TOMLJENOVIĆ, juíza
E. BIELIŪNAS, juiz
V. KREUSCHITZ, juiz
A. COLLINS, juiz
I. ULLOA RUBIO, juiz
S. GERVASONI, juiz
L. MADISE, juiz

E. COULON, secretário

4. Antigos membros do Tribunal Geral

David Alexander Ogilvy Edward (1989-1992)
Christos Yeraris (1989-1992)
José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente (1989-1995)
Jacques Biancarelli (1989-1995)
Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)
Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)
Heinrich Kirschner (1989-1997)
Antonio Saggio (1989-1998), presidente (1995-1998)
Cornelis Paulus Briët (1989-1998)
Koen Lenaerts (1989-2003)
Bo Vesterdorf (1989-2007), presidente (1998-2007)
Rafael García-Valdecasas y Fernández (1989-2007)
Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)
Christopher William Bellamy (1992-1999)
André Potocki (1995-2001)
Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)
Pernilla Lindh (1995-2006)
Virpi Tiili (1995-2009)
Josef Azizi (1995-2013)
John D. Cooke (1996-2008)
Jörg Pirrung (1997-2007)
Paolo Mengozzi (1998-2006)
W. H. Meij Arjen (1998-2010)
Mihalis Vilaras (1998-2010)
Hubert Legal (2001-2007)
Verica Trstenjak (2004-2006)
Daniel Šváby (2004-2009)
Ena Cremona (2004-2012)
Vilenas Vadapalas (2004-2013)
Küllike Jürimäe (2004-2013)
Enzo Moavero Milanesi (2006-2011)
Nils Wahl (2006-2012)
Teodor Tchipev (2007-2010)
M. Ciucă Valeriu (2007-2010)
Santiago Soldevila Fragoso (2007-2013)
Laurent Truchot (2007-2013)
Kevin O'Higgins (2008-2013)

Presidentes

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)

Antonio Saggio (1995-1998)

Bo Vesterdorf (1998-2007)

Secretário

Hans Jung (1989-2005)

C — Estatísticas judiciais do Tribunal Geral

Atividade geral do Tribunal Geral

1. Processos entrados, findos e pendentes (2010-2014)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2010-2014)
3. Tipos de ações e recursos (2010-2014)
4. Objeto da ação ou do recurso (2010-2014)

Processos findos

5. Tipos de processos (2010-2014)
6. Objeto da ação ou do recurso (2014)
7. Objeto da ação ou do recurso (2010-2014) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2010-2014)
9. Duração dos processos em meses (2010-2014) (acórdãos e despachos)

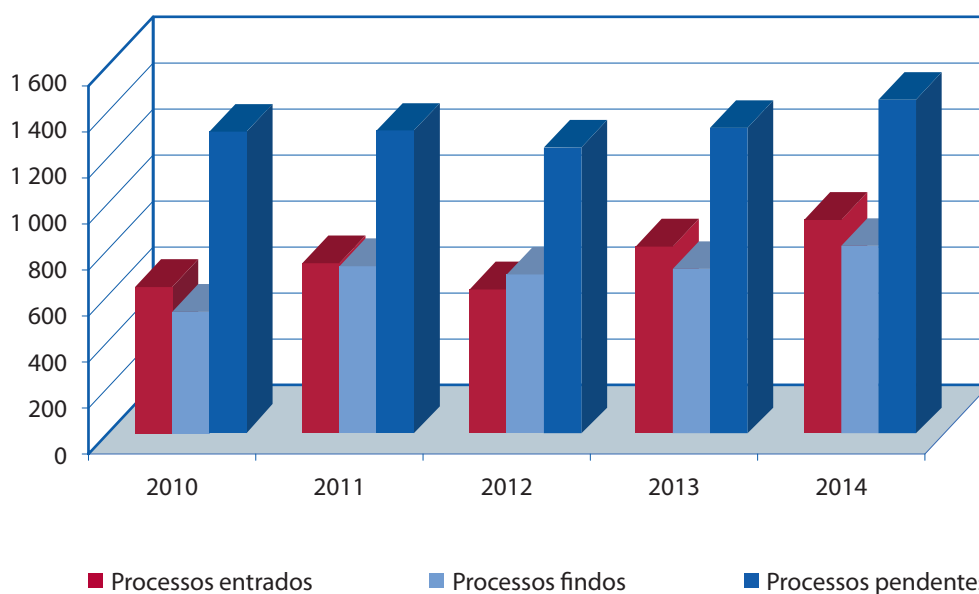
Processos pendentes em 31 de dezembro

10. Tipos de processos (2010-2014)
11. Objeto da ação ou do recurso (2010-2014)
12. Formação de julgamento (2010-2014)

Diversos

13. Medidas provisórias (2010-2014)
14. Processos com tramitação acelerada (2010-2014)
15. Decisões do Tribunal Geral objeto de recurso no Tribunal de Justiça (1990-2014)
16. Repartição dos recursos no Tribunal de Justiça por tipo de processo (2010-2014)
17. Resultados dos recursos no Tribunal de Justiça (2014) (acórdãos e despachos)
18. Resultados dos recursos no Tribunal de Justiça (2010-2014) (acórdãos e despachos)
19. Evolução geral (1989-2014) (processos entrados, findos, pendentes)

1. *Atividade geral do Tribunal Geral — Processos entrados, findos, pendentes (2010-2014)*^{1 2}



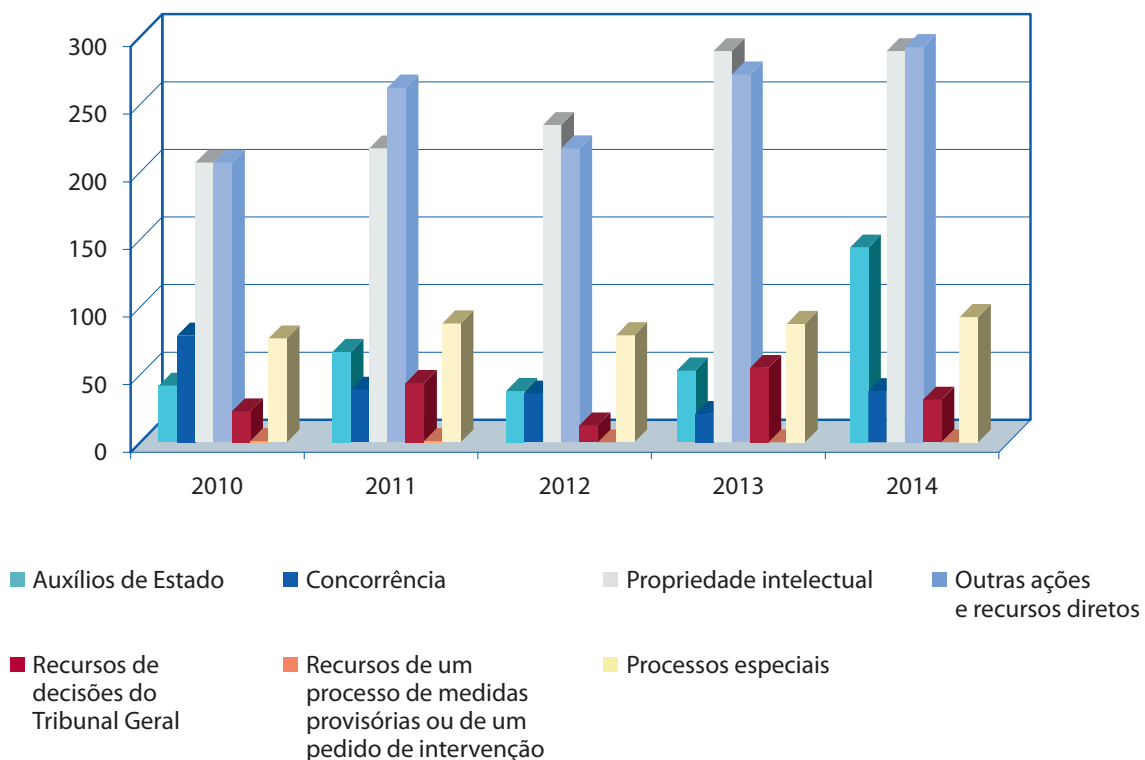
	2010	2011	2012	2013	2014
Processos entrados	636	722	617	790	912
Processos findos	527	714	688	702	814
Processos pendentes	1 300	1 308	1 237	1 325	1 423

¹ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

Consideram-se «processos especiais»: a oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 122.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 123.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 125.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 129.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); o apoio judiciário (artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); e a retificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

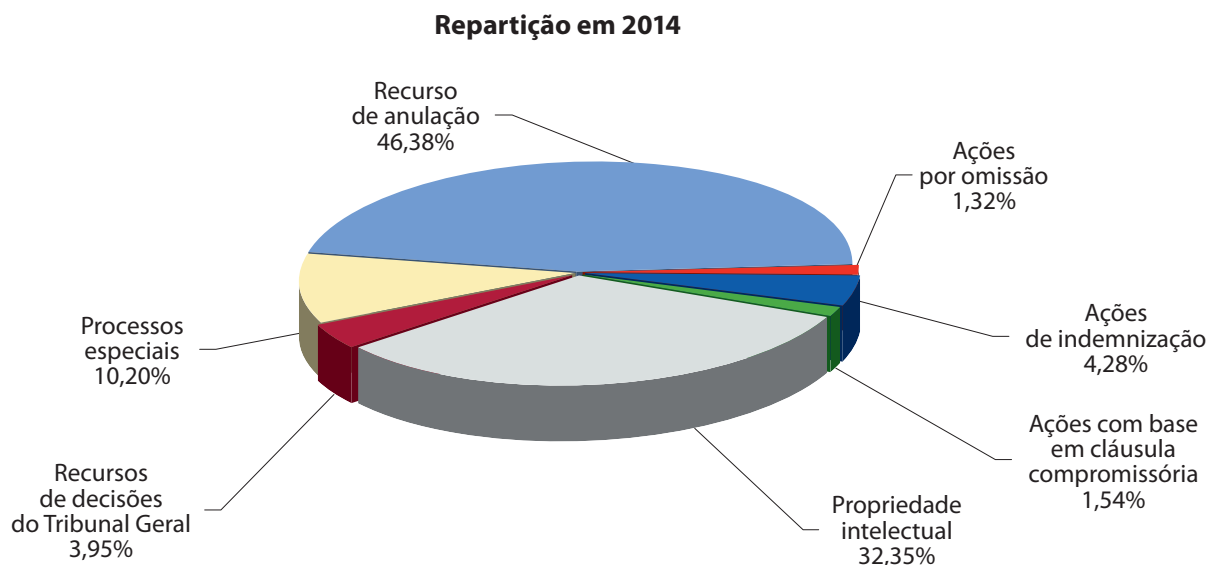
² Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes não têm em conta os processos de medidas provisórias.

2. Processos entrados — Natureza dos processos (2010-2014)



	2010	2011	2012	2013	2014
Auxílios de Estado	42	67	36	54	148
Concorrência	79	39	34	23	41
Propriedade intelectual	207	219	238	293	295
Outras ações e recursos diretos	207	264	220	275	299
Recursos de decisões do Tribunal Geral	23	44	10	57	36
Recursos de um processo de medidas provisórias ou de um pedido de intervenção	1	1	1		
Processos especiais	77	88	78	88	93
Total	636	722	617	790	912

3. Processos entrados — Natureza da ação ou recurso (2010-2014)

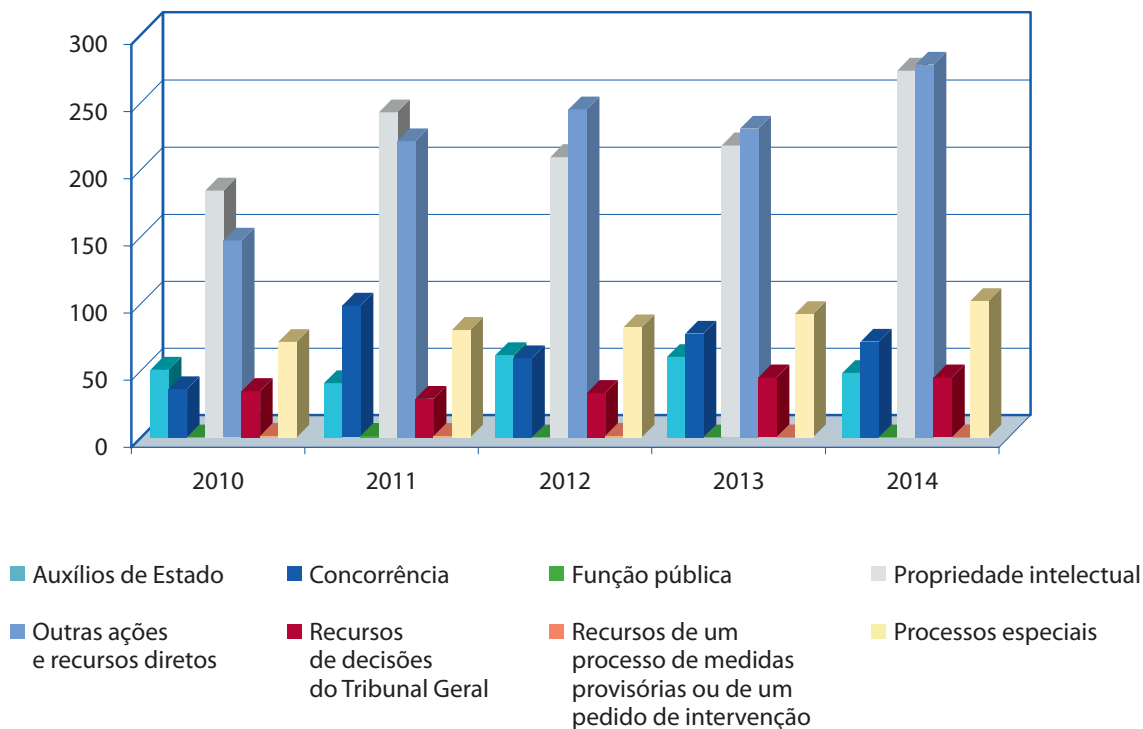


	2010	2011	2012	2013	2014
Recursos de anulação	304	341	257	319	423
Ações por omissão	7	8	8	12	12
Ações de indemnização	8	16	17	15	39
Ações com base em cláusula compromissória	9	5	8	6	14
Propriedade intelectual	207	219	238	293	295
Recursos de decisões do Tribunal Geral	23	44	10	57	36
Recursos de um processo de medidas provisórias ou de um pedido de intervenção	1	1	1		
Processos especiais	77	88	78	88	93
Total	636	722	617	790	912

4. *Processos entrados — Matéria da ação ou recurso (2010-2014)*

	2010	2011	2012	2013	2014
Ação externa da União Europeia	1	2	1		3
Acesso aos documentos	19	21	18	20	17
Adesão de novos Estados				1	
Agricultura	24	22	11	27	15
Ambiente	15	6	3	11	10
Aproximação das legislações				13	
Associação dos países e territórios ultramarinos				1	
Auxílios de Estado	42	67	36	54	148
Cidadania da União					1
Cláusula compromissória	9	5	8	6	14
Coessão económica, social e territorial	24	3	4	3	3
Concorrência	79	39	34	23	41
Contratos públicos	15	18	23	15	17
Cultura				1	
Direito das sociedades					1
Direito institucional	17	44	41	44	67
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)			1		5
Educação, formação profissional, juventude e desporto		2	1	2	
Emprego				2	
Energia		1		1	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça		1		6	1
Fiscalidade	1	1	1	1	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	3	4	3	5	2
Liberdade de estabelecimento					1
Livre circulação de mercadorias				1	
Livre circulação de pessoas	1				
Livre prestação de serviços	1		1		1
Medidas restritivas (Ação externa)	21	93	59	41	68
Política comercial	9	11	20	23	31
Política comum das pescas	19	3		3	3
Política económica e monetária	4	4	3	15	4
Política externa e de segurança comum	1			2	
Política industrial					2
Política social	4	5	1		
Propriedade intelectual e industrial	207	219	238	294	295
Proteção dos consumidores				1	1
Redes transeuropeias				3	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	8	3	2	12	3
Saúde pública	4	2	12	5	11
Segurança social dos trabalhadores migrantes				1	
Transportes	1	1		5	1
Turismo				2	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	4	10	6	1	7
Total Tratado CE/TFUE	533	587	527	645	777
Total Tratado EA	1				
Estatuto dos Funcionários	25	47	12	57	42
Processos especiais	77	88	78	88	93
TOTAL GERAL	636	722	617	790	912

5. Processos findos — Natureza dos processos (2010-2014)



	2010	2011	2012	2013	2014
Auxílios de Estado	50	41	63	60	51
Concorrência	38	100	61	75	72
Função pública		1			
Propriedade intelectual	180	240	210	217	275
Outras ações e recursos diretos	149	222	240	226	279
Recursos de decisões do Tribunal Geral	37	29	32	39	42
Recursos de um processo de medidas provisórias ou de um pedido de intervenção	1	1	1		
Processos especiais	72	80	81	85	95
Total	527	714	688	702	814

6. Processos findos — Matéria da ação ou recurso (2014)

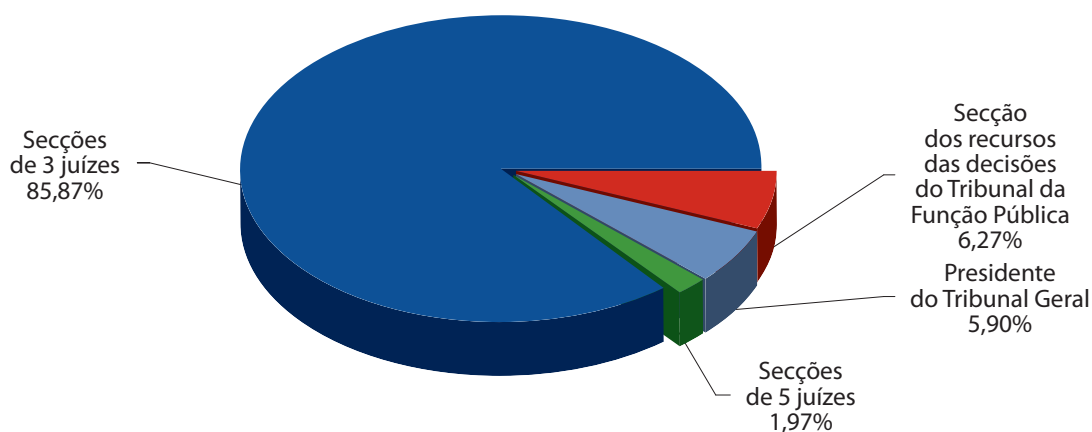
	Acórdãos	Despachos	Total
Acesso aos documentos	8	15	23
Agricultura	8	7	15
Ambiente	5	5	10
Aproximação das legislações		13	13
Associação dos países e territórios ultramarinos		1	1
Auxílios de Estado	30	21	51
Cidadania da União		1	1
Cláusula compromissória	5	5	10
Coessão económica, social e territorial	1		1
Concorrência	54	18	72
Contratos públicos	16	2	18
Direito institucional	6	27	33
Educação, formação profissional, juventude e desporto	2		2
Energia		3	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça		1	1
Fiscalidade		2	2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		1	1
Livre prestação de serviços		1	1
Medidas restritivas (Ação externa)	38	30	68
Política comercial	8	10	18
Política comum das pescas	12	3	15
Política económica e monetária		13	13
Política externa e de segurança comum		2	2
Propriedade intelectual e industrial	207	68	275
Redes transeuropeias		1	1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1	2	3
Saúde pública	4	6	10
Transportes	1	2	3
Turismo	1		1
União aduaneira e pauta aduaneira comum		6	6
Total Tratado CE/TFUE	407	266	673
Estatuto dos Funcionários	21	25	46
Processos especiais		95	95
TOTAL GERAL	428	386	814

7. *Processos findos — Matéria da ação ou recurso (2010-2014)* (acórdãos e despachos)

	2010	2011	2012	2013	2014
Ação externa da União Europeia	4	5		2	
Acesso aos documentos	21	23	21	19	23
Agricultura	16	26	32	16	15
Ambiente	6	22	8	6	10
Aproximação das legislações					13
Associação dos países e territórios ultramarinos					1
Auxílios de Estado	50	41	63	59	51
Cidadania da União					1
Cláusula compromissória	12	6	11	8	10
Coesão económica, social e territorial	2	9	12	14	1
Concorrência	38	100	61	75	72
Contratos públicos	16	15	24	21	18
Direito das sociedades	1				
Direito institucional	26	36	41	35	33
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)			2		
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1	1	1	1	2
Emprego				2	
Energia	2			1	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça			2	7	1
Fiscalidade	1		2		2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	3	5	3	4	1
Livre circulação de mercadorias				1	
Livre circulação de pessoas		2	1		
Livre prestação de serviços	2	3	2		1
Medidas restritivas (Ação externa)	10	32	42	40	68
Política comercial	8	10	14	19	18
Política comum das pescas		5	9	2	15
Política económica e monetária	2	3	2	1	13
Política externa e de segurança comum					2
Política social	6	5	1	4	
Propriedade intelectual e industrial	180	240	210	218	275
Proteção dos consumidores	2	1			
Redes transeuropeias					1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)		4	1	6	3
Saúde pública	2	3	2	4	10
Segurança social dos trabalhadores migrantes				1	
Transportes	2	1	1		3
Turismo				1	1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	4	1	6	9	6
Total Tratado CE/TFUE	417	599	574	576	673
Total Tratado CA				1	
Total Tratado EA		1			
Estatuto dos Funcionários	38	34	33	40	46
Processos especiais	72	80	81	85	95
TOTAL GERAL	527	714	688	702	814

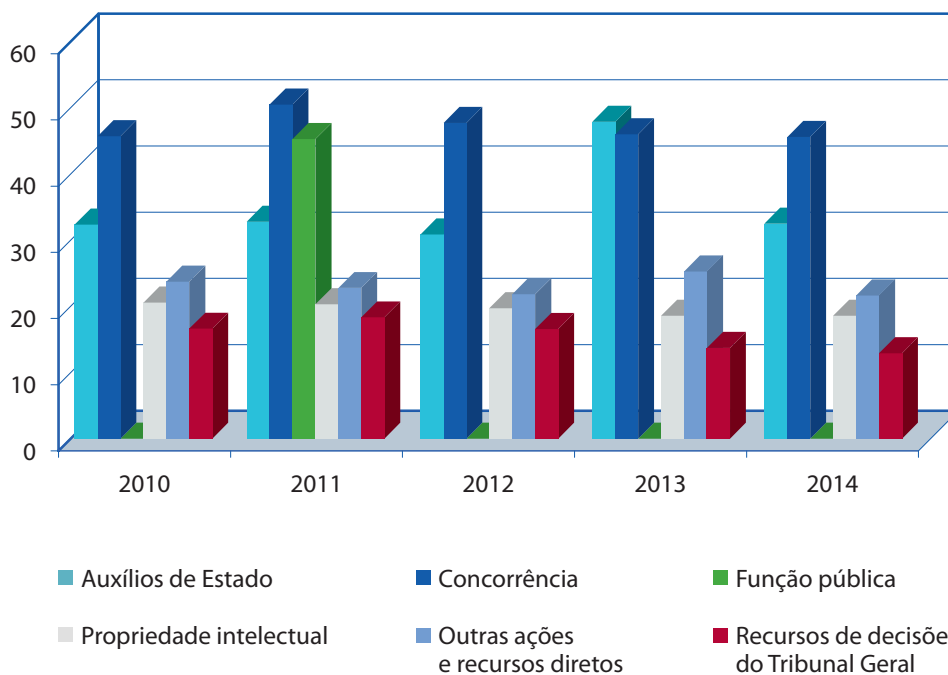
8. Processos findos — Formação de julgamento (2010-2014)

Repartição em 2014



	2010			2011			2012			2013			2014		
	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total
Grande Secção		2	2												
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	22	15	37	15	14	29	17	20	37	13	45	58	21	30	51
Presidente do Tribunal Geral		54	54		56	56		50	50		40	40		48	48
Secções de 5 juízes	8		8	19	6	25	9		9	7	1	8	9	7	16
Secções de 3 juízes	255	168	423	359	245	604	328	264	592	378	218	596	398	301	699
Juiz singular	3		3												
Total	288	239	527	393	321	714	354	334	688	398	304	702	428	386	814

9. *Processos findos* — Duração dos processos em meses (2010-2014) ¹ (acórdãos e despachos)

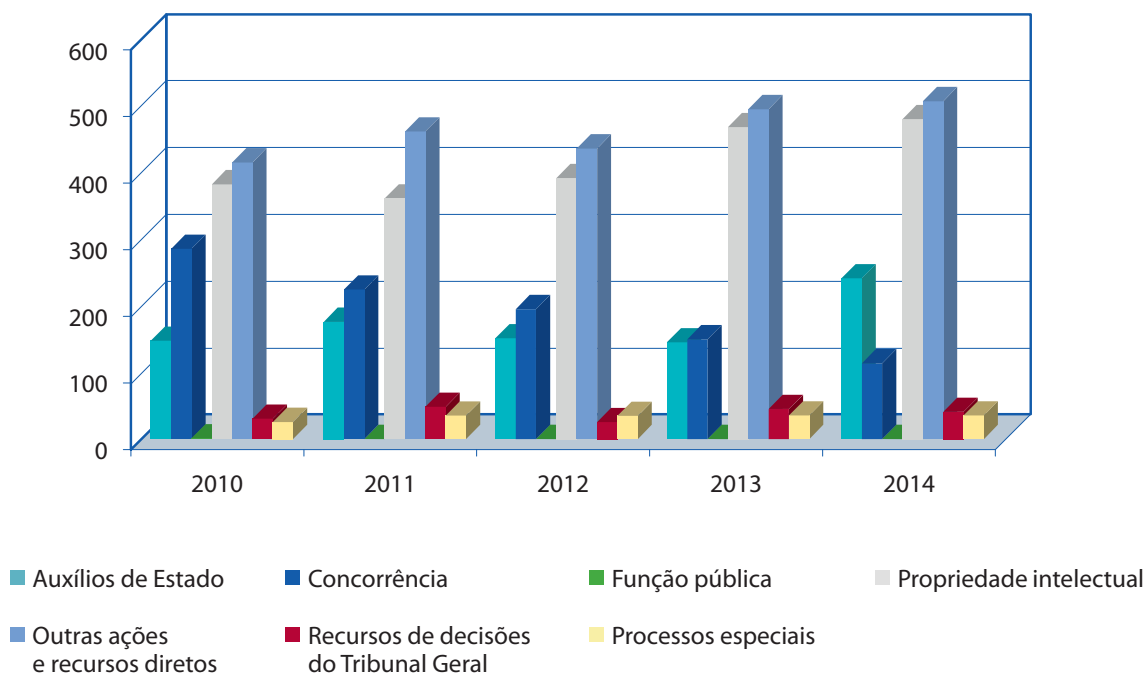


	2010	2011	2012	2013	2014
Auxílios de Estado	32,4	32,8	31,5	48,1	32,5
Concorrência	45,7	50,5	48,4	46,4	45,8
Função pública		45,3			
Propriedade intelectual	20,6	20,3	20,3	18,7	18,7
Outras ações e recursos diretos	23,7	22,8	22,2	24,9	22,1
Recursos de decisões do Tribunal Geral	16,6	18,3	16,8	13,9	12,8

¹ O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais; os recursos de decisões de medidas provisórias do Tribunal da Função Pública ou de pedidos de intervenção.

As durações dos processos são expressas em meses e em décimos de mês.

10. *Processos pendentes em 31 de dezembro* — *Natureza dos processos (2010-2014)*

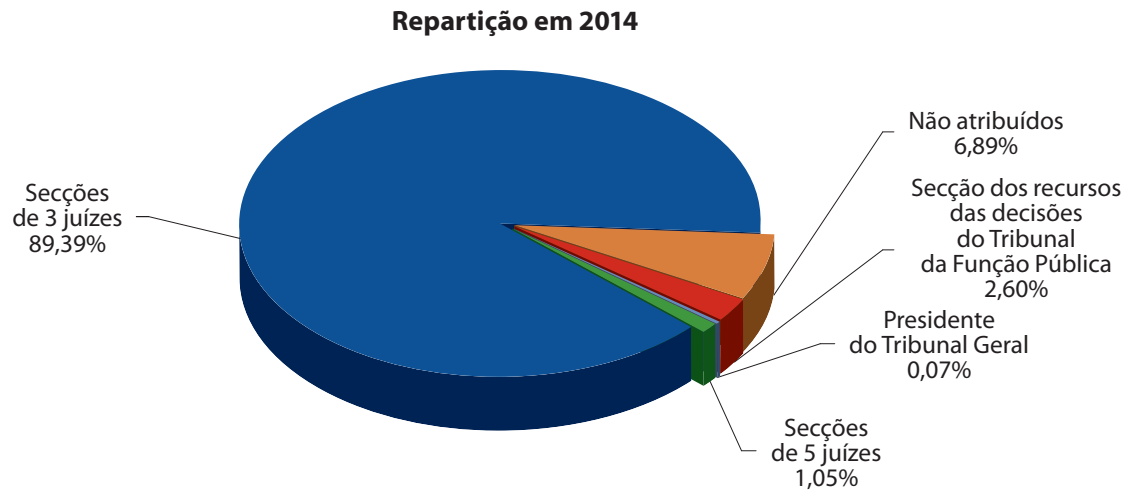


	2010	2011	2012	2013	2014
Auxílios de Estado	153	179	152	146	243
Concorrência	288	227	200	148	117
Função pública	1				
Propriedade intelectual	382	361	389	465	485
Outras ações e recursos diretos	416	458	438	487	507
Recursos de decisões do Tribunal Geral	32	47	25	43	37
Processos especiais	28	36	33	36	34
Total	1 300	1 308	1 237	1 325	1 423

11. Processos pendentes em 31 de dezembro — Matéria da ação ou recurso (2010-2014)

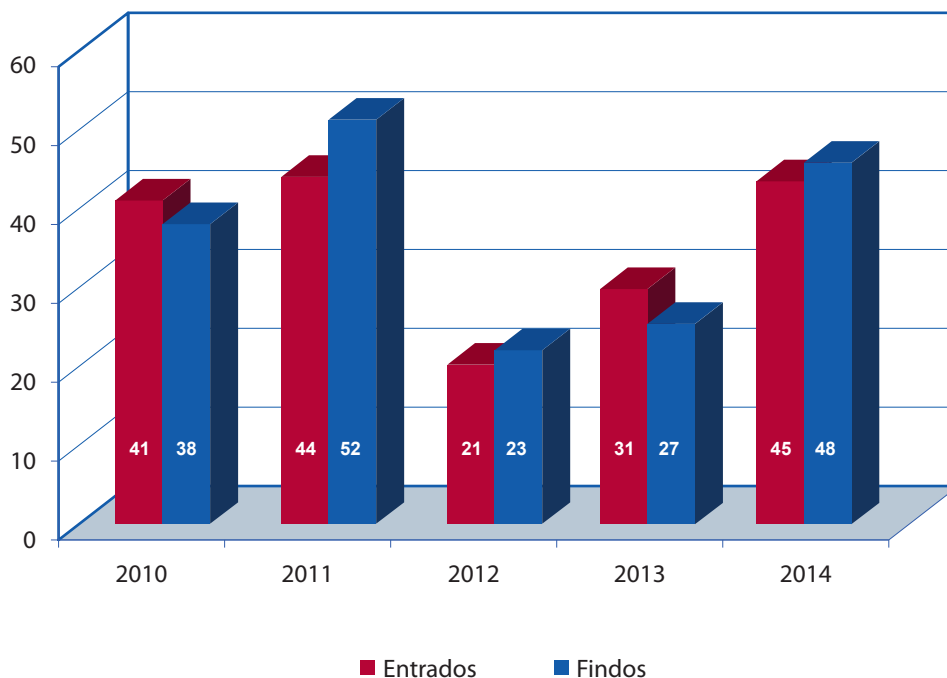
	2010	2011	2012	2013	2014
Ação externa da União Europeia	5	2	3	1	4
Acesso aos documentos	42	40	37	38	32
Adesão de novos Estados				1	1
Agricultura	65	61	40	51	51
Ambiente	34	18	13	18	18
Aproximação das legislações				13	
Associação dos países e territórios ultramarinos				1	
Auxílios de Estado	152	178	151	146	243
Cláusula compromissória	19	18	15	13	17
Coesão económica, social e territorial	38	32	24	13	15
Concorrência	288	227	200	148	117
Contratos públicos	40	43	42	36	35
Cultura				1	1
Direito das sociedades					1
Direito institucional	33	41	41	50	84
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	2	2	1	1	6
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1	1	2	
Energia		1	1	1	1
Espaço de liberdade, segurança e justiça	2	3	1		
Fiscalidade		1		1	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	8	7	7	8	9
Liberdade de estabelecimento					1
Livre circulação de pessoas	3	1			
Livre prestação de serviços	4	1			
Medidas restritivas (Ação externa)	28	89	106	107	107
Política comercial	34	35	41	45	58
Política comum das pescas	27	25	16	17	5
Política económica e monetária	2	3	4	18	9
Política externa e de segurança comum	1	1	1	3	1
Política industrial					2
Política social	4	4	4		
Propriedade intelectual e industrial	382	361	389	465	485
Proteção dos consumidores	1			1	2
Redes transeuropeias				3	2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	8	7	8	14	14
Saúde pública	6	5	15	16	17
Transportes	1	1		5	3
Turismo				1	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	6	15	15	7	8
Total Tratado CE/TFUE	1 235	1 223	1 176	1 245	1 349
Total Tratado CA	1	1	1		
Total Tratado EA	1				
Estatuto dos Funcionários	35	48	27	44	40
Processos especiais	28	36	33	36	34
TOTAL GERAL	1 300	1 308	1 237	1 325	1 423

12. *Processos pendentes em 31 de dezembro* — Formação de julgamento (2010-2014)



	2010	2011	2012	2013	2014
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	32	51	38	51	37
Presidente do Tribunal Geral	3	3	3	1	1
Secções de 5 juizes	58	16	10	12	15
Secções de 3 juizes	1 132	1 134	1 123	1 146	1 272
Não atribuídos	75	104	63	115	98
Total	1 300	1 308	1 237	1 325	1 423

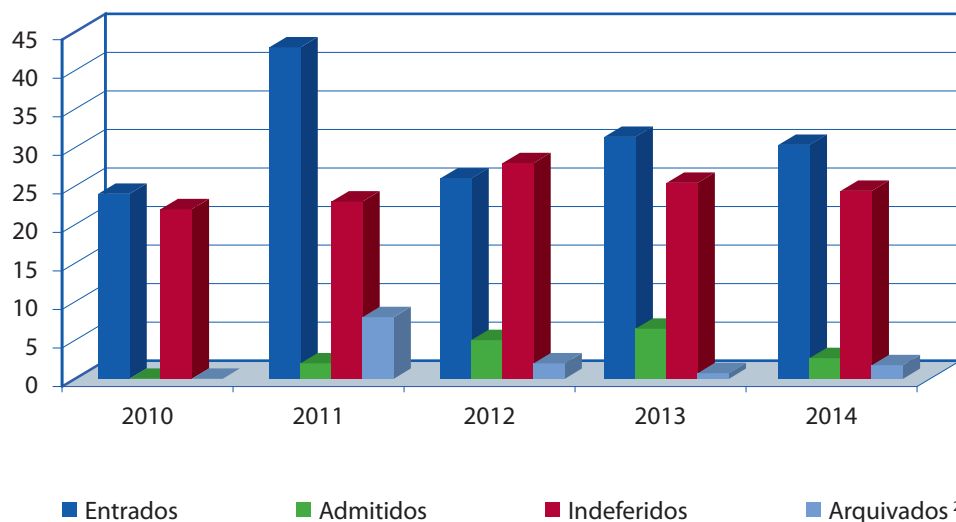
13. Diversos — Processos de medidas provisórias (2010-2014)



Repartição em 2014

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Provimento	Cancelamento/ /Não conhecimento do mérito	Indeferimento
Acesso aos documentos	1	3	1	2	
Agricultura		1	1		
Ambiente		1			1
Associação dos países e territórios ultramarinos		1			1
Auxílios de Estado	29	27	1	2	24
Cláusula compromissória	1	1			1
Contratos públicos	5	4	1		3
Direito institucional	3	4		2	2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	1			1
Medidas restritivas (Ação externa)	2	2			2
Política comercial	2	2			2
Saúde pública	1	1			1
Total	45	48	4	6	38

14. Diversos — Tramitação acelerada (2010-2014)¹

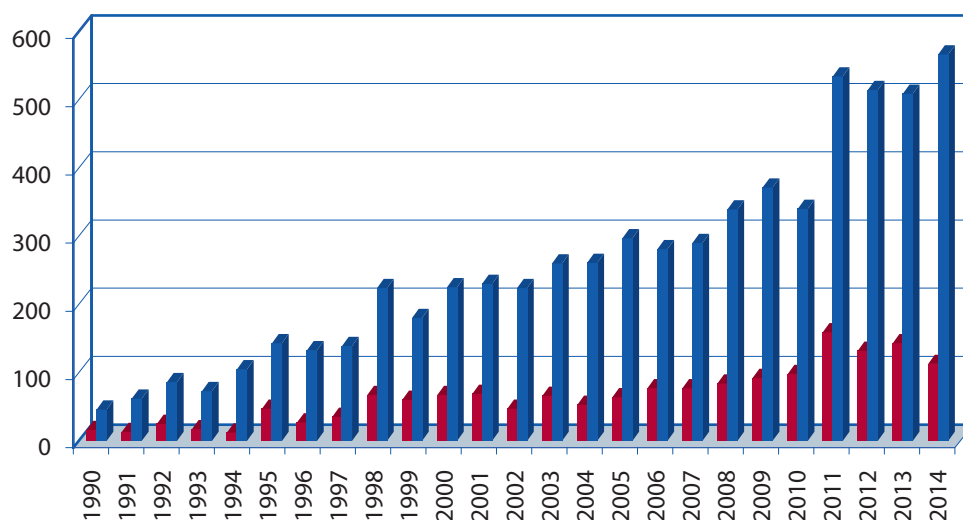


	2010				2011				2012				2013				2014			
	Entrados	Sentido da decisão			Entrados	Sentido da decisão			Entrados	Sentido da decisão			Entrados	Sentido da decisão			Entrados	Sentido da decisão		
	Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²	Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²	Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²	Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²	Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²	Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²		
Acesso aos documentos				2	1		1	2		1	1		2	2						
Ação externa da União Europeia	1	1																		
Agricultura										1	1									
Auxílios de Estado	7	5		2	2	2		2					13	2	10					
Coessão económica, social e territorial	1	1					1	1												
Concorrência	3	3		4	4	2	2	2	2	2	2	1	1							
Direito institucional				1		1	1	1								1		1		
Energia										1	1									
Ambiente				2	2					5	5		1							
Contratos públicos	2	2								2	1		1	2						
Medidas restritivas (Ação externa)	10	10		30	2	12	7	10	4	16	4	4	9	9						
Política comercial				3	2		3	2		15	2	14	1							
Política social				1	1															
Saúde pública							5	1	3	1	2		3	1	1	1				
União aduaneira e pauta aduaneira comum							1	1												
Total	24	22	43	2	23	9	26	5	28	2	32	7	26	1	31	3	25	2		

¹ O Tribunal Geral pode conceder a um processo o tratamento de tramitação acelerada com base no artigo 76.º-A do Regulamento de Processo. Esta disposição é aplicável desde 1 de fevereiro de 2001.

² Incluem-se na categoria de «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

15. *Diversos* — Decisões do Tribunal Geral que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça (1990-2014)



■ Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça ■ Total das decisões impugnáveis ¹

	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões impugnáveis ¹	Porcentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça
1990	16	46	35%
1991	13	62	21%
1992	25	86	29%
1993	17	73	23%
1994	12	105	11%
1995	47	143	33%
1996	27	133	20%
1997	35	139	25%
1998	67	224	30%
1999	60	180	33%
2000	67	225	30%
2001	69	230	30%
2002	47	225	21%
2003	66	260	25%
2004	53	261	20%
2005	64	297	22%
2006	77	281	27%
2007	78	290	27%
2008	84	339	25%
2009	92	371	25%
2010	98	338	29%
2011	158	533	30%
2012	132	514	26%
2013	144	510	28%
2014	110	561	20%

¹ Total das decisões impugnáveis — acórdãos, despachos de medidas provisórias e de indeferimento de pedido de intervenção, e todos os despachos que põem termo à instância, com exceção dos despachos de cancelamento e de transferência — cujo prazo de recurso expirou ou das quais foi interposto recurso.

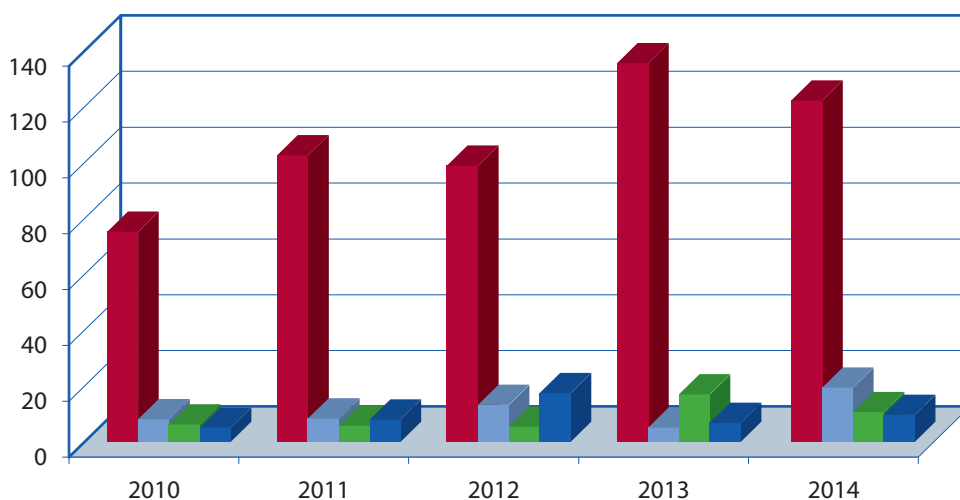
16. Diversos — Repartição dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça, consoante a natureza do processo (2010-2014)

	2010			2011			2012			2013			2014		
	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %
Auxílios de Estado	17	34	50%	10	37	27%	18	52	35%	16	52	31%	15	77	19%
Concorrência	15	33	45%	49	90	54%	24	60	40%	28	73	38%	15	44	34%
Função pública				1	1	100%									
Propriedade intelectual	32	140	23%	39	201	19%	41	190	22%	38	183	21%	33	209	16%
Outras ações e recursos diretos	34	131	26%	59	204	29%	47	208	23%	62	202	31%	47	231	20%
Recursos de decisões do Tribunal Geral								2	0%						
Processos especiais							2	2	100%						
Total	98	338	29%	158	533	30%	132	514	26%	144	510	28%	110	561	20%

17. *Diversos* — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2014) (acórdãos e despachos)

	Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	Anulação total ou parcial sem remessa	Anulação total ou parcial com remessa	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Total
Acesso aos documentos	2	2		2	6
Agricultura	8				8
Auxílios de Estado	30		2		32
Coesão económica, social e territorial	2	5			7
Concorrência	13	8	3		24
Contratos públicos	1				1
Direito institucional	5	1			6
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1				1
Espaço de liberdade, segurança e justiça	1				1
Estatuto dos Funcionários	1				1
Política comercial	3			2	5
Política comum das pescas	3				3
Política externa e de segurança comum	1				1
Política social	3				3
Princípios do direito da União	1				1
Propriedade intelectual e industrial	40	2	5	5	52
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	5				5
Saúde pública	1				1
Total	121	18	10	9	158

18. *Diversos* — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2010-2014) (acórdãos e despachos)



■ Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral
 ■ Anulação total ou parcial sem remessa
 ■ Anulação total ou parcial com remessa
 ■ Cancelamento/Não conhecimento do mérito

	2010	2011	2012	2013	2014
Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	73	101	98	134	121
Anulação total ou parcial sem remessa	6	9	12	5	18
Anulação total ou parcial com remessa	5	6	4	15	10
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	4	8	15	6	9
Total	88	124	129	160	158

19. Diversos — Evolução geral (1989-2014)

Processos entrados, findos, pendentes

	Processos entrados ¹	Processos findos ²	Processos pendentes em 31 de dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1 117
1998	238	348	1 007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1 174
2005	469	610	1 033
2006	432	436	1 029
2007	522	397	1 154
2008	629	605	1 178
2009	568	555	1 191
2010	636	527	1 300
2011	722	714	1 308
2012	617	688	1 237
2013	790	702	1 325
2014	912	814	1 423
Total	11 652	10 229	

¹ 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça ao recém-criado Tribunal Geral.

1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.

1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.

2004-2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.

² 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral ao recém-criado Tribunal da Função Pública.



Capítulo III

Tribunal da Função Pública

A — Atividade do Tribunal da Função Pública em 2014

Pelo presidente Sean Van Raepenbusch

1. As estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública relativas a 2014 revelam que, apesar do registo dos primeiros processos decorrentes da entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2014, da reforma do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»), o número de processos entrados (157) parece ter-se estabilizado nos valores das estatísticas de 2011 (159) e de 2013 (160). Em 2012, deram entrada na jurisdição 178 novos processos, mas hoje afigura-se que esse ano foi excepcional.

O número de processos findos em 2014 (152) representa, por sua vez, um recuo relativamente ao do ano anterior (184), no qual o Tribunal da Função Pública tinha na verdade alcançado o melhor resultado quantitativo desde a sua criação. Este recuo explica-se pelo termo do mandato de dois juizes em 30 de setembro de 2014 e pelo facto de os juizes cessantes serem levados a, muito antes desse termo, concentrar-se na finalização de processos suscetíveis de ser terminados antes da sua partida, deixando assim pendentes aqueles que não o podem ser. Quando, em setembro de 2014, se tornou claro que o Conselho da União Europeia não conseguiria reunir unanimidade sobre as nomeações a realizar, os dois juizes em questão, que assumem desde então as suas funções nos termos do artigo 5.º, terceiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, retomaram a apreciação de novos processos, embora estes não tenham podido ser encerrados antes do final do ano.

Daqui decorre que o número de processos pendentes aumentou ligeiramente em relação ao ano anterior (216 em 2014, contra 211 em 31 de dezembro de 2013). Importa contudo ter em atenção que em 2014 foram suspensos 99 processos, contra 26 em 2013, pelo que o *stock* de processos ativos em 31 de dezembro do ano em questão era de 117. Importa sublinhar que a maior parte desses processos foram suspensos aguardando a prolação de acórdãos do Tribunal Geral da União Europeia. Tal sucedeu em 64 processos resultantes de litígios relacionados com a transferência de direitos a pensão e de outros 14 processos na sequência da reforma do Estatuto.

A duração média da instância, excluindo a duração da eventual suspensão, passou, por sua vez, de 14,7 meses em 2013 a 12,7 meses em 2014. Este resultado explica-se pelo número de processos suspensos e pelo recurso proporcionalmente mais elevado do que no passado aos despachos para encerrar os litígios (55% em 2014, contra 50% em 2013).

Por outro lado, durante o período em causa, o presidente do Tribunal da Função Pública adotou 5 despachos de medidas provisórias, contra 3 em 2013 e 11 em 2012.

As estatísticas judiciais de 2014 revelam também que foram interpostos no Tribunal Geral da União Europeia 36 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública, o que constitui uma diminuição relativamente a 2013 (56), também percentualmente em relação às decisões recorríveis (36,36% contra 38,89%). Além disso, dos 42 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública decididos durante o ano de 2014, foi negado provimento a 33, tendo 8 sido total ou parcialmente julgados procedentes; 5 dos processos que deram lugar a uma anulação foram, além disso, objeto de remessa para o Tribunal da Função Pública. Um único recurso foi objeto de cancelamento.

Por outro lado, 12 processos foram findos através de resolução amigável nos termos do Regulamento de Processo, contra 9 no ano anterior, o que constitui, a par do ano de 2010, o melhor resultado obtido pelo Tribunal da Função Pública neste particular.

2. Importa ainda referir que, em 21 de maio de 2014, o Tribunal da Função Pública adotou o seu novo Regulamento de Processo, bem como novas instruções ao secretário e novas instruções práticas às partes. Estes diplomas entraram em vigor em 1 de outubro de 2014.

3. Nos desenvolvimentos subsequentes apresentam-se as decisões mais significativas do Tribunal da Função Pública.

I. Questões processuais

Competência

Ao longo do ano transato, o Tribunal da Função Pública foi chamado a clarificar o alcance da sua competência jurisdicional para conhecer do contencioso relativo à representação do pessoal.

Em primeiro lugar, no processo *Colart e o./Parlamento* (F-31/14, EU:F:2014:264), o Tribunal da Função Pública recordou que, em matéria de contencioso eleitoral relativo à composição dos comités do pessoal, o juiz da União só tem competência para decidir, nos termos dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto, sobre recursos contra a instituição interessada e que tenham como objeto os atos ou omissões da autoridade investida do poder de nomeação (a seguir «AIPN») no âmbito do dever que lhe incumbe de prevenir ou censurar irregularidades manifestas por parte dos órgãos encarregados da realização das eleições a fim de garantir aos funcionários a possibilidade de designar os seus representantes com toda a liberdade e com respeito das regras definidas. Como tal, só a título incidental, no âmbito da fiscalização jurisdicional dos atos ou omissões da AIPN relativamente à sua obrigação de garantir a regularidade das eleições, é que o juiz da União pode ser chamado a apreciar se os atos adotados por um Colégio de Escrutinadores padecem eventualmente de ilegalidades.

A repartição de competências jurisdicionais entre o Tribunal Geral da União Europeia e o Tribunal da Função Pública foi, por sua vez, precisada no despacho *Colart e o./Parlamento* (F-87/13, EU:F:2014:53). Os recorrentes apresentavam-se como membros legítimos de uma organização sindical ou profissional (a seguir «OSP») e contestaram a designação, por parte do Parlamento, de pessoas com direitos de acesso à caixa de correio eletrónico dessa instituição. O Tribunal da Função Pública julgou o recurso inadmissível, considerando, em substância, que cabia à própria OSP interpor um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE no Tribunal Geral da União Europeia por intermédio dos seus representantes devidamente habilitados a adotar uma decisão de interpor esse recurso, qualidade precisamente invocada pelos recorrentes.

Requisitos de admissibilidade

1. Ato lesivo

Decorre do artigo 90.º, n.º 2, e do artigo 91.º, n.º 1, do Estatuto, que os funcionários podem apresentar uma reclamação, seguida de um recurso, de «medidas de caráter geral» que os lesem. Com base nisto, foi fixada jurisprudência no sentido de que os interessados têm o direito de recorrer de uma medida de caráter geral da AIPN que os lese, desde que, por um lado, essa medida não exija, para produzir efeitos jurídicos, medidas de aplicação ou não permita às autoridades encarregadas da sua execução qualquer margem de apreciação e, por outro, afete direta e imediatamente os interesses dos funcionários ao modificar de forma caracterizada a sua situação jurídica. O Tribunal da Função Pública aplicou esta jurisprudência, no acórdão *Julien-Malvy e o./SEAE* (F-100/13, EU:F:2014:224) e no acórdão *Osorio e o./SEAE* (F-101/13, EU:F:2014:223, objeto de recurso para o Tribunal Geral da União

Europeia), a uma decisão adotada pela AIPN nos termos do artigo 10.º do anexo X do Estatuto, que implicou a supressão do subsídio de condições de vida relativamente a agentes destacados em certas delegações e serviços da União em países terceiros. Considerou o recurso admissível uma vez que essa decisão se afigurava suficientemente precisa e incondicional para que não fossem necessárias medidas especiais de aplicação. É certo que a sua execução exigia a adoção de medidas administrativas, de alcance individual, para pôr termo à concessão do subsídio aos agentes em causa. Todavia, o juiz da União observou que a adoção dessas medidas intermediárias ocorria sem que houvesse margem de apreciação da parte das autoridades de gestão e, portanto, não era suscetível de obstar ao caráter imediato de afetação da situação jurídica dos recorrentes.

Por outro lado, segundo jurisprudência assente, uma carta que se limita a recordar a um agente as estipulações do seu contrato relativas à data do termo deste e que não contém nenhum elemento novo relativamente às referidas estipulações não constitui um ato lesivo. Contudo, o Tribunal da Função Pública recordou, no seu acórdão *Drakeford/EMA* (F-29/13, EU:F:2014:10, objeto de recurso para o Tribunal Geral da União), que, no caso de o contrato poder ser objeto de renovação, a decisão adotada pela administração, no seguimento de uma reapreciação, de não renovar o contrato constitui um ato lesivo, diferente do contrato em questão e suscetível de ser objeto de uma reclamação, ou mesmo de um recurso, nos prazos estatutários. É o que sucede, em particular, com uma carta que se limita formalmente a «recordar» a data de termo de um contrato, mas que se insere num contexto em que esse contrato era renovável e que dá seguimento a um processo interno com fundamento no artigo 8.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir «ROA»).

2. Respeito do procedimento pré-contencioso

A jurisprudência deduz do artigo 91.º, n.º 2, do Estatuto uma regra de concordância entre a reclamação, na aceção dessa disposição, e a petição inicial subsequente. Esta regra exige, sob pena de inadmissibilidade, que os fundamentos invocados perante o juiz da União já tenham sido invocados no procedimento pré-contencioso, a fim de que a AIPN esteja em condições de conhecer as críticas que o interessado formula contra a decisão impugnada. Contudo, o Tribunal da Função Pública considerou em dois acórdãos, *CR/Parlamento* (F-128/12, EU:F:2014:38) e *Cerafogli/BCE* (F-26/12, EU:F:2014:218, objeto de recurso para o Tribunal Geral da União), que essa regra de concordância não se aplica a uma exceção de ilegalidade suscitada pela primeira vez em sede de recurso. A este respeito, o Tribunal da Função Pública referiu, em primeiro lugar, que o princípio da presunção da legalidade dos atos das instituições da União Europeia implica que a AIPN não pode optar por não aplicar um ato geral em vigor que viola, no seu entender, uma regra de direito de nível superior. Em segundo lugar, recordou que a exceção de ilegalidade é, por natureza, a expressão de um princípio geral que tende a conciliar os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Em terceiro lugar, observou que o artigo 277.º TFUE apenas prevê a possibilidade de pôr em causa um ato de alcance geral após o fim do prazo de recurso por ocasião de um litígio perante um juiz da União, pelo que essa exceção não pode produzir plenamente efeitos no âmbito de um processo de reclamação administrativa. Por último, em quarto lugar, considerou que a inadmissibilidade de uma exceção de ilegalidade invocada pela primeira vez na petição inicial constituiria uma limitação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva não proporcional ao objetivo da regra de concordância, isto é, permitir uma resolução amigável dos diferendos entre o funcionário em causa e a administração. Com efeito, uma exceção de ilegalidade implica, por natureza, um raciocínio que não se pode exigir de um funcionário ou agente que não dispõe necessariamente das competências jurídicas adequadas para a formular na fase pré-contenciosa, sob pena de subsequente inadmissibilidade.

Em contrapartida, através de uma aplicação clássica dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão *Colart e o./Parlamento* (EU:F:2014:264) proferido no âmbito do contencioso relativo à representação do pessoal, já evocado, a inadmissibilidade de um recurso de contestação dos resultados de eleições para o comité do pessoal numa situação em que não tinha sido apresentado à AIPN um pedido ou reclamação nos termos do artigo 90.º do Estatuto. Os recorrentes tinham, é certo, apresentado uma «reclamação» ao colégio de escrutinadores em aplicação de um regulamento adotado pela assembleia geral dos funcionários. Todavia, esta circunstância não os dispensava de pedir à AIPN que interviesse no processo eleitoral, antes de apresentarem o recurso nos termos do artigo 270.º TFUE e do artigo 91.º do Estatuto. Embora os termos empregues nessa regulamentação sejam ambíguos, o Tribunal da Função Pública considerou que a assembleia geral dos funcionários de uma instituição, bem como os órgãos estatutários, como é o caso do comité do pessoal, não têm competência para derrogar o artigo 90.º do Estatuto no âmbito dos «requisitos de elegibilidade para o Comité do Pessoal» que devem adotar nos termos do artigo 1.º, segundo parágrafo, do anexo II do referido Estatuto.

No mesmo sentido, através do despacho *Klar e Fernandez Fernandez/Comissão* (F-114/13, EU:F:2014:192, objeto de recurso para o Tribunal Geral da União), o Tribunal da Função Pública julgou inadmissível um recurso de contestação da legalidade de uma decisão da instituição recorrida que recusava reconhecer a legalidade de uma decisão de uma secção local de um comité do pessoal, com o fundamento de que os recorrentes não tinham apresentado uma reclamação prévia no prazo estatutário de três meses a partir da primeira tomada de posição expressa e circunstanciada da instituição.

3. Interesse em agir

Durante o período considerado, o Tribunal da Função Pública foi confrontado com uma exceção de inadmissibilidade relativa ao facto de o recorrente, antigo funcionário reformado por limite de idade, ter deixado de ter interesse em contestar um relatório de notação, apesar de esse relatório ter sido adotado em execução de um acórdão de anulação anterior. No seu acórdão *Cwik/Comissão* (F-4/13, EU:F:2014:263), o Tribunal da Função Pública recordou que o direito de acesso a um tribunal seria ilusório se se permitisse que uma decisão judicial definitiva e obrigatória permanecesse inoperante em prejuízo de uma das partes e que a execução devia ser considerada parte integrante do processo, na aceção do artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Nestas condições, o Tribunal considerou que a recusa de reconhecer ao recorrente um interesse em agir no sentido de anular o novo relatório equivaleria a violar o seu direito à correta execução do primeiro acórdão e, como tal, o seu direito à proteção jurisdicional efetiva.

4. Medidas provisórias urgentes

Segundo jurisprudência bem assente, a suspensão da execução tem carácter puramente acessório em relação ao processo principal no qual se insere. Consequentemente, a decisão adotada pelo juiz das medidas provisórias deve ter carácter provisório no sentido de que não pode prejudicar o sentido da futura decisão de mérito, nem torná-la ilusória, privando-a de efeito útil. No seu despacho *DK/SEAE* (F-27/14 R, EU:F:2014:67), o presidente do Tribunal da Função Pública considerou todavia que, quando os argumentos apresentados pelo recorrente dão origem a dúvidas sérias sobre a legalidade da decisão impugnada à luz particularmente do princípio segundo o qual o processo penal suspende o processo disciplinar, não pode, sem que por sua vez lhe seja imputada uma violação do referido princípio, indeferir por falta de urgência um pedido de suspensão da execução da decisão impugnada. Por outras palavras, desde que se verifique, à primeira vista, a sua violação, a proteção do princípio segundo o qual o processo penal suspende o processo disciplinar não pode ser adiada, ainda que a título provisório, enquanto se aguarda pelo acórdão de mérito,

sem causar um prejuízo grave e irreparável ao recorrente, uma vez que, por hipótese, o resultado do processo penal poderia ser gravemente afetado pela posição da autoridade administrativa sobre a materialidade dos factos que deram origem a tal processo.

II. Questões de mérito

Requisitos gerais de validade dos atos

1. Dever de imparcialidade

Segundo jurisprudência constante, um júri de um concurso é obrigado a garantir que as suas apreciações sobre todos os candidatos examinados durante as provas orais ocorrem em condições de igualdade e de objetividade. No seu acórdão *CG/BEI* (F-115/11, EU:F:2014:187), o Tribunal da Função Pública aplicou esta jurisprudência a um painel de seleção que tinha por missão escolher os melhores candidatos que se apresentaram após a publicação de um anúncio de vaga. Consequentemente, o Tribunal da Função Pública considerou que todos os membros de um painel de seleção devem ter a independência necessária para que a sua objetividade não possa ser posta em causa. Ora, o mero facto de um membro de um júri de concurso ou de um painel de seleção ser posto em causa numa queixa por assédio apresentada por um candidato não implica, enquanto tal, que o membro tenha de pedir escusa. Todavia, tendo a recorrente referido, no caso concreto, que esse membro iria ser o superior hierárquico direto do candidato futuramente nomeado e tendo apresentado indícios objetivos, pertinentes e concordantes de que existia um interesse pessoal em desfavorecê-lo, o Tribunal da Função Pública considerou que esse membro tinha violado o seu dever de imparcialidade. Consequentemente, na medida em que cada um dos membros do painel de seleção deve ter a independência necessária para que não seja comprometida a objetividade do painel de seleção no seu todo, o Tribunal entendeu que o dever de imparcialidade do painel de seleção no seu todo tinha sido violado.

Noutro processo, o Tribunal da Função Pública foi chamado a conhecer da validade de um processo de seleção do diretor-executivo de uma agência que incluía, designadamente, a intervenção de um comité de pré-seleção encarregado de elaborar um projeto de lista dos candidatos considerados mais qualificados, sendo o conselho de administração da agência competente para proceder à nomeação. Considerou, no seu acórdão *Hristov/Comissão e EMA* (F-2/12, EU:F:2014:245), que, apesar de o projeto de lista não ter carácter vinculativo, o mero facto de dois membros do conselho de administração terem feito parte do comité de pré-seleção violava o dever de imparcialidade.

2. Direito de ser ouvido

Conhecendo das modalidades do direito de ser ouvido de um agente temporário relativamente à eventual renovação do seu contrato, o Tribunal da Função Pública sublinhou, no acórdão *Tzikas/AFE* (F-120/13, EU:F:2014:197), a necessidade de o interessado ser claramente informado do objeto da entrevista com a sua hierarquia, a fim de poder expressar utilmente o seu ponto de vista antes de ser adotada uma decisão que lhe seja lesiva. Assim, ainda que as orientações não imponham a forma escrita e ainda que uma informação quanto ao objeto da entrevista possa ser oral e resultar do contexto em que esta decorre, pode considerar-se que é mais apropriado convocar o interessado por escrito.

Além disso, no âmbito do processo disciplinar, o direito de ser ouvido é «posto em prática», na aceção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por um lado, designadamente pelo artigo 16.º, n.º 1, do anexo IX do Estatuto e, por outro, pelo artigo 4.º do mesmo anexo. O Tribunal

da Função Pública salientou, no seu acórdão *de Brito Sequeira Carvalho/Comissão* (F-107/13, EU:F:2014:232), que não estão em conformidade com essas disposições, interpretadas à luz do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, a situação de um funcionário que não esteve presente nem representado na audiência perante o Conselho de Disciplina e que também não pôde apresentar observações escritas, quando, por um lado, tinha justificado devidamente a impossibilidade de participar na audiência na data prevista e que, por outro, nessa audiência só foi ouvida a testemunha arrolada pela AIPN.

Carreira dos funcionários e agentes

O Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão *Montagut Viladot/Comissão* (F-160/12, EU:F:2014:190, objeto de recurso para o Tribunal Geral da União), que, na falta de disposição em contrário prevista num regulamento ou diretiva aplicável aos concursos de recrutamento, ou no aviso de concurso, a exigência de um diploma universitário à qual está subordinado o acesso a um concurso geral deve necessariamente ser entendida no sentido dado a essa expressão pela legislação do Estado-Membro no qual o candidato realizou os estudos que invoca.

Por outro lado, no seu acórdão *De Mendoza Asensi/Comissão* (F-127/11, EU:F:2014:14), o Tribunal da Função Pública recordou que o respeito pelos princípios da igualdade de tratamento e da objetividade das classificações pressupõe, na medida em que tal seja possível, a estabilidade da composição do júri ao longo das provas. Contudo, o Tribunal reconheceu que não se pode excluir que a coerência da classificação possa ser garantida por outros meios. No caso concreto, admitiu a validade de um novo método de organização dos trabalhos do júri em que a estabilidade do mesmo só estava garantida em certas fases do processo. A este respeito, o Tribunal da Função Pública entendeu, em primeiro lugar, que essa estabilidade estava garantida em fases chave, ou seja, primeiramente, para decidir de que forma as provas se iriam desenrolar, em seguida, de dois em dois ou de três em três dias, de cada vez que as notas atribuídas aos candidatos eram agregadas para efetuar uma apreciação sobre as competências dos candidatos interrogados durante esse lapso de tempo, e, por fim, para verificar a coerência das apreciações efetuadas sobre os candidatos depois de realizadas todas as provas. Salientou, em segundo lugar, que a igualdade de tratamento dos candidatos também era garantida pela identidade dos métodos de trabalho que implicasse a utilização de testes pré-estruturados e pela aplicação de critérios idênticos de apreciação dos desempenhos dos candidatos. Em terceiro lugar, considerou que o presidente do júri participava nos primeiros minutos de cada prova. Em quarto e último lugar, observou que tinham sido realizados estudos e análises com o objetivo de verificar a coerência das classificações.

Direitos e obrigações dos funcionários e agentes

Chamado, no acórdão *CG/BEI* (F-103/11, EU:F:2014:185) e no acórdão *De Nicola/BEI* (F-52/11, EU:F:2014:243), a precisar o conceito de assédio moral na aceção do artigo 3.6.1 do Código de Conduta do Pessoal do Banco Europeu de Investimento, conjugado com o artigo 2.1 da Política em Matéria de Dignidade no Trabalho também adotada pelo Banco, o Tribunal da Função Pública adotou uma interpretação semelhante à que tinha desenvolvido com base no artigo 12.º-A do Estatuto, no sentido de que não se exige que as atitudes ou os comportamentos que afetam a autoestima e a autoconfiança das pessoas que deles são vítimas sejam intencionais. Consequentemente, o Tribunal da Função Pública anulou duas decisões do Banco de não dar seguimento a queixas por assédio moral por os comportamentos denunciados não terem esse caráter.

Regime pecuniário e regalias sociais dos funcionários

1. Subsídio de expatriação

No âmbito da determinação da existência do direito de um funcionário ao subsídio de expatriação, o Tribunal da Função Pública recordou, no seu acórdão *Ohrgaard/Comissão* (F-151/12, EU:F:2014:8), que decorre do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do anexo VII do Estatuto que, para efeitos de neutralização dos períodos de residência a ter em consideração, o legislador da União estabeleceu uma diferença entre, por um lado, os funcionários que nunca tiveram a nacionalidade do Estado de afetação e, por outro, os funcionários que têm ou tiveram a nacionalidade desse Estado. No primeiro caso, são neutralizados os períodos correspondentes a «situações decorrentes de serviços efetuados para outro Estado ou organização internacional». No segundo caso, são neutralizados os períodos correspondentes a situações que consistem no «exercício de funções num serviço de um Estado ou numa organização internacional». O Tribunal da Função Pública recordou, além disso, que a primeira expressão tem um alcance muito mais amplo do que a segunda. De igual modo, apesar de o juiz da União ter considerado que o período de estágio numa das instituições da União deve ser neutralizado a título de «situações decorrentes de serviços efetuados para um[a] [...] organização internacional», no caso de o funcionário não ter nem nunca ter tido a nacionalidade do Estado de afetação, o Tribunal da Função Pública considerou que um estágio organizado pela Comissão, com o objetivo principal de contribuir para a formação dos beneficiários, não podia ser considerado abrangido pelo conceito de «exercício de funções», aplicável aos funcionários que têm ou tiveram a nacionalidade desse Estado. Com efeito, contrariamente ao anterior, este conceito exige que a atividade contribua principalmente para a realização dos objetivos do Estado ou da organização internacional em causa.

2. Prestações familiares

Chamado a conhecer de um recurso de uma sanção disciplinar, o Tribunal da Função Pública precisou as obrigações que incumbem aos funcionários a título do caráter subsidiário, relativamente às prestações nacionais, das prestações familiares pagas pela União. No acórdão *EH/Comissão* (F-42/14, EU:F:2014:250), o Tribunal da Função Pública considerou, em primeiro lugar, que, quando uma prestação estatutária é solicitada e concedida a um funcionário relativamente à sua situação familiar, este não pode invocar a sua pretensa ignorância da situação do seu cônjuge. Respondendo à acusação de que a administração não verificara, junto do prestador nacional, se este não pagara efetivamente prestações familiares, o Tribunal da Função Pública considerou em seguida que, embora seja expectável que uma administração nacional atualize, pelo menos anualmente, os dados pessoais dos beneficiários de prestações estatutárias pagas mensalmente, a situação de uma administração encarregada de garantir o pagamento de milhares de salários e diversas prestações não pode ser comparada à do funcionário que tem um interesse pessoal em verificar as quantias que lhe são pagas e assinalar tudo o que possa constituir um erro em seu detrimento ou benefício. Por último, o Tribunal da Função Pública considerou que o facto de a administração apenas ter obtido certas informações de forma acidental ou indireta não era pertinente porque é ao beneficiário de uma prestação estatutária que cabe comunicar ao serviço competente da sua instituição, de forma clara e inequívoca, todas as decisões de atribuição de prestações nacionais equivalentes.

Por outro lado, decorre das disposições conjugadas do artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto e do artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do referido anexo que os funcionários beneficiam de um abono por filho a cargo quando os filhos são «efetivamente sustentado[s]» pelos mesmos. O Tribunal da Função Pública teve a oportunidade de recordar, a este respeito, no seu acórdão *Armani/Comissão* (F-65/12, EU:F:2014:13), que este conceito de sustento efetivo corresponde à assunção efetiva de

todas ou de parte das necessidades essenciais da criança, nomeadamente no que respeita ao alojamento, à alimentação, à educação, aos cuidados e às despesas médicas. Por conseguinte, quando um funcionário assume de maneira efetiva todas ou parte das necessidades essenciais do filho do seu cônjuge, deve considerar-se que sustenta efetivamente essa criança e, logo, que tem essa criança a seu cargo. Neste contexto, e não havendo disposições em sentido contrário, o direito de um funcionário beneficiar de abono por filho a cargo relativamente ao filho do cônjuge não está subordinado ao requisito de o referido cônjuge não ser funcionário ou agente da União. A título incidental, o Tribunal da Função Pública precisou ainda, no mesmo acórdão, que, apesar de integradas na remuneração, as prestações familiares não se destinam ao sustento dos funcionários, mas ao sustento exclusivo dos filhos.

3. Repetição do indevido

No processo *CR/Parlamento* (EU:F:2014:38), o Tribunal da Função Pública foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade do artigo 85.º, segundo parágrafo, segundo período, do Estatuto, na medida em que prevê que o prazo de cinco anos para o exercício da ação de repetição do indevido relativamente aos funcionários e agentes só é oponível à administração quando esta pode provar que o agente em causa a induziu deliberadamente em erro para obter o pagamento da quantia em causa. Após recordar que a medida em que se recorreu à prescrição resulta de uma ponderação entre as exigências da segurança jurídica e da legalidade em função das circunstâncias históricas e sociais que prevalecem na sociedade numa dada época e que depende, por essa razão, unicamente da opção do legislador, o Tribunal da Função Pública considerou que a inoponibilidade à administração do prazo de cinco anos supramencionado não é suscetível de constituir, por si só, uma ilegalidade à luz do respeito do princípio da segurança jurídica. De resto, resulta de jurisprudência constante que, na falta de um prazo de prescrição fixado pelo legislador da União, a exigência fundamental de segurança jurídica opõe-se a que a administração possa atrasar indefinidamente o exercício dos seus poderes, estando portanto obrigada a agir dentro de um prazo razoável após ter tido conhecimento dos factos.

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou ainda que a inoponibilidade à administração do prazo de prescrição quinquenal para a recuperação das quantias indevidamente recebidas também não é contrária ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, o objetivo prosseguido pelo artigo 85.º do Estatuto é a proteção dos interesses financeiros da União no contexto específico das relações entre as instituições da União e os seus agentes, isto é, pessoas que estão ligadas a essas instituições pelo dever de lealdade específico previsto no artigo 11.º do Estatuto.

No seu acórdão *López Cejudo/Comissão* (F-28/13, EU:F:2014:55), o Tribunal da Função Pública esclareceu por último que o segundo período do segundo parágrafo do artigo 85.º do Estatuto visa a situação em que o agente, através de uma iniciativa em que pretende beneficiar indevidamente de um pagamento, induz deliberadamente em erro a AIPN, por exemplo ao não apresentar todas as informações relativas à sua situação pessoal, ou ao não a informar das alterações ocorridas na sua situação pessoal ou ainda ao usar manobras para tornar mais difícil a deteção, pela AIPN, do carácter indevido do pagamento de que beneficiou, inclusivamente mediante a apresentação de informações erradas ou inexatas.

Regime disciplinar

No acórdão *EH/Comissão* (EU:F:2014:250), o Tribunal da Função Pública declarou que, embora a administração possa decidir tomar em conta o facto de o interessado estar próximo da idade

da reforma, nada na redação do artigo 10.º do anexo IX do Estatuto impõe à AIPN que tenha essa circunstância em consideração para justificar a atenuação de uma sanção disciplinar.

Contencioso dos contratos

Em dois acórdãos *Bodson e o./BEI* (F-73/12, EU:F:2014:16 e F-83/12, EU:F:2014:15, objeto de recurso para o Tribunal Geral da União), o Tribunal da Função Pública refutou os argumentos dos recorrentes segundo os quais a natureza contratual da sua relação de emprego e a força obrigatória dos contratos se opõem a que o Banco altere unilateralmente os elementos essenciais das condições de empregos dos agentes. O Tribunal considerou, a este respeito, que, quando os contratos de trabalho são celebrados com um organismo da União, encarregado de uma missão de interesse geral e habilitado a adotar, através de regulamento, as disposições aplicáveis ao seu pessoal, a vontade das partes de um contrato de trabalho encontra necessariamente os seus limites nas obrigações que resultem desta missão especial e que se impõem quer aos órgãos de direção desse organismo quer aos seus agentes. De igual modo, o acordo de vontades das partes limita-se à aceitação global dos direitos e obrigações previstos pelo referido regulamento, e as suas relações, mesmo que tenham origem contratual, decorrem essencialmente de um regime regulamentar. Consequentemente, o Tribunal da Função Pública considerou que, para prosseguir a missão de interesse geral que lhe incumbe, o Banco dispõe do poder de alterar unilateralmente a remuneração do seu pessoal, não obstante os atos jurídicos de natureza contratual que estejam na base das referidas relações de trabalho.

Importa ainda recordar que, por força do artigo 8.º, primeiro parágrafo, do ROA, o contrato de um agente temporário nos termos do artigo 2.º, alínea a), do mesmo regime pode ser prorrogado uma vez por um período determinado, devendo «qualquer prorrogação subsequente do contrato» ser por tempo indeterminado. No seu acórdão *Drakeford/EMA* (EU:F:2014:10), o Tribunal da Função Pública considerou que esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que qualquer alteração de funções, materializada por um novo contrato, é suscetível de interromper a continuidade da relação de trabalho que leva a um contrato por tempo indeterminado. Tal interpretação teria por efeito reduzir o alcance do artigo 8.º, primeiro parágrafo, do ROA aquém do objetivo que lhe subjaz, uma vez que levaria a que a nomeação, através de um contrato formalmente diferente, de qualquer agente temporário já em funções num lugar hierarquicamente superior tivesse como consequência, em todas as circunstâncias e sem verdadeira justificação, colocar esse agente, no que se refere à duração do seu «contrato», numa situação idêntica à de um agente recrutado de novo. Além disso, essa interpretação teria por efeito penalizar os agentes particularmente diligentes, que, precisamente em razão do seu desempenho profissional, progrediram na carreira. Segundo o Tribunal da Função Pública, tal consequência suscitaria grandes reservas relativamente ao princípio da igualdade de tratamento, conforme previsto no artigo 20.º da Carta. Contrariaria também a vontade do legislador, expressamente explicitada no artigo 12.º, n.º 1, do ROA, de assegurar que os agentes temporários garantam às instituições o serviço de pessoas que possuam as mais altas qualidades de competência, rendimento e integridade.

B — Composição do Tribunal da Função Pública



(Ordem protocolar em 1 de outubro de 2014)

Da esquerda para a direita:

E. Perillo e H. Kreppel, juízes; R. Barents, presidente de secção; S. Van Raepenbusch, presidente do Tribunal da Função Pública; K. Bradley, presidente de secção; M. I. Rofes i Pujol e J. Svenningsen, juízes; W. Hakenberg, secretária.

1. Membros do Tribunal da Função Pública

(por ordem de entrada em funções)



Sean Van Raepenbusch

Nascido em 1956; licenciado em Direito (Universidade Livre de Bruxelas, 1979); diploma especial em Direito Internacional (Bruxelas, 1980); doutor em Direito (1989); diretor do Serviço Jurídico da Soci t  anonyme du canal e des installations maritimes de Bruxelles (1979-1984); funcion rio da Comiss o das Comunidades Europeias (Direc o-Geral dos Assuntos Sociais, 1984-1988); membro do servi o Jur dico da Comiss o das Comunidades Europeias (1988-1994); referend rio no Tribunal de Justi a das Comunidades Europeias (1994-2005); encarregado de curso no Centro Universit rio de Charleroi (Direito Social Internacional e Europeu, 1989-1991), na Universidade de Mons-Hainaut (Direito Europeu, 1991-1997), na Universidade de Li ge (Direito da Fun o P blica Europeia, 1989-1991; Direito Institucional da Uni o Europeia, 1995-2005; Direito Social Europeu, 2004-2005) e, desde 2006, na Universidade Livre de Bruxelas (Direito Institucional da Uni o Europeia); numerosas publica es em mat ria de Direito Social Europeu e de Direito Institucional da Uni o Europeia; juiz no Tribunal da Fun o P blica desde 6 de outubro de 2005; presidente do Tribunal da Fun o P blica desde 7 de outubro de 2011.



Horstpeter Kreppel

Nascido em 1945; estudos universit rios em Berlim, Munique e Frankfurt-am-Main (1966-1972); primeiro exame de Estado (1972); magistrado estagi rio em Frankfurt-am-Main (1972-1973 e 1974-1975); Col gio da Europa de Bruges (1973-1974); segundo exame de Estado (Frankfurt-am-Main, 1976); funcion rio do Servi o Federal do Emprego e advogado (1976); juiz no Tribunal de Trabalho (Land de Hesse, 1977-1993); professor na Fachhochschule f r Sozialarbeit de Frankfurt-am-Main e na Verwaltungsfachhochschule de Wiesbaden (1979-1990); perito nacional no servi o jur dico da Comiss o das Comunidades Europeias (1993-1996 e 2001-2005); adido para os assuntos sociais da Embaixada da Rep blica Federal da Alemanha em Madrid (1996-2001); juiz no Tribunal de Trabalho de Frankfurt-am-Main (fevereiro a setembro de 2005); juiz no Tribunal da Fun o P blica desde 6 de outubro de 2005.

**Maria Isabel Rofes i Pujol**

Nascida em 1956; estudos de Direito (licenciatura em Direito, Universidad de Barcelona, 1981); especialização em comércio internacional (México, 1983); estudos sobre a integração europeia (Câmara de Comércio de Barcelona, 1985) e sobre o Direito Comunitário (Escola d'Administració Pública de Catalunya, 1986); funcionária na Generalitat de Catalunya (membro do serviço jurídico do Ministério da Indústria e da Energia, abril de 1984-agosto de 1986); membro da Ordem dos Advogados de Barcelona (1985-1987); administradora e, posteriormente, administradora principal na Divisão de Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1994); referendária no Tribunal de Justiça (gabinete do advogado-geral Ruiz-Jarabo Colomer, janeiro de 1995-abril de 2004; gabinete do juiz U. Löhmus, maio de 2004-agosto de 2009); encarregada de curso da cadeira de Contencioso Comunitário na Faculdade de Direito (Universitat Autònoma de Barcelona, 1993-2000); numerosas publicações e sebatas em matéria de Direito Social Europeu; membro da Câmara de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (2006-2009); juíza no Tribunal da Função Pública desde 7 de outubro de 2009.

**Ezio Perillo**

Nascido em 1950; doutor em Direito e advogado em Pádua; assistente e em seguida investigador confirmado em Direito Civil e Comparado na Faculdade de Direito da Universidade de Pádua (1977-1982); encarregado de curso em Direito Comunitário no Collegio Europeo di Parma (1990-1998) e nas Faculdades de Direito das Universidades de Pádua (1985-1987), de Macerata (1991-1994), de Nápoles (1995) e na Università Statale de Milão (2000-2001); membro do Comité científico do «Master in European integration» na Universidade de Pádua; funcionário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, direção da Biblioteca, Investigação e Documentação (1982-1984); referendário do advogado-geral G. Federico Mancini (1984-1988); consultor jurídico do secretário-geral do Parlamento Europeu Enrico Vinci (1988-1993); também, nesta mesma instituição: chefe de divisão do serviço jurídico (1995-1999); diretor dos assuntos legislativos e das conciliações, das relações interinstitucionais e das relações com os parlamentos nacionais (1999-2004); diretor das relações externas (2004-2006); diretor dos assuntos legislativos no serviço jurídico (2006-2011); autor de várias publicações em Direito Civil italiano e em Direito da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**René Barents**

Nascido em 1951; licenciado em Direito e licenciado especial em Economia (Erasmus, Universidade de Roterdão, 1973); doutor em Direito (Universidade de Utrecht, 1981); investigador em Direito Europeu e em Direito Internacional Económico (1973-1974) e regente das cadeiras de Direito Europeu e de Direito Económico no Instituto Europa da Universidade de Utrecht (1974-1979) e na Universidade de Leiden (1979-1981); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1981-1986), chefe da unidade «Direitos Estatutários» no Tribunal de Justiça da União Europeia (1986-1987); membro do serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1987-1991); referendário no Tribunal de Justiça (1991-2000); chefe de divisão (2000-2009), diretor da Direção «Investigação e Documentação» do Tribunal de Justiça da União Europeia (2009-2011); professor titular (1988-2003) e professor honorário (desde 2003) em Direito Europeu na Universidade de Maastricht; consultor no Tribunal de Recurso de Hertogenbosch (1993-2011); membro da Academia Real das Ciências dos Países Baixos (desde 1993); autor de numerosas publicações em matéria de Direito Europeu; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**Kieran Bradley**

Nascido em 1957; licenciado em Direito (Trinity College, Dublin, 1975-1979); assistente de investigação no gabinete da senadora Mary Robinson (1978-1979 e 1980); bolsa de estudos «Pádraig Pearse» para estudar no Colégio da Europa (1979); estudos pós-universitários de Direito Europeu no Colégio da Europa (1979-1980); master em Direito na Universidade de Cambridge (1980-1981); estagiário no Parlamento Europeu (Luxemburgo, 1981); administrador no secretariado da comissão jurídica do Parlamento Europeu (Luxemburgo, 1981-1988); membro do serviço jurídico do Parlamento Europeu (Bruxelas, 1988-1995); referendário no Tribunal de Justiça da União Europeia (1995-2000); regente da cadeira de Direito Europeu na Harvard Law School (2000); membro do serviço jurídico do Parlamento Europeu (2000-2003), em seguida chefe de unidade (2003-2011) e diretor (2011); autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**Jesper Svenningsen**

Nascido em 1966; estudos de Direito (Candidatus juris), Universidade de Aarhus (1989); advogado estagiário junto do consultor jurídico do Governo dinamarquês (1989-1991); referendário no Tribunal de Justiça (1991-1993); admissão à Ordem dos Advogados da Dinamarca (1993); advogado junto do consultor jurídico do Governo dinamarquês (1993-1995); encarregado de curso em Direito Europeu na Universidade de Copenhaga; regente no Instituto Europeu de Administração Pública, antena do Luxemburgo, em seguida diretor interino (1995-1999); administrador no serviço jurídico da Autoridade de Fiscalização AECL (1999-2000); funcionário no Tribunal de Justiça (2000-2013); referendário (2003-2013); juiz no Tribunal da Função Pública desde 7 de outubro de 2013.

**Waltraud Hakenberg**

Nascida em 1955; estudos de Direito em Ratisbonne e em Genebra (1974-1979); primeiro exame de Estado (1979); estudos pós-universitários em Direito Comunitário no Colégio da Europa em Bruges (1979-1980); magistrada estagiária em Ratisbonne (1980-1983); doutora em Direito (1982); segundo exame de Estado (1983); advogada em Munique e em Paris (1983-1989); funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-2005); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (gabinete do juiz P. Jann, 1995-2005); atividades de ensino em diversas universidades na Alemanha, na Áustria, na Suíça e na Rússia; professora honorária na Universidade do Sarre (desde 1999); membro de diversos comités, associações e júris jurídicos; numerosas publicações em matéria de direito e de contencioso comunitários; secretária no Tribunal da Função Pública desde 30 de novembro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2014

Não houve alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2014.

3. Ordem protocolar

De 1 de janeiro de 2014 a 30 de setembro de 2014

S. VAN RAEPENBUSCH, presidente do Tribunal da Função Pública

H. KREPPEL, presidente de secção

M. I. ROFES i PUJOL, presidente de secção

E. PERILLO, juiz

R. BARENTS, juiz

K. BRADLEY, juiz

J. SVENNINGSEN, juiz

W. HAKENBERG, secretária

De 1 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014

S. VAN RAEPENBUSCH, presidente do Tribunal da Função Pública

R. BARENTS, presidente de secção

K. BRADLEY, presidente de secção

H. KREPPEL, juiz

M. I. ROFES i PUJOL, juiz

E. PERILLO, juiz

J. SVENNINGSEN, juiz

W. HAKENBERG, secretária

4. Antigos membros do Tribunal da Função Pública

Kanninen, Heikki (2005-2009)

Tagaras, Haris (2005-2011)

Gervasoni, Stéphane (2005-2011)

Boruta, Irena (2005-2013)

Presidente

Mahoney, Paul J. (2005-2011)

C — Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública

Atividade geral do Tribunal da Função Pública

1. Processos entrados, findos e pendentes (2010-2014)

Processos entrados

2. Percentagem do número de processos repartidos por principais instituições recorridas/demandadas (2010-2014)
3. Língua de processo (2010-2014)

Processos findos

4. Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2014)
5. Sentido da decisão (2014)
6. Medidas provisórias (2010-2014)
7. Duração dos processos em meses (2014)

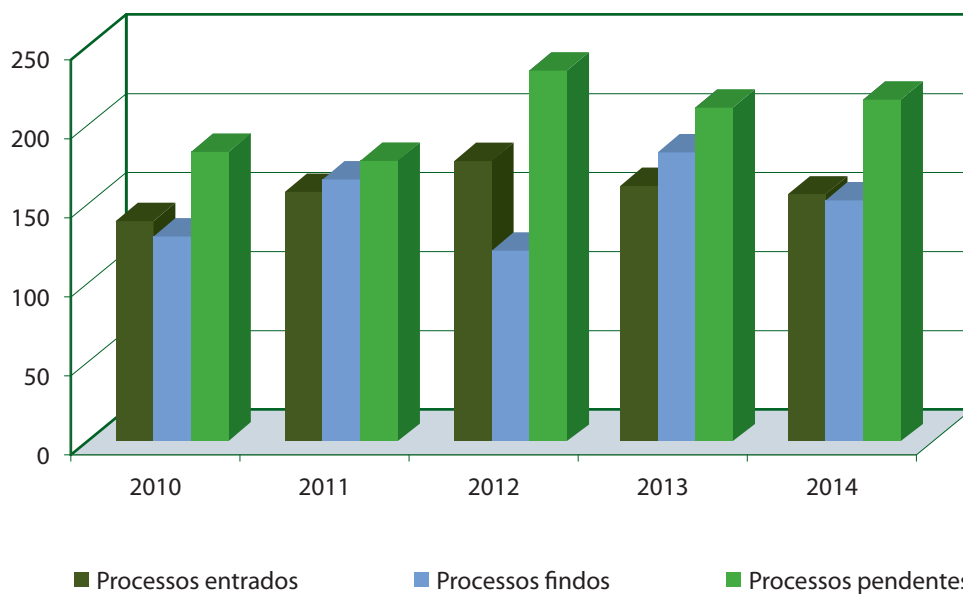
Processos pendentes em 31 de dezembro

8. Formação de julgamento (2010-2014)
9. Número de recorrentes/demandantes (2014)

Diversos

10. Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral (2010-2014)
11. Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2010-2014)

1. Atividade geral do Tribunal da Função Pública — Processos entrados, findos, pendentes (2010-2014)



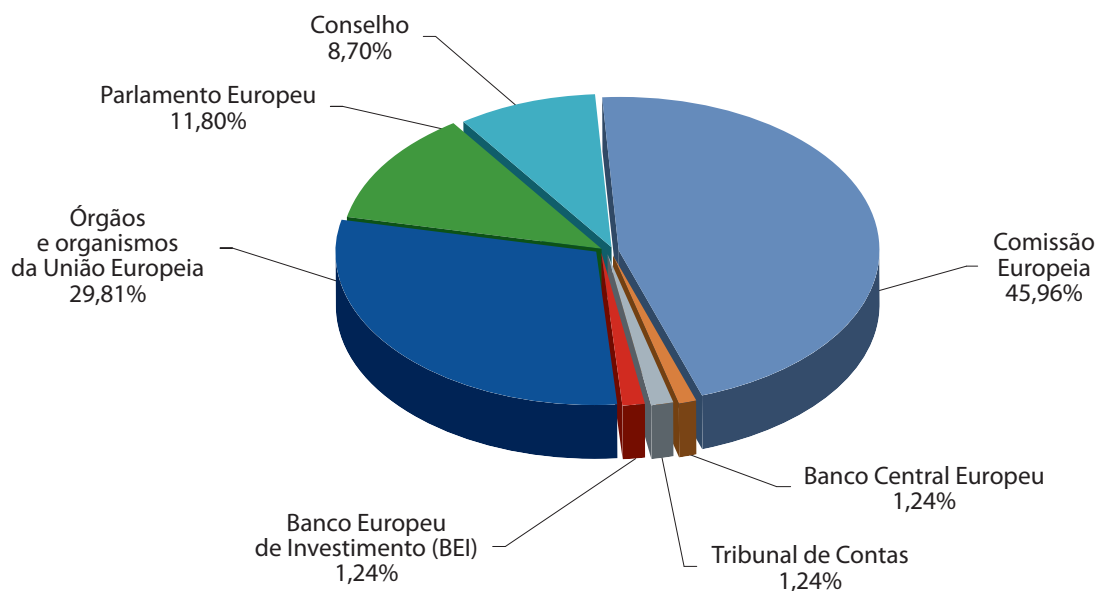
	2010	2011	2012	2013	2014
Processos entrados	139	159	178	160	157
Processos findos	129	166	121	184	152
Processos pendentes	185	178	235	211	216 ¹

Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos, independentemente das apensações por razões de conexão (um número de processo = um processo).

¹ Dos quais 99 processos suspensos.

2. *Processos entrados* — Percentagem do número de processos por principal instituição demandada (2010-2014)

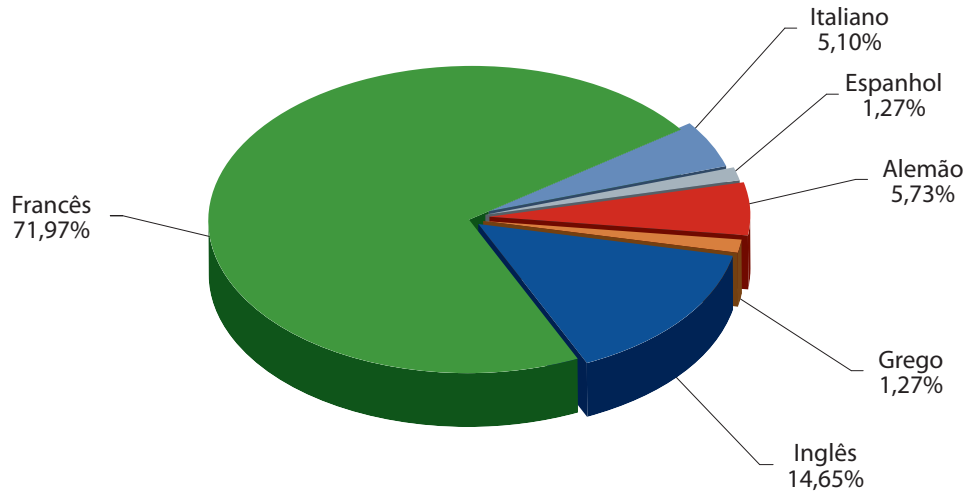
Percentagem do número de processos entrados em 2014



	2010	2011	2012	2013	2014
Parlamento Europeu	9,35%	6,29%	6,11%	5,66%	11,80%
Conselho	6,47%	6,92%	3,89%	3,77%	8,70%
Comissão Europeia	58,99%	66,67%	58,33%	49,69%	45,96%
Tribunal de Justiça da União Europeia	5,04%	1,26%		0,63%	
Banco Central Europeu	2,88%	2,52%	1,11%	1,89%	1,24%
Tribunal de Contas		0,63%	2,22%	0,63%	1,24%
Banco Europeu de Investimento (BEI)	5,76%	4,32%	4,44%	5,03%	1,24%
Órgãos e organismos da União Europeia	11,51%	11,40%	23,89%	32,70%	29,81%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

3. Processos entrados — Língua do processo (2010-2014)

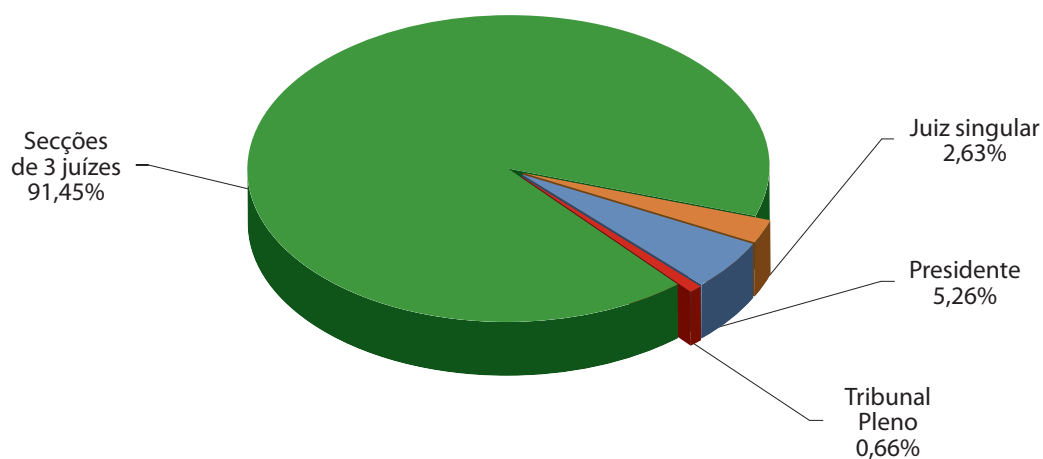
Repartição em 2014



Língua do processo	2010	2011	2012	2013	2014
Búlgaro			2		
Espanhol	2	2	3		2
Alemão	6	10	5	2	9
Grego	2	4	1	4	2
Inglês	9	23	14	26	23
Francês	105	87	108	95	113
Italiano	13	29	35	21	8
Húngaro		1			
Neerlandês	2	1	6	12	
Polaco		1	2		
Romeno			2		
Eslovaco		1			
Total	139	159	178	160	157

A língua do processo indica a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante/recorrente.

4. *Processos findos — Acórdãos e despachos* *— Formação de julgamento (2014)*



	Acórdãos	Despachos de cancelamento na sequência de resolução amigável ¹	Outros despachos que põem termo à instância	Total
Tribunal Pleno	1			1
Secções de 3 juízes	64	11	64	139
Juiz singular	3	1		4
Presidente			8	8
Total	68	12	72	152

¹ Durante o ano de 2014, houve outras 14 tentativas de resolução amigável, por iniciativa do Tribunal da Função Pública, que não deram lugar a acordo.

5. Processos findos — Sentido da decisão (2014)

	Acórdãos		Despachos				Total
	Ações ou recursos total ou parcialmente procedentes	Ações ou recursos julgados improcedentes na totalidade, não conhecimento do mérito	Ações ou recursos/Pedidos [manifestamente] inadmissíveis ou improcedentes	Resolução amigável na sequência da intervenção da formação de julgamento	Cancelamento por outras razões, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal da Função Pública	Pedidos julgados total ou parcialmente procedentes (processos especiais)	
Afetação/Reafetação	1	2		1			4
Avaliação/Promoção	5	6	2	1	2		16
Concursos	1	2	2				5
Condições de trabalho/Férias e licenças			2				2
Pensões de aposentação e de invalidez	1	1	4				6
Processos disciplinares	1	1					2
Recrutamento/Nomeação/Classificação em grau	4	5	1		1		11
Remuneração e subsídios	4	7	3	2	3		19
Resolução ou não renovação do contrato de um agente	3	11	3	4	2		23
Segurança social/Doença profissional/ /Acidentes		1	1	1	3		6
Outros	3	9	15	3	4	24	58
Total	23	45	33	12	15	24	152

6. Medidas provisórias (2010-2014)

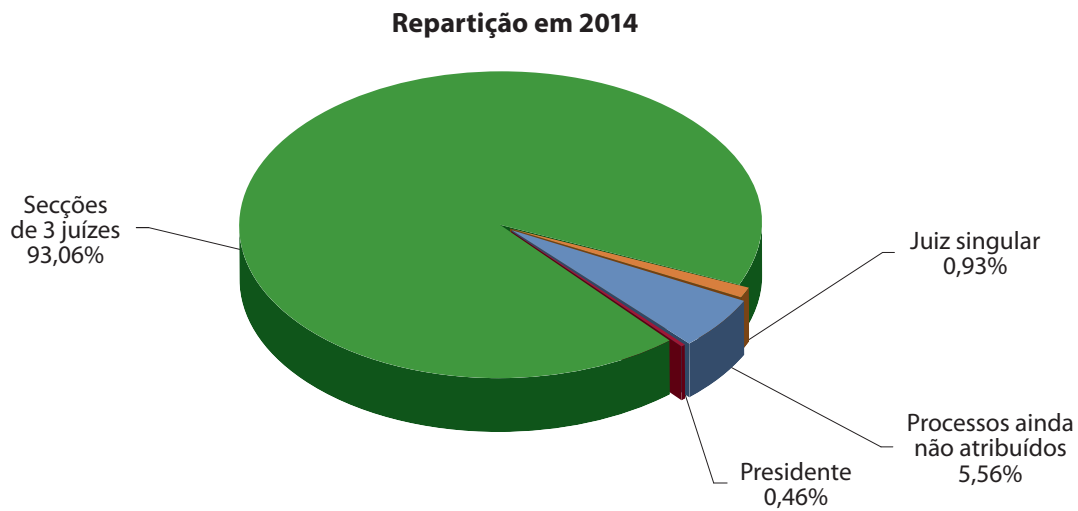
Processos de medidas provisórias findos		Sentido da decisão		
		Admissibilidade total ou parcial	Indeferimento	Cancelamento
2010	6		4	2
2011	7		4	3
2012	11		10	1
2013	3		3	
2014	5	1	4	
Total	32	1	25	6

7. Processos findos — Duração dos processos em meses (2014)

Processos findos		Duração média	
		Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
Acórdãos	68	17,3	17,1
Despachos	84	10,7	9,1
Total	152	13,7	12,7

A duração dos processos é expressa em meses e em décimos de mês.

8. *Processos pendentes em 31 de dezembro* — **Formação de julgamento (2010-2014)**



	2010	2011	2012	2013	2014
Tribunal Pleno	1		1	1	
Presidente	1	1		2	1
Secções de 3 juizes	179	156	205	172	201
Juiz singular		2	8	3	2
Processos ainda não atribuídos	4	19	21	33	12
Total	185	178	235	211	216

9. Processos pendentes em 31 de dezembro — Número de demandantes/recorrentes

Processos pendentes que agrupam o maior número de demandantes/recorrentes em 2014

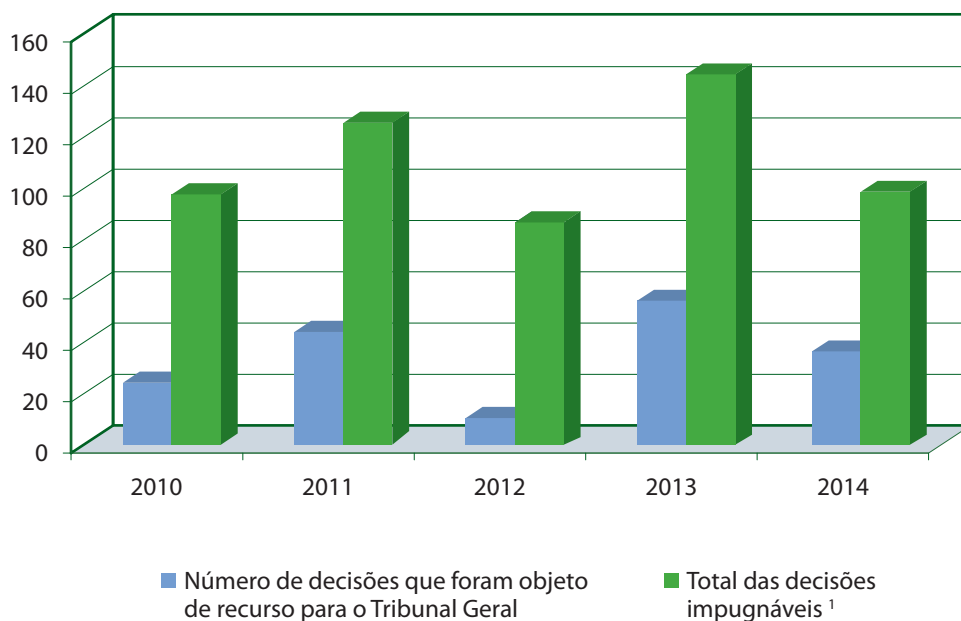
Número de demandantes/ /recorrentes	Domínios
486	Estatuto — BEI — Remuneração — Adaptação anual das remunerações
484	Estatuto — BEI — Remuneração — Reforma do sistema de remunerações e de progressão salarial do BEI
451	Estatuto — BEI — Remuneração — Novo sistema de desempenho — Atribuição de prémios
35	Estatuto — Remessa após reexame do acórdão do Tribunal Geral — BEI — Pensões — Reforma de 2008
33	Estatuto — BEI — Pensões — Reforma do regime de pensões
30	Estatuto — Fundo Europeu de Investimento (FEI) — Remuneração — Adaptação anual das remunerações
29	Estatuto — Fundo Europeu de Investimento (FEI) — Remuneração — Reforma do sistema de remunerações e de progressão salarial do FEI
26 (4 processos)	Estatuto — Estatuto dos Funcionários — Reforma do Estatuto de 1 de janeiro de 2014 — Novas regras de cálculo das despesas de viagem entre o local de afetação e o local de origem — Relação entre a atribuição deste benefício e o estatuto de expatriado ou de residente no estrangeiro — Supressão do tempo de transporte
25	Estatuto — Promoção — Exercícios de promoção de 2010 e 2011 — Fixação dos limiares de promoção
20	Estatuto — Estatuto dos Funcionários — Reforma do Estatuto de 1 de janeiro de 2014 — Novas regras de carreira e promoção — Classificação como «administrador principal em transição» — Tratamento diferenciado entre juristas do mesmo grau (AD 13) no Serviço Jurídico da Comissão Europeia — Princípio da igualdade de tratamento

O termo «Estatuto» visa o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União.

Número total de demandantes/recorrentes em todos os processos pendentes (2010-2014)

	Total dos demandantes/recorrentes	Total de processos pendentes
2010	812	185
2011	1 006	178
2012	1 086	235
2013	1 867	211
2014	1 902	216

10. *Diversos* — Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral (2010-2014)

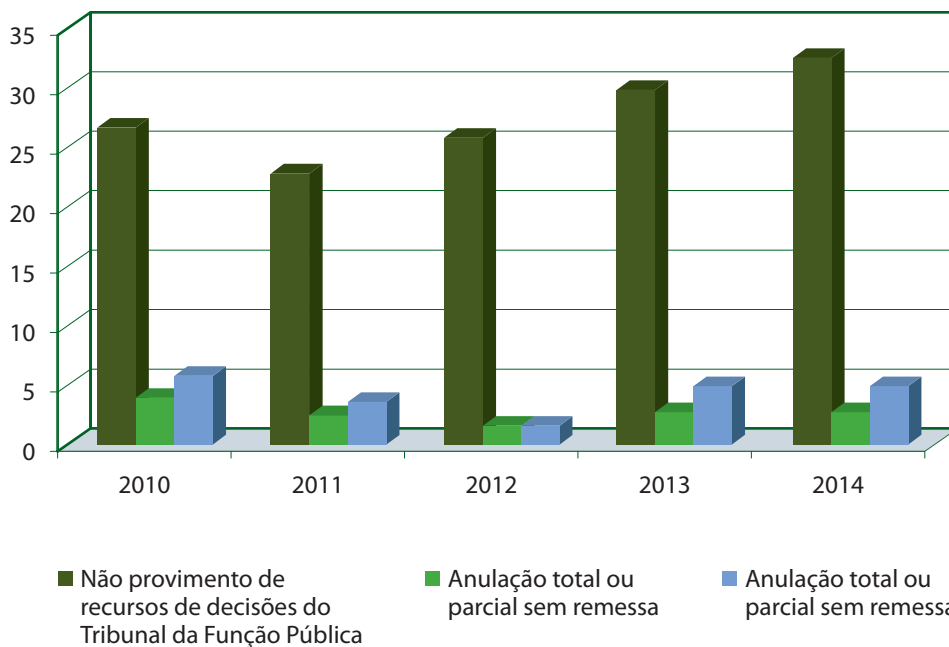


	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral	Total das decisões impugnáveis ¹	Percentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral ²
2010	24	99	24,24%
2011	44	126	34,92%
2012	11	87	12,64%
2013	56	144	38,89%
2014	36	99	36,36%

¹ Acórdãos ou despachos — que julgam as ações ou recursos inadmissíveis, manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes, despachos em processos de medidas provisórias, de não conhecimento do mérito ou de indeferimento de pedidos de intervenção — proferidos ou adotados durante o ano de referência.

² Esta percentagem pode, num ano determinado, não corresponder às decisões suscetíveis de recurso proferidas no ano de referência, na medida em que o prazo de recurso pode começar num ano civil e terminar no ano seguinte.

11. *Diversos* — Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2010-2014)



	2010	2011	2012	2013	2014
Não provimento de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública	27	23	26	30	33
Anulação total ou parcial sem remessa	4	3	2	3	3
Anulação total ou parcial com remessa	6	4	2	5	5
Cancelamento/Não conhecimento do mérito			3		1
Total	37	30	33	38	42

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- um exemplar:
via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:
nas representações da União Europeia (http://ec.europa.eu/represent_pt.htm),
nas delegações em países fora da UE (http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm),
contactando a rede Europe Direct (http://europa.eu/europedirect/index_pt.htm)
ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (*).

(*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabinas telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).



